



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIV Nº 222

Brasília - DF, terça-feira, 21 de novembro de 2017

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	19
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	20
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	21
Ministério da Cultura.....	25
Ministério da Defesa.....	29
Ministério da Educação	32
Ministério da Fazenda.....	35
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	48
Ministério da Integração Nacional	49
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	50
Ministério da Saúde.....	55
Ministério das Cidades.....	79
Ministério de Minas e Energia.....	79
Ministério do Esporte.....	82
Ministério do Meio Ambiente	82
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	83
Ministério do Trabalho	85
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	90
Ministério Público da União	90
Poder Judiciário.....	93
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	94

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.198, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui o Comitê para o Programa Federal de Apoio à Geração de Emprego e Renda no Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º Fica instituído o Comitê para o Programa Federal de Apoio à Geração de Emprego e Renda no Rio de Janeiro, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, com a finalidade de propor e coordenar atividades, eventos e projetos relacionados ao Estado do Rio de Janeiro, visando à revitalização do Estado, ao estímulo ao desenvolvimento econômico-social e à geração de emprego e renda.

Art. 2º O Comitê para o Programa Federal de Apoio à Geração de Emprego e Renda no Rio de Janeiro será composto por um representante titular e um suplente de cada órgão e entidade a seguir:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

I - Secretaria-Geral da Presidência da República, que o coordenará;

II - Ministério da Cultura;

III - Ministério do Desenvolvimento Social;

IV - Ministério do Esporte;

V - Ministério do Turismo; e

VI - Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur.

§ 1º Os representantes titulares e os suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e da entidade e designados em ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 2º O Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro poderão indicar representantes para participar do Comitê.

§ 3º O Comitê poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicos e da sociedade civil para colaborar com as suas atividades.

§ 4º A Secretaria-Geral da Presidência da República atuará como Secretaria-Executiva do Comitê.

§ 5º O coordenador do Comitê poderá designar representante do Comitê para acompanhar, de forma individualizada, a execução de determinada ação.

Art. 3º A execução das atividades, dos eventos e dos projetos propostos ou coordenados pelo Comitê para o Programa Federal de Apoio à Geração de Emprego e Renda no Rio de Janeiro permanece na competência do órgão ou da entidade ao qual afeta a matéria e não afasta as demais competências deles.

Art. 4º A participação no Comitê para o Programa Federal de Apoio à Geração de Emprego e Renda no Rio de Janeiro será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 5º Os trabalhos do Comitê para o Programa Federal de Apoio à Geração de Emprego e Renda no Rio de Janeiro serão encerrados no dia 3 de dezembro de 2018, mediante apresentação de relatório final das atividades desenvolvidas.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
W. Moreira Franco

DECRETO Nº 9.199, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017,

DECRETA :

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei de Migração, instituída pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Parágrafo único. Para fins do disposto na Lei nº 13.445, de 2017, consideram-se:

I - migrante - pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida;

II - imigrante - pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalhe ou resida e se estabeleça temporária ou definitivamente na República Federativa do Brasil;

III - emigrante - brasileiro que se estabeleça temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço - pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserve a sua residência habitual em Município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante - pessoa nacional de outro país ou apátrida que venha à República Federativa do Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida - pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, conforme a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro;

VII - refugiado - pessoa que tenha recebido proteção especial do Estado brasileiro, conforme previsto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997; e

VIII - ano migratório - período de doze meses, contado da data da primeira entrada do visitante no território nacional, conforme disciplinado em ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Art. 2º Ao imigrante são garantidos os direitos previstos em lei, vedada a exigência de prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública federal revisarão procedimentos e normativos internos com vistas à observância ao disposto no **caput**.

Art. 3º É vedado denegar visto ou residência ou impedir o ingresso no País por motivo de etnia, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

CAPÍTULO II DOS VISTOS

Seção I Disposições gerais

Art. 4º O visto é o documento que dá a seu portador expectativa de ingresso no território nacional.

§ 1º O visto poderá ser apostado a qualquer documento de viagem válido emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional, o que não implica o reconhecimento de Estado, Governo ou Regime.

§ 2º Para fins de aposição de visto, considera-se documento de viagem válido, expedido por governo estrangeiro ou organismo internacional reconhecido pelo Governo brasileiro:

I - passaporte;

II - **laissez-passer**; ou

III - documento equivalente àqueles referidos nos incisos I e II.

§ 3º Excepcionalmente, quando o solicitante não puder apresentar documento de viagem válido expedido nos termos previstos no § 2º o visto poderá ser apostado em **laissez-passer** brasileiro.

Art. 5º Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer no território nacional poderá ser concedido visto:

I - de visita;

II - temporário;

III - diplomático;

IV - oficial; e

V - de cortesia.

Art. 6º O solicitante poderá possuir mais de um visto válido, desde que os vistos sejam de tipos diferentes.

§ 1º A autoridade consular, ao conceder o visto, consignará, no documento de viagem do interessado, o tipo e o prazo de validade, e, quando couber, a hipótese de enquadramento do visto.

§ 2º No momento da entrada do portador do visto no território nacional, a Polícia Federal definirá a situação migratória aplicável, de acordo com os objetivos da viagem declarados pelo portador do visto.

Art. 7º O visto será concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo Ministério das Relações Exteriores, por escritórios comerciais e de representação do País no exterior.

§ 1º Excepcionalmente, os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos no País pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º Na hipótese de suspensão de relações diplomáticas e consulares, os vistos de entrada no País poderão ser concedidos por missão diplomática ou repartição consular do país encarregado dos interesses brasileiros.

Art. 8º O visto é individual.

Parágrafo único. Na hipótese de haver mais de uma pessoa registrada no mesmo documento de viagem, o visto poderá ser concedido ao titular e aos dependentes incluídos no documento de viagem que pretendam vir à República Federativa do Brasil.

Art. 9º O portador de documento de viagem expirado em que conste visto brasileiro válido poderá ingressar no território nacional se apresentar o visto acompanhado de documento de viagem válido.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos titulares de visto solicitado e emitido por meio eletrônico.

Art. 10. Para solicitar o visto, os seguintes documentos deverão ser apresentados à autoridade consular:

I - documento de viagem válido, nos termos estabelecidos no art. 4º;

II - certificado internacional de imunização, quando exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

III - comprovante de pagamento de emolumentos consulares, quando aplicável;

IV - formulário de solicitação de visto preenchido em sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério das Relações Exteriores; e

V - demais documentos específicos para cada tipo de visto, observado o disposto neste Decreto e em regulamentos específicos, quando cabível.

§ 1º A autoridade consular poderá, a seu critério, solicitar o comparecimento pessoal do solicitante a um dos locais mencionados no **caput** do art. 7º para realização de entrevista.

§ 2º Do formulário referido no inciso IV do **caput** constará declaração, sob as penas da lei, de que o requerente não se enquadra em nenhuma hipótese de denegação de visto ou impedimento de ingresso.

Art. 11. A posse ou a propriedade de bem no País não conferirá o direito de obter visto, sem prejuízo do disposto sobre visto temporário para realização de investimento.

Art. 12. Os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho integrarão eletronicamente as suas bases de dados relacionadas com o processamento das solicitações de vistos, o controle migratório, o registro e a autorização de residência.

Subseção I Das taxas e dos emolumentos

Art. 13. Taxas e emolumentos consulares serão cobrados pelo processamento do visto, em conformidade com o disposto no Anexo à Lei nº 13.445, de 2017, respeitadas as hipóteses de isenção.

§ 1º Os valores das taxas e dos emolumentos consulares poderão ser ajustados pelo Ministério das Relações Exteriores, de forma a preservar o interesse nacional ou a assegurar a reciprocidade de tratamento.

§ 2º Emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de:

I - vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia; e

II - vistos em passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ou documentos equivalentes, observada a reciprocidade de tratamento a titulares de documento de viagem similar ao brasileiro.

§ 3º A isenção da cobrança de taxas a que se refere o § 2º será implementada pelo Ministério das Relações Exteriores, por meio de comunicação diplomática.

Subseção II Dos prazos de validade

Art. 14. O prazo de validade do visto é aquele ao longo do qual o visto poderá ser utilizado para entrada no País.

§ 1º O prazo de validade estará indicado nos vistos e começará a ser contado a partir da data de emissão do visto.

§ 2º O visto não poderá mais ser utilizado para entrada no País quando o seu prazo de validade expirar.

Art. 15. O prazo de validade do visto de visita será de um ano, e, exceto se houver determinação em contrário do Ministério das Relações Exteriores, permitirá múltiplas entradas no País enquanto o visto estiver válido.

§ 1º O prazo de validade do visto de visita poderá ser reduzido, a critério do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º Nas hipóteses em que houver reciprocidade de tratamento, em termos definidos por comunicação diplomática, o visto de visita poderá ter prazo de validade de até dez anos.

§ 3º O prazo de validade do visto de visita, quando solicitado e emitido por meio eletrônico, nos termos estabelecidos no art. 26, poderá ser superior a um ano, a critério do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 16. O visto temporário poderá ser concedido com prazo de validade de até um ano, e, exceto se houver determinação em contrário do Ministério das Relações Exteriores, permitirá múltiplas entradas no País enquanto o visto estiver válido.

Parágrafo único. O prazo de validade do visto temporário não se confunde com o prazo da autorização de residência.

Art. 17. O prazo máximo de validade do visto solicitado e emitido por meio eletrônico será definido em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores e poderá ser condicionado à data de expiração do documento de viagem apresentado pelo solicitante.

Art. 18. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia terão prazo de validade de até três anos, e permitirão múltiplas entradas no território nacional, desde que os seus portadores cumpram os requisitos de registro estabelecidos pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 19. O prazo de estada do visto de visita é aquele durante o qual o seu portador poderá permanecer no território nacional e começa a ser contado a partir da data da primeira entrada no País.

Art. 20. O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias, desde que o prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, ressalvado o disposto no § 7º do art. 29.

§ 1º A contagem do prazo de estada do visto de visita começará a partir da data da primeira entrada no território nacional e será suspensa sempre que o visitante deixar o território nacional.

§ 2º A prorrogação do prazo de estada do visto de visita somente poderá ser feita na hipótese de nacionais de países que assegurem reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros.

§ 3º A Polícia Federal poderá, excepcionalmente, conceder prazo de estada inferior ao previsto no **caput** ou, a qualquer tempo, reduzir o prazo previsto de estada do visitante no País.

§ 4º A solicitação de renovação do prazo do visto de visita deverá ser realizada antes de expirado o prazo de estada original, hipótese em que deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - documento de viagem válido;

II - comprovante de recolhimento da taxa; e

III - formulário de solicitação de renovação do prazo disponibilizado pela Polícia Federal.

Art. 21. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disciplinará os procedimentos para a renovação do prazo de estada do visitante.

Art. 22. O prazo inicial de estada dos portadores de vistos temporários, diplomáticos, oficiais e de cortesia será igual ao seu prazo de validade.

Parágrafo único. O prazo inicial de estada do visto temporário não se confunde com o prazo da autorização de residência.

Art. 23. O disposto no art. 20 poderá ser aplicado aos nacionais de países isentos de vistos para visitar o País.

Parágrafo único. Prazos de estada e de contagem distintos daqueles previstos no art. 20 poderão ser estabelecidos, observada a reciprocidade de tratamento a nacionais brasileiros.

Subseção III Da simplificação de procedimentos e da dispensa de vistos

Art. 24. O Ministério das Relações Exteriores poderá editar normas sobre a simplificação de procedimentos para concessão de visto, por reciprocidade de tratamento ou por outros motivos que julgar pertinentes.

Art. 25. A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por meio de comunicação diplomática.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

EISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1 Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



§ 1º A dispensa de vistos a que se refere o **caput** será concedida, a critério do Ministério das Relações Exteriores, aos nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, enquanto durar essa reciprocidade, e os requisitos da dispensa recíproca serão definidos por meio de comunicação diplomática.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores poderá, excepcionalmente, dispensar a exigência do visto de visita, por prazo e nacionalidades determinados, observado o interesse nacional.

§ 3º O Ministério das Relações Exteriores informará à Polícia Federal e às demais autoridades competentes sobre os países aos quais se aplica a isenção de vistos e sobre as condições relacionadas a essa isenção.

Art. 26. O visto poderá ser solicitado e emitido por meio eletrônico, dispensada a aposição da etiqueta consular correspondente no documento de viagem do requerente, conforme definido em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, do qual constarão as nacionalidades, os prazos e as condições aplicáveis para a sua concessão.

§ 1º As solicitações do visto de que trata o **caput** serão processadas pelo Ministério das Relações Exteriores, o qual se baseará na capacidade tecnológica disponível e nas garantias de segurança que o procedimento ofereça em relação aos nacionais do país a que se aplique.

§ 2º Para a obtenção de visto por meio eletrônico, o solicitante deverá:

I - preencher e enviar formulário disponível em sítio eletrônico indicado pelo Ministério das Relações Exteriores;

II - apresentar, por meio eletrônico, os documentos requeridos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

III - pagar os emolumentos e as taxas cobrados para o processamento do pedido de visto.

§ 3º A autoridade consular brasileira poderá solicitar a apresentação dos originais dos documentos requeridos para dirimir dúvidas e solicitar documentos adicionais para a instrução do pedido feito por meio eletrônico.

§ 4º A autoridade consular poderá, a seu critério, requerer o comparecimento pessoal do solicitante a um dos locais mencionados no **caput** do art. 7º para realização de entrevista.

Subseção IV
Da negativa de concessão e da denegação de vistos

Art. 27. O visto não será concedido:

I - a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado, definidos em regulamentos específicos, quando cabível;

II - a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País;

III - a menor de dezoito anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente; e

IV - a quem, no momento de solicitação do visto, comportar-se de forma agressiva, insultuosa ou desrespeitosa para com os agentes do serviço consular brasileiro.

Parágrafo único. A não concessão de visto não impede a apresentação de nova solicitação, desde que cumpridos os requisitos para o tipo de visto pleiteado.

Art. 28. O visto poderá ser denegado à pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, condenada ou respondendo a processo por:

- a) ato de terrorismo ou crime de genocídio;
- b) crime contra a humanidade;
- c) crime de guerra; ou
- d) crime de agressão;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo País perante organismo internacional; e

V - que tenha praticado ato contrário aos princípios e aos objetivos dispostos na Constituição.

Parágrafo único. A pessoa que tiver visto brasileiro denegado será impedida de ingressar no País enquanto as condições que ensejaram a denegação perdurarem.

Seção II
Do visto de visita

Art. 29. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao País para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, para fins de turismo, negócios, trânsito, realização de atividades artísticas ou desportivas ou em situações excepcionais, por interesse nacional.

§ 1º É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no País.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, as atividades relativas a turismo compreendem a realização de atividades de caráter turístico, informativo, cultural, educacional ou recreativo, além de visitas familiares, participação em conferências, seminários, congressos ou reuniões, realização de serviço voluntário ou de atividade de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, desde que observado o disposto no § 1º e que a atividade realizada não tenha prazo superior àquele previsto no art. 20.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, as atividades relativas a negócios compreendem a participação em reuniões, feiras e eventos empresariais, a cobertura jornalística ou a realização de filmagem e reportagem, a prospecção de oportunidades comerciais, a assinatura de contratos, a realização de auditoria ou consultoria, e a atuação como tripulante de aeronave ou embarcação, desde que observado o disposto no § 1º e que a atividade realizada não tenha prazo superior àquele previsto no art. 20.

§ 4º O visto de visita emitido para atividades artísticas e desportivas incluirá, também, os técnicos em espetáculos de diversões e os demais profissionais que, em caráter auxiliar, participem da atividade do artista ou do desportista.

§ 5º O visto de visita emitido para atividades artísticas e desportivas não dispensará o seu portador da obtenção de autorização e do registro junto ao Ministério do Trabalho para realização de atividades artísticas.

§ 6º O Ministério das Relações Exteriores comunicará o Ministério do Trabalho sobre os vistos de visita emitidos para realização de atividades artísticas ou desportivas, para realização de auditoria e consultoria, ou para atuação como marítimo, e informará os subsídios financeiros a serem recebidos pelo visitante.

§ 7º O visto de visita emitido para realização de atividades artísticas ou desportivas, para realização de auditoria e consultoria, ou para atuação como marítimo terá prazo de estada de até noventa dias, improrrogável a cada ano migratório, observado o seguinte:

I - na hipótese de o marítimo ingressar no País em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira, para estadas de até noventa dias a cada ano migratório, estará isento de visto, desde que apresente carteira internacional de marítimo emitida nos termos de Convenção da Organização Internacional do Trabalho; e

II - na hipótese de o marítimo desejar vir ao País para trabalhar a bordo de embarcação de bandeira brasileira, independentemente do prazo, ou a bordo de embarcação estrangeira, por prazo superior a noventa dias a cada ano migratório, deverá solicitar o visto temporário a que se refere o art. 38.

§ 8º As situações excepcionais de concessão de visto de visita, de acordo com o interesse nacional, serão definidas:

I - em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores; ou

II - em ato conjunto dos Ministros das Relações Exteriores e do Trabalho, quando se tratar de questões laborais.

§ 9º O beneficiário de visto de visita poderá receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, além de poder concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais.

§ 10. O visto de visita não será exigido na hipótese de escala ou conexão no território nacional, desde que o visitante não deixe a área de trânsito internacional.

§ 11. Além dos documentos a que se refere o art. 10, **caput**, incisos I, II, III e IV, poderão ser exigidos:

I - comprovante de meio de transporte de entrada e saída do território nacional;

II - prova de meios de subsistência compatíveis com o prazo e com o objetivo da viagem pretendida; e

III - documentação que ateste a natureza das atividades que serão desenvolvidas no País.

§ 12. Documentos adicionais e entrevista presencial dos visitantes poderão ser solicitados para a confirmação do objetivo da viagem.

Art. 30. O visto de visita poderá ser transformado em autorização de residência ou em visto diplomático, oficial ou de cortesia, no território nacional, desde que o visitante preencha os requisitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 31. Ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores estabelecerá os procedimentos para a concessão do visto de visita.

Art. 32. Caberá ao Ministério das Relações Exteriores divulgar e manter em sítio eletrônico a relação atualizada dos países cujos nacionais gozam de isenção do visto de visita.

Seção III
Dos vistos temporários

Art. 33. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao País com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em, no mínimo, uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

b) tratamento de saúde;

c) acolhida humanitária;

d) estudo;

e) trabalho;

f) férias-trabalho;

g) prática de atividade religiosa;

h) serviço voluntário;

i) realização de investimento;

j) atividades com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

k) reunião familiar; ou

l) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;

II - o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos; ou

III - o atendimento de interesses da política migratória nacional.

Art. 34. O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica poderá ser concedido ao imigrante com ou sem vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira, exigida, na hipótese de vínculo, a comprovação de formação superior compatível ou equivalente reconhecimento científico.

§ 1º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica com vínculo empregatício no País será concedido ao imigrante que comprovar oferta de trabalho, caracterizada por meio de contrato de trabalho ou de prestação de serviços celebrado com instituição de pesquisa ou de ensino brasileira.

§ 2º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica sem vínculo empregatício no País será concedido ao imigrante detentor de bolsa ou auxílio em uma das modalidades previstas no **caput**, quando o prazo de vigência da bolsa for superior a noventa dias.

§ 3º Enquadra-se na hipótese prevista no § 2º o imigrante que possuir vínculo institucional exclusivamente no exterior e pretenda realizar atividade de pesquisa, ensino ou de extensão acadêmica subsidiada por instituição de pesquisa ou de ensino estrangeira, desde que em parceria com instituição brasileira.

§ 4º O imigrante que se encontre no País sob o amparo do visto temporário de pesquisa, de ensino ou de extensão acadêmica, sem vínculo empregatício no País, por prazo superior a noventa dias, poderá exercer atividade remunerada no País, desde que relacionada à área de pesquisa, de ensino ou de extensão acadêmica.

§ 5º A concessão do visto temporário de que trata **caput** observará os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 6º Para fins da concessão do visto de que trata o **caput**, será solicitada, junto ao Ministério do Trabalho, autorização de residência prévia à emissão do visto, ressalvadas as hipóteses definidas em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 7º A concessão da autorização de residência de que trata o § 6º não implicará a emissão automática do visto temporário de que trata o **caput**.

Art. 35. O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedido ao imigrante e ao seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.

§ 1º A concessão do visto temporário para tratamento de saúde, sem prejuízo do direito à saúde dos imigrantes estabelecidos no País, estará condicionada à comprovação de meios de subsistência suficientes para custear o seu tratamento e a sua manutenção durante o período em que o tratamento for realizado, por recurso próprio, seguro de saúde válido no território nacional ou certificado de prestação de serviço de saúde previsto em tratado de que o País seja parte.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser concedido visto temporário a mais de um acompanhante, ainda que sejam não cumpridos os requisitos de reunião familiar, desde que comprovada a necessidade médica.

§ 3º Os titulares do visto temporário de que trata o **caput** não terão direito de exercer atividade remunerada no País.

§ 4º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores disciplinará a concessão do visto temporário de que trata o **caput**.

Art. 36. O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho definirá as condições, os prazos e os requisitos para a emissão do visto mencionado no **caput** para os nacionais ou os residentes de países ou regiões nele especificados.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho poderá estabelecer instruções específicas para a realização de viagem ao exterior do portador do visto de que trata o **caput**.

§ 3º A possibilidade de livre exercício de atividade laboral será reconhecida ao imigrante a quem tenha sido concedido o visto temporário de que trata o **caput**, nos termos da legislação vigente.

Art. 37. O visto temporário para estudo poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao País para frequentar curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa.

§ 1º O visto temporário para estudo autoriza o imigrante a realizar as atividades previstas no **caput** vinculadas a instituição de ensino definida.

§ 2º O exercício de atividade remunerada compatível com a carga horária do estudo será permitido ao titular do visto mencionado no **caput**, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores estabelecerá as condições e os procedimentos para a concessão do visto mencionado no **caput**.

Art. 38. O visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral com ou sem vínculo empregatício no País.

§ 1º O visto temporário para trabalho com vínculo empregatício será concedido por meio da comprovação de oferta de trabalho no País, observado o seguinte:

I - a oferta de trabalho é caracterizada por meio de contrato individual de trabalho ou de contrato de prestação de serviços; e

II - os marítimos imigrantes a bordo de embarcação de bandeira brasileira deverão possuir contrato individual de trabalho no País.

§ 2º O visto temporário para trabalho sem vínculo empregatício será concedido por meio da comprovação de oferta de trabalho no País, quando se tratar das seguintes atividades:

I - prestação de serviço ou auxílio técnico ao Governo brasileiro;

II - prestação de serviço em razão de acordo de cooperação internacional;

III - prestação de serviço de assistência técnica ou transferência de tecnologia;

IV - representação, no País, de instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior;

V - representação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;

VI - recebimento de treinamento profissional junto a subsidiária, filial ou matriz brasileira;

VII - atuação como marítimo com prazo de estada superior a noventa dias, a bordo de embarcação ou plataforma de bandeira estrangeira;

VIII - realização de estágio profissional ou intercâmbio profissional;

IX - exercício de cargo, função ou atribuição que exija, em razão da legislação brasileira, a residência por prazo indeterminado;

X - realização de atividade como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; ou

XI - realização de auditoria ou consultoria com prazo de estada superior a noventa dias.

§ 3º O visto temporário de que trata o **caput** não será exigido do marítimo que ingressar no País em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira, desde que apresente carteira internacional de marítimo emitida nos termos de Convenção da Organização Internacional do Trabalho.

§ 4º Para a aplicação do disposto no inciso VII do § 2º, consideram-se embarcações ou plataformas estrangeiras, entre outras, aquelas utilizadas em navegação de apoio marítimo, de exploração ou prospecção, navegação de cabotagem, levantamento geofísico, dragas e embarcações de pesca.

§ 5º Será dispensada a oferta de trabalho de que trata o **caput** e considerada a comprovação de titulação em curso de ensino superior ou equivalente, na hipótese de capacidades profissionais estratégicas para o País, conforme disposto em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, consultado o Conselho Nacional de Imigração.

§ 6º Para fins de atração de mão de obra em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional ou com déficit de competências profissionais para o País, ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, consultado o Conselho Nacional de Imigração, estabelecerá condições simplificadas para a concessão de visto temporário para fins de trabalho.

§ 7º A possibilidade de modificação do local de exercício de atividade laboral, na mesma empresa ou no mesmo grupo econômico, será reconhecida ao imigrante a quem tenha sido concedido o visto temporário para trabalho, por meio de comunicação ao Ministério do Trabalho.

§ 8º A concessão do visto temporário para a finalidade trabalho observará os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 9º Para fins da concessão do visto de que trata o **caput**, será solicitada, junto ao Ministério do Trabalho, autorização de residência prévia à emissão do visto, ressalvadas as hipóteses definidas em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 10. A concessão da autorização de residência de que trata o § 9º não implicará a emissão automática do visto temporário de que trata o **caput**.

Art. 39. O visto temporário para férias-trabalho poderá ser concedido ao imigrante maior de dezoito anos que seja nacional de país que conceda benefício idêntico ao nacional brasileiro, em termos definidos pelo Ministério das Relações Exteriores por meio de comunicação diplomática.

§ 1º O titular do visto mencionado no **caput** poderá permanecer no País para fins primordialmente de turismo, permitida a realização de atividade remunerada, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, a título de complementação de renda.

§ 2º O prazo de validade do visto mencionado no **caput** e o número de imigrantes que poderá pleitear esse visto serão definidos por meio de comunicação diplomática e observarão a reciprocidade de tratamento.

§ 3º A transformação do visto temporário para férias-trabalho observará a reciprocidade de tratamento estabelecida por meio de comunicação diplomática.

Art. 40. O visto temporário para prática de atividades religiosas poderá ser concedido a:

I - ministro de confissão religiosa;

II - membro de instituto de vida consagrada ou confessional; ou

III - membro de ordem religiosa.

Parágrafo único. A concessão do visto temporário para prática de atividades religiosas observará os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

Art. 41. O visto temporário para prestação de serviço voluntário junto a entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos, ou a organização vinculada a governo estrangeiro, poderá ser concedido desde que não haja vínculo empregatício nem remuneração de qualquer espécie.

Parágrafo único. A concessão do visto temporário para prática de serviço voluntário observará os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

Art. 42. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante pessoa física que pretenda, com recursos próprios de origem externa, realizar investimento em pessoa jurídica no País, em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

§ 1º Entende-se por investimento em pessoa jurídica no País:

I - investimento de origem externa em empresa brasileira, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil;

II - constituição de sociedade simples ou empresária; e

III - outras hipóteses previstas nas políticas de atração de investimentos externos.

§ 2º A concessão do visto temporário de que trata este artigo observará os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 3º Para fins da concessão do visto de que trata o **caput**, será solicitada, junto ao Ministério do Trabalho, autorização de residência prévia à emissão do visto, ressalvadas as hipóteses definidas em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 4º A concessão da autorização de residência de que trata o § 3º não implicará a emissão automática do visto temporário de que trata o **caput**.

Art. 43. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, que venha ao País para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico que realize investimento externo em empresa estabelecida no País, com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

§ 1º A concessão do visto temporário de que trata o **caput** ao imigrante ficará condicionada ao exercício da função que lhe for designada em contrato ou em ata devidamente registrada no órgão competente.

§ 2º A concessão do visto temporário de que trata este artigo observará os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 3º Para fins da concessão do visto de que trata o **caput**, será solicitada, junto ao Ministério do Trabalho, autorização de residência prévia à emissão do visto, ressalvadas as hipóteses definidas em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 4º A concessão da autorização de residência de que trata o § 3º não implicará a emissão automática do visto temporário de que trata o **caput**.

Art. 44. O visto temporário para a realização de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural poderá ser concedido nas hipóteses e nas condições definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, consultado o Conselho Nacional de Imigração.

Art. 45. O visto temporário para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;

II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - que tenha filho brasileiro;

IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;

V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou



VIII - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.

§ 1º Ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores poderá dispor sobre a necessidade de entrevista presencial e de apresentação de documentação adicional para comprovação, quando necessário, do vínculo familiar.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores estabelecerá outras hipóteses de parentesco para fins de concessão do visto de que trata o **caput**, além dos requisitos, dos prazos, das condições e dos procedimentos.

§ 3º O titular do visto mencionado no **caput** poderá exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro, nos termos da lei.

§ 4º A solicitação de visto temporário para fins de reunião familiar poderá ocorrer concomitantemente à solicitação do visto temporário do familiar chamante.

§ 5º O visto mencionado no **caput** não poderá ser concedido quando o chamante for beneficiário de visto ou autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência.

Art. 46. O visto temporário para atividades artísticas ou desportivas poderá ser concedido ao imigrante que venha ao País para participar de exposições, espetáculos, apresentações artísticas, encontros de artistas, competições desportivas e outras atividades congêneres, com intenção de permanecer no País por período superior a noventa dias, com contrato por prazo determinado, sem vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica sediada no País.

§ 1º O visto temporário concedido para atividades artísticas e desportivas abrange, também, os técnicos em espetáculos de diversões e demais profissionais que, em caráter auxiliar, participem da atividade do artista ou desportista.

§ 2º A concessão do visto temporário para atividades artísticas ou desportivas para maiores de quatorze anos e menores de dezoito anos que vierem ao País para realizar treinamento em centro cultural ou entidade desportiva será definida em resolução do Conselho Nacional de Imigração, hipótese em que a renovação do visto ficará condicionada à comprovação de matrícula e ao aproveitamento escolar.

§ 3º O imigrante que se encontre no País sob o amparo do visto temporário de que trata o **caput** somente poderá exercer atividades remuneradas no País de caráter artístico ou desportivo.

§ 4º A concessão do visto temporário para atividades artísticas ou desportivas observará os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 5º Para fins da concessão do visto de que trata o **caput**, será solicitada, junto ao Ministério do Trabalho, autorização de residência prévia à emissão do visto, ressalvadas as hipóteses definidas em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 6º A concessão da autorização de residência de que trata o § 5º não implicará a emissão automática do visto temporário de que trata o **caput**.

Art. 47. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante beneficiário de tratado em matéria de vistos.

Parágrafo único. Para a concessão do visto mencionado no **caput**, será observado o disposto no tratado bilateral ou multilateral que regulamente o assunto e, subsidiariamente, o disposto neste Decreto, no que couber.

Art. 48. O visto temporário poderá ser concedido, para atender a interesses da política migratória nacional, em outras hipóteses definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho.

Art. 49. Além dos documentos a que se refere o art. 10, **caput**, incisos I, II, III e IV, poderão ser exigidos para a concessão de vistos temporários:

I - comprovante de meio de transporte de entrada no território nacional;

II - comprovante de meio de transporte de saída do território nacional, quando cabível;

III - comprovação de meios de subsistência compatíveis com o prazo e com o objetivo da viagem pretendida;

IV - documentação que ateste a natureza das atividades que serão desenvolvidas no País, de acordo com o tipo de visto, conforme definido em atos específicos;

V - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, ou, a critério da autoridade consular, atendidas às peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente.

Parágrafo único. Para confirmação do objetivo da viagem, documentos adicionais e entrevista presencial dos imigrantes poderão ser requeridos.

Art. 50. Os vistos temporários poderão ser transformados em autorização de residência ou em visto diplomático, oficial ou de cortesia, no território nacional, desde que o imigrante preencha os requisitos estabelecidos neste Decreto.

Seção IV Dos vistos diplomático, oficial e de cortesia

Art. 51. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O ato de que trata o **caput** definirá as regras de concessão, prorrogação e dispensa, observados os tratados de que o País seja parte.

Art. 52. Os vistos diplomático e oficial poderão ser transformados em autorização de residência, desde que atendidos os requisitos para a obtenção da autorização de residência e importará cessação de todas as prerrogativas, os privilégios e as imunidades decorrentes do visto.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nas hipóteses previstas no **caput**, o cumprimento dos requisitos para a obtenção da autorização de residência poderá ser dispensado, mediante recomendação do Ministério das Relações Exteriores, observadas as hipóteses de denegação de autorização de residência com fundamento nos incisos I, II, III, IV e IX do **caput** do art. 171.

Art. 53. Os vistos diplomático e oficial poderão ser concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que viajem ao País em missão oficial de caráter transitório ou permanente e representem Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido.

§ 1º O disposto na legislação trabalhista brasileira não se aplica ao titulares dos vistos de que trata o **caput**.

§ 2º Os vistos diplomático e oficial poderão ser estendidos aos dependentes das autoridades mencionadas no **caput**, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 54. O titular de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro ou organismo internacional, ressalvado o disposto no art. 55 ou em tratado que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Parágrafo único. Na hipótese de tratado com cláusula específica, os termos do referido tratado prevalecerão sobre o disposto no art. 55.

Art. 55. O dependente de titular de visto diplomático ou oficial poderá exercer atividade remunerada no País, observada a legislação trabalhista brasileira, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação ao nacional brasileiro.

§ 1º O dependente de funcionário estrangeiro acreditado no País, observado o tratado de dispensa de visto, receberá o mesmo tratamento conferido ao dependente de titular de visto diplomático ou oficial.

§ 2º Na hipótese de o titular de visto diplomático estar em missão oficial a serviço de Estado estrangeiro, a reciprocidade de tratamento ao nacional brasileiro em situação análoga naquele Estado deverá ser assegurada por meio de comunicação diplomática.

§ 3º Na hipótese de o titular de visto diplomático ser funcionário de organização internacional, a exigência de reciprocidade de tratamento será considerada atendida se houver tratamento equivalente para o nacional brasileiro no país em que a referida organização estiver sediada.

§ 4º Se houver a necessidade em assegurar reciprocidade de tratamento junto a Estado estrangeiro, a critério do Ministério das Relações Exteriores, a comunicação diplomática poderá ser efetuada por meio de troca de notas que permita o exercício de atividade remunerada de dependentes estrangeiros no País e de dependentes brasileiros no exterior, desde que observados o disposto na Lei nº 13.445, de 2017, e neste Decreto.

Art. 56. A autorização para exercício de atividade remunerada no País será concedida por meio de solicitação específica, que será encaminhada por via diplomática ao Ministério das Relações Exteriores, e dependerá da aprovação do Ministério do Trabalho, observado o seguinte:

I - o dependente autorizado a exercer atividade remunerada iniciadas não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa por atos diretamente relacionados com o desempenho da atividade, o dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no território nacional;

II - a autorização para exercer atividade remunerada terminará quando o beneficiário deixar de atender a condição de dependente ou na data de partida definitiva do titular do território nacional, após o término de suas funções;

III - a legislação nacional será observada quanto aos cargos ou às funções privativos de nacionais brasileiros;

IV - o reconhecimento de diplomas e títulos obtidos no exterior, quando necessário ao exercício do cargo ou da função, dependerá da observância das normas e dos procedimentos aplicáveis a nacionais brasileiros ou estrangeiros residentes;

V - na hipótese de profissões regulamentadas, serão atendidas as mesmas exigências aplicáveis a nacionais brasileiros ou estrangeiros residentes; e

VI - os dependentes estarão sujeitos à legislação trabalhista, previdenciária e tributária brasileira em relação à atividade exercida e recolherão os tributos e os encargos decorrentes do exercício dessa atividade.

Art. 57. O visto de cortesia poderá ser concedido:

I - às personalidades e às autoridades estrangeiras em viagem não oficial ao País;

II - aos companheiros, aos dependentes e aos familiares em linha direta que não sejam beneficiários do visto de que trata o § 2º do art. 53;

III - aos empregados particulares de beneficiário de visto diplomático, oficial ou de cortesia;

IV - aos trabalhadores domésticos de missão estrangeira sediada no País;

V - aos artistas e aos desportistas estrangeiros que venham ao País para evento gratuito, de caráter eminentemente cultural, sem percepção de honorários no território brasileiro, sob requisição formal de missão diplomática estrangeira ou de organização internacional de que o País seja parte;

VI - excepcionalmente, a critério do Ministério das Relações Exteriores, a outras pessoas não elencadas nas demais hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º O empregado particular ou o trabalhador doméstico titular de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para o empregador a que esteja vinculado, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º O empregador de portador de visto de cortesia será responsável pela saída de seu empregado particular ou de seu trabalhador doméstico do território nacional, no prazo de trinta dias, contado da data em que o vínculo empregatício cessar.

CAPÍTULO III DO REGISTRO E DA IDENTIFICAÇÃO CIVIL DO IMIGRANTE E DOS DETENTORES DE VISTOS DIPLOMÁTICO, OFICIAL E DE CORTESIA

Seção I Disposições gerais

Art. 58. Compete à Polícia Federal:

I - organizar, manter e gerir os processos de identificação civil do imigrante;

II - produzir a Carteira de Registro Nacional Migratório; e

III - administrar a base de dados relativa ao Registro Nacional Migratório.

Art. 59. Compete ao Ministério das Relações Exteriores:

I - organizar, manter e gerir os processos de identificação civil dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia;

II - produzir o documento de identidade dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia; e

III - administrar a base cadastral dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia.

Art. 60. O Ministério das Relações Exteriores e a Polícia Federal integrarão, em meio eletrônico, as suas bases de dados relacionadas ao registro de estrangeiros.

Art. 61. O pedido de registro é individual.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa incapaz, o pedido será feito por representante ou assistente legal.

Seção II Do registro e da identificação civil do imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência

Art. 62. O registro consiste na inserção de dados em sistema próprio da Polícia Federal, mediante a identificação civil por dados biográficos e biométricos.

§ 1º O registro de que trata o **caput** será obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§ 2º A inserção de que trata o **caput** gerará número único de Registro Nacional Migratório, que garantirá ao imigrante o pleno exercício dos atos da vida civil.

Art. 63. A Carteira de Registro Nacional Migratório será fornecida ao imigrante registrado, da qual constará o número único de Registro Nacional Migratório.

§ 1º Não expedida a Carteira de Registro Nacional Migratório, o imigrante registrado apresentará o protocolo recebido, quando de sua solicitação, acompanhado do documento de viagem ou de outro documento de identificação estabelecido em ato do Ministro de Estado do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e terá garantido os direitos previstos na Lei nº 13.445, de 2017, pelo prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável pela Polícia Federal, sem ônus para o solicitante.

§ 2º A Carteira de Registro Nacional Migratório poderá ser expedida em meio eletrônico, nos termos estabelecidos em ato da Polícia Federal, sem prejuízo da emissão do documento em suporte físico.

Art. 64. O imigrante de visto temporário que tenha ingressado no País deverá proceder à solicitação de registro no prazo de noventa dias, contado da data de ingresso no País, sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso III do **caput** do art. 307.

§ 1º Na hipótese de empregado doméstico, o registro deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contado da data de ingresso no País, com a comprovação da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e do registro na Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - e-Social.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e do registro no e-Social no prazo de que trata o § 1º, a Polícia Federal realizará o registro do imigrante e comunicará o Ministério do Trabalho.

Art. 65. O documento de viagem do imigrante com visto temporário válido é apto para comprovar a sua identidade e demonstrar a regularidade de sua estada no País enquanto não houver expirado o prazo para o registro, independentemente da expedição da Carteira de Registro Nacional Migratório.

Art. 66. O imigrante a quem tenha sido deferido, no País, o pedido de autorização de residência deverá proceder à solicitação de registro no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do deferimento do referido pedido, sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso IV do **caput** do art. 307.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o **caput** será feita preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 67. O registro deverá ser solicitado:

I - em qualquer unidade da Polícia Federal em que haja atendimento a imigrantes, para detentor de visto temporário ou com autorização de residência deferida na condição de marítimo;

II - na unidade da Polícia Federal em que haja atendimento a imigrantes da circunscrição onde esteja domiciliado o requerente com autorização de residência deferida no País com fundamento em outra hipótese que não a de trabalho como marítimo; ou

III - na unidade da Polícia Federal em que haja atendimento a imigrantes do Município onde o residente fronteiriço pretenda exercer os direitos a ele atribuídos pela Lei nº 13.445, de 2017.

§ 1º Observado o disposto na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão solicitar registro na unidade da Polícia Federal mais próxima ao seu domicílio:

I - as pessoas com deficiência;

II - os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos;

III - as gestantes;

IV - as lactantes;

V - as pessoas com criança de colo; e

VI - os obesos.

§ 2º A Polícia Federal poderá, por meio de requerimento e decisão fundamentada, em casos excepcionais, permitir o registro do imigrante em unidades diferentes daquelas estabelecidas no **caput**.

Art. 68. O registro de dados biográficos do imigrante ocorrerá por meio da apresentação do documento de viagem ou de outro documento de identificação aceito nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Na hipótese de a documentação apresentar contradições ou não conter dados de filiação, o imigrante deverá apresentar:

I - certidão de nascimento;

II - certidão de casamento;

III - certidão consular do país de nacionalidade; ou

IV - justificação judicial.

§ 2º O registro e a identificação civil das pessoas que tiveram a condição de refugiado ou de apátrida reconhecida, daquelas a quem foi concedido asilo ou daquelas beneficiadas com acolhida humanitária poderão ser realizados com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

§ 3º A apresentação da documentação mencionada nos § 1º e § 2º deverá respeitar as regras de legalização e tradução, inclusive aquelas constantes de tratados de que o País seja parte.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá estabelecer os requisitos necessários ao registro referido no § 2º e à dispensa de legalização e tradução, nos termos da lei e dos tratados firmados pelo País.

Art. 69. Para fins de registro, o nome e a nacionalidade do imigrante serão aqueles constantes da documentação apresentada, preferencialmente, o documento de viagem.

§ 1º Se o documento de identificação apresentado consignar o nome de forma abreviada, o imigrante deverá comprovar a sua grafia por extenso com outro documento hábil.

§ 2º Se a nacionalidade houver sido consignada por organismo internacional ou por autoridade de terceiro país, somente será anotada no registro se confirmada por meio da apresentação de documento hábil ou por autoridade diplomática ou consular competente.

§ 3º Se a documentação apresentada omitir a nacionalidade do titular, o imigrante será registrado:

I - como apátrida, em caso de ausência de nacionalidade; ou

II - como de nacionalidade indefinida, caso ela não possa ser comprovada na forma estabelecida no § 2º.

§ 4º O imigrante poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social nos bancos de dados da administração pública, acompanhado do nome civil.

Art. 70. No ato de registro, o imigrante deverá fornecer os seus dados relativos ao seu endereço físico e, se possuir, ao seu endereço de correio eletrônico.

Parágrafo único. Caberá ao imigrante manter os dados a que se refere o **caput** atualizados.

Art. 71. Ressalvados o nome, a nacionalidade, a filiação e a data de nascimento, os demais dados biográficos não constantes dos documentos apresentados serão atestados por meio de declaração do próprio imigrante, que, na hipótese de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 72. O imigrante terá o ônus de instruir adequadamente o pedido de registro e de prestar eventuais informações complementares que lhe forem solicitadas por meio de notificação.

§ 1º A notificação de que trata o **caput** será feita, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º Caberá ao imigrante, durante a tramitação do seu pedido de registro, acompanhar o envio de notificações ao seu endereço eletrônico.

§ 3º A notificação realizada por meio eletrônico será simultaneamente publicada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico.

§ 4º Na ausência de resposta do imigrante no prazo de trinta dias, contado da data da publicação de que trata o § 3º, o processo de avaliação de seu pedido será extinto, sem prejuízo da utilização, em novo processo, dos documentos que foram apresentados e ainda permaneçam válidos.

Art. 73. Da Carteira de Registro Nacional Migratório constará o prazo de residência do imigrante, conforme estabelecido na autorização de residência obtida.

§ 1º A data de início da contagem do prazo de residência do imigrante que tenha ingressado sob o amparo de visto temporário será a da primeira entrada no País após a sua concessão.

§ 2º A data de início da contagem do prazo de residência do imigrante que tenha obtido autorização de residência no País será a de requerimento do registro.

§ 3º Na hipótese de o imigrante que tenha obtido autorização de residência no Brasil não solicitar o registro no prazo previsto no inciso IV do **caput** do art. 307, a data de início da contagem do prazo de residência se dará após transcorrido o prazo de trinta dias, contado da data da publicação da decisão que deferiu o requerimento de autorização de residência.

§ 4º Na hipótese de residência temporária, o prazo de vencimento da Carteira de Registro Nacional Migratório coincidirá com o término do prazo da autorização de residência.

Art. 74. A Carteira de Registro Nacional Migratório terá a validade de nove anos, contados a partir da data do registro, quando se tratar de residência por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, a validade da Carteira de Registro Nacional Migratório será indeterminada quando o titular:

I - houver completado sessenta anos de idade até a data do vencimento do documento; ou

II - for pessoa com deficiência.

Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses:

I - casamento;

II - união estável;

III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável;

IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e

V - perda da nacionalidade constante do registro.

§ 1º Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte.

§ 2º Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

Art. 77. Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal.

Art. 78. Ato do dirigente máximo da Polícia Federal disporá sobre os procedimentos de registro do detentor de visto temporário ou de autorização de residência e do residente fronteiriço e sobre a sua alteração.

Art. 79. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre o processamento concomitante dos requerimentos de registro e de autorização de residência, nos casos de sua competência.

Art. 80. Ato da Polícia Federal disporá sobre a expedição da Carteira de Registro Nacional Migratório.

Parágrafo único. O ato a que se refere o **caput** definirá o modelo a ser adotado para a Carteira de Registro Nacional Migratório.

Art. 81. Os Cartórios de Registro Civil remeterão mensalmente à Polícia Federal, preferencialmente por meio eletrônico, informações acerca dos registros e do óbito de imigrantes.

Seção III Do registro e da identificação civil dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia

Art. 82. O Ministério das Relações Exteriores realizará o registro e expedirá o documento de identidade civil:

I - aos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia; e

II - aos portadores de passaporte diplomático, oficial ou de serviço que tenham ingressado no País sob o amparo de acordo de dispensa de visto.

§ 1º O registro a que se refere o **caput** será obrigatório quando a estada do estrangeiro no País for superior ao prazo de noventa dias e deverá ser solicitado nesse mesmo prazo, contado a partir da data de ingresso no País.

§ 2º O Ministério das Relações Exteriores poderá expedir documento de identidade civil aos estrangeiros que, por reunião familiar, sejam portadores de passaporte diplomático ou oficial brasileiro.

§ 3º O documento emitido nos termos estabelecidos neste artigo terá validade no território nacional e os seus portadores estarão dispensados da realização de registro junto à Polícia Federal.



§ 4º Na hipótese de agentes ou funcionários de Estado estrangeiro ou de organismo internacional, o documento emitido nos termos dos incisos I e II do **caput** atestará a sua condição de representante estrangeiro ou funcionário internacional.

§ 5º O documento emitido nos termos do **caput** conterá informações acerca de eventuais privilégios e imunidades aos quais seus portadores façam jus, nos termos de tratados de que o País seja parte.

Art. 83. Excepcionalmente, o Ministério das Relações Exteriores poderá conceder ao nacional brasileiro, ou ao imigrante residente no País, documento de identificação que ateste a sua condição de agente ou funcionário de Estado estrangeiro ou organismo internacional e eventuais privilégios e imunidades dos quais seja detentor.

Art. 84. Caberá ao Ministério das Relações Exteriores manter registro das datas de início e término dos privilégios e das imunidades aos quais façam jus as pessoas referidas nos art. 82 e art. 83 e de eventuais renúncias apresentadas pelas partes autorizadas a fazê-lo.

Art. 85. Ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores disporá sobre os procedimentos de registro dos portadores de vistos diplomático, oficial e de cortesia.

CAPÍTULO IV
DO RESIDENTE FRONTEIRIÇO

Art. 86. Ao residente fronteiriço poderá ser permitida a entrada em Município fronteiriço brasileiro por meio da apresentação do documento de viagem válido ou da carteira de identidade expedida por órgão oficial de identificação do país de sua nacionalidade.

Art. 87. Para facilitar a sua livre circulação, a autorização para a realização de atos da vida civil poderá ser concedida ao residente fronteiriço, por meio de requerimento dirigido à Polícia Federal.

Parágrafo único. O residente fronteiriço poderá optar por regime mais benéfico previsto em tratado de que o País seja parte.

Art. 88. A autorização referida no **caput** do art. 87 indicará o Município fronteiriço no qual o residente estará autorizado a exercer os direitos a ele atribuídos pela Lei nº 13.445, de 2017.

§ 1º O residente fronteiriço detentor da autorização de que trata o **caput** gozará das garantias e dos direitos assegurados pelo regime geral de migração da Lei nº 13.445, de 2017, observado o disposto neste Decreto.

§ 2º O espaço geográfico de abrangência e de validade da autorização será especificado na Carteira de Registro Nacional Migratório.

Art. 89. O residente fronteiriço que pretenda realizar atos da vida civil em Município fronteiriço, inclusive atividade laboral e estudo, será registrado pela Polícia Federal e receberá a Carteira de Registro Nacional Migratório, que o identificará e caracterizará a sua condição.

Parágrafo único. O registro será feito por meio de requerimento instruído com:

I - documento de viagem ou carteira de identidade expedida por órgão oficial de identificação do país de nacionalidade do imigrante;

II - prova de residência habitual em Município fronteiriço de país vizinho;

III - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

IV - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país nos últimos cinco anos; e

V - recolhimento da taxa de expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço, de que trata o inciso V do **caput** do art. 2º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

Art. 90. A autorização para a realização de atos da vida civil ao residente fronteiriço poderá ser concedida pelo prazo de cinco anos, prorrogável por igual período, por meio de requerimento, ao final do qual a autorização por tempo indeterminado poderá ser concedida.

Art. 91. A autorização para a realização de atos da vida civil ao residente fronteiriço não será concedida nas hipóteses previstas no art. 132 ou quando se enquadrar em, no mínimo, uma das hipóteses de impedimento de ingresso definidos no art. 171.

Art. 92. O documento de residente fronteiriço será cancelado, a qualquer tempo, se o titular:

I - houver fraudado documento ou utilizado documento falso para obtê-lo;

II - obtiver outra condição migratória;

III - sofrer condenação penal transitada em julgado, no País ou no exterior, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, excetuadas as infrações de menor potencial ofensivo; ou

IV - exercer direito fora dos limites previstos na autorização a ele concedida.

Art. 93. O residente fronteiriço poderá requerer a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social e a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho, ao fornecer a Carteira de Trabalho e Previdência Social ao residente fronteiriço, registrará nela a restrição de sua validade ao Município para o qual o imigrante tenha sido autorizado pela Polícia Federal a exercer os direitos a ele atribuídos pela Lei nº 13.445, de 2017.

Art. 94. A autorização de que trata o art. 87 e a Carteira de Registro Nacional Migratório não conferem ao residente fronteiriço o direito de residência no País, observado o disposto no Capítulo VIII, nem autorizam o afastamento do limite territorial do Município objeto da autorização.

CAPÍTULO V
DA PROTEÇÃO DO APÁTRIDA E DA REDUÇÃO
DA APATRIDIA

Art. 95. A apatridia será reconhecida à pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 2002.

Art. 96. O processo de reconhecimento da condição de apátrida tem como objetivo verificar se o solicitante é considerado nacional pela legislação de algum Estado e poderá considerar informações, documentos e declarações prestadas pelo próprio solicitante e por órgãos e organismos nacionais e internacionais.

§ 1º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de apátrida, incidirão as garantias e os mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à:

I - Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 2002;

II - Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961; e

III - Lei nº 9.474, de 1997.

§ 2º O processo de reconhecimento da condição de apátrida será iniciado por meio da solicitação do interessado apresentada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ou às unidades da Polícia Federal.

§ 3º A solicitação de reconhecimento da condição de apátrida será instruída com cópias dos documentos de que o solicitante dispuser, sem prejuízo de diligências realizadas perante órgãos e instituições nacionais ou internacionais a fim de comprovar as alegações.

§ 4º O solicitante de reconhecimento da condição de apátrida fará jus à autorização provisória de residência, demonstrada por meio de protocolo, até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 5º O protocolo de que trata o § 4º permitirá o gozo de direitos no País, dentre os quais:

I - a expedição de carteira de trabalho provisória;

II - a inclusão no Cadastro de Pessoa Física; e

III - a abertura de conta bancária em instituição financeira supervisionada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Na hipótese de verificação de incidência de uma ou mais circunstâncias denegatórias do reconhecimento da condição de apátrida, o Comitê Nacional para Refugiados deverá se manifestar.

§ 7º Após manifestação pelo Comitê Nacional para Refugiados, caberá ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em decisão fundamentada, o reconhecimento ou não da condição de apátrida, a qual será publicada no Diário Oficial da União e comunicada ao solicitante, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 8º O procedimento de reconhecimento de apatridia será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, consultado o Comitê Nacional para Refugiados.

Art. 97. O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para a solicitação de reconhecimento da condição de apátrida e para a aplicação dos mecanismos de proteção da pessoa apátrida e de redução da apatridia, hipótese em que não incidirá o disposto no art. 307, desde que, ao final do procedimento, a condição de apátrida seja reconhecida.

Art. 98. O solicitante poderá, no próprio pedido, manifestar o seu interesse em obter a nacionalidade brasileira, caso a sua condição de apátrida seja reconhecida.

Parágrafo único. Se o solicitante não houver manifestado interesse conforme previsto no **caput**, caso a sua condição de apátrida seja reconhecida, o Ministério da Justiça e Segurança Pública fará consulta sobre o seu desejo de adquirir a nacionalidade brasileira por meio da naturalização.

Art. 99. Reconhecida a condição de apátrida, na hipótese de o beneficiário optar pela naturalização, o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicará, no prazo de trinta dias, ato de instauração de processo simplificado de naturalização com os atos necessários à sua efetivação.

Parágrafo único. O solicitante de naturalização deverá comprovar residência no território nacional pelo prazo mínimo de dois anos, observadas as demais condições previstas no art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Art. 100. O apátrida reconhecido que não opte imediatamente pela naturalização terá a autorização de residência concedida por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, reconhecida a condição de apátrida, o solicitante deverá comparecer a unidade da Polícia Federal para fins de registro.

Art. 101. Caberá recurso da decisão negativa de reconhecimento da condição de apátrida, no prazo de dez dias, contado da data da notificação pessoal do solicitante, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 1º Durante a tramitação do recurso, a estada no território nacional será permitida ao solicitante.

§ 2º A pessoa cujo reconhecimento da condição de apátrida tenha sido denegado não será devolvida a país onde sua vida, sua integridade pessoal ou sua liberdade estejam em risco.

Art. 102. Os direitos atribuídos ao migrante relacionados no art. 4º da Lei nº 13.445, de 2017, aplicam-se ao apátrida residente.

Art. 103. O reconhecimento da condição de apátrida assegurará os direitos e as garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 2002, além de outros direitos e garantias reconhecidos pelo País.

Art. 104. O direito de reunião familiar será reconhecido a partir do reconhecimento da condição de apátrida.

Parágrafo único. A autorização provisória de residência concedida ao solicitante de reconhecimento da condição de apátrida será estendida aos familiares a que se refere o art. 153, desde que se encontrem no território nacional.

Art. 105. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica do apátrida será considerada pelos órgãos da administração pública federal quando da necessidade de apresentação de documentos emitidos por seu país de origem ou por sua representação diplomática ou consular.

Art. 106. As seguintes hipóteses implicam perda da proteção do apátrida conferida pela Lei nº 13.445, de 2017:

I - a renúncia à proteção conferida pelo País;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de apátrida; ou

III - a existência de fatos que, se fossem conhecidos por ocasião do reconhecimento, teriam ensejado decisão negativa.

Parágrafo único. A perda da proteção do apátrida prevista no **caput** será declarada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, após manifestação do Comitê Nacional para Refugiados, e publicada no Diário Oficial da União.

Art. 107. A condição de apátrida será cessada com:

I - a naturalização no País do beneficiário da proteção;

II - o reconhecimento como nacional por outro Estado; ou

III - a aquisição de nacionalidade diversa da brasileira.

§ 1º A cessação da condição de apátrida implicará perda da proteção conferida pela Lei nº 13.445, de 2017.

§ 2º A autorização de residência concedida anteriormente ao solicitante ou ao beneficiário de proteção ao apátrida que se enquadre nas hipóteses de cessação da condição de apátrida previstas nos incisos II e III do **caput** permanecerá válida pelo prazo de noventa dias.

§ 3º A cessação da condição de apátrida nas hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput** não impedirá a solicitação de nova autorização de residência, observado o disposto no Capítulo VIII.

CAPÍTULO VI
DO ASILO POLÍTICO

Art. 108. O asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será concedido como instrumento de proteção à pessoa que se encontre perseguida em um Estado por suas crenças, opiniões e filiação política ou por atos que possam ser considerados delitos políticos.

Parágrafo único. Nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 2002, não será concedido asilo a quem tenha cometido:

I - crime de genocídio;

II - crime contra a humanidade;

III - crime de guerra; ou

IV - crime de agressão.

Art. 109. O asilo político poderá ser:

I - diplomático, quando solicitado no exterior em legações, navios de guerra e acampamentos ou aeronaves militares brasileiros; ou

II - territorial, quando solicitado em qualquer ponto do território nacional, perante unidade da Polícia Federal ou representação regional do Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º Considera-se legação a sede de toda missão diplomática ordinária e, quando o número de solicitantes de asilo exceder a capacidade normal dos edifícios, a residência dos chefes de missão e os locais por eles destinados para esse fim.

§ 2º O pedido de asilo territorial recebido pelas unidades da Polícia Federal será encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º O ingresso irregular no território nacional não constituirá impedimento para a solicitação de asilo e para a aplicação dos mecanismos de proteção, hipótese em que não incidirá o disposto no art. 307, desde que, ao final do procedimento, a condição de asilado seja reconhecida.

Art. 110. O asilo diplomático consiste na proteção ofertada pelo Estado brasileiro e na condução do asilado estritamente até o território nacional, em consonância com o disposto na Convenção Internacional sobre Asilo Diplomático, promulgada pelo Decreto nº 42.628, de 13 de novembro de 1957.

§ 1º Compete à autoridade máxima presente no local de solicitação de asilo diplomático zelar pela integridade do solicitante de asilo e estabelecer, em conjunto com a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, as condições e as regras para a sua permanência no local de solicitação e os canais de comunicação com o Estado territorial, a fim de solicitar salvo-conduto que permita ao solicitante de asilo acessar o território nacional.

§ 2º Considera-se Estado territorial aquele em cujo território esteja situado o local de solicitação de asilo diplomático.

§ 3º A saída não autorizada do local designado pela autoridade de que trata o **caput** implicará a renúncia ao asilo diplomático.

§ 4º Após a chegada ao território nacional, o beneficiário de asilo diplomático será imediatamente informado sobre a necessidade de registro da sua condição.

Art. 111. O asilo territorial é ato discricionário e observará o disposto na Convenção Internacional sobre Asilo Territorial promulgada pelo Decreto nº 55.929, de 19 de abril de 1965, e os elementos impeditivos constantes da legislação migratória.

Art. 112. Compete ao Presidente da República decidir sobre o pedido de asilo político e sobre a revogação de sua concessão, consultado o Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 113. Em nenhuma hipótese, a retirada compulsória decorrente de decisão denegatória de solicitação de asilo político ou revogatória da sua concessão será executada para território onde a vida e a integridade do imigrante possam ser ameaçadas.

Art. 114. O ato de concessão do asilo político disporá sobre as condições e os deveres a serem observados pelo asilado.

Art. 115. O asilado deverá se apresentar à Polícia Federal para fins de registro de sua condição migratória no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do ato de concessão do asilo político.

Art. 116. O solicitante de asilo político fará jus à autorização provisória de residência, demonstrada por meio de protocolo, até a obtenção de resposta do seu pedido.

Parágrafo único. O protocolo previsto no **caput** permitirá o gozo de direitos no País, dentre os quais:

I - a expedição de carteira de trabalho provisória;

II - a inclusão no Cadastro de Pessoa Física; e

III - a abertura de conta bancária em instituição financeira supervisionada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 117. O direito de reunião familiar será reconhecido a partir da concessão do asilo político.

Parágrafo único. A autorização provisória de residência concedida ao solicitante de asilo político será estendida aos familiares a que se refere o art. 153, desde que se encontrem no território nacional.

Art. 118. A saída do País sem prévia comunicação ao Ministério das Relações Exteriores implicará renúncia ao asilo político.

Parágrafo único. O solicitante de asilo político deverá solicitar autorização prévia ao Ministro das Relações Exteriores para saída do País, sob pena de arquivamento de sua solicitação.

CAPÍTULO VII
DO REFÚGIO

Art. 119. O reconhecimento da condição de refugiado seguirá os critérios estabelecidos na Lei nº 9.474, de 1997.

§ 1º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de refugiado incidirão as garantias e os mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social decorrentes da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 1961, e da Lei nº 13.445, de 2017.

§ 2º O solicitante de reconhecimento da condição de refugiado fará jus à autorização provisória de residência, demonstrada por meio de protocolo, até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 3º O protocolo de que trata § 2º permitirá o gozo de direitos no País, dentre os quais:

I - a expedição de carteira de trabalho provisória;

II - a inclusão no Cadastro de Pessoa Física; e

III - a abertura de conta bancária em instituição financeira supervisionada pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, considerada a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

Art. 120. O ingresso irregular no território nacional não constituirá impedimento para a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado e para a aplicação dos mecanismos de proteção da pessoa refugiada, hipótese em que não incidirá o disposto no art. 307, desde que, ao final do procedimento, a condição de refugiado seja reconhecida.

Art. 121. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica do refugiado será considerada pelos órgãos da administração pública federal quando da necessidade de apresentação de documentos emitidos por seu país de origem ou por sua representação diplomática ou consular.

Art. 122. As solicitações de refúgio terão prioridade de avaliação e decisão na hipótese de existir contra o solicitante procedimento do qual possa resultar a aplicação de medida de retirada compulsória.

CAPÍTULO VIII
DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Seção I

Disposições gerais

Art. 123. O imigrante, o residente fronteiriço e o visitante, por meio de requerimento, poderão solicitar autorização de residência no território nacional.

§ 1º A autorização de residência poderá ser concedida independentemente da situação migratória, desde que cumpridos os requisitos da modalidade pretendida.

§ 2º A posse ou a propriedade de bem no País não conferirá o direito de obter autorização de residência no território nacional, sem prejuízo do disposto sobre a autorização de residência para realização de investimento.

Art. 124. O visto de visita ou de cortesia poderá ser transformado em autorização de residência por meio de requerimento.

§ 1º O requerente comprovará a condição migratória de visitante ou de titular de visto de cortesia e o atendimento aos requisitos exigidos para a concessão de autorização de residência.

§ 2º A decisão de transformação caberá à autoridade competente para avaliar a hipótese de autorização de residência pretendida.

Art. 125. O visto diplomático ou oficial poderá ser transformado em autorização de residência por meio de requerimento.

§ 1º O requerente comprovará que a sua condição migratória fundamenta-se na concessão de visto diplomático ou oficial e o atendimento aos requisitos exigidos para a concessão de autorização de residência.

§ 2º A decisão de transformação caberá à autoridade competente para avaliar a hipótese de autorização de residência pretendida, consultado o Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º A transformação de que trata este artigo importará a cessação das prerrogativas, dos privilégios e das imunidades decorrentes dos vistos anteriores.

§ 4º Excepcionalmente, nas hipóteses de transformação previstas neste artigo, o cumprimento dos requisitos para a obtenção da autorização de residência poderá ser dispensado, mediante recomendação do Ministério das Relações Exteriores, observadas as hipóteses de denegação de autorização de residência com fundamento nos incisos I, II, III, IV e IX do **caput** do art. 171.

Art. 126. As hipóteses de negativa de concessão e de denegação de autorização de residência aplicam-se ao procedimento de transformação de vistos em autorização de residência.

Art. 127. Os pedidos de autorização de residência serão endereçados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º.

§ 1º Observado o disposto no art. 142, os pedidos de autorização de residência serão endereçados ao Ministério do Trabalho quando fundamentados nas seguintes hipóteses:

I - em pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

II - em trabalho ou oferta de trabalho;

III - na realização de investimento;

IV - na realização de atividade de relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

V - na prática de atividade religiosa; e

VI - no serviço voluntário.

§ 2º Os pedidos de autorização de residência serão apresentados, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 128. O pedido de autorização de residência é individual.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa incapaz, o pedido será feito por representante ou assistente legal.

Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;

II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;

IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.

§ 1º Para fins de instrução de pedido de nova autorização de residência ou de renovação de prazo de autorização de residência, poderá ser apresentado o documento a que se refere o inciso II do **caput** ou documento emitido por órgão público brasileiro que comprove a identidade do imigrante, mesmo que este tenha data de validade expirada.

§ 2º A legalização e a tradução de que tratam o inciso III do **caput** poderão ser dispensadas se assim disposto em tratados de que o País seja parte.

§ 3º A tramitação de pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto.



Art. 130. Nova autorização de residência temporária poderá ser concedida por meio de requerimento.

§ 1º O pedido de nova autorização de residência com amparo legal diverso da autorização de residência anterior implicará a renúncia à condição migratória pretérita.

§ 2º O requerimento de nova autorização de residência, após o vencimento do prazo da autorização anterior, implicará a aplicação da sanção prevista no inciso II do **caput** do art. 307.

Subseção I
Das taxas

Art. 131. As seguintes taxas serão cobradas, em conformidade com a tabela que consta do Anexo:

I - pelo processamento e pela avaliação de pedidos de autorização de residência;

II - pela emissão de cédula de identidade de imigrante de que constarão o prazo de autorização de residência e o número do Registro Nacional Migratório; e

III - pela transformação de vistos de visita, diplomático, oficial e de cortesia em autorização de residência.

§ 1º A cobrança das taxas previstas neste artigo observará o disposto nos acordos internacionais de que o País seja parte.

§ 2º A taxa prevista no inciso I do **caput** não será cobrada do imigrante portador de visto temporário, desde que a sua residência tenha a mesma finalidade do visto já concedido.

§ 3º A renovação dos prazos de autorização de residência não ensejará a cobrança da taxa prevista no inciso I do **caput**.

§ 4º Os valores das taxas de que trata o **caput** poderão ser ajustados pelo órgão competente da administração pública federal, de forma a preservar o interesse nacional ou a assegurar a reciprocidade de tratamento.

Subseção II
Da negativa de concessão, da denegação, da perda e do cancelamento da autorização de residência

Art. 132. A autorização de residência não será concedida à pessoa condenada criminalmente no País ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados as hipóteses em que:

I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo;

II - o prazo de cinco anos, após a extinção da pena, tenha transcorrido;

III - o crime a que o imigrante tenha sido condenado no exterior não seja passível de extradição ou a punibilidade segundo a lei brasileira esteja extinta; ou

IV - o pedido de autorização de residência se fundamente em:

- a) tratamento de saúde;
- b) acolhida humanitária;
- c) reunião familiar;
- d) tratado em matéria de residência e livre circulação; ou
- e) cumprimento de pena no País.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não impedirá a progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos estabelecidos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, hipótese em que a pessoa ficará autorizada a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

Art. 133. A autorização de residência poderá ser negada à pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 2002, condenada ou respondendo a processo por:

- a) crime de genocídio;
- b) crime contra a humanidade;
- c) crime de guerra; ou
- d) crime de agressão;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo País perante organismo internacional; e

V - que tenha praticado ato contrário aos princípios ou aos objetivos dispostos na Constituição.

Art. 134. Caberá recurso da decisão que negar a autorização de residência, no prazo de dez dias, contados da data da ciência do imigrante, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa e aplicadas, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 135. A perda da autorização de residência será decretada nas seguintes hipóteses:

I - cessação do fundamento que embasou a autorização de residência;

II - obtenção de autorização de residência com fundamento em outra hipótese; e

III - ausência do País por período superior a dois anos sem apresentação de justificativa.

§ 1º O imigrante deverá comunicar à Polícia Federal sempre que deixar de possuir as condições que embasaram a concessão de sua autorização de residência durante a sua vigência.

§ 2º O disposto no inciso I do **caput** não impede o imigrante de solicitar autorização de residência com fundamento em outra hipótese.

Art. 136. A autorização de residência será cancelada, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - fraude;

II - ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, ingresso ou autorização de residência no País;

III - quando a informação acerca da condenação prevista nos incisos II e III do **caput** do art. 133 seja conhecida após a concessão da autorização de residência; ou

IV - se constatado que o nome do requerente encontrava-se em lista a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 133 na data da autorização de residência.

Art. 137. A decretação da perda e o cancelamento da autorização de residência serão precedidos de procedimento administrativo no qual serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 138. Os procedimentos de decretação da perda e do cancelamento da autorização de residência serão instaurados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública ou do Trabalho, conforme o caso, e instruídos, de imediato, com o termo de notificação do imigrante.

§ 1º O ato a que se refere o **caput** conterá relato do fato motivador da decretação da perda ou do cancelamento da autorização de residência e a sua fundamentação legal, e determinará que o imigrante seja notificado de imediato e, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º Nas hipóteses de perda ou cancelamento da autorização de residência para fins de trabalho, o empregador poderá ser notificado, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Na hipótese de o imigrante não ser encontrado, a administração pública federal dará publicidade à instauração do procedimento administrativo de decretação da perda ou do cancelamento da autorização de residência em sítio eletrônico e tal publicação será considerada como notificação para todos os atos do referido procedimento.

§ 4º O imigrante terá o prazo de dez dias para apresentação de defesa no procedimento administrativo.

§ 5º O imigrante que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo a que se refere o § 4º será considerado revel.

§ 6º O imigrante poderá, por meios próprios ou por meio de defensor constituído, apresentar defesa no prazo estabelecido no § 4º e fazer uso dos meios e dos recursos admitidos em direito, inclusive tradutor ou intérprete.

Art. 139. A decisão quanto à decretação da perda ou do cancelamento da autorização de residência caberá ao órgão que a houver concedido.

§ 1º O imigrante terá o prazo de dez dias para interpor recurso contra a decisão de que trata o **caput**.

§ 2º Encerrado o procedimento administrativo e decretada a perda ou o cancelamento definitivo da autorização de residência, o imigrante será notificado nos termos estabelecidos no art. 176.

Art. 140. No procedimento administrativo de que trata o art. 177, os documentos e as provas constantes de procedimentos de decretação da perda ou do cancelamento da autorização de residência poderão ser utilizados.

Art. 141. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e do Trabalho disporão sobre os procedimentos administrativos referentes ao cancelamento e à perda de autorização de residência e ao recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência.

Seção II
Das hipóteses de autorização de residência

Art. 142. O requerimento de autorização de residência poderá ter como fundamento as seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa;
- h) serviço voluntário;

i) realização de investimento;

j) realização de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; ou

k) reunião familiar;

II - a pessoa:

a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;

b) possua oferta de trabalho comprovada;

c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;

d) seja beneficiária de refúgio, asilo ou proteção ao apátrida;

e) que não tenha atingido a maioria civil, nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou no território nacional;

f) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, trabalho escravo ou violação de direito agravada por sua condição migratória;

g) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no País; ou

h) seja anteriormente beneficiada com autorização de residência, observado o disposto no art. 160; ou

III - o imigrante atenda a interesses da política migratória nacional.

§ 1º A autorização de residência ao imigrante poderá ser concedida com fundamento em apenas uma das hipóteses previstas no **caput**.

§ 2º A autorização de residência com fundamento nas hipóteses elencadas nas alíneas "a", "c", "e", "g", "h" e "j" do inciso I do **caput** e na alínea "b" do inciso II do **caput** poderá ser concedida inicialmente pelo prazo de até dois anos.

§ 3º Decorrido o prazo de residência previsto no § 1º, o órgão que concedeu a autorização de residência inicial poderá, por meio de requerimento do imigrante, promover a renovação do prazo inicial de residência pelo período de até dois anos ou a alteração do prazo de residência para prazo indeterminado.

§ 4º Quando o contrato do imigrante junto a instituição de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica for por prazo indeterminado, a autorização de residência por prazo indeterminado poderá ser, excepcionalmente, concedida.

§ 5º A autorização de residência para exercer cargo, função ou atribuição será concedida por prazo indeterminado quando a legislação brasileira assim exigir.

Art. 143. A autorização de residência para fins de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica poderá ser concedida ao imigrante com ou sem vínculo empregatício com instituição de pesquisa ou de ensino brasileira, exigida, na hipótese de vínculo, a comprovação de formação superior compatível ou reconhecimento científico equivalente.

§ 1º A autorização de residência para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica com vínculo empregatício no País será concedida ao imigrante que comprovar oferta de trabalho, caracterizada por meio de contrato de trabalho ou de prestação de serviços celebrado com instituição de pesquisa ou de ensino brasileira.

§ 2º A autorização de residência para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica sem vínculo empregatício no País será concedida ao imigrante detentor de bolsa ou auxílio em uma das modalidades previstas no **caput**, quando o prazo de vigência da bolsa for superior a noventa dias.

§ 3º O imigrante que possua vínculo institucional exclusivamente no exterior e pretenda realizar atividade de pesquisa, ensino ou de extensão acadêmica subsidiada por instituição de pesquisa ou de ensino estrangeira enquadra-se na hipótese prevista no § 2º, desde que em parceria com instituição brasileira.

§ 4º O imigrante que se encontre no País sob o amparo da autorização de residência de que trata o **caput**, sem vínculo empregatício no País, por prazo superior a noventa dias, poderá exercer atividade remunerada no País, desde que relacionada à área de pesquisa, de ensino ou de extensão acadêmica.

§ 5º O requerimento de autorização de residência com fundamento em pesquisa, ensino ou extensão acadêmica deverá respeitar os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos previstos em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

Art. 144. A autorização de residência para fins de tratamento de saúde poderá ser concedida ao imigrante e ao seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.

§ 1º Excepcionalmente, a autorização de residência poderá ser concedida a mais de um acompanhante, ainda que não cumpridos os requisitos de reunião familiar, desde que comprovada a necessidade médica.

§ 2º A autorização de residência com fundamento na hipótese elencada neste artigo poderá ser concedida inicialmente pelo prazo de até um ano.

§ 3º O imigrante poderá requerer a renovação do prazo da autorização de residência até que o tratamento de saúde seja concluído.

§ 4º A autorização de residência para fins de tratamento de saúde, sem prejuízo do direito à saúde dos imigrantes estabelecidos no País, estará condicionada à comprovação de meios de subsistência suficientes para custear o seu tratamento e a manutenção do imigrante e do seu acompanhante durante o período em que o tratamento for realizado, por recurso próprio, seguro de saúde válido no território nacional ou certificado de prestação de serviço de saúde previsto em tratado de que o País seja parte.

§ 5º Os titulares da autorização de residência de que trata o **caput** não terão direito de exercer atividade remunerada no País.

§ 6º O requerimento de autorização de residência para fins de tratamento de saúde deverá respeitar os requisitos estabelecidos em ato conjunto do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores.

Art. 145. A autorização de residência para fins de acolhida humanitária poderá ser concedida ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de:

- I - instabilidade institucional grave ou iminente;
- II - conflito armado;
- III - calamidade de grande proporção;
- IV - desastre ambiental; ou
- V - violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho estabelecerá os requisitos para a concessão de autorização de residência com fundamento em acolhida humanitária, a renovação do prazo da residência e a sua alteração para prazo indeterminado.

§ 2º A possibilidade de livre exercício de atividade laboral será reconhecida ao imigrante a quem se tenha sido concedida a autorização de residência de que trata o **caput**, nos termos da legislação vigente.

Art. 146. A autorização de residência para fins de estudo poderá ser concedida ao imigrante que pretenda frequentar curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa.

§ 1º A autorização de residência para fins de estudo habilitará o imigrante a realizar as atividades previstas no **caput** vinculadas a instituição de ensino definida.

§ 2º A autorização de residência com fundamento na hipótese elencada neste artigo poderá ser concedida inicialmente pelo prazo de até um ano.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o imigrante poderá requerer a renovação até que o curso seja concluído, desde que apresente comprovante de matrícula e aproveitamento escolar, além de meios de subsistência, sem prejuízo de outros documentos exigidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 4º A mudança de curso e estabelecimento de ensino será autorizada, desde que a Polícia Federal seja comunicada para fins de atualização cadastral.

§ 5º A instituição de ensino da qual o imigrante tenha se desligado deverá comunicar o fato à Polícia Federal no prazo de trinta dias, contado da data do desligamento.

§ 6º O exercício de atividade remunerada será permitido ao imigrante a quem se tenha sido concedida a autorização de residência de que trata o **caput**, desde que compatível com a carga horária do estudo, nos termos da legislação vigente.

§ 7º O requerimento de autorização de residência para fins de estudo deverá respeitar os requisitos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores.

Art. 147. A autorização de residência para fins de trabalho poderá ser concedida ao imigrante que exerça atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no País.

§ 1º A autorização de residência para trabalho com vínculo empregatício será concedida por meio da comprovação de oferta de trabalho no País, observado o seguinte:

I - a oferta de trabalho é caracterizada por meio de contrato individual de trabalho ou de contrato de prestação de serviços; e

II - os marítimos imigrantes a bordo de embarcação de bandeira brasileira deverão possuir contrato individual de trabalho no País.

§ 2º A autorização de residência para trabalho sem vínculo empregatício será concedida por meio da comprovação de oferta de trabalho no País, quando se tratar das seguintes atividades:

I - prestação de serviço ou auxílio técnico ao Governo brasileiro;

II - prestação de serviço em razão de acordo de cooperação internacional;

III - prestação de serviço de assistência técnica ou transferência de tecnologia;

IV - representação, no País, de instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior;

V - representação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;

VI - recebimento de treinamento profissional junto a subsidiária, filial ou matriz brasileira;

VII - atuação como marítimo com prazo de estada superior a noventa dias, a bordo de embarcação ou plataforma de bandeira estrangeira;

VIII - realização de estágio profissional ou intercâmbio profissional;

IX - exercício de cargo, função ou atribuição que exija, em razão da legislação brasileira, a residência por prazo indeterminado;

X - realização de atividade como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; e

XI - realização de auditoria ou consultoria com prazo de estada superior a noventa dias.

§ 3º Para a aplicação do inciso VII do § 2º, consideram-se embarcações ou plataformas estrangeiras, entre outras, aquelas utilizadas em navegação de apoio marítimo, de exploração ou prospecção, navegação de cabotagem, levantamento geofísico, dragas e embarcações de pesca.

§ 4º Será dispensada a oferta de trabalho de que trata o **caput** e considerada a comprovação de titulação em curso de ensino superior ou equivalente, na hipótese de capacidades profissionais estratégicas para o País, conforme disposto em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, Relações Exteriores e do Trabalho, consultado o Conselho Nacional de Imigração.

§ 5º Para fins de atração de mão de obra em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional ou com déficit de competências profissionais para o País, ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, Relações Exteriores e do Trabalho, consultado o Conselho Nacional de Imigração, estabelecerá condições simplificadas para a autorização de residência para fins de trabalho.

§ 6º A possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral, na mesma empresa ou no mesmo grupo econômico, será reconhecida ao imigrante a quem tenha sido concedida a autorização de residência para fins de trabalho, por meio de comunicação ao Ministério do Trabalho.

§ 7º O imigrante deverá requerer autorização ao Ministério do Trabalho se pretender exercer atividade junto a empregador diverso daquele que o contratou inicialmente, durante a residência por tempo determinado, por meio de pedido fundamentado e instruído com o novo contrato de trabalho firmado.

§ 8º Após decisão quanto à mudança de empregador de que trata o § 7º, o Ministério do Trabalho comunicará a Polícia Federal para fins de atualização de registro.

§ 9º O requerimento de autorização de residência com fundamento em trabalho deverá respeitar os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

Art. 148. A autorização de residência para fins de férias-trabalho poderá ser concedida ao imigrante maior de dezesseis anos que seja nacional de país que conceda benefício idêntico ao nacional brasileiro, em termos definidos pelo Ministério das Relações Exteriores por meio de comunicação diplomática.

Parágrafo único. A autorização de residência com fundamento no disposto neste artigo somente poderá ser concedida ao portador de visto temporário de férias-trabalho.

Art. 149. A autorização de residência para prática de atividades religiosas poderá ser concedida a:

I - ministro de confissão religiosa;

II - membro de instituto de vida consagrada ou confessional; ou

III - membro de ordem religiosa.

§ 1º O requerimento de autorização de residência para prática de atividades religiosas deverá respeitar os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 2º O pedido de renovação do prazo de residência ou a sua alteração para prazo indeterminado, observadas as condições estabelecidas neste artigo, será instruído com a comprovação das práticas de atividades religiosas por aqueles a que refere o **caput**.

Art. 150. A autorização de residência para prestação de serviço voluntário junto a entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos, ou a organização vinculada a governo estrangeiro, poderá ser concedida desde que não haja vínculo empregatício e nem remuneração de qualquer espécie.

§ 1º O requerimento de autorização de residência para prestação de serviço voluntário deverá respeitar os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 2º O pedido de renovação do prazo de residência ou a sua alteração para prazo indeterminado com fundamento na hipótese prevista neste artigo deverá ser instruído com a prova da continuidade da prestação de serviço voluntário.

Art. 151. A autorização de residência para fins de realização de investimento poderá ser concedida ao imigrante pessoa física que pretenda realizar ou já realize, com recursos próprios de origem externa, investimento em pessoa jurídica no País, em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

§ 1º Entende-se por investimento em pessoa jurídica no País:

I - investimento de origem externa em empresa brasileira, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil;

II - constituição de sociedade simples ou empresária; e

III - outras hipóteses previstas nas políticas de atração de investimentos externos.

§ 2º A autorização prevista no **caput** poderá ser concedida ao imigrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, que venha ou esteja no País para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico que realize investimento externo em empresa estabelecida no território nacional, com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

§ 3º A concessão de que trata o § 2º ficará condicionada ao exercício da função que lhe for designada em contrato ou em ata devidamente registrada no órgão competente.

§ 4º O requerimento de autorização de residência para fins de realização de investimento deverá respeitar os requisitos previstos em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 5º A autorização de residência com fundamento nas hipóteses elencadas neste artigo poderá ser concedida por prazo indeterminado.

§ 6º Na hipótese prevista no **caput**, a perda da autorização de residência poderá ser decretada em observância ao disposto no inciso I do **caput** do art. 135, caso o imigrante não tenha executado o plano de investimento que fundamentou a sua autorização.



Art. 152. A autorização de residência para fins de realização de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural deverá respeitar os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, consultado o Conselho Nacional de Imigração.

Art. 153. A autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;

II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - que tenha filho brasileiro;

IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;

V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

VIII - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.

§ 1º O requerimento de autorização de residência para fins de reunião familiar deverá respeitar os requisitos previstos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores.

§ 2º A autorização de residência por reunião familiar não será concedida na hipótese de o chamante ser beneficiário de autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso VII do **caput**, a autorização de residência ao irmão maior de dezoito anos ficará condicionada à comprovação de sua dependência econômica em relação ao familiar chamante.

§ 4º Quando a autorização de residência do familiar chamante tiver sido concedida por prazo indeterminado, a autorização de residência do familiar chamado será também concedida por prazo indeterminado.

§ 5º Quando o requerimento for fundamentado em reunião com imigrante beneficiado com residência por prazo determinado, a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamado coincidirá com a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamante.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a necessidade de entrevista presencial e de apresentação de documentação adicional para comprovação, quando necessário, do vínculo familiar.

§ 7º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores poderá estabelecer outras hipóteses de parentesco para fins de concessão da autorização de residência de que trata o **caput**.

§ 8º A solicitação de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ocorrer concomitantemente à solicitação de autorização de residência do familiar chamante.

§ 9º A concessão da autorização de residência para fins de reunião familiar ficará condicionada à concessão prévia de autorização de residência ao familiar chamante.

§ 10. O beneficiário da autorização de residência para fins de reunião familiar poderá exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro, nos termos da legislação vigente.

Art. 154. A autorização de residência poderá ser concedida à pessoa beneficiada por tratado em matéria de residência e livre circulação.

Parágrafo único. Na concessão de autorização de residência mencionada no **caput**, será observado o disposto no tratado bilateral ou multilateral que regulamente o assunto e, subsidiariamente, o disposto neste Decreto, no que couber.

Art. 155. A autorização de residência poderá ser concedida à pessoa que já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la.

§ 1º O requerimento de autorização de residência com fundamento no disposto neste artigo deverá respeitar os requisitos previstos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A autorização de residência com fundamento no disposto neste artigo poderá ser concedida por prazo indeterminado.

Art. 156. A autorização de residência poderá ser concedida à pessoa beneficiária de:

I - proteção ao apátrida;

II - asilo político; ou

III - refúgio.

§ 1º A autorização de residência do refugiado observará o disposto no art. 28 da Lei nº 9.474, de 1997.

§ 2º A autorização de residência do refugiado, do asilado político e do apátrida será concedida por prazo indeterminado.

§ 3º O solicitante de refúgio, asilo político ou proteção ao apátrida fará jus à autorização provisória de residência até decisão final quanto ao seu pedido.

§ 4º A autorização provisória de residência prevista no § 3º será demonstrada por meio de protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, asilado político ou apátrida.

§ 5º O beneficiário da autorização de residência do refugiado, do asilado político e do apátrida ou da autorização de residência provisória a que se refere o § 3º poderá exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro, nos termos da legislação vigente.

§ 6º A autorização de residência concedida àquele cuja condição de refugiado, asilado ou apátrida tiver cessado permanecerá válida pelo prazo de noventa dias.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica às seguintes hipóteses:

I - perda da proteção ao apátrida;

II - revogação do asilo político; e

III - perda da condição de refugiado.

§ 8º A cessação da proteção ao apátrida ou da condição de refugiado ou asilado político não impedirá a solicitação de nova autorização de residência, observado o disposto no art. 142.

§ 9º O requerimento de autorização de residência com fundamento no disposto neste artigo deverá respeitar os requisitos previstos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, consultados os demais Ministérios interessados.

Art. 157. A autorização de residência poderá ser concedida à criança ou ao adolescente nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre em ponto de controle migratório nas fronteiras brasileiras ou no território nacional.

§ 1º A avaliação da solicitação de autorização de residência com fundamento no disposto no **caput** e da possibilidade de retorno à convivência familiar deverá considerar o interesse superior da criança ou do adolescente na tomada de decisão.

§ 2º O requerimento da autorização de residência prevista neste artigo poderá ser feito pela Defensoria Pública da União.

§ 3º O prazo da autorização de residência vigorará até que o imigrante atinja a maioridade, alcançada aos dezoito anos completos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 4º Na hipótese de o imigrante atingir a maioridade e tiver interesse em permanecer no País, ele deverá comparecer a unidade da Polícia Federal no prazo de cento e oitenta dias para formalizar o pedido de alteração do prazo de residência para indeterminado.

§ 5º O requerimento de autorização de residência com fundamento no disposto neste artigo deverá respeitar os requisitos previstos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, consultados os demais Ministérios interessados.

Art. 158. A autorização de residência poderá ser concedida à vítima de:

I - tráfico de pessoas;

II - trabalho escravo; ou

III - violação de direito agravada por sua condição migratória.

§ 1º A autorização de residência com fundamento no disposto neste artigo será concedida por prazo indeterminado.

§ 2º O requerimento previsto neste artigo poderá ser encaminhado diretamente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pela Auditoria Fiscal do Trabalho, na forma estabelecida em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e do Trabalho, consultados os demais Ministérios interessados, o qual disporá sobre outras autoridades públicas que poderão reconhecer a situação do imigrante como vítima, nos termos estabelecidos no **caput**.

§ 3º A autoridade pública que representar pela regularização migratória das vítimas a que se refere o **caput** deverá instruir a representação com documentação que permita identificar e localizar o imigrante.

§ 4º O beneficiário da autorização de residência concedida a vítima a que se refere o **caput** deverá apresentar anuência ao requerimento ofertado pela autoridade pública.

Art. 159. A autorização de residência poderá ser concedida à pessoa que esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no País.

§ 1º O prazo de residência para o imigrante em liberdade provisória será de até um ano, renovável por meio da apresentação de certidão expedida pelo Poder Judiciário que disponha sobre o andamento do processo.

§ 2º Na hipótese de imigrante sentenciado, o prazo de residência estará vinculado ao período da pena a ser cumprido, informado pelo juízo responsável pela execução criminal.

§ 3º Na instrução do requerimento de autorização de residência com fundamento no disposto neste artigo, deverá ser apresentada, além dos documentos a que se refere o art. 129, decisão judicial da concessão da liberdade provisória ou certidão emitida pelo juízo responsável pela execução criminal do qual conste o período de pena a ser cumprida, conforme o caso.

§ 4º Na ausência da apresentação do documento a que se refere o inciso II do **caput** do art. 129, deverá ser apresentado ofício emitido pelo juízo responsável do qual conste a qualificação completa do imigrante.

Art. 160. A concessão de nova autorização de residência para imigrante poderá ser fornecida, atendido o disposto na alínea "h" do inciso II do **caput** do art. 142 a imigrante que tenha sido anteriormente beneficiado com autorização de residência, fundamentado em reunião familiar, satisfeitos os seguintes requisitos:

I - ter residido no País por, no mínimo, quatro anos;

II - comprovar meios de subsistência; e

III - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

§ 1º A nova autorização de residência com fundamento no disposto neste artigo será concedida por prazo indeterminado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que o requisito para o reconhecimento da condição anterior tenha deixado de ser atendido em razão de fraude.

Art. 161. A autorização de residência poderá ser concedida para fins de atendimento ao interesse da política migratória nacional.

Parágrafo único. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho disporá sobre as hipóteses, os requisitos e os prazos da autorização de residência para fins de atendimento ao interesse da política migratória nacional.

Art. 162. O Conselho Nacional de Imigração disciplinará os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais.

Art. 163. O Ministério da Justiça e Segurança Pública disciplinará os casos especiais para a concessão de autorização de residência não previstos expressamente neste Decreto.

CAPÍTULO IX
DA ENTRADA E DA SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL

Seção I
Da fiscalização marítima, aeroportuária e de fronteira

Art. 164. A entrada no País poderá ser permitida ao imigrante identificado por documento de viagem válido que não se enquadre em nenhuma das hipóteses de impedimento de ingresso previstas neste Decreto e que seja:

I - titular de visto válido;

II - titular de autorização de residência; ou

III - de nacionalidade beneficiária de tratado ou comunicação diplomática que enseje a dispensa de visto.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre as medidas sanitárias necessárias para entrada no País, quando couber.

§ 2º As autoridades responsáveis pela fiscalização contribuirão para a aplicação de medidas sanitárias em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional e com outras disposições pertinentes.

Art. 165. As funções de polícia marítima aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e saída do território nacional, sem prejuízo de outras fiscalizações, nos limites de suas atribuições, realizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e, quando for o caso, pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O imigrante deverá permanecer em área de fiscalização até que o seu documento de viagem tenha sido verificado, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 166. Quando a entrada no território nacional ocorrer por via aérea, a fiscalização será realizada no aeroporto do local de destino de passageiros e tripulantes ou, caso ocorra a transformação do voo internacional em doméstico, no lugar onde ela ocorrer.

Parágrafo único. Quando a saída do território nacional ocorrer por via aérea, a fiscalização será realizada no aeroporto internacional do local de embarque ou, caso ocorra a transformação do voo doméstico em internacional, no lugar onde ela ocorrer.

Art. 167. Na hipótese de entrada ou saída por via terrestre, a fiscalização ocorrerá no local designado para esse fim.

Art. 168. Nos pontos de fiscalização migratória marítima, fluvial e lacustre, o controle migratório será realizado a bordo:

I - no porto de entrada da embarcação no território nacional; e

II - no porto de saída da embarcação do território nacional.

§ 1º O controle migratório previsto no **caput** poderá ser realizado em terminal portuário sempre que essa estrutura se mostrar mais adequada.

§ 2º O controle migratório de navios de turismo poderá ser feito em águas territoriais nacionais, conforme estabelecido pela Polícia Federal.

Art. 169. O direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro será reconhecido aos navios de todas as nacionalidades, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

§ 1º A passagem será considerada inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do País, e deverá ser contínua e rápida.

§ 2º A passagem inocente poderá compreender o parar e o fundear, desde que tais procedimentos constituam incidentes comuns de navegação, sejam impostos por motivos de força maior ou por dificuldade grave, ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas ou a navios em perigo ou em dificuldade grave.

§ 3º A fiscalização de passageiros, tripulantes e estafes de navios em passagem inocente não será realizada, exceto nas hipóteses previstas no § 2º, quando houver necessidade de descida de pessoas à terra ou subida a bordo do navio.

Art. 170. Na fiscalização de entrada, poderão ser exigidos:

I - comprovante de meio de transporte de saída do território nacional;

II - comprovante de meios de subsistência compatíveis com o prazo e com o objetivo da viagem pretendida; e

III - documentação que ateste a natureza das atividades que serão desenvolvidas no País, conforme definido em atos específicos.

Parágrafo único. Para confirmação do objetivo da viagem, documentos adicionais poderão ser requeridos.

Seção II Do impedimento de ingresso

Art. 171. Após entrevista individual e mediante ato fundamentado, o ingresso no País poderá ser impedido à pessoa:

I - anteriormente expulsa do país, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 2002, condenada ou respondendo a processo por:

a) ato de terrorismo ou crime de genocídio;

b) crime contra a humanidade;

c) crime de guerra; ou

d) crime de agressão;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo País perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido no território nacional;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou, quando admitido, documento de identidade;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto ou que não possua visto válido, quando exigível;

VIII - que tenha comprovadamente fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto;

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e aos objetivos dispostos na Constituição;

X - a quem tenha sido denegado visto, enquanto permanecer nas condições que ensejaram a denegação;

XI - que não tenha prazo de estada disponível no ano migratório vigente, na qualidade de visitante;

XII - que tenha sido beneficiada com medida de transferência de pessoa condenada aplicada conjuntamente com impedimento de reingresso no território nacional, observado o disposto no § 2º do art. 103 da Lei nº 13.445, de 2017, desde que ainda esteja no cumprimento de sua pena;

XIII - que não atenda às recomendações temporárias ou permanentes de emergências em saúde pública internacional definidas pelo Regulamento Sanitário Internacional; ou

XIV - que não atenda às recomendações temporárias ou permanentes de emergências em saúde pública de importância nacional definidas pelo Ministério da Saúde.

§ 1º O procedimento de efetivação do impedimento de ingresso será disciplinado em ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV do **caput**, o fundamento para o impedimento de ingresso será comunicado à Polícia Federal pelo Ministério da Saúde.

Art. 172. A entrada condicional no território nacional de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá, na impossibilidade de retorno imediato do imigrante impedido ou clandestino, ser autorizada pela Polícia Federal, por meio da assinatura de termo de compromisso, pelo transportador ou por seu agente, que assegure o custeio das despesas com a permanência e com as providências necessárias para a repatriação do imigrante.

Parágrafo único. Na hipótese de entrada condicional prevista no **caput**, a Polícia Federal fixará o prazo de estada, as condições a serem observadas e o local em que o imigrante impedido ou clandestino permanecerá.

Art. 173. O desembarque de marítimo embarcado em navio em viagem de longo curso portador de carteira de marítimo expedida por país não signatário de Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a matéria não será permitido, hipótese em que ele deverá permanecer a bordo.

Art. 174. A admissão excepcional no País poderá ser autorizada à pessoa que se enquadre em uma das seguintes hipóteses, desde que esteja de posse de documento de viagem válido:

I - não possua visto ou seja titular de visto cujo prazo de validade tenha expirado;

II - seja titular de visto emitido com erro ou omissão;

III - tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do País por período superior a dois anos e detenha condições objetivas para a concessão de nova autorização de residência;

IV - seja criança ou adolescente desacompanhado do responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que haverá encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, se necessário, a instituição indicada pela autoridade competente;

V - outras situações emergenciais, caso fortuito ou força maior.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V do **caput**, o prazo da admissão excepcional será de até oito dias.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do **caput**, o prazo da admissão excepcional será de até trinta dias.

§ 3º A admissão excepcional poderá ser solicitada pelo Ministério das Relações Exteriores, por representação diplomática do país de nacionalidade da pessoa ou por órgão da administração pública, por meio de requerimento dirigido ao chefe da unidade da fiscalização migratória, conforme disposto em ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Art. 175. O tripulante ou o passageiro que, por motivo de força maior, seja obrigado a interromper a viagem no território nacional poderá ter o seu desembarque permitido por meio de termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo.

CAPÍTULO X DA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO MIGRATÓRIA

Art. 176. O imigrante que estiver em situação migratória irregular será pessoalmente notificado para que, no prazo de sessenta dias, contado da data da notificação, regularize a sua situação migratória ou deixe o País voluntariamente.

§ 1º A irregularidade migratória poderá ocorrer em razão de:

I - entrada irregular;

II - estada irregular; ou

III - cancelamento da autorização de residência.

§ 2º Ato do dirigente máximo da Polícia Federal disporá sobre a notificação pessoal por meio eletrônico, a publicação por edital em seu sítio eletrônico e os demais procedimentos de que trata este Capítulo.

§ 3º As irregularidades verificadas na situação migratória constarão, expressamente, da notificação de que trata o **caput**.

§ 4º O prazo estabelecido no **caput** será prorrogável por até sessenta dias, desde que o imigrante notificado compareça a unidade da Polícia Federal para justificar a necessidade da prorrogação e assinar termo de compromisso de que manterá as suas informações pessoais e relativas ao seu endereço atualizadas.

§ 5º A notificação a que se refere o **caput** não impedirá a livre circulação no território nacional, hipótese em que o imigrante deverá informar à Polícia Federal o seu local de domicílio e as atividades por ele exercidas no País e no exterior.

§ 6º Na hipótese de o imigrante notificado nos termos estabelecidos neste artigo não regularizar a sua situação migratória e comparecer a ponto de fiscalização para deixar o País após encerrado o prazo estabelecido no **caput**, será lavrado termo e registrada a saída do território nacional como deportação.

§ 7º A notificação será dispensada quando a irregularidade for constatada no momento da saída do imigrante do território nacional, e será lavrado termo e registrada a saída do território nacional como deportação, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos estabelecidos no inciso II do **caput** do art. 307.

§ 8º O prazo para regularização migratória de que trata o **caput** será deduzido do prazo de estada do visto de visita estabelecido no art. 20.

Art. 177. O procedimento administrativo de regularização da situação migratória será instruído com:

I - a comprovação da notificação do imigrante para regularizar a sua condição migratória ou deixar voluntariamente o País; e

II - a manifestação do interessado, quando apresentada.

CAPÍTULO XI DAS MEDIDAS DE RETIRADA COMPULSÓRIA

Seção I Disposições gerais

Art. 178. São medidas de retirada compulsória:

I - a repatriação;

II - a deportação; e

III - a expulsão.

Art. 179. A repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país de nacionalidade ou de procedência do migrante ou do visitante, ou para outro país que o aceite, em observância aos tratados de que o País seja parte.

Art. 180. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco sua vida, sua integridade pessoal ou sua liberdade seja ameaçada por motivo de etnia, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

Art. 181. O beneficiário de proteção ao apátrida, refúgio ou asilo político não será repatriado, deportado ou expulso enquanto houver processo de reconhecimento de sua condição pendente no País.

Parágrafo único. Na hipótese de deportação de apátrida, a medida de retirada compulsória somente poderá ser aplicada após autorização do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 182. O procedimento de deportação dependerá de autorização prévia do Poder Judiciário no caso de migrante em cumprimento de pena ou que responda criminalmente em liberdade.



Art. 183. As medidas de retirada compulsória não serão feitas de forma coletiva.

§ 1º Entende-se por repatriação, deportação ou expulsão coletiva aquela que não individualiza a situação migratória irregular de cada migrante.

§ 2º A individualização das medidas de repatriação ocorrerá por meio de termo do qual constarão:

- I - os dados pessoais do repatriando;
- II - as razões do impedimento que deu causa à medida; e
- III - a participação de intérprete, quando necessária.

§ 3º A individualização das medidas de deportação e expulsão ocorrerá por meio de procedimento administrativo instaurado nos termos estabelecidos nos art. 188 e art. 195.

Art. 184. O imigrante ou o visitante que não tenha atingido a maioria civil, desacompanhado ou separado de sua família, não será repatriado ou deportado, exceto se a medida de retirada compulsória for comprovadamente mais favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família ou a sua comunidade de origem.

Seção II
Da repatriação

Art. 185. A repatriação consiste em medida administrativa da devolução ao país de procedência ou de nacionalidade da pessoa em situação de impedimento de ingresso, identificada no momento da entrada no território nacional.

§ 1º Caso a repatriação imediata não seja possível, a entrada do imigrante poderá ser permitida, desde que atenda ao disposto no § 2º.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o transportador ou o seu agente deverá assinar termo de compromisso que assegure o custeio das despesas com a permanência e com as providências para a repatriação do imigrante, do qual constarão o seu prazo de estada, as condições e o local em que o imigrante.

§ 3º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por meio eletrônico, quando o imigrante que não tenha atingido a maioria civil estiver desacompanhado ou separado de sua família e quando a sua repatriação imediata não for possível.

§ 4º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de repatriação.

Art. 186. Ato do dirigente máximo da Polícia Federal estabelecerá os procedimentos administrativos necessários para a repatriação, conforme os tratados de que o País seja parte.

Seção III
Da deportação

Art. 187. A deportação consiste em medida decorrente de procedimento administrativo da qual resulta a retirada compulsória da pessoa que se encontre em situação migratória irregular no território nacional.

Parágrafo único. Os procedimentos concernentes à deportação observarão os princípios do contraditório, da ampla defesa e da garantia de recurso com efeito suspensivo.

Art. 188. O procedimento que poderá levar à deportação será instaurado pela Polícia Federal.

§ 1º O ato de que trata o caput conterá relato do fato motivador da medida e a sua fundamentação legal, e determinará:

I - a juntada do comprovante da notificação pessoal do deportando prevista no art. 176;

II - notificação, preferencialmente por meio eletrônico:

- a) da repartição consular do país de origem do imigrante;
- b) do defensor constituído do deportando, quando houver, para apresentação de defesa técnica no prazo de dez dias; e
- c) da Defensoria Pública da União, na ausência de defensor constituído, para apresentação de defesa técnica no prazo de vinte dias.

§ 2º As irregularidades verificadas no procedimento administrativo da deportação constarão, expressamente, das notificações de que trata o § 1º.

§ 3º A assistência jurídica providenciará defesa técnica no prazo a que se refere o § 1º, e, se entender necessário:

- I - tradutor ou intérprete; e
- II - exames ou estudos.

§ 4º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação.

Art. 189. Caberá recurso com efeito suspensivo da decisão sobre deportação no prazo de dez dias, contado da data da notificação do deportando.

Art. 190. Não se procederá à deportação se a medida configurar extradição não admitida pela legislação brasileira.

Art. 191. Ato do dirigente máximo da Polícia Federal disporá sobre os procedimentos administrativos necessários para a deportação.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública definirá as hipóteses de redução do prazo de que trata o § 6º do art. 50 da Lei nº 13.445, de 2017.

Seção IV
Da expulsão

Art. 192. A expulsão consiste em medida administrativa da retirada compulsória do território nacional instaurada por meio de Inquérito Policial de Expulsão, conjugada com impedimento de reingresso por prazo determinado do imigrante ou do visitante com sentença condenatória transitada em julgado pela prática de:

I - nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 2002:

- a) crime de genocídio;
- b) crime contra a humanidade;
- c) crime de guerra; ou
- d) crime de agressão; ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização no território nacional.

Art. 193. O Ministério da Justiça e Segurança Pública não procederá à expulsão daqueles a que se refere o art. 192 quando:

I - a medida configurar extradição não admitida pela lei brasileira;

II - o expulsando:

- a) tiver filho brasileiro que esteja sob a sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob a sua tutela;
- b) tiver cônjuge ou companheiro residente no País, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;
- c) tiver ingressado no País antes de completar os doze anos de idade, desde que resida, desde então, no País; ou
- d) seja pessoa com mais de setenta anos que resida no País há mais de dez anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão.

Art. 194. Enquanto o procedimento de expulsão estiver pendente, o expulsando permanecerá aguardando a sua decisão, sem alteração de sua condição migratória.

Art. 195. O procedimento de expulsão será iniciado por meio de Inquérito Policial de Expulsão.

§ 1º O Inquérito Policial de Expulsão será instaurado pela Polícia Federal, de ofício ou por determinação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, de requisição ou de requerimento fundamentado em sentença, e terá como objetivo produzir relatório final sobre a pertinência ou não da medida de expulsão, com o levantamento de subsídios para a decisão, realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, acerca:

- I - da existência de condição de inexpulsabilidade;
- II - da existência de medidas de ressocialização, se houver execução de pena; e
- III - da gravidade do ilícito penal cometido.

§ 2º A instauração do Inquérito Policial de Expulsão será motivada:

I - na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 192, pelo recebimento, a qualquer tempo, por via diplomática, de sentença definitiva expedida pelo Tribunal Penal Internacional; ou

II - na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 192, pela existência de sentença.

§ 3º Os procedimentos concernentes à expulsão observarão os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º O ato de que trata o caput conterá relato do fato motivador da expulsão e a sua fundamentação legal, e determinará que seja realizada, de imediato, a notificação, preferencialmente por meio eletrônico:

- I - do expulsando;
- II - da repartição consular do país de origem do imigrante;
- III - do defensor constituído do expulsando, quando houver; e
- IV - da Defensoria Pública da União.

§ 5º A assistência jurídica providenciará defesa técnica no prazo a que se refere o art. 196, e, se entender necessário, tradutor ou intérprete.

§ 6º A expulsão somente ocorrerá após o trânsito em julgado da ação que julgar o processo de expulsão.

Art. 196. O defensor constituído terá o prazo de dez dias para apresentação de defesa técnica no procedimento administrativo de expulsão e dez dias para interposição de pedido de reconsideração, quando for o caso.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos no caput serão contados em dobro em relação à Defensoria Pública da União.

Art. 197. Iniciado o processo de expulsão, o expulsando será notificado da sua instauração, além da data e do horário fixados para o seu interrogatório.

Parágrafo único. Se o expulsando não for encontrado, a Polícia Federal dará publicidade à instauração do Inquérito Policial de Expulsão em seu sítio eletrônico e tal publicação será considerada como notificação para todos os atos do referido procedimento.

Art. 198. Na hipótese de expulsando preso fora das dependências da Polícia Federal, a sua presença na repartição policial será solicitada ao juízo de execuções penais, sem prejuízo da autorização para realização de qualificação e interrogatório no estabelecimento penitenciário.

Art. 199. O expulsando que, regularmente notificado, não se apresentar ao interrogatório será considerado revel e a sua defesa caberá à Defensoria Pública da União ou, em sua ausência, a defensor dativo.

Parágrafo único. Na hipótese de revelia e de o expulsando se encontrar em lugar incerto e não sabido, a Polícia Federal providenciará a qualificação indireta do expulsando.

Art. 200. O Inquérito Policial de Expulsão será instruído com os seguintes documentos:

I - o ato a que se refere o art. 195, § 1º, e a documentação que fundamentou a sua edição;

II - a cópia da sentença penal condenatória e a certidão de trânsito em julgado, se disponíveis;

III - o documento do juízo de execução penal que ateste se o expulsando é beneficiário de medidas de ressocialização em cumprimento de penas cominadas ou executadas no território nacional, se já houver execução;

IV - o termo de notificação pessoal do expulsando ou a cópia da notificação publicada no sítio eletrônico da Polícia Federal;

V - os termos de notificação:

a) do representante consular do país de nacionalidade do expulsando; e

b) do defensor constituído do expulsando ou, em sua ausência, da Defensoria Pública da União ou de defensor dativo;

VI - o auto de qualificação e interrogatório;

VII - a defesa técnica apresentada:

a) pelo defensor constituído do expulsando, quando houver; ou

b) pela Defensoria Pública da União ou por defensor dativo;

VIII - o termo das diligências realizadas; e

IX - o relatório final.

§ 1º O Inquérito Policial de Expulsão poderá ser instruído com outros documentos, a critério da autoridade que o presidir.

§ 2º O documento a que se refere o inciso VII do caput será dispensado quando não for apresentado pela defesa do expulsando, desde que os termos de notificação tenham sido devidamente apresentados.

§ 3º O termo de compromisso assinado pelo expulsando constará do auto de qualificação e interrogatório, no qual assegurará que manterá as suas informações pessoais e relativas ao local de domicílio atualizadas.

§ 4º Durante o inquérito, suscitada a hipótese de inexistência de expulsabilidade, as diligências para a sua confirmação serão providenciadas.

§ 5º Na hipótese de indeferimento das diligências requeridas pela defesa do expulsando, a autoridade que presidir o Inquérito Policial de Expulsão deverá elaborar despacho fundamentado.

Art. 201. O direito à palavra deverá ser dado ao expulsando e ao seu defensor na oitiva de testemunhas e no interrogatório, anteriormente ao encerramento do Inquérito Policial de Expulsão.

Art. 202. O relatório final com a recomendação técnica pela efetivação da expulsão ou pelo reconhecimento de causa de impedimento da medida de retirada compulsória será encaminhado para apreciação e deliberação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 203. Publicado o ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que disponha sobre a expulsão e o prazo determinado de impedimento para reingresso no território nacional, o expulsando poderá interpor pedido de reconsideração no prazo de dez dias, contado da data da sua notificação pessoal.

Parágrafo único. Ato do dirigente máximo da Polícia Federal disporá sobre a notificação pessoal por meio eletrônico nas hipóteses de expulsão.

Art. 204. O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e não será superior ao dobro de seu tempo.

§ 1º O prazo de vigência da medida de impedimento definido no ato a que se refere o art. 203 será contado da data da saída do imigrante expulso do País.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública registrará e informará à Polícia Federal sobre o decurso do período de impedimento de retorno do imigrante expulso ao País.

§ 3º Encerrado o prazo para o pedido de reconsideração sem que haja formalização do pedido pelo expulsando ou no caso de seu indeferimento, a Polícia Federal ficará autorizada a efetivar o ato expulso.

Art. 205. A existência de procedimento de expulsão não impedirá a saída do expulsando do País.

§ 1º A saída voluntária do expulsando do País não suspenderá o processo de expulsão.

§ 2º Quando verificado que o expulsando com expulsão já decretada tenha comparecido a ponto de fiscalização para deixar voluntariamente o País, será lavrado termo e registrada a saída do território nacional como expulsão.

Art. 206. O requerimento de suspensão dos efeitos e de revogação da medida de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência no território nacional deverá ter por fundamento a ocorrência de causa de inexistência de expulsabilidade prevista no art. 193, **caput**, inciso II, alíneas "a" a "d", quando não observada ou não existente no decorrer do processo administrativo.

§ 1º O requerimento a que se refere o **caput** poderá ser apresentado em representação diplomática brasileira e será enviado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para avaliação.

§ 2º O efeito da medida impeditiva de reingresso não será automaticamente suspenso com a apresentação do requerimento a que se refere o **caput**, hipótese em que a suspensão ficará sujeita à decisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º O requerimento a que se refere o **caput** terá prioridade em sua instrução e sua decisão.

§ 4º Caberá ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública decidir sobre a revogação da medida de expulsão.

Seção V Da efetivação e do custeio das medidas de retirada compulsória

Art. 207. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre o regramento específico para efetivação em caráter excepcional da repatriação e da deportação de pessoa que tenha praticado ato contrário aos princípios e aos objetivos dispostos na Constituição, nos termos estabelecidos no art. 45, **caput**, inciso IX, da Lei nº 13.445, de 2017.

Art. 208. A efetivação da medida de retirada compulsória será feita por meio de termo da Polícia Federal, que também comunicará, por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol, as autoridades policiais e migratórias dos países de escala, conexões e destino.

Art. 209. As medidas de cooperação internacional poderão ser aplicadas conjuntamente com qualquer medida de retirada compulsória e, se for o caso, de impedimento de reingresso no território nacional.

Parágrafo único. A efetivação prévia de medida de cooperação internacional não prejudicará o processamento de medida de retirada compulsória.

Art. 210. A pessoa em situação de impedimento de ingresso, identificada no momento da entrada no território nacional, que não possa ser repatriada de imediato, será mantida em liberdade vigiada até a sua devolução ao país de procedência ou de nacionalidade, quando essa necessidade for identificada pela Polícia Federal.

Art. 211. O delegado da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal pela prisão ou por outra medida cautelar, observado o disposto no Título IX do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º A medida cautelar aplicada vinculada à mobilidade do imigrante ou do visitante deverá ser comunicada ao juízo federal e à repartição consular do país de nacionalidade do preso e registrada em sistema próprio da Polícia Federal.

§ 2º Na hipótese de o imigrante sobre quem recai a medida estar preso por outro motivo, o fato deverá ser comunicado ao juízo de execuções penais competente, para determinar a apresentação do deportando ou do expulsando à Polícia Federal.

§ 3º O deportando ou o expulsando preso será informado de seus direitos, observado o disposto no inciso LXIII do **caput** do art. 5º da Constituição e, caso ele não informe o nome de seu defensor, a Defensoria Pública da União será notificada.

Art. 212. O custeio das despesas com a retirada compulsória correrá com recursos da União somente depois de esgotados todos os esforços para a sua efetivação com recursos da pessoa sobre quem recair a medida, do transportador ou de terceiros.

Parágrafo único. A retirada compulsória às expensas da União contera, para efeito de programação financeira, o detalhamento prévio das despesas com a efetivação da medida.

CAPÍTULO XII DA NACIONALIDADE E DA NATURALIZAÇÃO

Seção I Da opção pela nacionalidade brasileira

Art. 213. A opção pela nacionalidade é o ato pelo qual o brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular confirma, perante a autoridade judiciária competente, a sua intenção de manter a nacionalidade brasileira.

§ 1º A opção de nacionalidade não importará a renúncia de outras nacionalidades.

§ 2º A opção de nacionalidade é ato personalíssimo e deverá ocorrer por meio de procedimento específico, de jurisdição voluntária, perante a Justiça Federal, a qualquer tempo, após atingida a maioridade civil.

§ 3º A União sempre será ouvida no processo de opção de nacionalidade por meio de citação dirigida à Advocacia-Geral da União, observado o disposto no art. 721 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 214. O filho de pai ou de mãe brasileira nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, desde que esteja residindo no País, promover ação de opção de nacionalidade.

Art. 215. O filho de pai ou mãe brasileira nascido no exterior e cujo registro estrangeiro de nascimento tenha sido transcrito diretamente em cartório competente no País terá a confirmação da nacionalidade vinculada à opção pela nacionalidade brasileira e pela residência no território nacional.

§ 1º Depois de atingida a maioridade e até que se faça a opção pela nacionalidade brasileira, a condição de brasileiro nato ficará suspensa para todos os efeitos.

§ 2º Feita a opção pela nacionalidade brasileira, os efeitos da condição de brasileiro nato retroagem à data de nascimento do interessado.

Art. 216. A comprovação da opção pela nacionalidade brasileira ocorrerá por meio do registro da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, observado o disposto no art. 29, **caput**, inciso VII, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O órgão de registro deverá informar, periodicamente, os dados relativos à opção pela nacionalidade brasileira à Polícia Federal.

Art. 217. O registro consular de nascimento deverá ser trasladado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para gerar efeitos plenos no território nacional, observado o disposto no art. 32 da Lei nº 6.015, de 1973.

Seção II Das condições da naturalização

Art. 218. A naturalização, cuja concessão é de competência exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderá ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art. 219. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre os documentos e as diligências necessários à comprovação dos requisitos para a solicitação de cada tipo de naturalização.

Art. 220. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública concederá a naturalização, desde que satisfeitas as condições objetivas necessárias à naturalização, consideradas requisito preliminar para o processamento do pedido.

Art. 221. Para fins de contagem dos prazos de residência mencionados nas exigências para obtenção da naturalização ordinária e extraordinária, serão considerados os períodos em que o imigrante tenha passado a residir no País por prazo indeterminado.

Parágrafo único. A residência será considerada fixa, para fins da naturalização provisória prevista no art. 244, a partir do momento em que o imigrante passar a residir no País por prazo indeterminado.

Art. 222. A avaliação da capacidade do naturalizando de se comunicar em língua portuguesa será regulamentada por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do **caput** do art. 233 e no inciso II do **caput** do art. 241, as condições do naturalizando quanto à capacidade de comunicação em língua portuguesa considerarão aquelas decorrentes de deficiência, nos termos da legislação vigente.

Art. 223. O naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

Art. 224. O interessado que desejar ingressar com pedido de naturalização ordinária, extraordinária, provisória ou de transformação da naturalização provisória em definitiva deverá apresentar requerimento em unidade da Polícia Federal, dirigido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Na hipótese de naturalização especial, a petição poderá ser apresentada a autoridade consular brasileira, que a remeterá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 225. As notificações relacionadas com o processo de naturalização serão efetuadas preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 226. Os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores tramitarão os pedidos de naturalização por meio de sistema eletrônico integrado.

Art. 227. A Polícia Federal, ao processar o pedido de naturalização:

I - coletará os dados biométricos do naturalizando;

II - juntará as informações sobre os antecedentes criminais do naturalizando; e

III - relatará o requerimento de naturalização; e

IV - poderá apresentar outras informações que instruem a decisão quanto ao pedido de naturalização.

Parágrafo único. Na hipótese de naturalização especial, a coleta dos dados biométricos prevista no inciso I do **caput** será realizada pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 228. O procedimento de naturalização se encerrará no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do recebimento do pedido.

§ 1º Na hipótese de naturalização especial, a contagem do prazo se iniciará a partir do recebimento do pedido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º Caso sejam necessárias diligências para o procedimento de naturalização, o prazo previsto no **caput** poderá ser prorrogado por meio de ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que fundamente a prorrogação.

Art. 229. O brasileiro que tenha optado pela nacionalidade brasileira ou aquele naturalizado que tenha cumprido as suas obrigações militares no país de sua nacionalidade anterior fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação.



Art. 230. A naturalização produz efeitos após a data da publicação no Diário Oficial da União do ato de naturalização.

§ 1º Publicado o ato de naturalização no Diário Oficial da União, o Ministério da Justiça e Segurança Pública comunicará as naturalizações concedidas, preferencialmente por meio eletrônico:

I - ao Ministério da Defesa;

II - ao Ministério das Relações Exteriores; e

III - à Polícia Federal.

§ 2º O registro do ato de concessão da naturalização será realizado, em sistema próprio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o nome anterior e, caso exista, o traduzido ou o adaptado.

Art. 231. No prazo de até um ano após a concessão da naturalização, o naturalizado maior de dezoito anos e menor de setenta anos deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento.

Parágrafo único. A informação quanto à necessidade de comparecimento ou não perante a Justiça Eleitoral constará da decisão de naturalização publicada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública no Diário Oficial da União.

Art. 232. O prazo para apresentação de recurso na hipótese de indeferimento do pedido de naturalização será de dez dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 1º O recurso deverá ser julgado no prazo de sessenta dias, contado da data da sua interposição.

§ 2º A manutenção da decisão não impedirá a apresentação de novo pedido de naturalização, desde que satisfeitas as condições objetivas necessárias à naturalização.

§ 3º Na hipótese de naturalização especial, o prazo estabelecido no **caput** será contado da data da notificação do requerente pelo Ministério das Relações Exteriores.

Seção III
Da naturalização ordinária

Art. 233. No procedimento para a concessão de naturalização ordinária, deverão ser comprovados:

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - residência no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos;

III - capacidade de se comunicar em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - inexistência de condenação penal ou comprovação de reabilitação, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O prazo de residência no território nacional a que se refere o inciso II do **caput** deverá ser imediatamente anterior à apresentação do pedido.

§ 2º Na contagem do prazo previsto no inciso II do **caput**, as viagens esporádicas do naturalizando ao exterior cuja soma dos períodos de duração não ultrapassem o período de doze meses não impedirão o deferimento da naturalização ordinária.

§ 3º A posse ou a propriedade de bens no País não será prova suficiente do requisito estabelecido no inciso II do **caput**, hipótese em que deverá ser comprovada a residência efetiva no País.

§ 4º O Ministério da Justiça e Segurança Pública consultará bancos de dados oficiais para comprovar o prazo de residência de que trata o inciso II do **caput**.

Art. 234. O pedido de naturalização ordinária se efetivará por meio da:

I - apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório do naturalizando;

II - comprovação de residência no território nacional pelo prazo mínimo requerido;

III - demonstração do naturalizando de que se comunica em língua portuguesa, consideradas as suas condições;

IV - apresentação de certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Estados onde tenha residido nos últimos quatro anos e, se for o caso, de certidão de reabilitação; e

V - apresentação de atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem.

Art. 235. O prazo de residência mínimo estabelecido no inciso II do **caput** do art. 233 será reduzido para um ano se o naturalizando preencher um dos seguintes requisitos:

I - ter filho brasileiro nato ou naturalizado, ressalvada a naturalização provisória; ou

II - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização.

Art. 236. O prazo de residência mínimo estabelecido no inciso II do **caput** do art. 233 será reduzido para dois anos se o naturalizando preencher um dos seguintes requisitos:

I - ter prestado ou poder prestar serviço relevante ao País; ou

II - ser recomendado por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. A avaliação sobre a relevância do serviço prestado ou a ser prestado ao País e sobre a capacidade profissional, científica ou artística será realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que poderá consultar outros órgãos da administração pública.

Art. 237. Observado o disposto no art. 12, **caput**, inciso II, alínea "a", da Constituição, para os imigrantes originários de países de língua portuguesa serão exigidas:

I - residência no País por um ano ininterrupto; e

II - idoneidade moral.

Seção IV
Da naturalização extraordinária

Art. 238. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade que tenha fixado residência no território nacional há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, ou já reabilitada na forma da legislação vigente, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

§ 1º O prazo de residência no território nacional a que se refere o **caput** deverá ser imediatamente anterior à apresentação do pedido.

§ 2º Na contagem do prazo previsto no **caput**, as viagens esporádicas do naturalizando ao exterior não impedirão o deferimento da naturalização extraordinária.

§ 3º A posse ou a propriedade de bens no País não será prova suficiente do requisito estabelecido no **caput**, hipótese em que deverá ser comprovada a residência efetiva no País.

§ 4º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá consultar bancos de dados oficiais para comprovar o prazo de residência no País previsto no **caput**.

Art. 239. O pedido de naturalização extraordinária se efetivará por meio da apresentação:

I - da Carteira de Registro Nacional Migratório do naturalizando;

II - de certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Estados onde tenha residido nos últimos quatro anos e, se for o caso, de certidão de reabilitação; e

III - de atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem.

Seção V
Da naturalização especial

Art. 240. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - ser cônjuge ou companheiro, há mais de cinco anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou

II - ser ou ter sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do País por mais de dez anos ininterruptos.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, considera-se pessoa a serviço do Estado brasileiro aquela cujo ato de designação ou nomeação tenha sido feito por autoridade competente e publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º Serão computados na contagem do prazo estabelecido no inciso II do **caput** os afastamentos do empregado por motivo de:

I - férias;

II - licença-maternidade ou licença-paternidade;

III - saúde; ou

IV - licença, nos termos da legislação trabalhista do país em que esteja instalada a missão diplomática ou repartição consular, cujo prazo de duração seja inferior a seis meses.

Art. 241. No procedimento para a concessão da naturalização especial deverão ser comprovados:

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - capacidade de se comunicar em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

III - inexistência de condenação penal ou comprovação de reabilitação, nos termos da legislação vigente.

Art. 242. O pedido de naturalização especial se efetivará por meio da:

I - apresentação de documento de identidade civil válido do naturalizando;

II - demonstração do naturalizando de que se comunica em língua portuguesa, consideradas as suas condições;

III - apresentação de atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem e, se residir em país diferente, também pelo país de residência.

Art. 243. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores disporá sobre os documentos necessários para a comprovação dos requisitos estabelecidos para a solicitação de naturalização especial.

Seção VI
Da naturalização provisória

Art. 244. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência no território nacional antes de completar dez anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Art. 245. O pedido de naturalização provisória se efetivará por meio da apresentação:

I - da Carteira de Registro Nacional Migratório do naturalizando; e

II - de documento de identificação civil do representante ou do assistente legal da criança ou do adolescente.

Art. 246. A naturalização provisória será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer ao Ministério da Justiça e Segurança Pública no prazo de dois anos após atingir a maioridade civil.

§ 1º Na avaliação do pedido de conversão de que trata o **caput**, será exigida a apresentação de certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Estados onde o naturalizando tenha residido após completar a maioridade civil e, se for o caso, de certidão de reabilitação.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública consultará bancos de dados oficiais para comprovar a residência do naturalizando no País.

Seção VII
Da igualdade de direitos entre portugueses e brasileiros

Art. 247. O procedimento para solicitação de igualdade de direitos entre portugueses e brasileiros a que se referem a Convenção de Reciprocidade de Tratamento entre Brasileiros e Portugueses, promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972, e o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, será previsto em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Seção VIII
Da perda da nacionalidade

Art. 248. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de sentença transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos estabelecidos no art. 12, § 4º, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. A sentença judicial que cancelar a naturalização por atividade nociva ao interesse nacional produzirá efeitos após o trânsito em julgado.

Art. 249. A perda da nacionalidade será declarada ao brasileiro que adquirir outra nacionalidade, exceto nas seguintes hipóteses:

I - de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; e

II - de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Art. 250. A declaração da perda de nacionalidade brasileira se efetivará por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, após procedimento administrativo, no qual serão garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 251. Na hipótese de procedimento de perda de nacionalidade instaurado a pedido do interessado, a solicitação deverá conter, no mínimo:

I - a identificação do interessado, com a devida documentação;

II - o relato do fato motivador e a sua fundamentação legal;

III - a documentação que comprove a incidência de hipótese de perda de nacionalidade, devidamente traduzida, se for o caso;

IV - endereço de correio eletrônico do interessado, se o possuir.

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública dará publicidade da decisão quanto à perda de nacionalidade em seu sítio eletrônico, inclusive quando houver interposição de recurso.

§ 2º Caberá recurso da decisão a que se refere o § 1º à instância imediatamente superior, no prazo de dez dias, contado da data da publicação no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 252. O Ministério da Justiça e Segurança Pública dará ciência da perda da nacionalidade:

I - ao Ministério das Relações Exteriores;

II - ao Conselho Nacional de Justiça; e

III - à Polícia Federal.

Art. 253. O risco de geração de situação de apatridia será considerado previamente à declaração da perda da nacionalidade.

Seção IX Da reaquisição da nacionalidade

Art. 254. O brasileiro que houver perdido a nacionalidade, em razão do disposto no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição, poderá, se cessada a causa, readquiri-la ou ter revogado o ato que declarou a sua perda.

§ 1º Cessada a causa da perda de nacionalidade, o interessado, por meio de requerimento endereçado ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, poderá pleitear a sua reaquisição.

§ 2º A reaquisição da nacionalidade brasileira ficará condicionada à:

I - comprovação de que possuía a nacionalidade brasileira; e

II - comprovação de que a causa que deu razão à perda da nacionalidade brasileira cessou.

§ 3º A cessação da causa da perda da nacionalidade brasileira poderá ser demonstrada por meio de ato do interessado que represente pedido de renúncia da nacionalidade então adquirida.

§ 4º O ato que declarou a perda da nacionalidade poderá ser revogado por decisão do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública caso seja constatado que estava presente uma das exceções previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição.

§ 5º A decisão de revogação será fundamentada por meio da comprovação de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira ou de imposição de naturalização, o que poderá ser realizado por qualquer meio permitido na legislação brasileira.

§ 6º Os efeitos decorrentes da perda da nacionalidade constarão da decisão de revogação.

§ 7º O deferimento do requerimento de reaquisição ou a revogação da perda importará no restabelecimento da nacionalidade originária brasileira.

CAPÍTULO XIII DO EMIGRANTE

Art. 255. O recrutamento, no território nacional, de brasileiro para trabalhar no exterior em empresa estrangeira cujo capital social tenha participação de empresa brasileira será regulamentado em ato do Ministro de Estado do Trabalho.

Seção I Das políticas públicas para os emigrantes

Art. 256. As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I - proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do País no exterior, a fim de proteger os interesses dos nacionais brasileiros;

II - promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;

III - promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas;

IV - atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional;

V - ação governamental integrada, sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores, com a participação de órgãos da administração pública com atuação nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I, II, III e IV, com vistas a assistir as comunidades brasileiras no exterior; e

VI - esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante.

Art. 257. A assistência consular compreende:

I - o acompanhamento de casos de acidentes, hospitalização, falecimento e prisão no exterior;

II - a localização e a repatriação de nacionais brasileiros; e

III - o apoio em casos de conflitos armados e catástrofes naturais.

§ 1º A assistência consular não compreende o custeio de despesas com sepultamento e traslado de corpos de nacionais que tenham falecido do exterior, nem despesas com hospitalização, excetuados os itens médicos e o atendimento emergencial em situações de caráter humanitário.

§ 2º A assistência consular observará as disposições do direito internacional e das leis locais do país em que a representação do País no exterior estiver sediada.

Art. 258. Caberá aos Ministérios das Relações Exteriores e da Fazenda buscar garantir a isonomia de tratamento aos brasileiros que, residentes no exterior, recebam suas aposentadorias e suas pensões no âmbito de tratado sobre previdência social de que o País seja parte.

Seção II Dos direitos do emigrante

Art. 259. O emigrante que decidir retornar ao País com ânimo de residência poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras, os bens novos ou usados que o viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para o uso ou o consumo pessoal e profissional, sempre que, por sua quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

Art. 260. Na hipótese de ameaça à paz social e à ordem pública por instabilidade institucional grave ou iminente ou de calamidade de grande proporção na natureza, deverá ser prestada assistência especial ao emigrante pelas representações brasileiras no exterior.

Parágrafo único. Em situação de instabilidade política ou catástrofe natural, caberá ao Ministério das Relações Exteriores avaliar a efetiva ameaça à integridade física dos brasileiros afetados por desastres naturais, ameaças e conturbações diversas e avaliar as ações de apoio que se mostrem efetivamente necessárias.

Art. 261. O tripulante brasileiro contratado por embarcação ou armadora estrangeira, de cabotagem ou a longo curso e com sede ou filial no País que explore economicamente o mar territorial e a costa brasileira terá direito a seguro a cargo do contratante, válido para todo o período da contratação, conforme disposto no Registro de Embarcações Brasileiras, contra acidente de trabalho, invalidez total ou parcial e morte, sem prejuízo de benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior.

CAPÍTULO XIV DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO VINCULADAS À MOBILIDADE

Seção I Da extradição

Art. 262. A extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual será concedida ou solicitada a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

§ 1º A tramitação do pedido será feita por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim.

§ 2º A extradição e a sua rotina de comunicação serão realizadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores e com as autoridades judiciárias e policiais competentes.

Art. 263. São condições para concessão da extradição:

I - o crime ter sido cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - o extraditando estar respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente à pena privativa de liberdade superior a dois anos.

Art. 264. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a autorização de trânsito de pessoas extraditadas por pedido de outros Estados estrangeiros pelo território nacional, observado o disposto na Lei nº 13.445, de 2017.

Art. 265. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre os procedimentos necessários para efetivar as extradições em que o Estado brasileiro figure no polo ativo ou passivo.

Subseção I Da extradição passiva

Art. 266. A extradição passiva ocorre quando o Estado estrangeiro solicita ao Estado brasileiro a entrega de pessoa que se encontre no território nacional sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não impedirá a transferência temporária de pessoas sob custódia para fins de auxílio jurídico mútuo, nos termos de tratado ou de promessa de reciprocidade de tratamento.

Art. 267. A extradição não será concedida quando:

I - o indivíduo cuja extradição seja solicitada ao País for brasileiro nato;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no País ou no Estado requerente;

III - o País for competente, segundo as suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a dois anos;

V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no País pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou

IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 1997, ou de asilo territorial.

§ 1º A hipótese prevista no inciso VII do **caput** não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º A apreciação do caráter da infração caberá ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Para determinar a incidência da hipótese prevista no inciso I do **caput**, a anterioridade do fato gerador da extradição será observada nos casos de aquisição de outra nacionalidade por naturalização.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político:

I - atentado contra chefe de Estado ou outras autoridades;

II - crime contra a humanidade;

III - crime de guerra;

IV - crime de genocídio; e

V - ato de terrorismo.

§ 5º A extradição de brasileiro naturalizado pela prática de crime comum antes da naturalização ou o envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins independência da perda da nacionalidade.

Art. 268. O extraditando poderá entregar-se voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, hipótese em que o pedido será decidido pelo Supremo Tribunal Federal.



Art. 269. O pedido de extradição originário de Estado estrangeiro será recebido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e, após o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos na Lei nº 13.445, de 2017, ou em tratado de que o País seja parte, será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Os compromissos de que trata o art. 274 deverão ser apresentados no ato de formalização do pedido pelo Estado requerente.

§ 2º Não preenchidos os pressupostos de que trata este artigo, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 270. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e sua procedência.

Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 271. Julgada procedente a extradição pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Justiça e Segurança Pública avaliará se o estrangeiro cumpre os requisitos para ser extraditado.

Parágrafo único. Em caso positivo, o cumprimento dos requisitos será comunicado por via diplomática ou pelas autoridades centrais ao Estado requerente, que, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Art. 272. Se o extraditando estiver respondendo a processo ou tiver sido condenado no País por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição apenas será executada após a conclusão do processo ou o cumprimento total da pena, exceto nas seguintes hipóteses:

I - liberação antecipada do extraditando pelo Poder Judiciário; ou

II - solicitação do extraditando para ser transferido para cumprir o restante da pena em seu país de origem ou no país onde possuía residência habitual ou possuía vínculo pessoal.

Art. 273. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo estabelecido no art. 272, ele será posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

Art. 274. A entrega do extraditando não será efetivada sem que o Estado requerente assumo o compromisso de:

I - não submeter o extraditando a prisão ou a processo por fato anterior ao pedido de extradição;

II - computar o tempo de prisão que, no País, tenha sido imposta por força da extradição;

III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de trinta anos;

IV - não entregar o extraditando, sem consentimento do País, a outro Estado que o reclame;

V - não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e

VI - não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 275. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, prévia ou conjuntamente com a formalização do pedido de extradição, requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a executoriedade da medida de extradição, hipótese em que caberá à autoridade central, após o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos na Lei nº 13.445, de 2017, ou em tratado de que o País seja parte, representar ao Supremo Tribunal Federal, que ouvirá previamente o Ministério Público Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, o qual poderá ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º Na ausência de tratado, o Ministério das Relações Exteriores será provocado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para obtenção, junto ao país requerente, da promessa de reciprocidade de tratamento necessária à instrução do pedido de prisão.

§ 3º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido ao Supremo Tribunal Federal para extradição no País por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Interpol no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, na ausência de tratado, com a promessa de reciprocidade de tratamento recebida por via diplomática.

§ 4º Efetivada a prisão do extraditando, o pedido de extradição será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Na ausência de disposição específica em convenção ou tratado internacional, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição no prazo de sessenta dias, contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando.

§ 6º A prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição, resguardada a manutenção da prisão até a entrega efetiva do extraditando ao Estado estrangeiro, observado o disposto nos arts. 92 e art. 93 da Lei nº 13.445, de 2017.

Art. 276. Ao ser comunicado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da decisão sobre a concessão de prisão cautelar, o Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá:

I - se deferida a prisão, dar cumprimento à ordem e comunicar o Estado requerente, sem prejuízo das comunicações entre as congêneres da Interpol, realizadas por seu canal oficial; ou

II - se denegada a prisão, comunicar prontamente o Estado requerente.

Art. 277. Efetivada a prisão, o Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá informar ao Supremo Tribunal Federal a data do cumprimento da medida e o local onde o extraditando ficará custodiado no País, hipótese em que o preso ficará à disposição daquele Tribunal.

Subseção II Da extradição ativa

Art. 278. A extradição ativa ocorre quando o Estado brasileiro requer a Estado Estrangeiro a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não impedirá a transferência temporária de pessoas sob custódia para fins de auxílio jurídico mútuo, nos termos de tratado ou de promessa de reciprocidade de tratamento.

Art. 279. O pedido que possa originar processo de extradição perante Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta.

§ 1º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o papel de orientação, de informação e de avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido, por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

§ 2º Compete exclusivamente ao órgão do Poder Judiciário responsável pelo processo penal o encaminhamento do pedido de extradição ativa para o Ministério da Justiça e Segurança Pública devidamente instruído, acompanhado da tradução juramentada.

§ 3º Caso o pedido de extradição ativa seja encaminhado diretamente ao Ministério das Relações Exteriores, este deverá necessariamente retransmiti-lo ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a fim de ser realizado o juízo prévio de admissibilidade.

§ 4º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá notificar os órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo gerador do pedido de extradição, a fim de que tais órgãos viabilizem a apresentação ao juízo competente dos documentos, das manifestações e dos demais elementos necessários para o processamento do pedido, acompanhado das traduções oficiais.

§ 5º O encaminhamento do pedido de extradição pelo órgão do Poder Judiciário responsável pelo processo penal ao Ministério da Justiça e Segurança Pública confere autenticidade aos documentos.

Art. 280. O Ministério da Justiça e Segurança Pública realizará o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos em lei ou em tratado e, caso atendidos, providenciará o encaminhamento imediato do pedido de prisão ou de extradição ao Estado requerido, por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

Seção II Da transferência de execução da pena

Art. 281. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, o Ministério da Justiça e Segurança Pública exercerá a função de autoridade central e realizará o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos na legislação brasileira ou em tratado de que o País faça parte, a fim de que o pedido de transferência de execução da pena possa ser processado perante as autoridades brasileiras competentes, desde que observado o princípio do **non bis in idem**.

Art. 282. São requisitos para a transferência de execução de pena:

I - o condenado em território estrangeiro ser nacional ou ter residência habitual ou vínculo pessoal no País;

II - a sentença ter transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir ser de, no mínimo, um ano na data da apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e

V - a transferência ser baseada em tratado ou promessa de reciprocidade de tratamento.

Art. 283. O pedido será recebido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que, após o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos na legislação brasileira ou em tratado de que o País faça parte, encaminhará a solicitação ao Superior Tribunal de Justiça para decisão quanto à homologação da sentença estrangeira.

Art. 284. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública definirá os procedimentos necessários para efetuar as transferências de execução de pena, sejam aquelas solicitadas, sejam aquelas autorizadas pelo Estado brasileiro.

Seção III Da transferência de pessoa condenada

Art. 285. A transferência da pessoa condenada, mecanismo de cooperação jurídica internacional de natureza humanitária que visa a contribuir para a reintegração social do beneficiado, poderá ser concedida quando o pedido for fundamentado em tratado de que o País faça parte ou houver promessa de reciprocidade de tratamento.

§ 1º O condenado no território nacional poderá ser transferido para o seu país de nacionalidade ou para o país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, desde que expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir a pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado.

§ 2º A transferência da pessoa condenada no País poderá ser concedida juntamente com a aplicação de medida de impedimento de reingresso no território nacional.

§ 3º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o processamento e a autorização das transferências de pessoas condenadas, além da análise técnica dos processos de negociação e ampliação da rede de tratados internacionais sobre a matéria, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores.

§ 4º Nas hipóteses de transferência, a Polícia Federal providenciará o registro de dados biográficos e biométricos do condenado, do qual constarão a coleta de impressões digitais e fotografia.

Art. 286. A responsabilidade pela aplicação e pela administração continuada da pena deverá passar do Estado remetente para o Estado receptor assim que a pessoa condenada for formalmente entregue à custódia das autoridades do Estado receptor.

§ 1º Quando a pessoa condenada for entregue à custódia das autoridades do Estado receptor, a aplicação da sentença pelo Estado remetente cessará.

§ 2º Na hipótese de pessoa condenada transferida que retorne ao Estado remetente depois do término do cumprimento da sentença no Estado receptor, o Estado remetente não deverá aplicar novamente a sentença original.

Art. 287. O Ministério da Justiça e Segurança Pública manterá contato com o juízo competente no território nacional ou com a autoridade central do Estado receptor, conforme o caso, para monitorar a aplicação continuada da sentença depois da transferência.

Art. 288. A aplicação da pena será regida pela lei do Estado receptor, inclusive quanto às formas de extinção da punibilidade, exceto se previsto de maneira diversa em tratado de que o País seja parte.

Art. 289. Nenhuma pessoa condenada será transferida, a menos que a sentença seja de duração e natureza exequíveis ou que tenha sido adaptada a duração exequível no Estado receptor por suas autoridades competentes, nos termos da legislação interna.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, no acompanhamento da aplicação da pena, atentarà para que o Estado receptor não agrave, de qualquer modo, a pena imposta no Estado remetente, observada a legislação do Estado remetente.

Art. 290. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre os procedimentos necessários para efetivar a transferência de pessoas condenadas.

Subseção I Da transferência passiva

Art. 291. A transferência passiva ocorre quando a pessoa condenada pela Justiça brasileira solicitar ou concordar com a transferência para o seu país de nacionalidade ou para o país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal para cumprir o restante da pena.

Art. 292. O processo de transferência passiva de pessoa condenada somente será iniciado por meio de solicitação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública feita:

I - pela pessoa condenada; ou

II - por qualquer pessoa ou autoridade, brasileira ou estrangeira, que tenha conhecimento do interesse da pessoa condenada em ser transferida.

Art. 293. Apresentado o pedido de transferência de pessoa condenada, o Ministério da Justiça e Segurança Pública verificará o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - o condenado no território de uma das partes ser nacional ou ter residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência;

II - a sentença ter transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir ser de, no mínimo, um ano na data da apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados;

V - haver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante; e

VI - haver concordância de ambos os Estados.

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá atuar junto ao Poder Judiciário, aos estabelecimentos penitenciários, às repartições diplomáticas ou consulares e ao Estado receptor, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, e a outros órgãos envolvidos, a fim de obter informações quanto ao atendimento aos requisitos estabelecidos no **caput**.

§ 2º Na hipótese de não haver sentença transitada em julgado, o processo será sobrestado até a sentença condenatória definitiva.

§ 3º Caso os demais requisitos estabelecidos no **caput** além daquele a que se refere o § 2º não sejam atendidos, o processo será arquivado e o interessado será comunicado imediatamente, sem prejuízo de nova solicitação de transferência.

Art. 294. O pedido de transferência será fundamentado em tratado de que o País seja parte ou, na sua ausência, em promessa de reciprocidade de tratamento.

Parágrafo único. A promessa de reciprocidade de tratamento será solicitada, por via diplomática, ao Estado receptor pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 295. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a documentação necessária à instrução dos processos, considerados os tratados e os compromissos assumidos por reciprocidade de tratamento.

Subseção II Da transferência ativa

Art. 296. A transferência ativa ocorre quando a pessoa condenada pela Justiça do Estado estrangeiro solicitar ou concordar com a transferência para o País, por possuir nacionalidade brasileira ou residência habitual ou vínculo pessoal no território nacional, para cumprir o restante da pena.

Art. 297. O processo de transferência ativa de pessoa condenada somente será iniciado por meio de solicitação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública feita:

I - pela pessoa condenada; ou

II - por qualquer pessoa ou autoridade, brasileira ou estrangeira, que tenha conhecimento do interesse da pessoa condenada em ser transferida.

Art. 298. Apresentado o pedido de transferência de pessoa condenada, o Ministério da Justiça e Segurança Pública verificará o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - o condenado no território de uma das partes ser nacional ou ter residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência;

II - a sentença ter transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir ser de, no mínimo, um ano na data da apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados;

V - haver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante; e

VI - haver concordância de ambos os Estados.

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública informará ao juízo competente da Justiça Federal sobre o pedido de transferência recebido, para que a vaga em estabelecimento prisional onde a pessoa condenada cumprirá o restante da pena no território nacional seja providenciada.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá atuar junto ao Poder Judiciário, aos estabelecimentos penitenciários, às repartições diplomáticas ou consulares, às Secretarias Estaduais de Segurança Pública, ao Estado remetente, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, e aos demais órgãos envolvidos, a fim de obter informações quanto ao atendimento aos requisitos estabelecidos no **caput**.

§ 3º Na hipótese de não haver sentença transitada em julgado, o processo será sobrestado até a sentença condenatória definitiva.

§ 4º Caso os demais requisitos estabelecidos no **caput** além daquele a que se refere o § 3º não sejam atendidos, o processo será arquivado e o interessado será comunicado imediatamente, sem prejuízo de nova solicitação de transferência.

Art. 299. O Ministério da Justiça e Segurança Pública definirá a documentação necessária à instrução dos processos, considerados os tratados e os compromissos assumidos por reciprocidade.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 300. As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa e observadas as disposições da Lei nº 13.445, de 2017, deste regulamento, e subsidiariamente, da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º O cometimento simultâneo de duas ou mais infrações importará a cumulação das sanções cabíveis, respeitados os limites estabelecidos nos incisos V e VI do **caput** do art. 301.

§ 2º A multa atribuída por dia de atraso ou por excesso de permanência poderá ser convertida em redução equivalente do prazo de estada do visto de visita, na hipótese de nova entrada no País, conforme disposto em ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

§ 3º O pagamento da multa não obstará o impedimento de ingresso no País se o visitante já houver excedido o prazo de estada disponível no ano migratório, observado o disposto no inciso XI do **caput** do art. 171.

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na Lei nº 13.445, de 2017;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; e

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 302. A pessoa física ou jurídica que voltar a cometer infração disciplinada no art. 307, no prazo de doze meses, será considerada reincidente em qualquer parte do território nacional.

Art. 303. A fixação do valor mínimo individualizável das multas na hipótese de reincidência obedecerá aos seguintes critérios:

I - na primeira reincidência, o valor será dobrado;

II - na segunda reincidência, o valor será triplicado;

III - na terceira reincidência, o valor será quadruplicado; e

IV - da quarta reincidência em diante, o valor será quintuplicado.

§ 1º O critério utilizado para a pessoa jurídica na aferição da reincidência será a repetição da conduta e não o número de estrangeiros autuados.

§ 2º A autuação ocorrida após transcorrido um ano, contado da data da autuação anterior, será desconsiderada para efeitos de reincidência.

Art. 304. A multa decorrente de infração disciplinada no art. 307 prescreverá no prazo de cinco anos, contado da data da prática do ato, ou, na hipótese de infração permanente ou continuada, contado da data em que houver cessado.

Art. 305. A fixação da pena de multa considerará a situação econômica do autuado, observada as hipóteses previstas para pessoa física e jurídica.

Parágrafo único. O valor da multa poderá ser aumentado até o máximo previsto em lei se a autoridade autuadora considerar que, em decorrência da situação econômica do autuado, a aplicação do valor mínimo individualizável será considerada ineficaz.

Art. 306. Poderão ser considerados como gravidade para a fixação da multa:

I - os fatos e as circunstâncias diretamente relacionadas ao cometimento da infração;

II - a infração tenha sido cometida após o recebimento de esclarecimentos ou comando direto prestados previamente pela autoridade migratória; e

III - a destruição de barreira ou o obstáculo diretamente relacionado com o cometimento da infração.

Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado;

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

III - deixar de se registrar, no prazo de noventa dias, contado da data do ingresso no País, quando a identificação civil for obrigatória:

Sanção: multa;

IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, no prazo de trinta dias, quando orientado pelo órgão competente a fazê-lo:

Sanção: multa por dia de atraso;

V - transportar para o País pessoa que esteja sem documentação migratória regular:

Sanção: multa por pessoa transportada;

VI - deixar o transportador de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no País por não possuir a documentação migratória devida:

Sanção: multa; e

VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou na saída do território nacional:

Sanção: multa.

Art. 308. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos deste regulamento e de ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante.

Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

§ 1º O auto de infração deverá relatar, de forma circunstanciada, a infração e a sua fundamentação legal.

§ 2º O auto de infração será submetido à assinatura do autuado ou do seu representante legal após a assinatura pela autoridade responsável pela autuação.

§ 3º Caso o autuado ou o seu representante legal não possa ou se recuse a assinar o auto de infração, esse fato deverá ser registrado no referido auto.



§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

§ 5º O infrator que, regularmente notificado, não apresentar defesa será considerado revel.

§ 6º O infrator poderá, por meios próprios ou por meio de defensor constituído, apresentar defesa no prazo estabelecido no § 4º, e fazer uso dos meios e dos recursos admitidos em direito, inclusive tradutor ou intérprete.

§ 7º Encerrado o prazo estabelecido no § 4º, o processo será julgado e a Polícia Federal dará publicidade da decisão proferida em seu sítio eletrônico.

§ 8º Caberá recurso da decisão de que trata o § 7º à instância imediatamente superior, no prazo de dez dias, contado da data da publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal.

§ 9º Na hipótese de decisão final com sanção de multa, a Polícia Federal dará publicidade da decisão em seu sítio eletrônico.

§ 10. O infrator deverá realizar o pagamento da multa no prazo de trinta dias, contado data da publicação a que se refere o § 9º.

§ 11. O processo será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a apuração do débito e a inscrição em dívida ativa se o pagamento da multa a que se refere o § 10 não for efetuado.

Art. 310. As infrações administrativas com sanção de deportação previstas neste Capítulo serão apuradas conforme o processo administrativo a que se refere o art. 176.

Art. 311. A saída do território nacional da pessoa sobre a qual tenha sido aberto processo para apuração de infração administrativa não interromperá o curso do referido processo.

CAPÍTULO XVI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 1º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de dúvida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição.

§ 3º Na hipótese de falsidade da declaração de que trata o § 1º, o solicitante ficará sujeito ao pagamento de taxa ou emolumento consular correspondente e às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para fins de isenção de taxas e emolumentos consulares para concessão de visto, as pessoas para as quais o visto temporário para acolhida humanitária seja concedido serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis, nos termos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho.

§ 5º Para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória, os menores desacompanhados, as vítimas de tráfico de pessoas e de trabalho escravo e as pessoas beneficiadas por autorização de residência por acolhida humanitária serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis.

§ 6º A avaliação da condição de hipossuficiência para fins de processamento do pedido de visto será disciplinada pelo Ministério das Relações Exteriores, consideradas, em especial, as peculiaridades do local onde o visto for solicitado.

§ 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 8º O disposto no **caput** também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Art. 313. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a notificação eletrônica a que se referem a Lei nº 13.445, de 2017, e este Decreto.

Art. 314. O Anexo ao Decreto nº 9.150, de 4 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13
....."

VIII - instruir processos e opinar em tema de reconhecimento, cassação e perda da condição de refugiado, autorizar a saída e o reingresso no País e expedir o documento de viagem;

....." (NR)

Art. 315. O visto emitido até a data de entrada em vigor da Lei nº 13.445, de 2017, poderá ser utilizado até a data prevista para a expiração de sua validade e poderá ser transformado ou ter o seu prazo de estada prorrogado.

§ 1º Excepcionalmente, na hipótese de vistos que dependam de autorização prévia do Ministério do Trabalho, a base legal para a sua emissão será aquela em vigor na data de início da tramitação do processo junto ao Ministério do Trabalho, para fins de definição, dentre outros, de tipologia e de prazos do visto, observado o seguinte:

I - a emissão de vistos com fundamento na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, será realizada apenas nas hipóteses em que o pedido de visto seja apresentado a embaixada ou consulado no prazo de noventa dias, contado da data da publicação da autorização emitida pelo Ministério do Trabalho no Diário Oficial da União;

II - o pedido de visto apresentado após o prazo estabelecido no inciso I terá fundamento na Lei nº 13.445, de 2017, para fins de definição, dentre outros, de tipologia e de prazos do visto; e

III - nas hipóteses previstas no inciso II, o visto será concedido com fundamento na Lei nº 13.445, de 2017, e deverá corresponder ao objetivo da viagem, conforme emitida pelo Ministério do Trabalho.

§ 2º O pedido de visto apresentado a embaixada ou consulado até a data de entrada em vigor da Lei nº 13.445, de 2017, será processado com fundamento na tipologia de vistos prevista na Lei 6.815, de 1980, independentemente de sua data de emissão.

§ 3º Os vistos a que se referem o art. 4º, **caput**, inciso II, e o art. 13, **caput**, inciso II, da Lei nº 6.815, de 1980, independentemente de sua data de emissão, permitirão a realização das demais atividades previstas no visto de visita, nos termos estabelecidos na Lei nº 13.445, de 2017, e neste Decreto, enquanto estiverem válidos.

ANEXO

TABELA DE FAIXAS PARA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA A QUE SE REFERE O ART. 131

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR
Processamento e avaliação de pedidos de autorização de residência	R\$ 168,13
Emissão de cédula de identidade de imigrante	R\$ 204,77
Transformação de vistos de visita, diplomático, oficial e de cortesia em autorização de residência	R\$ 168,13

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve

PROMOVER,

a partir de 25 de novembro de 2017, no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Militar:

I - ao grau de Grã-Cruz:
General de Exército LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA;

II - ao grau de Grande-Oficial:
General de Divisão PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA;
General de Divisão JOÃO BATISTA BEZERRA LEONEL FILHO; e
General de Divisão JOÃO CHALELLA JÚNIOR; e

III - ao grau de Comendador:
General de Brigada PAULO ALÍPIO BRANCO VALENÇA;
General de Brigada LUIZ GONZAGA VIANA FILHO;
General de Brigada MARCIO BESSA CAMPOS; e
General de Brigada ADILSON GIOVANI QUINT.

Brasília, 20 de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 451, de 20 de novembro de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 492.

Nº 452, de 20 de novembro de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 50.

§ 4º Os vistos emitidos com fundamento na Lei nº 6.815, de 1980, poderão ser transformados em autorização de residência ou em visto diplomático, oficial ou de cortesia, quando for o caso, no território nacional, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 316. O disposto no art. 315 se aplica, no que couber, aos procedimentos de controle migratório, renovação de prazo de estada e registro realizados pela Polícia Federal.

Parágrafo único As residências temporárias e as permanências requeridas até a data de entrada em vigor da Lei nº 13.445, de 2017, poderão ser consideradas como autorizações de residência previstas neste Decreto, desde que preenchidos os requisitos da modalidade de residência requerida, nos termos da referida Lei e deste regulamento.

Art. 317. Os órgãos responsáveis pela implementação das disposições deste Decreto disporão do prazo de doze meses, contado da data de sua publicação, para a adaptação de procedimentos e sistemas.

Art. 318. Ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Trabalho disporá sobre o funcionamento do sistema eletrônico integrado para processamento dos pedidos de visto e autorização de residência de que tratam os art. 34, § 6º, art. 38, § 9º, art. 42, § 3º, art. 43, § 3º, e art. 46, § 5º.

Art. 319. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Ronaldo Nogueira de Oliveira

Nº 453, de 20 de novembro de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.804.

Nº 454, de 20 de novembro de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 493.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 36, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR(08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto n. 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2017, combinado com o Art. 130, X do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria INCRA n. 49, de 31 de janeiro de 2017 publicada no Diário Oficial da União de 1 de fevereiro de 2017. Considerando os termos da Portaria/INCRA/SR-08/G/N 31, de 14 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 17 de agosto de 2017, que constituiu a Comissão Temporária de Tomada de Contas Especial - TCE, com vistas a instauração de procedimento sob o Processo n. 54190.004866/2009-75, sendo interessado o Centro de Defesa dos Direitos da Mulher - CEDRO Mulher. Considerando que a entidade CEDRO Mulher requereu dilação de prazo para a apresentação de sua defesa, ainda na fase interna do Procedimento de TCE, relativa ao convênio registrado no SICONV sob número 725694; Considerando, por fim, que após a apresentação da defesa caberá análise e manifestação da Comissão; resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo inicial de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos da referida TCE por igual período.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 18 de novembro de 2017.

ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Entidade: AR SENHA DIGITAL
Processo nº: 99990.000987/2017-71

DEFIRO o pedido de descredenciamento da AR SENHA DIGITAL vinculada à AC BOA VISTA CERTIFICADORA, localizada na Rua Emiliano Pernetá, 725, 13º Andar, Sala 1301, Centro, Curitiba-PR.

Entidade: AR ASER SOLUTION CERTIFICADOS DIGITAIS
Processo nº: 99990.000742/2017-43

DEFIRO o pedido de credenciamento da AR ASER SOLUTION CERTIFICADOS DIGITAIS, vinculada à AC LINK RFB, com instalação técnica localizada na Avenida João Cesar de Oliveira n. 1208, sala 205, Bairro, Eldorado, Contagem/MG.

Entidade: AR ASCEL
Processo nº: 99990.000313/2017-76

DEFIRO o pedido de credenciamento da AR ASCEL, vinculada às AC SOLUTI MÚLTIPLA e à AC DIGITAL, com instalação técnica localizada na Rua Venâncio Aires, 525, Centro, Santa Cruz do Sul/RS.

Entidade: AR CONCEITO SOLUÇÕES DIGITAIS
Processo nº: 99990.000382/2017-80

DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CONCEITO SOLUÇÕES DIGITAIS, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com

instalação técnica localizada na Avenida Hermes Fontes, 555, Sala 05, São José, Aracaju/SE.

Entidades: AC Imprensa Oficial SP RFB
Processo nº: 99990.000708/2017-79

DEFIRO o pedido de alterações propostas na DPC, PC A1, PC A3 e PC A4 (versões 7.0) da AC IMPRENSA OFICIAL SP RFB, vinculada à AC RFB.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA Nº 640, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 35, Parágrafo único, inciso III, do Decreto nº 8.889, de 26 e outubro de 2016, o disposto no Decreto nº 7.133, de 22 de março de 2010, e publicado na Portaria nº 461, de 2 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado das metas globais do oitavo ciclo de avaliação de desempenho institucional da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário, na forma do Anexo.

Art. 2º O ciclo de avaliação teve início no dia 19 de novembro de 2016 e término no dia 18 de novembro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEFFERSON CORITEAC

ANEXO I

INDICADORES	QUANTITATIVO DE REFERÊNCIA	RESULTADO	UNIDADE DE MEDIDA	PERÍODO DE EAVALIAÇÃO	RESULTADO %
Assistência Técnica e Extensão Rural	200.000	230.454	Agricultor Familiar assistido (unidade)	19/11/2016 a 18/11/2017	115%
Garantia-Safra	800.000	1.371.697	Agricultor Segurado (unidade)	19/11/2016 a 18/11/2017	171%
Terra Legal	7.000	2.296	Título Rural (unidade)	19/11/2016 a 18/11/2017	32%
Crédito Fundiário	500	442	Família Beneficiada (unidade)	19/11/2016 a 18/11/2017	88%
Crédito Pronaf	1.000.000	1.676.255	Operações (unidade)	19/11/2016 a 18/11/2017	167%

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 107, DE 14 DE NOVEMBRO 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo, no uso das atribuições contidas no Art. 44 do Anexo I do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14/06/2010 e, tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, no Art. 4º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no processo nº 21018.002855/2017-11, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento sob número BR ES 0179 da empresa Badaró Agropecuária Comércio e Serviços Ltda - ME, CNPJ 05.933.522/0001-60, localizada a Fazenda Pouso Alegre, s/nº, centro, Brejetuba - ES, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Contêineres Fosfina - FÊC; b) Fumigação em Silos Herméticos - Silos Pulmão Fosfina (FSH); c) Fumigação em Porões de Navios Fosfina - FPN; d) Fumigação em Câmaras de Lona Fosfina - FCL.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIMMY HERLLEN SILVEIRA GOMES BARBOSA

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS

COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 103, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

1. No Ato nº 45, de 09 de junho de 2017, publicado na seção 1 do Diário Oficial da União, em 20 de junho de 2017, sobre o Sistema de Classificação Internacional Unificado, no item 7, excluir a Família Química Isoxazolidinonas do Modo de ação F3 - Inibidores da biossíntese de carotenoides (alvo desconhecido).

2. No Ato nº 45, de 09 de junho de 2017, publicado na seção 1 do Diário Oficial da União, em 20 de junho de 2017, sobre o Sistema de Classificação Internacional Unificado, no item 7, incluir novo Grupo F4 - Modo de ação Inibidores da DOXP-Sintase - Família Química Isoxazolidinonas.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

ATO Nº 104, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O Coordenador-Geral de Agroquímicos e Afins, considerando o disposto no Parecer N. 00871/2017/CONJUR-MA-PA/CGU/AGU, de 19 de outubro de 2017; considerando o posicionamento expresso na Ata da 8ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos - CTA ocorrida em 06 de novembro de 2017 e o disposto no processo nº 21000.043905/2016-10, resolve:

1. Cancelar o registro dos produtos registrados exclusivamente adjuvantes listados a seguir, tendo em vista não existir obrigatoriedade de registro na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002: Nutrifix, registro nº 289001; Espalhante Adesivo Du Fol, registro nº 1508793; Espalhante Adesivo Fersol, registro nº 1968689; Iharaguen-s, registro nº 1888693; Agr Óleo, registro nº 2392; Agrex Oil Vegetal, registro nº 2192; Hoefix, registro nº 738903; Triomax, registro nº 5497; Dash HC, registro nº 4599; Break-Thru, registro nº 3898; Joint Oil, registro nº 2294; Nimbus, registro nº 4997; Max Óleo, registro nº 4796; Lanzar, registro nº 6299; Mso, registro nº 7105; Li 700, registro nº 3504; Óleo Vegetal Du Fol, registro nº 7005; GrapOil, registro nº 4004; Choice, registro nº 6104; Agridex, registro nº 6905; Turf Oleo, registro nº 8606; Aureo, registro nº 1507; Aston, registro nº 6307; Agris, registro nº 0308; Soy-Gold, registro nº 5508; In-Tec, registro nº 12708 e Adsee Ab, registro nº 2313.

2. Excluir a classe de uso e recomendações como adjuvantes listados a seguir, tendo em vista não existir obrigatoriedade de registro na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002: Iharol, registro nº 2458388; Oppa, registro nº 2708005; Natur'l Óleo, registro nº 2048304; Orix, registro nº 2448792; Triona, registro nº 1908792; Assist, registro nº 1938789; Oppa BR EC, registro nº 1338905; Dytrol, registro nº 15888; Vision, registro nº 0193; Óleo Vegetal Nortox, registro nº 7697; Fersoil, registro nº 10798; Agro-oil, registro nº 5100; Miner Oil, registro nº 5400; Quimióleo, registro nº 4801; Sparytex, registro nº 8201 e Óleo Vegetal Samaritá, registro nº 1508.

3. Suspender o registro do produto Agefix, registro nº 19907, tendo em vista não existir obrigatoriedade de registro na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e considerando o pleito de inclusão de classe de uso como inseticida processo nº 21000.048516/2017-61.

4. Os produtos adjuvantes continuam classificados como insumos agrícolas tendo em vista serem utilizados desta forma e estarem definidos no inciso II do Art. 1º do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002.

5. Os produtos caracterizados exclusivamente como adjuvantes são produtos de venda livre, sem necessidade de qualquer autorização do MAPA.

6. Para os pleitos futuros de registro de produtos adjuvantes será emitida declaração padronizada acerca da isenção de registro na forma da legislação vigente, a fim de evitar problemas na importação e na comercialização.

7. A íntegra do processo nº 21000.043905/2016-10 será divulgada no portal do MAPA, endereço a seguir, em até dez dias a contar a publicação deste ato: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/legislacao>

CARLOS RAMOS VENÂNCIO

VOCÊ SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?



SFG Quadra 6, Lote 880, Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br/ouvidoria@in.gov.br



Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.164/SEI, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53670.000140/1999 e nº 53900.041788/2015-11, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de dezembro de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PIRACANJUBA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Piracanjuba / GO.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

DESPACHO DO MINSTRO

Em 14 de novembro de 2017

Nº 1.262/SEI - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 30 da Portaria nº 366 de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, considerando o que consta do Processo Administrativo nº 53900.061352/2015-49, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11086/2017/SEI-MCTIC, chancelada pela Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia Geral da União atuante junto a este Ministério, nos termos do Parecer nº 00788/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, resolve INDEFERIR o pedido de transferência de autorização apresentado pela Prefeitura Municipal de Itabirito, executante do serviço de retransmissão de televisão em caráter secundário, no município de Itabirito, estado de Minas Gerais, tendo em vista o não atendimento ao disposto no Decreto nº 5.371 de 17 de fevereiro de 2005.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 531, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

Processo nº 53516.007793/2005-67
Recorrente/Interessado: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES. CNPJ/MF nº 01.371.416/0001-89

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria de quatro votos, nos termos da Análise nº 58/2017/SEI/OR (SEI nº 1271916), integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Nº 555 - Processo nº 53524.002668/2013-71
Recorrente/Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - DETEL. CNPJ/MF nº 17.327.289/0001-50

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 137/2017/SEI/LM (SEI nº 2025340), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 556 - Processo nº 53557.000505/2015-39
Recorrente/Interessado: RADIO PANORAMA FM DE CRUZ DA ALMAS LTDA. CNPJ/MF nº 13.844.097/0001-60

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 139/2017/SEI/LM (SEI nº 2029254), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 557 - Processo nº 53520.000359/2016-40
Recorrente/Interessado: PLANALTO COMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 04.793.785/0001-58

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 127/2017/SEI/LM (SEI nº 1998788), integrante deste acórdão, declarar a extinção, por motivo de renúncia, desde 2 de março de 2016, da outorga concedida à PLANALTO COMUNICA-

ÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 04.793.785/0001-58, referente à auto-
rização do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal -
MMDS, expedida por meio do Ato nº 25.374, de 7 de maio de 2002,
publicado no DOU em 23 de maio de 2002.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Nº 558 - Processo nº 53572.000364/2013-02
Recorrente/Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL E
COMUNITÁRIA LUMINENSE - FUNCCOL. CNPJ/MF nº
02.549.635/0001-78

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 252/2017/SEI/IF (SEI nº 2012000), integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso Administrativo apresentado pela FUNDAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA LUMINENSE contra o Despacho Decisório nº 336/2016/SEI/FIGF/SFI, de 19 de julho de 2016.

Nº 559 - Processo nº 53554.003341/2008-01
Recorrente/Interessado: CLARO S.A. CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 90/2017/SEI/IF (SEI nº 1436994), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) rever, de ofício, o valor da multa aplicada.

Nº 560 - Processo nº 53500.030464/2010-56
Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOM S.A., BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 244/2017/SEI/IF (SEI nº 1987002), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; b) reformar, de ofício, o valor da multa; c) receber o requerimento protocolizado sob o SEI nº 1192089 e indeferi-lo; e, d) não conhecer do requerimento protocolizado sob o SEI nº 1581252.

Nº 561 - Processo nº 53532.002939/2008-22
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0014-93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 246/2017/SEI/IF (SEI nº 1993044), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo apresentado em face do Despacho nº 3.652/2012/UNACO/UNAC/SUN, de 9 de maio de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer do documento SEI nº 1650236; e, c) receber o requerimento protocolizado sob o SEI nº 1193182 e indeferir o pedido formulado pela Recorrente de suspensão deste processo.

Nº 562 - Processo nº 53554.003572/2006-44
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0005-00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 238/2017/SEI/IF (SEI nº 1947263), integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. para, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer do requerimento protocolizado sob o SEI nº 0500819; e, c) receber o requerimento protocolizado sob o SEI nº 1191745 e indeferi-lo.

Nº 563 - Processo nº 53500.009391/2011-14
Recorrente/Interessado: ACOM COMUNICAÇÕES S.A. CNPJ/MF nº 02.126.673/0001-18

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 211/2017/SEI/IF (SEI nº 1860065), integrante deste acórdão: a) convalidar o Ato nº 3.832/SOR, de 20 de junho de 2013; b) prorrogar as autorizações de uso de radiofrequência na subfaixa de 2.570 MHz a 2.620 MHz, associadas à exploração do SeAC, detidas pela ACOM COMUNICAÇÕES LTDA., nas localidades de Ipatinga-MG, Volta Redonda-RJ, Manaus-AM, Natal-RN, São Luís-MA, Teresina-PI, Maceió-AL e João Pessoa-PB, a partir das datas de vencimento de cada outorga; c) prorrogar as autorizações de uso de radiofrequência na subfaixa de 2.570 MHz a 2.620 MHz, associadas à exploração do SCM, detidas pela SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., nas localidades de Ipatinga-MG, Volta Redonda-RJ, Manaus-AM, Natal-RN, São Luís-MA, Teresina-PI, Maceió-AL e João Pessoa-PB, a partir das datas de vencimento de cada outorga; d) determinar o pagamento dos valores devidos, com a possibilidade de a Empresa parcelar pelo período equivalente ao da vigência da outorga, aplicando-se a Taxa Selic; e) condicionar a expedição do Ato de Prorrogação do Direito de Uso de Radiofrequências à apresentação, pela ACOM COMUNICAÇÕES LTDA., de todas as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal, devidamente válidas; f) reconhecer a desistência dos pleitos apresentados em 9 de novembro de 2010, 12 de julho de 2011, 29 de julho de 2011 e 1º de agosto de 2011, quanto à autorização de uso das faixas de 2.500 MHz a 2.510 MHz e de 2.620 MHz a 2.630 MHz, associadas ao SCM e ao SMP; e, g) declarar extinta, por motivo de renúncia, desde 16 de janeiro de 2017, a concessão outorgada à ACOM COMUNICAÇÕES LTDA., referente à exploração do Serviço de MMDS nas Áreas de Prestação de Serviço de de Ipatinga-MG, Volta Re-

donda-RJ, Manaus-AM, Natal-RN, São Luís-MA, Teresina-PI, Maceió-AL e João Pessoa-PB, expedidas por meio dos Atos n. 1.913/1998, 1.803/1998, 4.777/1999, 4.781/1999, 4.778/1999, 4.782/1999, 4.779/1999 e 8.140/2000, publicados no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 1998, 19 de novembro de 1998, 23 de setembro de 1999, 23 de setembro de 1999, 23 de setembro de 1999, 23 de setembro de 1999, 23 de setembro de 1999, 2 de junho de 2000, respectivamente, sem prejuízo da apuração de eventuais infrações cometidas pela Concessionária ou a cobrança de valores devidos.

Nº 564 - Processo nº 53500.024276/2008-74

Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 240/2017/SEI/IF (SEI nº 1950674), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto contra o Despacho nº 6.707/2014/AFFO/SAF para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 565 - Processo nº 53500.010593/2008-11
Recorrente/Interessado: TELESPIAZIO BRASIL S.A. CNPJ/MF nº 02.214.014/0001-33

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 248/2017/SEI/IF (SEI nº 1997602), integrante deste acórdão, não conhecer dos Recursos Administrativos interpostos em face do Despacho nº 4.940/2011/ADPFA2/SAD, de 21 de junho de 2011, e do Despacho nº 6.041/2013/AFFO/SAF, de 3 de dezembro de 2013.

Nº 566 - Processo nº 53508.003295/2009-78
Recorrente/Interessado: TNL PCS S.A. CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria de quatro votos, nos termos da Análise nº 184/2017/SEI/OR (SEI nº 1783876), integrante deste acórdão: a) conhecer da petição denominada "Manifestação" (SEI nº 1762675), em face da ocorrência de preclusão consumativa; b) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; c) majorar a multa aplicada.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 567, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Processo nº 53500.003716/2014-06
Recorrente/Interessado: BBS OPTIONS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 80.111.818/0001-10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 231/2017/SEI/AD (SEI nº 1942791), integrante deste acórdão, extinguir, por cassação, a autorização expedida à BBS OPTIONS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 80.111.818/0001-10, para exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, em razão da perda de condição indispensável à manutenção da autorização.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATO Nº 13.188, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) HELP - EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 03.309.155/0001-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente 1

ATO Nº 13.604, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SEGURANÇA VENETO LTDA, CNPJ nº 92.868.108/0001-19 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

ATOS DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à: Nº 13.724 - ROBSON CATELLAN, CPF nº 830.416.210-53.

Expede autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à: Nº 13.737 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A., CNPJ nº 01637895010448. Nº 13.744 - IVO ROBERTO P. DA SILVA EIRELI - ME, CNPJ nº 27426504000124.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 13031, de 16 de outubro de 2017, publicado no DOU de 07 de novembro de 2017, Seção 1, página 30, retifica-se o que se segue:

Onde se lê:

"Art. 1º Homologar o Plano Alternativo de Serviço - PAS nº 282 - Longa Distância Nacional, da VIVO S.A., conforme termos constantes no Procedimento Administrativo n.º 53504.010922/2017-77 da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel."

Leia-se:

"Art. 1º Homologar o Plano Alternativo de Serviço - PAS nº 282 - Longa Distância Nacional, da Telefônica Brasil S.A., conforme termos constantes no Procedimento Administrativo n.º 53504.010922/2017-77 da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel."

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 13.835, DE 14 NOVEMBRO DE 2017

Outorga autorização de uso de radiofrequência à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS, CNPJ: 61.012.019/0568/73, para exploração do Serviço Limitado Privado.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 13.906, DE 16 NOVEMBRO DE 2017

Autoriza o Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC) - Ligação para transmissão de programas - associado ao uso de radiofrequência à RADIO BELÉM FM LTDA, CNPJ nº 03.758.113/0001-49.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 13.686, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

Expede autorização à EUCI ELZA DA SILVA ROCHA - ME, CNPJ nº 15.008.479/0001-80 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 13.742, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

Processo nº 53569.002627/2017-92.

Expede autorização à OIAPOQUE ENERGIA SA, CNPJ nº 21504686000128, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 13.804, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) VALE S.A., CNPJ nº 33.592.510/0370-74 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 13.909, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Processo nº 53569.002506/2017-41.

Expede autorização à PIGNUS SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 27946658000147, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 13.943, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Expede autorização à GRANORTE S/A, CNPJ nº 06.049.258/0001-69 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 12.855, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Expede autorização à G3 COMERCIO DE ALARMES LTDA, CNPJ 07.610.742/0001-88, para executar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, em todo território nacional, e outorga autorização de uso de radiofrequência(s), associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

CONSULTA PÚBLICA Nº 30, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, submete a comentários e sugestões do público geral, constante dos autos do processo nº 53500.081462/2017-00, a proposta de Alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD.O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, até às 24 horas do dia 30 de novembro de 2017.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.667/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 202ª Reunião Ordinária, ocorrida em 05 de maio de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.005952/2013-59

Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes

CQB: 013/97

Assunto: Plano de monitoramento pós-liberação comercial do milho MIR162 x MON810 x TC1507 x NK603.

A CTNBio, após apreciação da proposta de Plano de monitoramento pós-liberação comercial do milho MIR162 x MON810 x TC1507 x NK603, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. Considerando que na avaliação de risco do milho geneticamente modificado evento MIR162 x MON810 x TC1507 x NK603 não foi identificado efeitos adversos pela CTNBio (Parecer Técnico nº 4.465 de 16/10/2015), considerando o que determina o Art. 3º § 1º e o Art. 11 da RN 9/2011, a CTNBio foi favorável à aprovação do plano de monitoramento geral para o milho MIR162 x MON810 x TC1507 x NK603 e indicou o seu DEFERIMENTO.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.669/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 207ª Reunião Ordinária, ocorrida em 9 de novembro de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002578/2001-04

Requerente: SGS do Brasil Ltda.

CQB: 0143/01

Endereço: Rua João Leonardo Fustalno, 201, Distrito Industrial Uninorte 13413-102, Piracicaba/SP

Assunto: Cancelamento do CQB 0281/09 e extensão do CQB 0143/01

Extrato Prévio: 5418/2016, publicado no DOU em 9/12/16

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de cancelamento do CQB 0281/09 e extensão do CQB 0143/01, concluiu pelo seu DEFERIMENTO. A SGS do Brasil Ltda. (CQB 0143/01) solicitou à CTNBio a incorporação da empresa SGS Gravena Pesquisa, Consultoria e Treinamento Agrícola Ltda. (CQB 281/09). Ficam adicionados ao CQB 0143/01 as seguintes Unidades Operativas: Jaboticabal/SP, Conchal/SP, Uberlândia/MG, Montividiu/GO, Paranaíba/PR, Restinga Seca/RS, Luis Eduardo Magalhães/BA e Primavera do Leste/MT. Serão utilizados OGMs da classe de risco 1 (plantas de soja e cana-de-açúcar geneticamente modificadas com genes que conferem tolerância a estresses ambientais) para atividade agrícola. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as recomendações contidas no parecer técnico atendem as normas e a legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.670/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 207ª Reunião Ordinária, ocorrida em 9 de novembro de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.022025/2017-31

Requerente: Nidera Sementes Ltda.

CQB: 0226/06

Endereço: Avenida Arlindo Porto nº 439, Parte B, Bairro Cristo Redentor, Patos de Minas/MG

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8)

Extrato Prévio: 5648, publicada no D.O.U. nº 109, seção 3, em 8/6/17

Decisão: DEFERIDO para a Unidade Operativa de Realeza/PR

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A Nidera Sementes Ltda. solicitou à CTNBio autorização para realizar liberação planejada no meio ambiente - "Avanço de gerações e seleção em campo de linhagens de Soja [Glycine max (L.) Merrill], Geneticamente Modificada para o Evento MON 87751 x MON 87708 x MON 87701 x MON 89788", no município de Realeza/PR. As proteínas expressas são: Cry1A.105, Cry2Ab2 e Cry1Ac para resistência a insetos; DMO e CP4 EPSPS para tolerância aos herbicidas dicamba e glifosato, respectivamente. O objetivo é avançar as gerações segregantes F2, F3, F4 e linhagens, e avaliar as características agrônomicas, fenológicas e a adaptabilidade dos materiais genéticos (linhagens). A área total da LPMA em Realeza/PR será de 2,63 ha, e a área de OGM de 1,49 ha. A CTNBio considera que essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de agravos à saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações - MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI



EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.671/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 207ª Reunião Ordinária, ocorrida em 9 de novembro de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01250.013648/2017-13
Requerente: Tropical Melhoramento & Genética Ltda. -

TMG

CQB: 0284/09
Endereço: Rodovia Celso Garcia Cid, Km 87 - Parque Industrial, Cambé/PR
Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8)
Extrato Prévio: 5526/2017, publicado em 28/3/17
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFE- RIMENTO. A Tropical Melhoramento & Genética Ltda. - TMG so- licitou à CTNBio autorização para realizar liberação planejada no meio ambiente "Ensaio de Valor de Cultivo e Uso de linhagens/cul- tivares de Genótipos de Algodão Geneticamente Modificados - Pro- jeto Enlist/Wide Strike3". O objetivo é avaliar características agro- nômicas e realizar ensaio de valor de cultivo e uso de algodão ge- neticamente modificado - eventos DAS-81910-7; DAS-24236-5 x DAS-21023-5 x COT102; e DAS-81910-7 x DAS- 21023-5 x DAS- 24236-5 x COT102, resistentes a insetos (proteínas expressas: Cry1Ac, Cry1F e Vip3Aa19), e tolerantes aos herbicidas 2,4-D e glufosinato de amônio. O ensaio será realizado em Costa Rica/MS, Rondonópolis/MT, Campo Verde/MT e Sorriso/MT. A área total da LPMA nas quatro localidades será de 23,09 ha e a área de OGM de 27.648 m² (2,76 ha). A CTNBio considera que essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio am- biente ou de agravos à saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTN- Bio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Co- municações - MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.672/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegu- rança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 207ª Reunião Ordinária, ocorrida em 9 de novembro de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.702856/2016-03
Requerente: Bayer S.A.
CQB: 0005/96
Endereço: Rua Domingos Jorge 1100, Prédio 9501, 2º andar,

São Paulo - SP

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8) e importação
Extrato Prévio: 5315/2016, publicado no DOU em 22/9/16.
Decisão: DEFERIDO

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 20 de novembro de 2017

301ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/90

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.000496/2004	607.191.177-04	HECTOR NICOLAS SEUANEZ ABREU	20/11/2022
920.000531/2004	086.220.638-36	LUCIANO ANDRADE MOREIRA	20/11/2022
920.002150/2006	236.843.130-68	RENAR JOAO BENDER	20/11/2022
920.002342/2006	160.750.564-91	MARIO CESAR UGULINO DE ARAUJO	20/11/2022
920.002718/2007	058.917.318-94	FABIO ROLAND FERREIRA DA SILVA	20/11/2022
920.003006/2008	063.419.988-99	ALEX PIRES DE OLIVEIRA NUNER	20/11/2022
920.003137/2008	375.611.467-87	JOAO JORGE RIBEIRO DAMASCENO	20/11/2022
920.004110/2009	156.166.938-55	CLEBER RENATO MENDONCA	20/11/2022
920.004169/2010	109.796.035-87	ALVARO AUGUSTO SOUZA DA CRUZ FILHO	20/11/2022

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFE- RIMENTO. A Bayer S.A. solicitou à CTNBio autorização para rea- lizar liberação planejada no meio ambiente intitulada: "Avaliação de Biossegurança em plantas de algodão geneticamente modificado, evento HPPD x T304-40 x GHB119 x COT102 e seus parentais". O objetivo é avaliar as características agronômicas e a capacidade de sobrevivência sob mato-competição, além de produzir amostras para análises de composição nutricional e expressão de proteína de plantas de algodão geneticamente modificado (GM), evento HPPD x T304-40 x GHB119 x COT102, seus parentais, e da sua linhagem conven- cional não modificada (NM). O experimento será dividido em 3 (três) ensaios a serem instalados nos municípios de Primavera do Leste (MT), Luís Eduardo Magalhães (BA), Montividiu (GO) e Uberlândia (MG). A área total da LPMA nas quatro localidades será de 3,7 ha e a área de OGM de 2,4 ha. Fica aprovada a importação de 55 kg de sementes de algodão GM dos Estados Unidos da América. A CTNBio considera que essa atividade não é potencialmente causadora de sig- nificativa degradação do meio ambiente ou de agravos à saúde hu- mana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações - MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.673/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegu- rança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 207ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de novembro de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.003609/2011-16
Requerente: Bayer S.A.
CQB: 0005/96
Endereço: Rua Domingos Jorge 1100, Prédio 9501, 2º andar,

São Paulo - SP

Assunto: Plano de monitoramento pós-liberação comercial da soja FG72
Extrato Prévio: 5191/2016, publicado no D.O.U. n º 114, Seção 3, em 16/6/16
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do plano geral de monito- ramento pós-liberação comercial, concluiu pelo seu DEFERIMENTO. A Bayer S.A. solicitou à CNTBio parecer para o plano de mo- nitoramento geral pós-liberação comercial da soja geneticamente modificada - Evento FG72, de acordo com a Resolução Normativa nº 9/2011 da CTNBio. A Soja FG72 expressa as proteínas HPPD e EPSPS, que conferem tolerância aos herbicidas à base de isoxaflutole e glifosato, respectivamente. Esta soja foi aprovada para uso co- mercial na 186ª Reunião Ordinária da CTNBio, ocorrida em 8/10/2015, de acordo com o Parecer Técnico nº 4750/2015. O ob- jetivo do monitoramento é obter informações que possam indicar efeitos adversos decorrentes da liberação comercial do OGM sobre o ambiente ou sobre a saúde humana ou animal, em consonância com sua aplicação de uso. O plano de monitoramento proposto contempla: (1) apresentação de relatórios de encontros técnicos específicos pro- movidos para avaliar o uso da tecnologia pelos usuários; (2) dis- ponibilização do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC); (3) aplicação de questionário aos usuários da tecnologia ao final de cada safra de soja; (4) relatório contendo sumário e referências a artigos científicos publicados sobre o objeto do monitoramento, em revistas com corpo editorial ou relatórios de agências governamentais; e (5) realização de consultas periódicas aos sistemas oficiais de notificação. Considerando que a avaliação de risco da CTNBio identificou riscos

negligenciáveis relacionados à biossegurança do OGM, o plano de monitoramento geral apresentado contempla os requisitos da Reso- lução Normativa No. 09 da CTNBio. O Plano de monitoramento foi previsto por cinco anos e contempla os cinco itens citados pela Resolução Normativa Nº 09. No entanto, solicita-se alteração no item (2) onde são previstos relatórios semestrais para a área regulatória. No caso da ocorrência de relatos ou questionamento por usuários da tecnologia referentes à biossegurança, imediatamente a área regu- latória e a CIBio devem ser informadas para que sejam averiguadas as ocorrências. Também o item (4) deve ser realizado com perio- dicidade mínima de seis meses. Além disso, por se tratar de OGM com tolerância a herbicidas, sugere-se que sejam estabelecidas ava- liações periódicas da ocorrência de resistência a estes herbicidas em plantas daninhas que concorrem com a cultura nas regiões que ado- tarem a tecnologia. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.680/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegu- rança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 207ª Reunião Ordinária, ocorrida em 11 de novembro de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer téc- nico para o seguinte processo:

Processo: 01200.000147/2015-09
Requerente: CTC - Centro de Tecnologia Canavieira S/A
CQB: 006/96
Assunto: Alteração de Monitoramento de LPMA.

A CTNBio, após análise da alteração de proposta de li- beração planejada no meio ambiente de cana-de-açúcar geneticamente modificada, concluiu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer téc- nico.

O CTC - Centro de Tecnologia Canavieira S/A (CQB 006/96) solicita extensão do período de monitoramento da LPMA - Liberação Planejada no Meio Ambiente de cana-de-açúcar geneti- camente modificada intitulada: "Cana GM CTC-BT-01-15: Avaliação da Cana-de-açúcar GM resistente a insetos", processo CTNBio n2 01200.000147/2015-09. O motivo dessa solicitação é garantir a com- pleta erradicação de voluntárias durante o período de monitoramento, sendo, portanto, necessário estendê-lo em até três meses, conforme detalhes a seguir: ● Protocolo: CTCBT-07 Data de início do período de monitoramento: 24/04/2017 Nova previsão de encerramento: 24/01/2018 Unidade operativa: CTC - Centro de Tecnologia Cana- vieira S/A - Polo Valparaíso Endereço: Rodovia SP Marechal Ron- don, KM 582, Valparaíso/SP.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas aten- dem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a bios- segurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de signifi- cativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

920.004204/2010	609.697.506-25	LUDMILLA MOURA DE SOUZA AGUIAR	20/11/2022
920.004240/2010	695.774.984-34	MARCELO GITIRANA GOMES FERREIRA	20/11/2022

Em 7 de novembro de 2017

705ª RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação Médica do Rio Grande do Sul - FMRS	900.0703/1997	94.391.901/0001-03

Em 20 de novembro de 2017

300ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/90

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.006952/2017	683.107.812-53	RODRIGO MEDEIROS DE SOUZA	20/11/2022
920.006953/2017	059.072.436-35	ANDRE PIMENTA FREIRE	20/11/2022
920.006954/2017	263.444.676-49	JOSE RACHID MOHALLEM	20/11/2022
920.006955/2017	041.684.519-33	JULIANO FERNANDES DA SILVA	20/11/2022
920.006956/2017	007.741.564-73	ROMMEL DE SANTANA FREIRE	20/11/2022
920.006957/2017	034.790.044-58	MICHELLE CHRISTIANE DA SILVA RABELLO	20/11/2022

CLAUDIO DA SILVA LIMA
Substituto



SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 6.783-SEI, DE 20 NOVEMBRO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria n.º 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016 e o disposto no art. 56 do Decreto n.º 8.877, de 18 de outubro de 2016, resolve:

CONSIDERANDO que a delegação de competência é um dos princípios fundamentais da Administração Federal (art. 6º, IV, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967);

CONSIDERANDO que os serviços que compõem a estrutura central de direção da Administração Federal devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle (art. 10, § 2º, do Decreto-Lei n.º 200/67);

CONSIDERANDO que a delegação de competência é instrumento de desconcentração administrativa e assegura maior rapidez e objetividade às decisões (art. 11 do Decreto-Lei n.º 200/67);

CONSIDERANDO a conveniência da delegação, nos termos do art. 12 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

Art. 1º Delegar competência aos titulares dos Departamentos de Radiodifusão Comercial e de Educativa, Comunitária e de Fiscalização, para aprovar manifestações técnicas das respectivas Coordenções-Gerais.

§ 1º As manifestações técnicas a que se refere o caput serão adotadas como manifestação conclusiva da Secretaria de Radiodifusão.

Art. 2º Ressalvada a autorização expressa da Secretária de Radiodifusão, a presente delegação não abrange:

I - Os processos que envolvam matérias inéditas e as que ainda não tenham sido objeto de manifestação conclusiva, devidamente aprovada pela Secretária de Radiodifusão;

II - Os processos e matérias previamente classificados como relevantes pela Secretária de Radiodifusão e os potencialmente capazes de afetar, em âmbito regional ou nacional, a execução dos programas sob a responsabilidade do Ministério;

III - Manifestações em proposta de acordo ou transação para terminar litígio;

IV - A competência para julgar recursos administrativos.

§ 1º Não são consideradas inéditas as matérias que já tenham sido em algum momento objeto de manifestação conclusiva da Secretaria de Radiodifusão.

Art. 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta Portaria e considera-se-ão editadas pelo delegado (art. 14, § 3º, da Lei n.º 9.784, de 1999)

Art. 4º. O prazo da delegação conferida nos termos do artigo 1º é indeterminado ou até a sua revogação pela autoridade delegante, a qualquer tempo.

Parágrafo único. A delegação da competência prevista nesta Portaria não prejudica o exercício dos correspondentes poderes pelo delegante.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 17 de novembro de 2017

Nº 1.895/SEI - A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 76, inciso XVII, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o disposto na Portaria nº 4.287 de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos de seleção pública e de autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, com utilização de tecnologia digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, durante a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital, resolve:

Art. 1º Tornar público o indeferimento definitivo pela continuidade do Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV, em tecnologia digital, da entidade abaixo relacionada.

Entidade	CNPJ	Localidade/UF	Canal Analógico	Canal Digital	Caráter	Nº de Protocolo/ Sequencial	Motivo do Indeferimento
TVCI - TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA.	01.871.985/0001-93	SABARÁ/MG	6	43	S	01250.066284/2017-74 / SEQ-G07305	A entidade não é a geradora cedente da programação veiculada no referido canal.

Art. 2º A nota técnica a respeito do indeferimento estará à disposição do interessado nos autos do processo a partir da publicação do presente Despacho.

Art. 3º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria MCTIC nº 2881, publicada no D.O.U. de 05 de junho de 2017, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão, que por este ato fica convertida em multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.026362/2014	Prefeitura Municipal de Itumbiara	RTV	Itumbiara	GO	Multa	1.999,07	Art. 46, inciso I, do Decreto nº 5.371/2005.	Portaria DECEF nº 5033, de 16/11/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o Anexo III, artigo 77, § 2º, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 1.729, de 31 de março de 2017, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.006310/2014	Rádio FM Serrote Ltda	FM	Catarina	CE	Multa	3.289,91	Art. 42 do Decreto nº 52.795/1963.	Portaria DECEF nº 4900, de 16/11/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.060498/2013	Pantanal Som e Imagem Ltda	OM	Cáceres	MT	Multa	6.716,89	Art. 62 da Lei nº 4.117/1962.	Portaria DECEF nº 6498, de 16/11/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de advertência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.027931/2014	Rondovisão-Rondônia Rádio e Televisão Ltda	RTV	Ouro Preto do Oeste	RO	Advertência	Art. 30 do Decreto nº 5.371/ 2005.	Portaria DECEF nº 6574, de 16/11/2017	Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria MCTIC nº 2881, publicada no D.O.U. de 05 de junho de 2017, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de cassação, que por este ato fica convertida em multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.011782/2014	Rádio AM Cidade de Castelo Ltda	OM	Castelo do Piauí	PI	Multa	76.155,21	Art. 64, alínea "c", da Lei nº 4.117/1962	Portaria DECEF nº 6708, de 16/11/2017	Portaria MC nº 112/2013

RODRIGO CRUZ GEBRIM

PORTARIAS DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o Anexo III, artigo 77, § 2º, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 1.729, de 31 de março de 2017, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53566.001433/2013	Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunicação e Cultura de Monsenhor Gil	RADCOM	Monsenhor Gil	SP	Multa	799,63	Art. 40, inciso II, do Decreto 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 6415, de 17/11/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53504.010721/2013	Comunidade do Bairro Santa Terezinha	RADCOM	Canas	SP	Multa	456,93	Art. 28, inciso 12, alínea "h", do Decreto nº 52.795/1963.	Portaria DECEF nº 6418, de 17/11/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53575.000717/2013	Associação Comunitária de Radiocomunicações do Vale do Rio Jari	RADCOM	Laranjal do Jari	AP	Multa	1.370,79	Art. 40, X do Decreto nº 2.615/1998	Portaria DECEF nº 6419, de 17/11/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011



53524.006971/2014	Radio Terra Ltda	FM	Belo Horizonte	MG	Multa	4.478,13	Art. 28, item 12, alínea "g" do Decreto nº 52.795/1963	Portaria DECEF nº 6422, de 17/11/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53504.005348/2013	Fundação Evangélica Trindade	FME	Jundiaí	SP	Multa	16.449,53	Art. 28, item 12, alínea "g" do Decreto nº 52.795/1963 e o art. 3º da Portaria MC/MEC nº 651/1999.	Portaria DECEF nº 6447, de 17/11/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53532.002739/2014	Associação Comunitária Radiocom FM Chapecó	RADCOM	Chapecó	SC	Multa	1.713,49	Art. 40, XXII do Decreto nº 2.615/1998	Portaria DECEF nº 6489, de 17/11/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.006770/2014	Centro Social dos Bairros Unidos do Distrito de Francelinhos	RADCOM	Juatuba	MG	Multa	799,63	Art. 40, inciso II, do Decreto 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 6450, de 17/11/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.009570/2014	Associação Rádio Comunitária Ilha FM	RADCOM	Pariquera-Açu	SP	Multa	1.599,26	Art. 40, inciso VI, do Decreto 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 6476, de 17/11/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.004846/2014	Associação Comunitária Educativa e Cultural de Afrânio	RADCOM	Afrânio	PE	Multa	799,63	Art. 11 da Lei nº 9.612/ 2005.	Portaria DECEF nº 6479, de 17/11/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.005686/2014	ACESM - Associação Comunitária de Educação e Saúde de Mondubim	RADCOM	Fortaleza	CE	Multa	799,63	Art. 11 da Lei nº 9.612/ 2005.	Portaria DECEF nº 6486, de 17/11/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de advertência.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.009762/2013	Shop Tour TV Ltda	RTV	Sorocaba	SP	Advertência	Caput do art. 30, do Decreto nº 5.371/2005	Portaria DECEF nº 6441, de 17/11/2017	Portaria MC nº 112/2013

RODRIGO CRUZ GEBRIM

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 6.612/SEI, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.069218/2017-56, resolve:

Art. 1º Consignar ao SISTEMA CLUBE DE COMUNICAÇÃO LTDA., autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Ribeirão Preto (Bomfin Paulista)/SP, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANGELA PETRI DUARTE

Ministério da Cultura

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 694, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

177357 - "Parabéns, você vai ser papai"

G7 Produções Artísticas LTDA

CNPJ/CPF: 08.323.135/0001-08

Processo: 01400030403201790

Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado: R\$ 487.438,60

Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O presente projeto trata da montagem e da circulação da turnê da peça "Parabéns, você vai ser papai"da Companhia Teatral G7.

177324 - Alto do Moura - Com o Nosso Forró, Até Boneco de Barro Dança!

Associação Musical e Cultural de Cavaleiro.

CNPJ/CPF: 06.864.616/0001-97

Processo: 01400030286201764

Cidade: Jaboatão dos Guararapes - PE;

Valor Aprovado: R\$ 1.338.110,70

Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto tem a iniciativa, realizar no período dos meses de janeiro a maio apresentações de grupos de danças, Bacarmarteiros, pífanos, quadrilhas matutas, artistas forrozeiros e trios de pé de serra, durante a feira de artesanato, no bairro do Alto do Moura no município de Caruaru, capital do agreste pernambucano, terra do artesão de Caruaru, Vitalino Pereira dos Santos - Mestre Vitalino.

177259 - Artes Cênicas e Música Instrumental no Natal Caçador 2017

CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CACADOR

CNPJ/CPF: 83.059.733/0001-29

Processo: 01400030043201726

Cidade: Caçador - SC;

Valor Aprovado: R\$ 413.448,00

Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Promover na cidade de Caçador, gratuitamente, apresentações de artes cênicas, aulas espetáculo de teatro popular e concertos de música instrumental e erudita

177084 - BAILE DO PARTIMCUNDUM

Sevenx Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 11.419.895/0001-10

Processo: 01400029055201716

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 2.121.750,00

Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Baile Partimcundum é uma obra teatral musical nacional. Trata-se da continuação do espetáculo "Lá dentro tem coisa" e vai abordar a amizade e outras questões relativas à infância.

177184 - Bureau Cultural

Nova - Produção de Eventos Artísticos e Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 07.211.159/0001-02

Processo: 01400029780201786

Cidade: Três Passos - RS;

Valor Aprovado: R\$ 564.978,00

Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Bureau Cultural pretende ser uma unificação de diversos segmentos culturais para a difusão e troca de experiências. Queremos destacar e dar visibilidade à estas ações artísticas, com ênfase no fomento da arte, disponibilizando ao público o acesso aos bens culturais produzidos no estado de forma livre e democrática. As atrações contam com apresentações de música instrumental, teatro, dança, DJs, espetáculos cênico musicais e circenses. Como ação de formação de plateia, uma oficina sobre o Violão Gaúcho será oferecida às escolas. Toda a programação acontece em dois dias de atividades totalmente gratuitas e com acessibilidade de conteúdo.

177327 - Caixa 2 - Montagem e Temporada

Gabriel Fontes Paiva Produções - ME

CNPJ/CPF: 07.847.918/0001-10

Processo: 01400030290201722

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.367.797,50

Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Montagem da comédia de grande sucesso de crítica e público nos anos 90 - "Caixa 2" do renomado ator e autor Juca de Oliveira - bastante atual para o momento do País. O espetáculo terá 02 meses de ensaio, março e abril e temporada de Maio a Julho de 2018, de sexta a domingo. Teremos um debate por mês com os atores, técnicos e público, realizados após o término de uma das sessões e em 01 apresentação por semana, teremos um profissional de tradução e interpretação em libras, garantindo a aces-

sibilidade de deficientes audiovisuais. Além das ações citadas a cima, a produção irá realizar a contratação um estagiário de produção, dando oportunidade de aprendizado durante todo processo de montagem do espetáculo.

177336 - Desfiles das Escolas de Samba da Intendente Magalhães

SAGRE Consultoria Empresarial Ltda.

CNPJ/CPF: 07.902.231/0001-30

Processo: 01400030312201754

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 4.010.634,00

Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Projeto vai viabilizar a infraestrutura necessária para os Desfiles das Escolas de Samba da Intendente Magalhães, sendo este um importante e marcante evento do calendário carnavalesco da cidade do Rio de Janeiro.

177290 - ESPETACULOS CULTURAIS 2018 | CIRCO-TEATRO.

Associação Comercial e Industrial

CNPJ/CPF: 91.167.759/0001-19

Processo: 01400030176201701

Cidade: Lajeado - RS;

Valor Aprovado: R\$ 196.185,00

Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Pretende realizar o projeto "ESPETÁCULOS CULTURAIS 2018 | CIRCO-TEATRO", com apresentação de circo-teatro, para contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais.

177225 - EXPOCLARA CULTURAL

STEFFEN PROJETOS & EVENTOS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 12.670.979/0001-94

Processo: 01400029911201725

Cidade: Nova Petrópolis - RS;

Valor Aprovado: R\$ 169.946,00

Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A Exploclara Cultural 2018 tem como proposta democratizar o acesso a cultura e a arte com entrada gratuita. Essa ação cultural prevê a realização de apresentações musicais, peça teatral,performances artísticas e apresentações na área de dança, em formato Festival, ampliando o repertório cultural dos participantes, estimulando a fruição e a formação de plateia.

177316 - FESTIVAL CONEXÃO DANÇA | 10

BEMDITO COLETIVO ARTÍSTICO

CNPJ/CPF: 17.482.277/0001-09

Processo: 01400030274201730

Cidade: São Luis - MA;

Valor Aprovado: R\$ 691.867,50

Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: CONEXÃO DANÇA é um festival internacional direcionado para artistas, estudantes de dança (e suas possíveis conexões com outras linguagens), possibilitando a discussão entre teoria e a pratica, tendo o corpo como acionador de questões. O Festival CONEXÃO DANÇA já faz parte do calendário da dança do país, em sua 10ª edição apresentara em sua programação espetáculos, atividades de formação e complementares, promovendo espaços de circulação e encontros; com criações pensadas para o público infantil; e, perspectiva de pesquisa, criação e formação em dança contemporânea. O CONEXÃO DANÇA propõe atravessamentos por meio da troca de informação e experiências com/entre artistas local/nacional/internacional, onde criadores, bailarinos, estudantes e público em geral tem a oportunidade de conhecer a produção contemporânea em dança a partir de obras e artistas que estão interessados nas relações que o corpo constrói com o espaço, tempo e público.

177298 - FETO - Festival Estudantil de Teatro

Associação No Ato Cultura, Educação e Meio Ambiente

CNPJ/CPF: 07.984.309/0001-02
Processo: 01400030203201737
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.212.582,08
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Será realizado o FETO - Festival Estudantil de Teatro. O Festival acontece desde 1999 em Belo Horizonte e continuará reunindo estudantes de diferentesidades, de ensino fundamental a pós-graduandos (divididos em categorias específicas), artistas, professores, pesquisadores, mestres, doutores e comunidade em geral em torno do fazer teatral. Para isso, a programação conta com espetáculos, oficinas, encontros e ações formatvas.

177121 - HERTA - JUNTOS PELA VIDA
CARLOS ALBERTO KLEIN CURTO ARTES - ME
CNPJ/CPF: 94.623.477/0001-77
Processo: 01400029445201788
Cidade: Dois Irmãos - RS;
Valor Aprovado: R\$ 139.635,00
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Montagem e circulação do espetáculo teatral "Juntos pela Vida - Mitos e Verdades", do Grupo Curto Arte, em cidades da região do Vale do Rio dos Sinos, no Rio Grande do Sul. A iniciativa levará o espetáculo de humor, que abordará questões sobre o diagnóstico, a prevenção e o tratamento do câncer. Serão também realizadas oficinas de preparação teatral para entidades de combate ao câncer e palestras sobre a montagem teatral para escolas da rede municipal de ensino.

177116 - Insetos ou Janelas Abertas nº 3
CUCARACHA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 00.506.506/0001-77
Processo: 01400029351201717
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 2.684.680,00
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Produzir e realizar quatro temporadas do espetáculo "Insetos ou Janelas Abertas nº 3", com a Cia. dos Atores.

177157 - MEMÓRIAS DO SUBTERRÂNEO
MARIA MIRTES MESQUITA
CNPJ/CPF: 13.698.765/0001-99
Processo: 01400029664201767
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.193.355,00
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: MEMÓRIAS DO SUBTERRÂNEO é um caleidoscópio de declarações de amor e enaltecimento ao Teatro, ao Ator, e à Existência Humana, num paralelo à dura vida real, onde o mundo é um palco no qual cada pessoa é protagonista de sua própria estória, seja ela cotidiana ou não, culminando num final impactante que agita o emocional do público chamando-o à atenção através da reflexão, para as consequências resultadas da omissão e do silêncio de uma sociedade inerte e consumista. "Delicta Omissionis" (Crimes de Omissão), que podem levar à catástrofes históricas ; cicatrizes de feridas que nem o tempo pode apagar da memória. A mensagem que fica é que somente a reciclagem de conceitos elimina preconceitos, cabendo ao final a metafórica pergunta silenciosa: De que lado do lixo você está?

177237 - Meu Nome é SAMBA
OSCARDEPAU Produções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 15.283.755/0001-18
Processo: 01400029934201730
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.430.176,05
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Espetáculo musical "Meu nome é Samba". Um musical que transporta os espectadores no tempo contando sobre a história do samba.

177218 - Pacto - A História de Leopold e Loeb
leandro luna panageiro
CNPJ/CPF: 296.514.588-52
Processo: 01400029871201711
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 699.912,90
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Encenado no Off-Broadway, "Thrill Me - The Leopold and Loeb Story" (no original) traduzido como PACTO - A História de Leopold e Loeb de Stephen Dolginoff, conta por meio de flashbacks, a lendária história que aconteceu em Chicago nos EUA em 1924 e tornou os estudantes de direito conhecidos como "os assassinos do século". O objetivo da dupla era apenas sentir a emoção do crime e provar que poderiam se livrar de qualquer culpa e acusação, e para isso, deturpam a teoria de Nietzsche e a usam para legitimar o seu direito ao crime. A peça, já foi realizada em vários países e ganhou diversos prêmios, e agora, chega pela primeira vez ao Brasil.

177309 - POR UMA PONTE AO SOM DO MAR CIDADE SORRISO VAMOS NAVEGAR
PAUFRAN & PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 31.512.999/0001-81
Processo: 01400030241201790
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 510.720,00
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Produção do carnaval de 2018. Quando pretende-se construir um carro alegórico com estruturas em ferro, madeira, conjuntos cenográficos, instalações elétricas e confecção de fantasias.

177231 - QUERO PASSAR O RESTO DA VIDA COM VOCÊ
Matrix Criação e Produção LTDA
CNPJ/CPF: 51.950.178/0001-34
Processo: 01400029918201747
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 641.140,50
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto visa a montagem e apresentação do espetáculo teatral Quero Passar o Resto da Vida com Você da Matrix Produção em teatro de São Paulo (capital). A temporada de apresentações é de três meses, com três apresentações semanais. No total serão 45 apresentações em teatro com público de 200 lugares. Total de expectadores previsto no total de apresentações de 9.000 pessoas.

177275 - Salada Cherrie nas escolas.
Marina Almeida Monteiro
CNPJ/CPF: 15.169.460/0001-15
Processo: 01400030131201728
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 112.000,00
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Circulação do espetáculo teatral para infância, "Salada Cherrie", do Grupo Teatrando Por Ai, em escolas públicas de ensino fundamental. As apresentações serão oferecidas gratuitamente a todas as instituições de ensino contempladas pelo projeto.

177229 - Sarah em São Paulo
Ulysses Cruz Artes e Entretenimento LTDA
CNPJ/CPF: 09.442.387/0001-00
Processo: 01400029916201758
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.614.538,50
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto consiste na montagem e apresentação do espetáculo teatral "Sarah em São Paulo" uma obra inédita do autor teatral brasileiro, jornalista e escritor premiado Edney Sylvestre, com concepção e Direção Artística Geral de Ulysses Cruz. Encenada por Cássia Kiss, a atriz Karen Coelho e um elenco de apoio de 15 estudantes teatrais. Através de Sarah/Cássia, iremos descobrindo aspectos da formação de São Paulo e, portanto do Brasil que influenciarão profundamente o futuro da História de nosso país. Cena por cena, iremos também conhecendo as alegrias, os dramas, os amores e a profunda humanidade da grande Sarah. E, assim, discutiremos esse amor, delicado, dedicado e inexplicável, que é o amor pelo teatro.

177179 - TRUPE DA SAÚDE 10
Universidade Livre da Cultura
CNPJ/CPF: 10.505.300/0001-86
Processo: 01400029764201793
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 810.782,00
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O presente projeto consiste na realização de intervenções cênicas em 05 unidades hospitalares apresentadas pela Trupe da Saúde, utilizando-se da técnica do Palhaço/Clown/Arte da Palhaçaria. O público alvo do projeto são pessoas em situação de internamento hospitalar na rede pública de Saúde, bem como seus familiares e funcionários dos hospitais.

177081 - VILLA SOCIAL
Ana Paula A dos Santos Produções Culturais ME
CNPJ/CPF: 14.029.271/0001-84
Processo: 01400029040201740
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 911.744,00
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização de oficinas culturais para idosos, adolescentes e jovens das regiões periféricas de Mato Grosso do Sul e Apresentações Cênicas e Musicais Artísticas.
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
177323 - Balaio de Arte e Cultura 2018
Associação Balaio de Arte e Cultura
CNPJ/CPF: 21.472.230/0001-23
Processo: 01400030285201710
Cidade: Patos de Minas - MG;
Valor Aprovado: R\$ 524.320,00
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O presente projeto pretende subsidiar a realização da programação artística (de artes cênicas, música erudita, música popular, artes visuais e literatura) da 8ª edição do festival Balaio de Arte e Cultura, que ocorrerá no município de Patos de Minas (MG) no segundo semestre de 2018.

177282 - Circuito Instrumental
MK PROJETOS & PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.383.532/0001-20
Processo: 01400030141201763
Cidade: Santo Ângelo - RS;
Valor Aprovado: R\$ 719.241,00
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar um Circuito instrumental com instrumentais gaúchas e oficinas de violão.

177137 - Circuito Resonare
SKENE - ADMINISTRACAO E PRODUCAO DE PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.403.160/0001-03
Processo: 01400029510201775
Cidade: Santa Cruz do Sul - RS;
Valor Aprovado: R\$ 291.755,45

Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Projeto de circulação do Coro Resonare pelo estado do Rio Grande do Sul com realização de concertos de música erudita em igrejas dos municípios visitados.

177301 - Cultura Artística 2018
Associação Sociedade de Cultura Artística
CNPJ/CPF: 60.756.178/0001-99
Processo: 01400030210201739
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 3.750.568,22
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: A presente proposta tem por finalidade a realização de uma temporada de música de concertos composta por ações artísticas, culturais e educativas a serem desenvolvidas no ano de 2018. Para tanto, conforme detalhado no campo objetivos, serão organizadas apresentações diversas de música erudita, assim como serão financiados bolsas de estudos, palestras, ensaios abertos, aulas públicas e o preparo de jovens músicos brasileiros para que eles possam estudar ao lado de renomados instrumentistas nacionais e internacionais.

177232 - DVD Natal em Cordas
Caminha Produções Artística Ltda
CNPJ/CPF: 06.325.240/0001-42
Processo: 01400029920201716
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 244.827,90
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar a gravação de DVD instrumental pelo músico Marcello Caminha com o tema "Natal em Cordas". O objetivo principal é fazer uma reeleitura dos clássicos natalinos e autorais para ritmos gaúchos, fomentando a cultura musical instrumental do Rio Grande do Sul.

177303 - Feira RS Musical Itinerante- 1º Edição
MATRIX PRODUTORA DE EVENTOS E MARKETING LTDA. EPP
CNPJ/CPF: 20.663.856/0001-54
Processo: 01400030220201774
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 3.515.625,00
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O presente projeto visa a realização de uma Feira RS Musical Itinerante em sua 1ª Edição visitará municípios gaúchos, sempre em datas importantes para este municípios, com o intuito de levar as diversas manifestações da cultura gaúcha.

177234 - FESTIVAL DE ARTES
C R PRODUCOES MUSICAIS EIRELI ME
CNPJ/CPF: 20.341.698/0001-16
Processo: 01400029928201782
Cidade: Maringá - PR;
Valor Aprovado: R\$ 3.405.146,00
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O Festival tem como tema o Folclore e a Cultura Regional será composto por Apresentações de Danças Regionais, Espetáculos de Música Instrumental, Debates com artistas, Contadores de Histórias. As atividades irão contemplar 04 municípios do interior do Estado do Paraná.

177352 - FESTIVAL IHARA DE CULTURA JAPONESA
MAROLO PRODUCOES CULTURAIS E ARTISTICAS LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 08.360.491/0001-93
Processo: 01400030366201710
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 798.602,00
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Festival de cultura japonesa a ser realizado em 4 cidades do interior do Brasil, com apresentações de música instrumental, dança e oficinas.

177278 - Festival Rio Sinfônico
INSTITUTO HARMONYA DO BRASIL
CNPJ/CPF: 30.171.698/0001-79
Processo: 01400030137201703
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 199.563,84
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O Instituto Harmony do Brasil - IHB - realizará o Rio Sinfônico, um festival de bandas sinfônicas com grupos de várias regiões do estado do Rio de Janeiro. O projeto terá 3 meses de execução, com dois de produção e de apresentação das bandas selecionadas por meio de uma curadoria. A apresentações ocorrerão ao longo de dois meses, sempre nos fins de semana, com apresentações de 1:30hs de duração. O festival não terá o caráter competitivo e as bandas sinfônicas selecionadas receberão um prêmio simbólico. O repertório previsto será bastante heterogêneo, navegando pelas várias vertentes e estilos musicais, desde músicas clássicas, passando por nossa MPB, canções tradicionais, entre outras, sempre com grande qualidade técnica, respeitando as características de cada um dos grupos convidados e divulgando o trabalho realizado pelas bandas.

177130 - HARMONIA 2018
Sociedade Musical Santa Cecília
CNPJ/CPF: 20.917.811/0001-69
Processo: 01400029496201718
Cidade: Cláudio - MG;
Valor Aprovado: R\$ 81.317,60
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto ação cultural Harmonia 2018, propõe a criação de uma rede de acesso à cultura por meio da ampliação das atividades culturais da Sociedade Musical Santa Cecília. Instituição sem fins lucrativos que atua na cidade de Cláudio Estado de Minas Gerais, assistindo a crianças e jovens carentes.



177291 - Instituto Anelo: Música e Cidadania - Plano Anual
2018 INSTITUTO ANIELO
CNPJ/CPF: 05.896.161/0001-29
Processo: 01400030177201747
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 842.399,54
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto do Instituto Anelo propõe a manutenção de suas atividades que abrangem a realização de cursos livres de música com enfoque socioeducativo e cultural, de forma gratuita, em especial para crianças e adolescentes (entre 06 e 18 anos) e suas famílias, moradoras dos bairros da região Noroeste de Campinas, interior de São Paulo. As ações propostas compõem a implementação do Programa "Música e Cidadania" da instituição para o ano de 2018 e miram a ampliação da oferta de aulas de música e o aprimoramento da formação dos educadores musicais.
177314 - Oratório de Santo Antônio 2018
Keiler Garrido Rego
CNPJ/CPF: 110.403.945-15
Processo: 01400030257201701
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 259.350,00
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Apresentação do grupo vocal Oratório de Santo Antônio e distribuição do CD, já gravado em 2016, durante os 13 dias de apresentações.
177306 - Plano Anual de Atividades 2018
Fundação Solidariedade
CNPJ/CPF: 81.652.513/0001-89
Processo: 01400030231201754
Cidade: Campo Magro - PR;
Valor Aprovado: R\$ 602.626,50
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: A fim de manter as atividades culturais desenvolvidas pela instituição, que priorizam o atendimento de crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social e seus familiares, a Fundação Solidariedade, instituição filantrópica, apresenta este Plano Anual de Atividades -2018. As atividades a serem desenvolvidas neste plano são: oficinas de teatro, dança, tecnologia cultural, artesanato, costura, canto coral, instrumentos musicais: violino, violoncelo, contra baixo e viola.
177307 - Plano Bial de Atividades do Centro de Cultura de Alto Bela Vista 2018/2019
Associação Cultural de Alto Bela Vista
CNPJ/CPF: 12.162.641/0001-21
Processo: 01400030233201743
Cidade: Alto Bela Vista - SC;
Valor Aprovado: R\$ 1.448.653,60
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O Plano Bial de Atividades do Centro de Cultura de Alto Bela Vista 2018/2019 irá promover ações culturais com foco em espetáculos de música (especialmente instrumental e de coral), além de apresentações de dança, teatro, exibições de filmes e diversas oficinas.
177226 - Primeira Temporada da Fábrica de Sonhos - Orquestra de Cordas
ADRIANA WICHMANN PAZ DE MATTOS 59329807020
CNPJ/CPF: 13.204.926/0001-40
Processo: 01400029912201770
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 332.141,27
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: A Primeira Temporada da FÁBRICA DE SONHOS - ORQUESTRA DE CORDAS é um projeto socio-cultural de formação musical continuada. Consiste na produção de oficinas de instrumentos de arco e concertos. A execução do projeto se dará a partir do processo de seleção de 38 (trinta e oito) crianças/adolescentes de 11 a 16 anos de idade, em situação de vulnerabilidade social ou com renda familiar comprovada de até 03 (três) salários mínimos. As atividades compreendem aulas especializadas e totalmente gratuitas de Violino, Viola, Violoncelo e Contrabaixo, Teoria e Percepção Musical, Prática de Orquestra e Concertos - também gratuitos - em espaços culturais, teatros e associações.
177120 - Projeto Vila da Música
C & A PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 21.564.377/0001-43
Processo: 01400029408201770
Cidade: Jataí - GO;
Valor Aprovado: R\$ 1.546.983,19
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O Projeto Villa da Música é um festival de música instrumental e dança no estado de Goiás, com artistas integrantes de grandes movimentos que marcaram a história da cultura de Goiás, com 06 dias de apresentações com entrada gratuita. O objetivo é promover a música e a formação de novas plateias.
177053 - RITMO - SINFONIA
ARTESANATO - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MOCOCA
CNPJ/CPF: 52.504.354/0001-77
Processo: 01400028872201749
Cidade: Mococa - SP;
Valor Aprovado: R\$ 375.475,00
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Oficinas culturais com dinâmica unindo a música clássica e instrumental com a popular, promovendo o diálogo entre os ritmos e instrumentos, visando estimular nas crianças e adolescentes o gosto pelos diversos estilos musicais, interagindo corpo, mente e alma, contribuindo para sua formação integral e cons-

trução da sua identidade, fortalecendo sua autoestima. A partir da música clássica desenvolvemos os vários estilos com qualidade técnica e conteúdo para isto está oferecendo uma maneira diferenciada de interpretação. A oficina são oferecidas gratuitamente e possuem acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida, deficiências (física, auditiva, visual, mental e múltipla) e idosos.
177263 - Tocar & Encantar Indaiatuba & Itu
FORMA CULTURAL EDICOES ARTISTICAS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 19.774.023/0001-81
Processo: 01400030100201777
Cidade: Itu - SP;
Valor Aprovado: R\$ 673.380,00
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Produzir o projeto "Tocar & Encantar" através das oficinas de Música Instrumental (violão e flauta doce) como um meio de mobilização e de transformação social de jovens estudantes da rede pública de ensino bem como levar a democratização e o acesso da arte do aprendizado da música instrumental através de apresentações musicais gratuitas nas periferias das cidades de Indaiatuba e Itu.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
177348 - A Era dos Games - Itinerância
Duetto Produções e Publicidade Ltda
CNPJ/CPF: 27.872.415/0001-01
Processo: 01400030340201771
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 6.202.625,00
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O presente projeto pretende levar para duas praças a exposição de artes visuais "Game Masters" que já foi sucesso em São Paulo e no Rio de Janeiro. A exposição contará a história do videogame, retratando a todas as gerações, influenciadas ou não, as fases de aprimoramento desde a sua invenção até o panorama atual do mercado e o reconhecimento da cultura do entretenimento digital.
172494 - Crenças Religiosas - Escolha e Pertencimento
Etherea Consultoria Ltda
CNPJ/CPF: 04.258.569/0001-02
Processo: 01400021206201780
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 1.266.483,81
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização de exposição temporária, acompanhada de livro e paletas, relacionada ao universo das crenças e religiosidade, no tocante à diversidade, linguagens, expressões e manifestações levando em consideração os direitos culturais, a história e a liberdade religiosa, evidenciando a multiculturalidade brasileira.
177216 - Plano Anual de Atividades do Instituto Porto Seguro 2018
INSTITUTO PORTO SEGURO
CNPJ/CPF: 06.864.650/0001-61
Processo: 01400029860201731
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 17.665.850,00
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: 01 Plano anual incluindo a programação do Espaço Cultural Porto Seguro para o ano 2018, abrangendo 04 exposições de artes visuais com publicações educativas, 04 catálogos das exposições, 06 apresentações musicais, 01 concurso, 01 feira de livros, 01 festa popular, 01 festival/mostra e 01 festival/mostra audiovisual, 01 formação de plateia e 01 núcleo educativo contínuo.
177318 - Rock Exhibition
DANÇAR MARKETING E COMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 65.935.280/0001-75
Processo: 01400030277201773
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 8.984.417,63
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Depois de duas edições de grande sucesso da série Rock Exhibition, a proponente apresenta mais uma proposta de exposição de artes com temática que explore a música contemporânea. A proposta é realizar a terceira edição do projeto em duas cidades diferentes.
177272 - RÚSSIA E BRASIL - PAIXÃO PELO ARTE-SANATO
TEC ART TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.364.742/0001-50
Processo: 01400030126201715
Cidade: São José - SC;
Valor Aprovado: R\$ 275.000,00
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto contempla a realização de uma exposição internacional de artesanato, nos dias 06 a 09 de junho de 2018, em Florianópolis (SC). O evento promove um encontro entre o artesanato brasileiro e russo, em homenagem ao país que recebe a Copa do Mundo de Futebol 2018, a Rússia. Toda a exposição é organizada a fim de demonstrar obras e técnicas artesanais típicas do Brasil e da Rússia, levando à apreciação do público saberes e fazeres de seus povos.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
177133 - FUNDAÇÃO OSCAR NIEMEYER PLANO ANUAL 2018
FUNDAÇÃO OSCAR NIEMEYER PARA FINS CULTURAIS
CNPJ/CPF: 32.085.367/0001-41
Processo: 01400029503201773
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.785.230,00
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O plano anual da Fundação Oscar Niemeyer contempla investimentos em infraestrutura de guarda e preservação do acervo, a produção de um volume de um livro catálogo sobre o acervo da instituição e uma versão em língua estrangeira do website www.niemeyer.org.br e adaptações do site atual para melhor responsividade (equipamentos smart e tablets) e acessibilidade para deficientes visuais .
177280 - Projeto de restauração e adaptação arquitetônica do edifício do antigo Cine Penedo para implantação do Cine Escola
Instituto para o Desenvolvimento Humano - IDH
CNPJ/CPF: 05.629.161/0001-62
Processo: 01400030139201794
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 4.574.691,91
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Projeto de intervenção para conservação, restauro e adaptação do Cine Penedo, localizado no perímetro tombado da cidade de Penedo, no estado de Alagoas, considerando seu valor material e imaterial. Este projeto visa agregar o edifício à montagem do circuito turístico/cultural para a cidade, aliando-se a requalificação e a valorização histórica do edifício do antigo Cine Penedo, possibilitando abrigar atividades de educação da Universidade Federal de Alagoas, como apoio aos cursos de turismo e áudio visual, e também o inserindo na meta programada para as atividades de produção cinematográfica.
177227 - VIII Seminário sobre Imigração Italiana em Minas Gerais
PONTE ENTRE CULTURAS-MINAS GERAIS (PEC-MG)
CNPJ/CPF: 07.435.923/0001-15
Processo: 01400029913201714
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 102.960,00
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O Seminário sobre Imigração Italiana em Minas Gerais é promovido desde 2005 pela "Ponte entre Culturas" com o objetivo de divulgar, valorizar e preservar o patrimônio histórico e cultural relacionado com a presença dos imigrantes italianos em Minas Gerais. A VIII edição será realizada no mês de junho de 2018, em Belo Horizonte, e terá o objetivo de divulgar novas pesquisas e trabalhos inéditos referentes às diversas contribuições dos imigrantes italianos na constituição cultural, socioeconômica e política de Minas Gerais. Uma sessão da programação do evento será dedicada a palestras de especialistas italianos e brasileiros que apresentarão experiências e práticas de organização e preservação de registros histórico-culturais. O seminário reunirá um público amplo e diversificado e terá a duração de três dias, sendo gratuito e aberto ao público em geral.
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
177308 - MANUTENÇÃO DO CLUBE LITERÁRIO TAMBORIL - BIBLIOTECA COMUNITÁRIA
ASSOCIACAO CLUBE LITERARIO TAMBORIL
CNPJ/CPF: 23.171.985/0001-13
Processo: 01400030234201798
Cidade: Pirapora - MG;
Valor Aprovado: R\$ 294.105,02
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Projeto de manutenção da Biblioteca Comunitária Clube Tamboril, equipamento cultural onde serão realizadas rodas de conversa, lançamentos de livros, sessões de cinema comentado, contação de histórias, saraus e empréstimos de livros para a população das cidades de Pirapora e Buritizeiro, no norte de Minas Gerais. O projeto viabiliza a garantia de melhores condições de funcionamento do equipamento cultural a partir do custeio de despesas como mobiliário, materiais de consumo e serviços de fornecimento de água, luz, sinal de internet e contratação de serviços técnicos.
177266 - Projeto Retratos da Vida no Alto Tietê
INSTITUTO THADEU JOSE DE MORAES
CNPJ/CPF: 10.558.261/0001-85
Processo: 01400030109201788
Cidade: Suzano - SP;
Valor Aprovado: R\$ 109.215,00
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: - Realizar um concurso de Redação e Fotografias com tema que retrate a vida, promovendo a reflexão sobre os aspectos culturais, valores humanos e sociais na região do Alto Tietê para crianças e adolescentes do ensino fundamental e médio da rede pública e privada de ensino e instituições sociais comunitárias, tendo como produto final e premiação a publicação de um livro com os 40 melhores trabalhos apresentados no concurso, sendo 15 textos e 25 imagens fotográficas.
ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
177244 - IMPLANTAÇÃO DO MUSEU DO FUTEBOL - PAYSANDU SPORT CLUB
PAYSANDU SPORT CLUB
CNPJ/CPF: 04.982.484/0001-72
Processo: 01400029953201766
Cidade: Belém - PA;
Valor Aprovado: R\$ 11.096.224,97
Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: A implantação do "Museu do Futebol - Paysandu Sport Club" coletividade do cenário esportivo nacional é uma proposta afirmativa do valor histórico, cultural e Social desta Instituição com a Cidade de Belém, cortando transversalmente através de suas memórias toda uma trajetória do contexto da cidade. Onde ele se reafirma como bem imaterial, declarado patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, por meio da Lei 8.358, sancionada no último dia 2 de maio de 2016 . Além de ser um emissário da historia e das memorias culturais da cidade de Belém.

177295 - Plano Anual de Atividades do Museu das Minas e do Metal - 2018

Associação Mantenedora do Museu das Minas e do Metal
CNPJ/CPF: 12.022.605/0001-62

Processo: 01400030190201704

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 5.447.436,44

Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A proposta visa garantir os recursos necessários à execução do conjunto de atividades do Museu das Minas e do Metal, programadas para o ano de 2018, referentes aos seus programas Educativo, Artístico e Cultural, de Salvaguarda do Patrimônio Cultural, que engloba o acervo e a edificação histórica que o abriga, e de Desenvolvimento das Atrações Tecnológicas, assim como a sua manutenção, contemplando itens concernentes a recursos humanos, materiais, equipamentos e serviços, que viabilizem o seu pleno funcionamento, e, por conseguinte, a excelência de seus serviços e atendimento ao público.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)

177248 - Ava Rocha

GUTORUOCCO PRODUcoes CULTURais EIRELI

– EPP

CNPJ/CPF: 05.778.530/0001-89

Processo: 01400029976201771

Cidade: Mococa - SP;

Valor Aprovado: R\$ 120.632,25

Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O presente projeto consiste na gravação e produção do terceiro álbum da cantora Ava Rocha, intitulado Trança. O álbum, traz no repertório canções da própria artista e também interpretações de canções inéditas de grandes parceiros de Ava. Serão também realizados shows de lançamento nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador e a gravação de um videoclipe. O projeto prevê ainda a realização de uma palestra com todas as mulheres envolvidas no processo de gravação do disco. Serão abordados temas como: a música, a mulher e a posição da mulher na música.

177262 - Danimar - A Voz dos Clássicos Sertanejos
MANAGER MUSIC EDICOES MUSICAIS LTDA ME

CNPJ/CPF: 19.457.695/0001-63

Processo: 01400030094201758

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Aprovado: R\$ 1.305.000,00

Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto contempla a gravação de um CD e DVD ao vivo do cantor sertanejo Danimar, com turnê de lançamento em 6 cidades brasileiras. Este trabalho consagra os 27 anos de carreira como compositor de clássicos da música sertaneja, conhecidos nacionalmente na voz e interpretação de músicos como Zezé Di Camargo e Luciano, Chitãozinho e Xororó, Christian e Ralf, entre outros. Dotado de uma voz marcante, Danimar assume a interpretação dos clássicos sertanejos de sua autoria que fizeram sucesso na década de 90 e apresenta composições inéditas, com participação especial de antigos parceiros da sua carreira artística.

177326 - FUN MUSIC 2018 - FESTIVAL UNIVERSITÁRIO DE MÚSICA

GIULIANO SAMARCO SANTOS - ME

CNPJ/CPF: 10.396.119/0001-89

Processo: 01400030288201753

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 3.658.890,25

Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar a 11ª edição do FUN MUSIC - Festival Universitário de Música, composto pelas fases: CONCURSO na qual serão selecionadas músicas/bandas que tiveram composições inéditas inscritas; FESTIVAL/MOSTRA apresentação das bandas/músicas selecionadas na etapa concurso, que serão julgadas pelo júri e público, sendo 4 bandas premiadas ao final; SÍTIO DE INTERNET engloba todo o projeto, estando o site disponível desde seu início, para inscrição das bandas, escolha popular das mesmas, divulgação dos shows, divulgação de vídeos e interatividade, sendo essencial para a divulgação do festival.

177140 - ZEZÃO - Apresentações musicais

EDSON AURILIETTI AMERICO

CNPJ/CPF: 137.851.758-09

Processo: 01400029550201717

Cidade: São João da Boa Vista - SP;

Valor Aprovado: R\$ 276.210,00

Prazo de Captação: 21/11/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto "ZEZÃO - Apresentações musicais" foi modelado para realizar espetáculos ao vivo do artista proponente, contendo ampla divulgação e democratização de acesso, dando total publicidade ao projeto. O projeto estimulará a música e o trabalho de artistas nacionais, movimentando o segmento.

PORTARIA Nº 695, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (Artigo 18)

16 3948 - Nosotras

Pitaco Produções Artísticas LTDA

CNPJ/CPF: 10.606.108/0001-86

SP - São Paulo

Período de captação: 23/09/2017 a 31/12/2017

16 3618 - QUE TEMPOS SÃO ESSES? UM ANO COM BRECHT

INSTITUTO ENSAIO ABERTO

CNPJ/CPF: 10.289.112/0001-68

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 25/02/2017 a 31/12/2017

16 5094 - Festival Nelson Rodrigues

Turbilhão de Ideias Cultura e Entretenimento Ltda

CNPJ/CPF: 09.535.973/0001-08

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/11/2017 a 31/12/2017

16 4554 - A QUEDA

AB & Baldi Serviços de Digitação Ltda.

CNPJ/CPF: 05.907.913/0001-00

SP - São Paulo

Período de captação: 01/11/2017 a 31/12/2017

18) ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (Artigo

17 0517 - VILLA-LOBOS 130 anos

Lorraine Maria Ferla Balen Tatto

CNPJ/CPF: 061.453.100-49

PR - Maringá

Período de captação: 16/11/2017 a 30/12/2017

16 0547 - Orquestra de Câmara de Volta Redonda

Melos Empreendimentos Culturais

CNPJ/CPF: 15.268.432/0001-55

RJ - Volta Redonda

Período de captação: 16/11/2017 a 31/12/2017

16 4502 - Projeto Chorrinho no Coreto

Wellington Guimarães Gama

CNPJ/CPF: 071.835.836-86

MG - Uberlândia

Período de captação: 12/11/2017 a 31/12/2017

17 0347 - 2o. Festival de Música de Araxá

TIAGO AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 01476740690

CNPJ/CPF: 97.528.816/0001-24

MG - Araxá

Período de captação: 01/10/2017 a 31/12/2017

17 0538 - Sonoridades - Shows e Workshops de Música

Instrumental Cearense

GLEYDSON FROTA DE ALMEIDA

CNPJ/CPF: 973.526.403-04

CE - Sobral

Período de captação: 15/11/2017 a 29/12/2017

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (Artigo 18)

12 0443 - Memorial dos 100 anos de Forquilha

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO CENTRO CULTURAL

TEUTO

BRASILEIRO

CNPJ/CPF: 79.940.086/0001-92

SC - Forquilha

Período de captação: 01/10/2017 a 31/12/2017

TICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (Artigo 18)

16 4467 - Coleção Literária Autores Paranaenses

Centro de Letras do Paraná

CNPJ/CPF: 76.623.321/0001-04

PR - Curitiba

Período de captação: 07/11/2017 a 31/12/2017

RA

16 4575 - IDENTIDADE CULTURAL - DA LITERATU-

PARA A RAZÃO

VANILDA RIBEIRO DOS SANTOS

CNPJ/CPF: 086.569.288-21

SP - São Paulo

Período de captação: 13/11/2017 a 30/12/2017

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (Artigo 26)

15 8910 - Festival - Parâ Pop

G.M MIRANDA - ME

CNPJ/CPF: 17.687.352/0001-60

PA - Belém

Período de captação: 01/11/2017 a 31/12/2017

PORTARIA Nº 696, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O(A) SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

176459 - Um olhar sobre o vermelho

MADAI Produções EIRELI - ME

CNPJ/CPF: 08.490.296/0001-88

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Reduzido: R\$ 340.860,00

Valor total atual: R\$ 1.997.935,00

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

171556 - 250 anos de Caipiracabanidade

Instituto Cecilio Elias Netto - ICEN

CNPJ/CPF: 23.746.360/0001-32

Cidade: Piracicaba - SP;

Valor Reduzido: R\$ 77.760,00

Valor total atual: R\$ 396.307,35

172092 - CARMELA GROSS (título provisório)

EDITORA DE LIVROS COBOGO LTDA. - ME

CNPJ/CPF: 08.929.767/0001-01

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Reduzido: R\$ 9.065,00

Valor total atual: R\$ 595.573,68

PORTARIA Nº 697, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Alterar o(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 158555 - Back2lack- Retratos da África, publicado na portaria nº 0752/15 de 29/12/2015, publicada no D.O.U. de 30/12/2015.

Onde se lê: O projeto " Back2Black- Retratos da África ", será uma coletânea das seis edições nacionais do Back2Black Festival realizadas na cidade do Rio de Janeiro e da edição internacional realizada na cidade de Londres, através da edição de um livro e de um documentário de média-metragem em forma de DVD. A coletânea incluirá fotografias(portraits) de todos os participantes das edições do festival captadas pelo consagrado fotógrafo João Wainer, além de fotos dos espaços, shows e palestras.Os textos abordarão os temas e acontecimentos ocorridos durante a realização das edições nacionais e da internacional do festival de 2009 à 2015.O documentário de média metragem será baseado nos melhores momentos da edição de Londres em três encontros especiais.

Leia-se: O projeto "Back2Black- Retratos da África ", será uma coletânea das seis edições nacionais do Back2Black Festival realizadas na cidade do Rio de Janeiro e da edição internacional realizada na cidade de Londres, através da edição de um livro e produção de um Blog com 22 episódios que vão dar origem a um documentário de média-metragem que será lançado via digital A coletânea incluirá fotografias(portraits) de todos os participantes das edições do festival captadas pelo consagrado fotógrafo João Wainer, além de fotos dos espaços, shows e palestras.Os textos abordarão os temas e acontecimentos ocorridos durante a realização das edições nacionais e da internacional do festival de 2009 à 2015.

Art. 2º - Aprovar a alteração do proponente do projeto 100 anos de Theatro São Pedro - PRONAC 16 1777 publicado na portaria n.º 576 de 21/09/2017, no D.O.U. de 22/09/2017:

Onde se lê: Instituto Pensarte

CNPJ/CPF: 02.606.758/0001-01

Leia-se: Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina

CNPJ/CPF: 10.462.524/0002-39

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS



SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 154, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 758, de 03 de agosto de 2017 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar a redução e valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo desta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DA SILVA

ANEXO I

172425 - NOSSAS HISTÓRIAS POSITHIVAS
CNPJ/CPF: 27.920.016/0001-79
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 5.000,00
Valor total atual: R\$ 987.636,00

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 127, de 11 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 16 de outubro de 2017, Seção I, caderno eletrônico, página 15, em relação ao projeto "Contém Cultura Minas", Pronac: 175926.

Onde se lê:

Valor Aprovado: R\$ 316.749,03

Leia-se:

Valor Aprovado: R\$ 296.131,16

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 321/DPC, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso JOSÉ ALFREDO FELICETTI DE OLIVEIRA (CIR: 801P2010001854) e pelo Capitão de Longo Curso HELIO PAULINO DOS SANTOS JUNIOR (CIR: 381P2001210995), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
CBO MANOELLA	3813869431	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 322/DPC, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso ERNESTO ENRIQUE GONZÁLES CAMAÑO (CIR: 021P2001168971) e pelo Capitão de Longo Curso MAURÍCIO E. AGUILERA OLMEDO (CIR: 381P2008102106), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
BRAVANTE II	3813905934	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 323/DPC, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Cabotagem EDGAR BORGES LEAL (CIR: 021P2006005320) e pelo Capitão de Ca-

botagem FRANCISCO JOSÉ BRITO DE SOUZA (CIR: 381P2001281761), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
CBO COPACABANA	3813888053	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

PORTARIA Nº 324/DPC, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso FERNANDO JOSE FURTADO DARUZ (CIR: 381P2001278646) e pelo Capitão de Cabotagem JUAREZ SILVA DE VASCONCELOS (CIR: 381P2001329534), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
STARNAV REGULUS	4430483728	Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 130, datada de 4 de junho de 2014, publicada no DOU de 6 de junho de 2014.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO



PORTARIA Nº 325/DPC, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso GERARDO MOREIRA VALE FILHO (CIR: 021P2001139156) e pelo Capitão de Longo Curso ANTONIO CARLOS MAIA (CIR: 381P2001191966), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
CBO IPANEMA	381389440-1	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 167, datada de 7 de julho de 2014, publicada no DOU de 8 de julho de 2014.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 327/DPC, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso MARCELO GAIO KRUSE TERZI (CIR: 381P2001370135) e pelo Capitão de Longo Curso GIBSON SILVA DE SANTANA (CIR: 381P2001324826), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
BOS TURQUESA	3810517925	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Fica revogada a dispensa da obrigatoriedade do serviço de praticagem concedida para a embarcação "BOS TURQUESA" por meio da Portaria nº 205, de 10 de outubro de 2012, publicada no DOU de 11 de outubro de 2012.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 328/DPC, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso ANDERSON ALMEIDA DE AZEVEDO (CIR: 381P2001282031) e pelo Capitão de Longo Curso JOSÉ AMÉRICO DA SILVA CAVALCANTE (CIR: 381P2001241521), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
CBO CHIARA	381051519-1	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Fica revogada a dispensa da obrigatoriedade do serviço de praticagem concedida para a embarcação "CBO CHIARA" por meio da Portaria nº 205, de 10 de outubro de 2012, publicada no DOU de 11 de outubro de 2012.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 329/DPC, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso MANOEL GUILHERME RIBEIRO (CIR: 381P2001324702) e pelo Capitão de Cabotagem ANTONIO DE ALMEIDA (CIR: 341P2001140562), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
BOS TURMALINA	3810515990	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Fica revogada a dispensa da obrigatoriedade do serviço de praticagem concedida para a embarcação "BOS TURMALINA" por meio da Portaria nº 205, de 10 de outubro de 2012, publicada no DOU de 11 de outubro de 2012.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO



PORTARIA Nº 330/DPC, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso MARCIO DE OLIVEIRA SANTIAGO (CIR: 381P2001281086) e pelo Capitão de Cabotagem JOSÉ MAURO DA ROSA LUSITANO (CIR: 381P2001307034), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
STARNAV PERSEUS	4430482519	Delegacia da Capitania dos Portos em Itajai	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 184, datada de 4 de julho de 2017, publicada no DOU de 7 de julho de 2017.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 331/DPC, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo 1º Oficial de Náutica DIEGO CARVALHO SERRANO (CIR: 381P2007001440) e pelo 1º Oficial de Náutica VITOR ADRIANO ZAMPROGNO (CIR: 381P2006035611), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
CBO ITAJAI	4430489688	Delegacia da Capitania dos Portos em Itajai	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 247, datada de 15 de agosto de 2016, publicada no DOU de 16 de agosto de 2016.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 332/DPC, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso PAULO MACHADO PEREIRA JUNIOR (CIR: 801P2011004900) e pelo Capitão de Cabotagem JOÃO MARCOS HIOKI (CIR: 381P2001315789), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
STARNAV DRACO	4430487499	Delegacia da Capitania dos Portos em Itajai	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 170, datada de 10 de junho de 2015, publicada no DOU de 16 de junho de 2015.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 333/DPC, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso JOSÉ GRYZINSKI FILHO (CIR: 381P2007004520) e pela Capitã de Cabotagem GISELE DA SILVA MANGIFESTE (CIR: 381P2002006463), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
STARNAV ANDROMEDA	4430486387	Delegacia da Capitania dos Portos em Itajai	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 19, datada de 2 de fevereiro de 2015, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2015.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO



PORTARIA Nº 335/DPC, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Cabotagem CICERO RICARDO BATISTA LOPES (CIR: 381P2003009041), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
STARNAV CYGNUS	4430489351	Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis, Forno e Açú (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º O comandante da embarcação dispensada deverá observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 336/DPC, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso ROBERTO ATHANILIO DOS SANTOS (CIR: 381P2001241777) e pelo Capitão de Cabotagem RAUL RAMIDE BATISTA DE CASTO (CIR: 021P2001168849), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
CBO FLAMENGO	381389440-1	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a dispensa da obrigatoriedade do serviço de praticagem concedida para a embarcação "CBO FLAMENGO" por meio da Portaria nº 80, de 11 de abril de 2013, publicada no DOU de 16 de abril de 2013.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 1.321, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0580/2015, de 19/06/2015, publicada no Diário Oficial da União de 22/06/2015, considerando o que consta do Processo 010427/2016, resolve:

Anular a Portaria nº 1.102/2017, de 26/09/2017, publicada no DOU de 27/09/2017, Seção 1, p. 15.

JOÃO CARLOS CARDOSO GALVÃO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 6.485, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR EXECUTIVO NO EXERCÍCIO DA REITORIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO, designado pela Portaria nº 6.459, de 14 de novembro de 2017; e,

considerando o que consta no Artigo 12 da Portaria nº 450 de 06.11.2002 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU de 07.02.2002; e, considerando o Edital de Homologação nº 28, de 06.12.2016, publicado no DOU de 13.12.2016, Seção 3, página 37, o que dispõe o Inciso III, Artigo 37 da CF/88 associado com o Art. 12 da Lei nº 8.112/90, e a solicitação constante no Processo nº 23249.052195/2017-12,

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 57, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e do art. 7º da

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 821, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 15 do anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e considerando o disposto no parágrafo único do art. 20-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, e no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, resolve:

Prorrogar por mais 01 (um) ano a validade do Processo Seletivo Público Simplificado para a Contratação de Professor Substituto do IFMA - Campus São Luís/Monte Castelo, conforme quadro em anexo.

AGENOR ALMEIDA FILHO

ANEXO

Edital de Homologação	Validade	Prorrogação Validade
Edital nº 28, de 06/12/2016, publicado no DOU de 13.12.2016 - Processo Seletivo para Professor Substituto, Campus São Luís/Monte Castelo.	01 ano de 13.12.2016 a 13.12.2017.	01 ano de 14.12.2017 a 14.12.2018.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO
Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação
Substituto

SÁVIO TÚLIO OSELIERI RAEDER
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Substituto



PORTARIA CONJUNTA Nº 58, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e do art. 7º da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 31 de outubro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 05 (cinco) anos, a Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC, CNPJ nº 31.116.704/0001-34, para atuar como fundação de apoio à Universidade de Brasília - UnB, processo nº 23000.013985/2017-95.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO
Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação
Substituto

SÁVIO TÚLIO OSELIERI RAEDER
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Substituto

PORTARIA CONJUNTA Nº 59, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e do art. 7º da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 31 de outubro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão - FAPEX, CNPJ nº 14.645.162/0001-91, para atuar como fundação de apoio à Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - Unilab, processo nº 23000.033527/2017-72.

Art. 2º. A validade da autorização fica condicionada à apresentação, em 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Portaria, da comprovação da aprovação, pelo órgão colegiado superior da Unilab, da resolução que disciplina o relacionamento entre a fundação de apoio e a universidade.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO
Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação
Substituto

SÁVIO TÚLIO OSELIERI RAEDER
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Substituto

PORTARIA CONJUNTA Nº 60, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e do art. 7º da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 31 de outubro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Apoio aos Serviços Técnicos e Fomento a Pesquisas - ASTEF, CNPJ nº 08.918.421/0001-08, para atuar como fundação de apoio à Universidade Federal do Cariri - UFCA, processo nº 23000.038481/2017-88.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO
Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação
Substituto

SÁVIO TÚLIO OSELIERI RAEDER
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Substituto

PORTARIA CONJUNTA Nº 61, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e do art. 7º da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 31 de outubro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 05 (cinco) anos, a Fundação de Ensino e Engenharia de Santa Catarina - FEESC, CNPJ nº 82.895.327/0001-33, para atuar como fundação de apoio à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, processo nº 23000.052753/2016-71.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO
Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação
Substituto

SÁVIO TÚLIO OSELIERI RAEDER
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Substituto

PORTARIA CONJUNTA Nº 62, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e do art. 7º da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 31 de outubro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 28 de dezembro de 2017, a Fundação Casemiro Montenegro Filho - FCMF, CNPJ nº 64.037.492/0001-72 para atuar como fundação de apoio ao Instituto de Estudos Avançados - IEAv, processo nº 23000.038832/2017-51.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO
Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação
Substituto

SÁVIO TÚLIO OSELIERI RAEDER
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Substituto

PORTARIA CONJUNTA Nº 63, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e do art. 7º da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 31 de outubro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação Arthur Bernardes (FUNARBE), CNPJ nº 20.320.503/0001-51, para atuar como fundação de apoio à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), processo nº 23000.038593/2017-39.

Art. 3º. A validade da autorização fica condicionada à apresentação, em 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Portaria, da ata de deliberação do órgão colegiado superior da instituição a ser apoiada mediante autorização, manifestação prévia concordância com a solicitação de autorização nos termos do art. 4º, IV da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO
Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação
Substituto

SÁVIO TÚLIO OSELIERI RAEDER
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Substituto

PORTARIA CONJUNTA Nº 64, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e do art. 7º da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 31 de outubro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais (FUNCA-TE), CNPJ nº 51.619.104/0001-10, para atuar como fundação de apoio ao Instituto de Estudos Avançados (IEAV), processo nº 23000.033783/2017-60.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO
Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação
Substituto

SÁVIO TÚLIO OSELIERI RAEDER
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Substituto

PORTARIA CONJUNTA Nº 65, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e do art. 7º da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 31 de outubro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (FUNDEP), CNPJ nº 18.720.938/0001-41, para atuar como fundação de apoio ao Núcleo de Inovação Tecnológica da Marinha do Brasil (NIT-MB), processo nº 23000.037451/2017-54.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO
Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação
Substituto

SÁVIO TÚLIO OSELIERI RAEDER
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Substituto

PORTARIA CONJUNTA Nº 66, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e do art. 7º da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 31 de outubro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais (FUNCA-TE), CNPJ nº 51.619.104/0001-10, para atuar como fundação de apoio ao Observatório Nacional (ON), processo nº 23000.038688/2017-52.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO
Secretário de Educação Superior do Ministério da
Educação
Substituto

SÁVIO TÚLIO OSELIERI RAEDER
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e
Desenvolvimento do Ministério da Ciência,
Tecnologia, Inovações e Comunicações
Substituto

PORTARIA CONJUNTA Nº 67, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e do art. 7º da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 31 de outubro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 05 (cinco) anos, a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica do Paraná - FUNTEF/PR, CNPJ nº 02.032.297/0001-00, para atuar como fundação de apoio à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, processo nº 23000.015026/2015-42.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO
Secretário de Educação Superior do Ministério da
Educação
Substituto

SÁVIO TÚLIO OSELIERI RAEDER
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e
Desenvolvimento do Ministério da Ciência,
Tecnologia, Inovações e Comunicações
Substituto

PORTARIA CONJUNTA Nº 68, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e do art. 7º da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 31 de outubro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso - Fundação UNISELVA, CNPJ nº 04.845.150/0001-57, para atuar como fundação de apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, processo nº 23000.039833/2017-12.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO
Secretário de Educação Superior do Ministério da
Educação
Substituto

SÁVIO TÚLIO OSELIERI RAEDER
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e
Desenvolvimento do Ministério da Ciência,
Tecnologia, Inovações e Comunicações
Substituto

PORTARIA CONJUNTA Nº 69, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e do art. 7º da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 31 de outubro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação Artística, Cultural e de Educação para a Cidadania de Viçosa (FACEV), CNPJ nº 02.414.568/0001-84, para atuar como fundação de apoio à Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais (EPAMIG), processo nº 23000.037846/2017-57.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO
Secretário de Educação Superior do Ministério da
Educação
Substituto

SÁVIO TÚLIO OSELIERI RAEDER
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e
Desenvolvimento do Ministério da Ciência,
Tecnologia, Inovações e Comunicações
Substituto

PORTARIA CONJUNTA Nº 70, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e do art. 7º da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 31 de outubro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, CNPJ nº 18.720.938/0001-41, para atuar como fundação de apoio ao Museu Paraense Emílio Goeldi - MPEG, processo nº 23000.037579/2017-18.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO
Secretário de Educação Superior do Ministério da
Educação
Substituto

SÁVIO TÚLIO OSELIERI RAEDER
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e
Desenvolvimento do Ministério da Ciência,
Tecnologia, Inovações e Comunicações
Substituto

PORTARIA CONJUNTA Nº 71, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e do art. 7º da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 31 de outubro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, CNPJ nº 18.720.938/0001-41, para atuar como fundação de apoio ao Museu Paraense Emílio Goeldi - MPEG, processo nº 23000.037579/2017-18.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO
Secretário de Educação Superior do Ministério da
Educação
Substituto

SÁVIO TÚLIO OSELIERI RAEDER
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e
Desenvolvimento do Ministério da Ciência,
Tecnologia, Inovações e Comunicações
Substituto

PORTARIA CONJUNTA Nº 72, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e do art. 7º da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 31 de outubro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei - FAUF, CNPJ nº 05.418.239/0001-08, para atuar como fundação de apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - IF SUDESTE MG, processo nº 23000.037267/2017-12.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO
Secretário de Educação Superior do Ministério da
Educação
Substituto

SÁVIO TÚLIO OSELIERI RAEDER
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e
Desenvolvimento do Ministério da Ciência,
Tecnologia, Inovações e Comunicações
Substituto

PORTARIA CONJUNTA Nº 73, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e do art. 7º da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 31 de outubro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura - FCPC, CNPJ nº 05.330.436/0001-62, para atuar como fundação de apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, processo nº 23000.037638/2017-58.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO
Secretário de Educação Superior do Ministério da
Educação
Substituto

SÁVIO TÚLIO OSELIERI RAEDER
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e
Desenvolvimento do Ministério da Ciência,
Tecnologia, Inovações e Comunicações
Substituto

PORTARIA CONJUNTA Nº 74, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e do art. 7º da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 31 de outubro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, CNPJ nº 18.720.938/0001-41, para atuar como fundação de apoio à Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, processo nº 23000.037580/2017-42.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO
Secretário de Educação Superior do Ministério da
Educação
Substituto

SÁVIO TÚLIO OSELIERI RAEDER
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e
Desenvolvimento do Ministério da Ciência,
Tecnologia, Inovações e Comunicações
Substituto

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 2.301, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O Reitor, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.010533/2016-68, resolve:

Prorrogar pelo período de 13-12-2017 a 12-12-2018 a validade do Concurso Público para o provimento de cargo Técnico-Administrativo em Educação, realizado através do Edital nº 118/2016, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 135/2016, de 12-12-2016, publicado no DOU de 13-12-2016, Seção 3, fls. 43.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

PORTARIA Nº 2.302, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O Reitor, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.011692/2015-07, resolve:

Prorrogar pelo período de 29-11-2017 a 28-11-2018, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, realizado através do Edital nº 074/2016 - Reabertura, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 131/2016, de 28-11-2016, publicado no DOU de 29-11-2016, Seção 3, fls. 68.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA



PORTARIANº 2.303, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O Reitor, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.004336/2016-18, resolve:

Prorrogar pelo período de 29-11-2017 a 28-11-2018, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo Professor do Magistério Superior, realizado através do Edital nº 067/2016 - Reabertura, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 132/2016, de 28-11-2016, publicado no DOU de 29-11-2016, Seção 3, fls. 68.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

PORTARIA Nº 2.304, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O Reitor, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.011693/2015-43, resolve:

Prorrogar pelo período de 29-11-2017 a 28-11-2018, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo Professor do Magistério Superior, realizado através do Edital nº 071/2016 - Vaga B - Reabertura, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 130/2016, de 28-11-2016, publicado no DOU de 29-11-2016, Seção 3, fls. 68.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1.348, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Incluir na Estrutura Organizacional da Reitoria desta Universidade, conforme Despacho nº. 025/2017 - CPEO/PROPLAN, o seguinte comitê: (Processo UFRPE nº. 23082.000069/2016-41, anexo Processo UFRPE nº. 23082.011334/2014-55).

COMITÊ	RESOLUÇÃO CONSU
Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos - CEPESH	Nº 131/2016

MARIA JOSÉ DE SENA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA

PORTARIA Nº 854, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

A VICE-REITORA, no exercício do cargo de Reitora, da UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, RESOLVE HOMOLOGAR o resultado final do Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor Substituto, para exercício nos campi descritos abaixo, conforme Edital nº 33/2017, publicado no DOU de 06/10/2017.

Libras Campus Jorge Amado

Clas	Inscrição	Nome
1º	201709001633	IVANILDA SANTOS MENDONÇA
2º	201709001628	KERSON KLEBER ESPÍNOLA PEREIRA
3º	201709001631	ROBERTA ALENA DE ALCÂNTARA BRANDÃO

JOANA ANGÉLICA GUIMARÃES DA LUZ

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 493, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017 (Publicada no DOU de 16-11-2017)

Anexo III - art. 52 da Lei n.º 11.076/2004 (*)

Valores da Taxa de Fiscalização dos Fundos de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimentos

Contribuinte	Classe do patrimônio líquido Médio em Reais	Valor em Reais
	Até 5.031.489,20	469,90
	De 5.031.489,21 até 10.062.978,40	704,86

Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento	De 10.062.978,41 até 20.125.956,80	1.057,28
	De 20.125.956,81 até 40.251.913,60	1.409,71
	De 40.251.913,61 até 80.503.827,20	1.879,62
	De 80.503.827,21 até 161.007.654,40	3.007,39
	De 161.007.654,41 até 322.015.308,80	4.511,08
	De 322.015.308,81 até 644.030.617,60	6.014,78
	De 644.030.617,61 até 1.288.061.235,20	7.518,47
	Acima de 1.288.061.235,21	8.458,28

(*)N. da Coejo: Republicado por ter saído no DOU de 16-11-2017, Seção 1, páginas 62 e 63, com incorreção.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Tema 1: IRPJ- Conhecimento/ Falta/atraso na entrega da DCTF

Relator(a): EDUARDO MORGADO RODRIGUES

1 - Processo nº: 10640.000326/2008-11 - Recorrente: GRIFE EMBORRACHADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA

2 - Processo nº: 10435.721371/2014-86 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO XAVANTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): EDUARDO MORGADO RODRIGUES

3 - Processo nº: 13771.720079/2012-51 - Recorrente: CALVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 13910.720907/2013-09 - Recorrente: GUA-PIRAMA AGROINDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 13910.720908/2013-45 - Recorrente: GUAPIRAMA AGROINDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 13910.720909/2013-90 - Recorrente: GUA-PIRAMA AGROINDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 13910.720910/2013-14 - Recorrente: GUA-PIRAMA AGROINDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 13910.720911/2013-69 - Recorrente: GUA-PIRAMA AGROINDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 13910.720912/2013-11 - Recorrente: GUA-PIRAMA AGROINDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 13976.720044/2012-16 - Recorrente: AU-TO POSTO BATEIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Tema 2: SIMPLES - Exclusão

Relator(a): JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA

11 - Processo nº: 10725.720125/2013-61 - Recorrente: BAR E RESTAURANTE ONGARATTO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Tema 3: SIMPLES - Indeferimento da opção//Outros

Relator(a): JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA

12 - Processo nº: 10120.722143/2013-96 - Recorrente: RE-ZIDENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10384.000981/2011-42 - Recorrente: BA-BYLANDIA FESTAS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10510.720491/2015-05 - Recorrente: CEN-TRO DE DIAGNOSTICO DE TOBIAS BARRETO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10530.721804/2013-34 - Recorrente: EM-PRESA NORDESTE DE LAVANDERIAS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10580.722924/2012-82 - Recorrente: MER-CEDES ARF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10805.720929/2014-51 - Recorrente: UNI-KA CENTRO DE BELEZA E ESTETICA EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 10850.720996/2014-20 - Recorrente: ED-NA BASTOS GUILHERMITT & CIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10850.721397/2011-81 - Recorrente: AL-DINA CLARETE DAMICO - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10855.002696/2009-58 - Recorrente: JOSE CARLOS JUSTINO - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10886.721125/2013-35 - Recorrente: OCEANICA CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LT-DA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10930.001435/2007-17 - Recorrente: DI-NAMICA AEROP CENT DE NAT E GIN SC LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10935.001083/2011-28 - Recorrente: GMS COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 10980.000898/2011-44 - Recorrente: VI-VIANE RAMOS DA QUINTA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10980.005838/2008-12 - Recorrente: IP-CABLE INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Tema 4: SIMPLES - Indeferimento da opção

Relator(a): JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA

26 - Processo nº: 11543.002362/2008-80 - Recorrente: CA-SA LOTERICA MUQUICABA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 13841.000071/2011-13 - Recorrente: TRANSPORTADORA MURAROLLE LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

28 - Processo nº: 13767.720089/2013-37 - Recorrente: PISU PRODUTORES INTEGRADOS DE SUINOS LTDA - ME e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 17933.720247/2013-41 - Recorrente: MA-RIA DO SOCORRO CARVALHO DE OLIVEIRA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 15504.723736/2013-89 - Recorrente: MARCENARIA D ARTE EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 18470.724868/2013-51 - Recorrente: CEN-TRO EDUCACIONAL ESPERANCA LTDA - ME e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 18470.722307/2014-06 - Recorrente: CEN-TRO EDUCACIONAL MARAVILHAS DA INFANCIA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 15467.720062/2015-16 - Recorrente: CEN-TRO EDUCACIONAL GONCALVES DURAES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA

34 - Processo nº: 13607.720244/2013-58 - Recorrente: RI-CARDO ROSA BROCHADO - ME e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

35 - Processo nº: 10435.720446/2014-10 - Recorrente: ELIZAN-GELA AMARA DA SILVA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10850.720651/2014-76 - Recorrente: VICTOR ANDRE DOS SANTOS - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 11065.724154/2013-85 - Recorrente: VILMAR LONCOSKI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 13982.720138/2014-78 - Recorrente: EMPORIO BICHOS LOJA DE ANIMAIS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 15504.723993/2013-11 - Recorrente: GIGLIOLA STUDIO DE BELEZA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Tema 5: SIMPLES - Indeferimento da opção

Relator(a): LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA

40 - Processo nº: 10730.721801/2012-63 - Recorrente: NOVO CANTO LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 10805.721810/2011-52 - Recorrente: MERCANTIL RCA E CLEANTE VEICULOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 10820.720321/2013-57 - Recorrente: DO-RIVAL HONORATO DOS SANTOS - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10830.723399/2013-12 - Recorrente: MONTEIRO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 10830.725097/2012-90 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE PROPAGANDA ALMEIDA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10845.724723/2013-42 - Recorrente: SEABOX NORTE SUL VISTORIA DE CONTAINERES EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 10865.000583/2010-32 - Recorrente: JEREMIAS GUERRA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10865.720312/2013-40 - Recorrente: AUTOTINTAS EDEIR LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10875.720467/2015-29 - Recorrente: EDIVALDO FREITAS DE OLIVEIRA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 10875.723487/2014-71 - Recorrente: MIRAGE SAO PAULO METALURGICA - EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 13116.720407/2014-13 - Recorrente: G DE C PENIDO COMERCIO E TRANSPORTES - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 13404.720027/2015-14 - Recorrente: PADILHA AGROPECUARIA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 13603.721967/2011-42 - Recorrente: SUPRI TANQUE COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Tema 6: SIMPLES - Indeferimento da opção/ Pendência da Empresa - PGFN/RFB

Relator(a): LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA

53 - Processo nº: 18470.722706/2012-05 - Recorrente: MFPARK SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ESTACIONAMENTO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 18470.722437/2013-50 - Recorrente: MFPARK SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ESTACIONAMENTO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): EDUARDO MORGADO RODRIGUES

55 - Processo nº: 10469.721103/2014-77 - Recorrente: CARLOS & FRANCA CIA DA FRUTA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): EDGAR BRAGANCA BAZHUNI

56 - Processo nº: 10183.723590/2012-47 - Recorrente: PANTANAL ALIMENTOS FAST FOOD LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 10580.726703/2011-01 - Recorrente: PVC SERVICOS EM ESQUADRIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 10886.720353/2012-15 - Recorrente: RONDONIA RIO MADEIRAS DE ARARUAMA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 13603.721420/2011-47 - Recorrente: INSTITUTO ELIZABETH KALIL LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 13770.720245/2014-91 - Recorrente: ARACRUZ TELECOM COMERCIO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 13771.000491/2009-56 - Recorrente: MARINA DAS GAIVOTAS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Tema 7: SIMPLES - Pendência da Empresa - PGFN/RFB

Relator(a): EDGAR BRAGANCA BAZHUNI

62 - Processo nº: 13771.720147/2013-63 - Recorrente: LURES COMERCIO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 13819.721349/2013-39 - Recorrente: CENTRAL SECURITY SYSTEM ALARMES LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 15504.721419/2015-90 - Recorrente: ITEC - TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 18470.721623/2011-18 - Recorrente: THE SHARK LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 18470.722079/2012-02 - Recorrente: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE ENSINO - ORBRE LTDA. ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 18470.726213/2011-55 - Recorrente: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE ENSINO - ORBRE LTDA. ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 18470.722122/2013-11 - Recorrente: EDUCANDARIO CARVALHO QUEIROZ LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 18470.722190/2012-91 - Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL MARAVILHAS DA INFANCIA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 15455.720023/2014-77 - Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL ARMINDA BARBOSA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES

Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA

Presidente da 1ª Turma Extraordinária

2ª SEÇÃO

3ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado;

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião;

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANDREA BROSE ADOLFO

1 - Processo: 16327.721498/2012-47 - Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 18108.001350/2007-35 - Recorrente: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE INFRA -ESTRUTURA EMPRESARIAL-COOPEROESTE - EM LIQUIDACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WESLEY ROCHA

3 - Processo: 10950.720136/2013-87 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COOPerval COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL VALE DO IVAI LTDA

Relator: JOAO BELLINI JUNIOR

4 - Processo: 16370.720002/2012-92 - Recorrente: MUNICIPIO DE LONDRINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 16370.720004/2013-62 - Recorrente: MUNICIPIO DE LONDRINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 16370.720006/2012-71 - Recorrente: MUNICIPIO DE LONDRINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 16370.720008/2012-60 - Recorrente: MUNICIPIO DE LONDRINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 16370.720015/2012-61 - Recorrente: MUNICIPIO DE LONDRINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 16370.720019/2012-40 - Recorrente: MUNICIPIO DE LONDRINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 16370.720025/2013-88 - Recorrente: MUNICIPIO DE LONDRINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANDREA BROSE ADOLFO

11 - Processo: 13971.002231/2010-01 - Embargante: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU-SC e Embargada: 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Interessados: FAZENDA NACIONAL e INDUSTRIA DE RELOGIOS HERWEG S/A)

12 - Processo: 13971.002230/2010-58 - Embargante: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU-SC e Embargada: 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Interessados: FAZENDA NACIONAL e INDUSTRIA DE RELOGIOS HERWEG S/A)

Relator: WESLEY ROCHA

13 - Processo: 11516.722769/2013-11 - Embargante: MUITUA PRESTADORA DE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO MAURICIO VITAL

14 - Processo: 10580.729056/2010-08 - Recorrente: TELEN-GE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10580.729059/2010-33 - Recorrente: TELEN-GE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10580.729053/2010-66 - Recorrente: TELEN-GE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10580.729057/2010-44 - Recorrente: TELEN-GE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10580.729061/2010-11 - Recorrente: TELEN-GE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10580.009412/2007-60 - Recorrente: TELEN-GE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 10580.729062/2010-57 - Recorrente: TELEN-GE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10580.727709/2014-30 - Recorrente: TELEN-GE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10580.729052/2010-11 - Recorrente: TELEN-GE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WESLEY ROCHA

23 - Processo: 15586.720601/2012-18 - Recorrente: MUNICIPIO DE RIO BANANAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 15586.720605/2012-04 - Recorrente: MUNICIPIO DE RIO BANANAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10783.721749/2012-20 - Recorrente: MUNICIPIO DE RIO BANANAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10945.721085/2011-18 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

27 - Processo: 11070.721069/2012-13 - Recorrente: MUNICIPIO DE SANTA ROSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO

28 - Processo: 10680.006795/2002-81 - Recorrente: AUGUSTO OCTAVIO LEITE CANABRAVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WESLEY ROCHA

29 - Processo: 13884.000082/2009-82 - Recorrente: LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 10735.720516/2012-85 - Recorrente: JORGE FERNANDO CURY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 18239.008046/2008-12 - Recorrente: JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA SOBRINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO

32 - Processo: 10880.721351/2014-57 - Recorrente: RODOLFO RIECHERT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10140.721760/2013-36 - Recorrente: MAURA BARBOSA DODERO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10880.721160/2013-12 - Recorrente: JOSE-LITO GOLIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 15586.721208/2012-41 - Recorrente: JOSE MARIA VIEIRA DE NOVAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDREA BROSE ADOLFO

36 - Processo: 16561.000006/2009-16 - Recorrente: JOSE LUIZ SLAVIERO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 15504.018783/2009-21 - Recorrente: KATIA FARIA LISBOA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO

38 - Processo: 10166.723701/2013-12 - Recorrente: OSVALDINO XAVIER DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 19515.007423/2008-44 - Recorrente: OLIMPIO MATARAZZO NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 13819.723072/2013-89 - Recorrente: JOSE BENTO SOBRINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 10580.722477/2008-85 - Recorrente: VILMA COSTA VEIGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10380.730350/2013-53 - Recorrente: JOSE RENATO COSTA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDREA BROSE ADOLFO



43 - Processo: 19515.004322/2007-31 - Recorrente: NARA HELENA DA COSTA LIMA ROESLER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WESLEY ROCHA
44 - Processo: 13706.001356/2007-40 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: BHP BILLITON METAIS SA

DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WESLEY ROCHA
45 - Processo: 10240.001606/2006-97 - Recorrente: INS-TITUTO DE ONCOLOGIA E RADIOTERAPIA SAO PELLEGRINO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO
46 - Processo: 10580.727360/2009-79 - Recorrente: AMA-RILIO BISPO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

47 - Processo: 10580.728117/2009-78 - Recorrente: ARION D ALMEIDA MONTEIRO FILHO e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

48 - Processo: 10580.721471/2009-71 - Recorrente: RAMI-RES TYRONE DE ALMEIDA CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 10580.720905/2009-16 - Recorrente: JOSE ALBERTO LEAL TELES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo: 10580.721203/2009-50 - Embargante: Pre-sidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Jul-gamento do CARF e Embargada: 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Interessados: FAZENDA NA-CIONAL e CARLOS ALBERTO ABREU GOMES)

Relator: WESLEY ROCHA
51 - Processo: 10640.001207/2007-02 - Recorrente: ANA-RITA ALVES GAMA DE ARAGAO e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

52 - Processo: 15504.725986/2014-34 - Recorrente: VILMA BARBOSA COTTA GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 10640.002979/2007-53 - Recorrente: ILZA DAS GRACAS SIMOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 10120.010994/2007-44 - Recorrente: ANTO-NIO CARLOS RODRIGUES SILVA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

55 - Processo: 10384.000131/2010-63 - Recorrente: JOAO CARLOS DE CAMPOS NETTO e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

56 - Processo: 10425.000976/2007-20 - Recorrente: GIL-VANDO CARNEIRO LEAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO
57 - Processo: 13609.721178/2013-13 - Recorrente: LAZA-RO SILVEIRA MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo: 13609.721177/2013-79 - Recorrente: LAZA-RO SILVEIRA MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WESLEY ROCHA
59 - Processo: 13884.000576/2011-81 - Embargante: Pre-sidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Jul-gamento do CARF e Embargada: 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Interessados: FAZENDA NA-CIONAL e GLORIA MARIA MARTINS)

60 - Processo: 14751.720015/2012-51 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCACAO

61 - Processo: 19515.721294/2011-04 - Recorrente: CAR-GILL AGRICOLA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 10950.726256/2012-15 - Recorrente: ELOISA GUERRA NOGAROLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 11041.000361/2004-28 - Recorrente: UIRAS-SU TRINDADE DE BEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA
Secretário da 3ª Câmara da 2ª Seção
Substituto

JOAO BELLINI JUNIOR
Presidente da 1ª Turma Ordinária

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 69, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Divulga planilha eletrônica com informa-ções gerais do regime da substituição tri-butária relativas ao Estado de São Paulo

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições e considerando o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 18/17, de 7 de abril de 2017, por este ato, torna público:

Art. 1º Fica aprovada a planilha eletrônica retificadora - versão 0002 - com informações acerca da substituição tributária relativas às operações internas realizadas no Estado de São Paulo e às operações interestaduais a ele destinadas.

Parágrafo único. O documento referido no "caput" estará disponível no Portal Nacional da Substituição Tributária (www.con-faz.fazenda.gov.br) identificado como "Planilha Eletrônica Substitui-ção Tributária - versão 0002 - SP - Retificadora 4" e terá como chave de codificação digital a sequência 269f6798de3d5781be18cb27230ea60f, obtida com a aplicação do al-goritmo MD5 - "Message Digest 5".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2017.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 70, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Divulga planilha eletrônica com informa-ções gerais do regime da substituição tri-butária relativas ao Estado de São Paulo

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições e considerando o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 18/17, de 7 de abril de 2017, por este ato, torna público:

Art. 1º Fica aprovado a planilha eletrônica - versão 0003 - com informações acerca da substituição tributária relativas às ope-rações internas realizadas no Estado de São Paulo e nas operações interestaduais a ele destinadas.

Parágrafo único. O documento referido no caput estará dis-ponível no Portal Nacional da Substituição Tributária (www.con-faz.fazenda.gov.br) identificado como "Planilha Eletrônica Substitui-ção Tributária - versão 0003 - SP - Retificadora 2" e terá como chave de codificação digital a sequência dad007686ce60b481640deab1466672e, obtida com a aplicação do al-goritmo MD5 - "Message Digest 5".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2017.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 71, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Divulga planilha eletrônica com informa-ções gerais do regime da substituição tri-butária relativas ao Estado de São Paulo

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições e considerando o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 18/17, de 7 de abril de 2017, por este ato, torna público:

Art. 1º Fica aprovado a planilha eletrônica - versão 0004 - com informações acerca da substituição tributária relativas às ope-rações internas realizadas no Estado de São Paulo e nas operações interestaduais a ele destinadas.

Parágrafo único. O documento referido no caput estará dis-ponível no Portal Nacional da Substituição Tributária (www.con-faz.fazenda.gov.br) identificado como "Planilha Eletrônica Substitui-ção Tributária - versão 0004 - SP - Retificadora" e terá como chave de codificação digital a sequência a296ddfbbc8f8dc8b5f6710ad7b36e893, obtida com a aplicação do al-goritmo MD5 - "Message Digest 5".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2017.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA

CNPJ: 42.422.253/0001-01
NIRE: 53.5.0000333-9

ATA DA 3ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às dez horas, realizou-se a 3ª Reunião da Assembleia Geral Extraordinária da Empresa de Tecnologia e Informações da Previ-dência - DATAPREV, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, CNPJ 42.422.253/0001-01, NIRE 53.5.0000333-9, vinculada ao Ministério da Fazenda, em conformidade com o Decreto Nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, e regida pela Lei nº 6.125/1974, na sua sede em Brasília (SAS, quadra 01, bloco E, 10º andar), presentes os acionistas detentores da totalidade do capital social, considerando dispensada a publicação de convocação, nos termos do art. 124, § 4º da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Constatada a existência de número legal, o Senhor ANDRÉ LEAN-DRO MAGALHÃES, na condição de Presidente da Mesa, declarou instalada a Assembleia Geral Extraordinária, convidando o Senhor PEDRO HENRIQUE ORNELLAS MARCHIORI, Secretário Execu-tivo Substituto, para secretariar os trabalhos. A seguir, registrou a presença do representante da União, o Senhor JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS, Procurador da Fazenda Nacional, designado pela Portaria PGFN nº 292, de 08 março de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU, nº 47, de 09 de março de 2017, da Senhora MARCIA ELIZA DE SOUZA, Representante do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indicada pelo Ofício nº 1077/PRES/INSS, de 21 de setembro de 2017, emitido pelo Presidente do INSS, e do

Senhor BRUNO BIANCO LEAL, Representante do Conselho Fiscal da Dataprev. Prosseguindo, o Presidente da Mesa deu início à reunião para apreciação da Ordem do Dia. Reforma do Estatuto Social da Dataprev. Após apreciação, a Assembleia Geral Extraordinária de-liberou, por unanimidade, pela aprovação da alteração estatutária, conforme o Anexo desta Ata, com base nos Pareceres da Procu-radoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, constantes do Processo nº 10951.000674/2017-75.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião, da qual eu, Pedro Henrique Ornellas Marchiori, lavrei a presente Ata, que, após lida e aprovada, foi assinada por mim e pelos presentes.

MARCIA ELIZA DE SOUZA
Representante do INSS

BRUNO BIANCO LEAL
Conselheiro Fiscal

PEDRO HENRIQUE ORNELLAS MARCHIORI
Secretário Executivo
Substituto

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS
Procurador da Fazenda Nacional

ANDRE LEANDRO MAGALHAES
Presidente da DATAPREV

ANEXO

ESTATUTO DATAPREV -VERSÃO AGE (13/11/17) - PROPOSTA PGFN

ESTATUTO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFOR-MAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO E PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 1º A Empresa de Tecnologia e Informações da Pre-vidência - DATAPREV, empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade

jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, é regida pela Lei nº 6.125, de 4 de novembro de 1974, por este Estatuto, pelas Leis nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO II

DA SEDE, DO FORO E DA DURAÇÃO

Art. 2º A DATAPREV tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal

Art. 3º A DATAPREV tem prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, podendo estabelecer de-pendências administrativas e operacionais onde julgar necessárias ao bom desempenho de suas finalidades.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Art. 4º A DATAPREV tem por objetivo a análise de sis-temas, a programação e execução de serviços de tratamento da in-formação e o processamento de dados através de computação ele-trônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos.

§ 1º Entende-se como serviços principais o fornecimento de soluções de tecnologia da informação e comunicação, para a exe-cução e o aprimoramento

das políticas públicas, especialmente nas áreas sociais re-lacionadas a Previdência, Fazenda, Trabalho e Emprego e Desen-volvimento Social, e serviços correlatos, outros serviços relacionados ou decorrentes destes prestados a pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Sem prejuízo de suas atividades principais e em har-monia com a política governamental, a DATAPREV poderá prestar serviços a terceiros.

§ 3º A prestação de serviços de que trata este artigo será estabelecida nos termos da legislação vigente e executada mediante remuneração em regime de faturamento, cujos preços levarão em consideração os praticados pelo mercado.

Art. 5º Para o cumprimento de seu objetivo principal, serão observadas pela DATAPREV as seguintes diretrizes básicas:

I - adequação, por meio de seus programas de trabalho, projetos e atividades, às prioridades e orientações estabelecidas pelo Governo Federal, para a execução da política e realização dos ob-jetivos da Previdência na área da tecnologia, informação, comuni-cação e informática; e

II - articulação com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando promover o intercâmbio de experiências e co-nhecimentos.

CAPÍTULO IV

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 6º O capital social da DATAPREV é de R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), totalmente integralizado, distribuído entre a

União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com a Lei nº 6.125, de 1974, na forma seguinte:

I - cinquenta e um por cento da União, no mínimo; e

II - até quarenta e nove por cento do INSS.

Art. 7º O capital social da DATAPREV poderá ser aumen-tado, nos termos da lei, mediante:

I - aporte de recursos da União;

II - aporte de recursos do INSS ou participação, a juízo do Presidente da República, de outras entidades, mantida a participação mínima de cinquenta e um por cento da União; e

III - incorporação de reservas, vedada a capitalização direta de lucros.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 8º Constituem recursos financeiros da DATAPREV:

I - receitas operacionais;

II - receitas patrimoniais;

III - receitas eventuais;

IV - doações;

V - produtos de operações de crédito; e

VI - recursos de outras origens, inclusive orçamentários.

Parágrafo único. A DATAPREV não poderá lançar debêntures ou outros títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações e nem emitir partes beneficiárias.

CAPÍTULO VI

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 9º A Assembleia Geral, órgão máximo da DATAPREV, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto, é composta pelos acionistas União e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e será regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive quanto à sua competência para alterar o capital social e o estatuto social da empresa.

Art. 10. Compete privativamente à Assembleia Geral, além de outros casos previstos em Lei:

I - reformar o estatuto social;

II - fixar a remuneração dos administradores, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria Estatutário;

III - tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas, a destinação do resultado do exercício e a distribuição de dividendos;

IV - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrerá para a formação do capital social;

V - deliberar, com base na legislação vigente, sobre transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da DATAPREV, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;

VI - alteração de capital social;

VII - autorização para a empresa mover ação de responsabilidade civil contra os administradores pelos prejuízos causados ao seu patrimônio;

VIII - alienação de bens imóveis diretamente vinculados à prestação de serviços e à constituição de ônus reais sobre eles; e

IX - eleger e destituir, a qualquer tempo, os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da DATAPREV.

Art. 11. A Assembleia Geral realizar-se-á ordinariamente uma vez por ano, na forma da lei, e extraordinariamente sempre que necessário.

§ 1º A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitidas em lei, pela Diretoria-Executiva, pelo Conselho Fiscal ou pelos acionistas. A primeira convocação da Assembleia Geral será feita com antecedência mínima de 8 dias.

§ 2º Nas Assembleias Gerais tratar-se-á exclusivamente do objeto previsto nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão de assuntos gerais na pauta da Assembleia.

§ 3º Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente da DATAPREV ou pelo substituto que esse vier a designar.

§ 4º As deliberações serão tomadas pela maioria do capital votante e serão registradas em livro de atas. Em caso de decisão não unânime, o voto divergente poderá ser registrado, a critério do respectivo acionista.

CAPÍTULO VII DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 12. São órgãos de administração e fiscalização da DATAPREV:

I - Conselho de Administração, com sete membros efetivos;

II - a Diretoria-Executiva, composta do Presidente e de quatro Diretores, constituindo-se, para fins deliberativos, em Diretoria Colegiada; e

III - o Conselho Fiscal, com três membros efetivos.

§ 1º Cada membro efetivo do Conselho Fiscal terá o seu respectivo suplente, indicado e nomeado da mesma forma que o membro efetivo.

§ 2º O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração será unificado e de dois anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas e estender-se-á até a investidura dos novos membros nomeados.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de dois anos.

§ 4º O prazo de gestão dos membros da Diretoria-Executiva será unificado e de dois anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas e estender-se-á até a investidura dos novos membros nomeados.

§ 5º No prazo do parágrafo anterior serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de dois anos e a transferência de Diretor para outra Diretoria da empresa.

§ 6º O prazo de atuação do Conselho Fiscal não será superior a 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

§ 7º Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a respectiva eleição.

§ 8º Atendido o limite a que se refere os parágrafos segundo, quarto e sexto, o retorno de membro do Conselho de Administração, Fiscal ou da Diretoria Executiva só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão ou atuação.

§ 9º Os membros dos órgãos de administração e dos comitês a eles vinculados deverão ter o seu desempenho anualmente avaliado, individual e coletivamente, observados os seguintes quesitos mínimos: exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa; contribuição para o resultado do exercício; e consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo.

§ 10. Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando o membro do Conselho de Administração ou Fiscal deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nas últimas doze reuniões, sem justificativa ou quando o membro da Diretoria-Executiva se afastar do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em caso de licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração.

Art. 13. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de Presidente e Diretor serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da DATAPREV ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da DATAPREV, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos

da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da DATAPREV;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da DATAPREV;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

>d -H/10<III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010

>d -H/10<§ 1º É vedada a indicação para órgãos de administração da DATAPREV:
I - de representante do órgão regulador ao qual a DATAPREV poderá estar sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo,

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da DATAPREV ou com a própria empresa

>d -H/10<§ 2º A vedação prevista no inciso I do § 1º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 3º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da DATAPREV para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado na DATAPREV por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na DATAPREV;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da DATAPREV, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.

§ 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da DATAPREV.

Art. 14. É condição para investidura em cargo de diretoria da DATAPREV a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

Art. 15. Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País e de reputação ilibada, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

Seção I

Do Conselho de Administração

Art. 16. O Conselho de Administração será integrado:

1- por 3 (três) conselheiros indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, sendo dois deles independentes;

II - por 1 (um) conselheiro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

III - pelo Presidente do INSS ou por 1 (um) conselheiro indicado pelo INSS;

IV - pelo Presidente da DATAPREV;

V - por 1 (um) conselheiro representante eleito dos empregados da DATAPREV.

§ 1º O Presidente do Conselho de Administração e seu substituto serão escolhidos pelo colegiado, o primeiro dentre os membros indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda e o segundo, com exceção do Presidente da DATAPREV, dentre os demais integrantes do referido Conselho.

§ 2º O Conselheiro representante dos trabalhadores da DATAPREV será escolhido dentre os empregados ativos da empresa, que atendam aos requisitos do art. 13 deste Estatuto, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela estatal em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

§ 3º Os Conselheiros Independentes caracterizam-se pelo atendimento dos requisitos previstos nos arts. 17 e 22, § 1º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no art. 36, § 1º, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração, após indicações e eleições competentes e análise prévia do Comitê de Elegibilidade, serão eleitos pela Assembleia Geral.

§ 1º Os Conselheiros de Administração serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do respectivo colegiado, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da eleição.

§ 2º No caso de vacância da função de Conselheiro de Administração, o Presidente do colegiado deverá dar conhecimento ao órgão representado e o Conselho designará o substituto, por indicação daquele órgão, para completar o prazo de gestão do conselheiro anterior.

Art. 18. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º As deliberações do Conselho de Administração, observada a presença de pelo menos quatro de seus membros, serão registradas em ata própria.

§ 2º O Presidente do Conselho, além do voto comum, terá o de qualidade.

§ 3º O Conselheiro representante dos trabalhadores da DATAPREV não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais.

§ 4º O substituto do Presidente da DATAPREV não o substitui nas reuniões do Conselho de Administração.

§ 5º Os Diretores da DATAPREV, quando convidados, poderão participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

Seção II

Da Diretoria-Executiva

Art. 19. O Presidente e os Diretores da DATAPREV serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, mediante análise prévia do Comitê de Elegibilidade.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria-Executiva serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, no prazo máximo de até 30 dias, contados a partir da eleição.

Art. 20. A Diretoria-Executiva reunir-se-á mensalmente, sob a forma de colegiado, e, ainda, quando convocada pelo Presidente ou solicitada por um de seus membros.

§ 1º As deliberações da Diretoria-Executiva serão registradas em ata própria.

§ 2º O Presidente votará como membro da Diretoria-Executiva, podendo exercer, quando couber, o voto de qualidade.

Seção III

Do Conselho Fiscal

Art. 21. O Conselho Fiscal será integrado:

1 - por 2 (dois) conselheiros, titulares e suplentes, indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda; e

II - por 1 (um) conselheiro, titular e suplente, indicados pelo INSS.

§ 1º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda como representante do Tesouro Nacional, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.

§ 2º Na primeira reunião após a eleição, os membros do Conselho Fiscal escolherão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos em suas ausências ou impedimentos eventuais pelos respectivos suplentes.

Art. 22. Os membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes, após indicações competentes e análise prévia do Comitê de Elegibilidade, serão eleitos pela Assembleia Geral.

Art. 23. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As manifestações do Conselho Fiscal, observada a presença de, no mínimo, dois de seus membros, serão registradas em ata própria.



CAPÍTULO VIII
DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES
Seção I
Do Conselho de Administração
Art. 24. Sem prejuízo das competências previstas em Lei, compete ao Conselho de Administração:
 estratégico e do plano de investimentos e acompanhar suas execuções;
 I - fixar a orientação geral dos negócios da DATAPREV, discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, a exemplo da carta anual de governança, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas, e código de conduta dos agentes;
 II - aprovar o manual de organização contendo os princípios de organização da DATAPREV, as áreas funcionais das unidades da Diretoria, suas responsabilidades e competências gerais, assim como as atribuições de seus titulares;
 III - aprovar as propostas de orçamento, programas anuais e plurianuais, do plano
 IV - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a DATAPREV, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;
 V - aprovar, ao menos uma vez no ano, sem a presença do Presidente da DATAPREV, o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna - RAIINT;
 VI - aprovar, anualmente, a política de transações com partes relacionadas;
 VII - fixar limites de alçada para contratação de obras, aquisição ou alienação de bens ou serviços da Diretoria Executiva;
 VIII - deliberar sobre propostas de empréstimos e financiamentos;
 IX - propor à Assembleia Geral o aumento do capital social da DATAPREV, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 1.091, de 21 de março de 1994;
 X - manifestar-se acerca das demonstrações financeiras, da destinação do resultado líquido, do relatório da administração e do processo de prestação de contas referentes a cada exercício;
 XI - determinar a realização de auditoria interna periódica sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra planos de benefício da DATAPREV;
 XII - autorizar a contratação e a rescisão de auditores independentes;
 XIII - fiscalizar a gestão do Presidente e dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da DATAPREV, relatórios de auditoria interna e externa, e solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
 XIV - avaliar o desempenho da Diretoria-Executiva e do próprio Conselho de Administração, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do comitê estatutário;
 XV - estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da DATAPREV;
 XVI - submeter à Assembleia Geral proposta de alteração do Estatuto;
 XVII - manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas à deliberação dos acionistas em assembleia;
 XVIII - aprovar a inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica "assuntos gerais";
 XIX - convocar a Assembleia Geral;
 XX - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos relativos à sua alçada decisória;
 XXI - autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;
 XXII - aprovar e acompanhar o plano de negócios, estratégico e de investimentos, e as metas de desempenho, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva;
 XXIII - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela empresa, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;
 XXIV - identificar a existência de ativos não de uso próprio da empresa e avaliar a necessidade de mantê-los;
 XXV - deliberar sobre os casos omissos do estatuto social da empresa, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404 de 1976;
 XXVI - criar comitês de suporte ao Conselho de Administração, para aprofundamento dos estudos de assuntos estratégicos, de forma a garantir que a decisão a ser tomada pelo Colegiado seja tecnicamente bem fundamentada;
 XXVII - eleger e destituir os membros de comitês de suporte ao Conselho de Administração;
 XXVIII - no mear e destituir os titulares da Auditoria Interna, após aprovação do órgão responsável pela Controladoria-Geral da União;
 XXIX - conceder afastamento e licença ao Presidente da empresa, inclusive a título de férias;
 XXX - aprovar o Regulamento de Licitações;
 XXXI - aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria Executiva;
 XXXII - manifestar sobre remuneração dos membros da Diretoria e participação nos lucros da empresa;
 XXXIII - aprovar o Regulamento de Pessoal, bem como quantitativo de pessoal próprio e de cargos em comissão, acordos coletivos de trabalho,

programa de participação dos empregados nos lucros ou resultados, plano de cargos e salários, plano de funções, benefícios de empregados e programa de desligamento de empregados;
 XXXIV - aprovar o patrocínio a plano de benefícios e a adesão a entidade fechada de previdência complementar;
 XXXV - eleger e destituir, a qualquer tempo, os membros da Diretoria Executiva; e
 XXXVI - escolher os membros do Comitê de Elegibilidade.
Art. 25. Compete ao Conselho de Administração, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União.
 Parágrafo único. Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o caput as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da DATAPREV.
Seção II
Do Presidente
Art. 26. São atribuições do Presidente:
 I - representar a DATAPREV ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
 II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria-Executiva;
 III - dirigir, coordenar e controlar as atividades técnicas e administrativas da DATAPREV;
 IV - cumprir e fazer cumprir as normas na DATAPREV, as decisões da Diretoria-Executiva e as deliberações do Conselho de Administração;
 V - designar o Diretor que o substituirá em suas ausências ou impedimentos eventuais;
 VI - admitir, designar, promover, licenciar, transferir, dispensar, requisitar, ceder empregados e prover cargos e funções de confiança, bem assim exercer o poder disciplinar, observada a distribuição de competências;
 VII - atribuir aos Diretores, eleitos na forma do art. 24, inciso XXXV, as suas respectivas Diretorias;
 VIII - representar a DATAPREV, assinando convênios, ajustes, acordos de cooperação, contratos ou quaisquer instrumentos de formalização de acordo de vontade em direito admitidos;
 IX - encaminhar aos órgãos competentes do Ministério da Fazenda e de outras áreas governamentais os documentos e as informações que devam ser apresentados, sistematicamente ou quando solicitados, para efeito de acompanhamento e controle das atividades da DATAPREV;
 X - constituir por prazos determinados e destituir procuradores em nome da DATAPREV;
 XI - submeter aos Conselhos de Administração e Fiscal, até 31 de março do ano subsequente ao exercício social, a prestação de contas anual, acompanhada da manifestação da Diretoria, dos pareceres dos auditores internos e independentes;
 XII - propor à Diretoria a criação de empregos e a fixação de salários e vantagens, a requisição de pessoal e a cessão de empregado, bem assim a contratação, a termo, de profissionais, na forma da legislação pertinente; e
 XIII - praticar os demais atos necessários ao desempenho de suas atribuições e deliberar, "ad referendum" da Diretoria-Executiva ou do Conselho de Administração, sobre os casos omissos.
Seção III
Da Diretoria-Executiva
Art. 27. Compete à Diretoria-Executiva:
 I - aprovar as políticas de prestação de serviços, econômico-financeira, administrativa, operacional e tecnológica, seus objetivos e metas;
 II - aprovar a estrutura organizacional da DATAPREV, com as respectivas funções e competências de suas unidades, ressalvadas as alterações de competência específica do Conselho de Administração;
 III - aprovar, em harmonia com a política econômico-financeira do Governo Federal e com as diretrizes do Conselho de Administração:
 a) o quadro de pessoal e suas alterações e as propostas de criação de empregos e fixação de salários, vantagens e benefícios;
 b) o limite de níveis salariais a serem concedidos por meio da promoção por merecimento, bem assim a quantidade média de referência por empregado promovível;
 c) as normas disciplinadoras de processos seletivos internos, para promoção na carreira, e de concursos públicos para admissão de pessoal;
 d) o regulamento de pessoal, com os direitos e deveres dos empregados, o regime disciplinar e as normas sobre apuração de responsabilidade e firmar acordos trabalhistas; e
 e) o regulamento de licitações;
 IV - aprovar as políticas de aquisição de serviços de terceiros, de insumos de produção e de ativos;
 V - aprovar o planejamento estratégico da DATAPREV e suas revisões;
 VI - deliberar e submeter ao Conselho de Administração:
 a) as propostas de orçamento, os programas anuais e plurianuais e as operações de empréstimo e financiamento;

b) as demonstrações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, a destinação do resultado líquido, a de modificação e integralização do capital e a de absorção de eventuais prejuízos com as reservas de lucro, relatório da administração e processo de prestação de contas referentes a cada exercício;
 c) proposta de criação de empregos e a fixação de salários e vantagens, bem assim a contratação, a termo, de profissionais, na forma da legislação pertinente;
 d) proposta de renúncia e a desistência de direitos de opção, assim como a alienação ou oneração de bens imóveis;
 e) relatório semestral sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra planos de benefício da DATAPREV, com destaque para a aderência dos cálculos atuariais, a gestão dos investimentos, a solvência, liquidez e equilíbrio econômico, financeiro e atuarial dos planos, o gerenciamento de risco e a efetividade dos controles internos; e
 f) proposta de revisão, no mínimo anual, da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade;
 VII - autorizar a aquisição de bens ou serviços, observadas as normas internas e a legislação pertinente;
 VIII - aprovar a abertura e o fechamento de dependências administrativas e operacionais;
 IX - autorizar a alienação e a baixa de bens móveis;
 X - promover a elaboração, em cada exercício, do relatório da administração e das demonstrações financeiras, submetendo essas últimas à Auditoria Independente e aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;
 XI - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal;
 XII - aprovar o seu Regimento Interno;
 XIII - apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, plano de negócios para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos cinco anos;
 XIV - deliberar sobre os casos omissos, em seu âmbito de competência, e submeter ao Conselho de Administração, com pronunciamento, os assuntos que dependam daquela instância;
 XV - colocar à disposição dos membros do Conselho Fiscal cópias das atas de reuniões da Diretoria e do Conselho de Administração, assim como cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras;
 XVI - apresentar ao Conselho de Administração proposta de alteração do Estatuto; e
 XVII - apresentar ao Conselho de Administração as demonstrações financeiras trimestrais, auditadas por auditores independentes
Seção IV
Dos Diretores
Art. 28. São atribuições dos Diretores, no âmbito de sua área de competência:
 I - dirigir, coordenar e controlar as atividades técnicas e administrativas, bem assim aprovar atos normativos;
 II - cumprir e fazer cumprir as normas da DATAPREV e as decisões do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria-Executiva e do Presidente;
 III - propor alterações no quadro de pessoal;
 IV - indicar ocupantes de cargos e funções de confiança;
 V - propor planos estratégicos e projetos especiais, justificando os seus objetivos e metas;
 VI - aprovar planos operacionais e projetos a serem desenvolvidos;
 VII - propor orçamentos e programas anuais e plurianuais;
 VIII - praticar os demais atos administrativos necessários ao desempenho de suas atribuições; e
 IX - encaminhar ao Presidente e à Diretoria-Executiva proposições que julgar de interesse da DATAPREV.
Seção V
Do Conselho Fiscal
Art. 29. Sem prejuízo das competências previstas em Lei, compete ao Conselho Fiscal:
 I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
 II - aprovar seu Regimento Interno e seu plano de trabalho anual;
 III - examinar, mensalmente, os balancetes e as demais demonstrações financeiras elaboradas pela DATAPREV;
 IV - opinar sobre as demonstrações financeiras e o relatório anual da administração, bem assim sobre os processos de prestação de contas, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias;
 V - acompanhar a execução financeira, fiscal e orçamentária, valendo-se do exame de livros e documentos, assim como requisitar informações que entender necessárias;
 VI - manifestar-se sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendo, transformação, incorporação, fusão ou cisão;
 VII - examinar propostas de alienação ou oneração de bens imóveis;
 VIII - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração relativas à modificação do capital social e à distribuição de dividendos;
 IX - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não adotarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da empresa, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências;

X - convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes;

XI - exercer essas atribuições durante a eventual liquidação da empresa;

XII - examinar o RAINT e PAINT;

XIII - assistir às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva em que se deliberar sobre assuntos que ensejam parecer do Conselho Fiscal; e

XIV - fiscalizar o cumprimento do limite de participação da empresa no custeio dos benefícios de assistência à saúde e de previdência complementar.

§ 1º Deverá ser implementada, até o mês de março do exercício seguinte à aprovação do plano de trabalho previsto no inciso II, a autoavaliação anual de desempenho do Conselho Fiscal, levando-se em conta a execução do referido plano de trabalho.

§ 2º No cumprimento de suas atribuições, o Conselho Fiscal utilizar-se-á da auditoria interna da DATAPREV, podendo valer-se também da auditoria independente, na forma da lei.

CAPÍTULO IX

DA GESTÃO DA INTEGRIDADE

Art. 30. O Comitê de Auditoria Estatutário é órgão auxiliar do Conselho de Administração, competindo-lhe:

I - opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;

II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da DATAPREV;

III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da DATAPREV;

IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela DATAPREV;

V - avaliar e monitorar exposições de risco da DATAPREV, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a: remuneração da administração; utilização de ativos e gastos incorridos;

VI - avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas;

VII - elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e as recomendações do Comitê de Auditoria Estatutário, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras; e

VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pela entidade fechada de previdência complementar da DATAPREV.

§ 1º O comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

§ 2º O Comitê de Auditoria Estatutário será remunerado e integrado por 3 (três) membros, em sua maioria independentes, observando as condições mínimas previstas na legislação vigente para integrar o referido comitê.

§ 3º Ao menos 1 (um) dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

Art. 31. A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos da DATAPREV deverá atuar de forma independente e estar vinculada ao Presidente e liderada por Diretor estatutário.

Parágrafo único. A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá se reportar diretamente ao Conselho de Administração nas situações em que houver suspeita de envolvimento do Presidente em irregularidade ou quando este deixar de adotar as medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Art. 32. São atribuições da área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos da DATAPREV tratar de matérias relacionadas com a integridade, a transparência e a redução dos riscos de reputação corporativa, tais como:

I - gerenciar e propor aperfeiçoamentos para o Programa de Integridade Corporativa;

II - encorajar o comprometimento com a integridade em todos os níveis hierárquicos;

III - promover a publicização das informações relevantes para o exercício do controle social;

IV - gerenciar os riscos de integridade, coordenando a elaboração e monitorando os planos de ação para mitigação dos riscos identificados, verificando continuamente a adequação e a eficiência da gestão de riscos;

V - preservar e gerir as experiências e capacidades acumuladas pela empresa referente à integridade;

VI - reportar, periodicamente, à Diretoria Executiva sobre as práticas de integridade adotadas; e

VII - estabelecer planos de contingência para os principais processos de trabalho da organização.

Art. 33. A DATAPREV disporá de Comitê de Elegibilidade que visará auxiliar os acionistas na verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais.

§ 1º O Comitê de Elegibilidade será constituído por 3 membros, escolhidos pelo Conselho de Administração, sem remuneração adicional, observados os artigos 156 e 165 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Compete ao Comitê de Elegibilidade:

I - opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores e conselheiros fiscais, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições; e

II - verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais.

§ 3º O comitê deverá se manifestar no prazo máximo de 8 dias úteis, a partir do recebimento de formulário padronizado da entidade da Administração Pública responsável pelas indicações, sob pena de aprovação tácita e responsabilização de seus membros caso se comprove o descumprimento de algum requisito.

§ 4º As manifestações do Comitê, que serão deliberadas por maioria de votos com registro em ata, que deverá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas.

Art. 34. A Ouvidoria se vincula ao Conselho de Administração, ao qual deverá se reportar diretamente.

§ 1º A Ouvidoria compete:

I. receber e examinar sugestões e reclamações visando melhorar o atendimento da empresa em relação a demandas de investidores, empregados, fornecedores, clientes, usuários e sociedade em geral;

II. receber e examinar denúncias internas e externas, inclusive sigilosas, relativas às atividades da empresa; e

III. outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração.

§ 2º A Ouvidoria deverá dar encaminhamento aos procedimentos necessários para a solução dos problemas suscitados, e fornecer meios suficientes para os interessados acompanharem as providências adotadas.

CAPÍTULO X

DO PESSOAL

Art. 35. Os empregados estarão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à legislação complementar e aos regulamentos internos da empresa.

Art. 36. A admissão de empregados será realizada mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Os requisitos para o provimento de cargos, exercício de funções e respectivos salários, serão fixados em Plano de Cargos e Salários e Plano de Funções.

§ 2º Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, aprovados pelo Conselho de Administração, serão submetidos à aprovação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, que fixará, também, o limite de seu quantitativo.

Art. 37. Para execução de serviços especializados, a DATAPREV poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida capacidade, observadas as normas legais aplicáveis, inclusive as diretrizes do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva.

CAPÍTULO XI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DOS LUCROS

Art. 38. O exercício social da DATAPREV corresponde ao ano civil, apurando, em 31 de dezembro, as demonstrações financeiras.

Art. 39. A DATAPREV manterá serviço de contabilidade patrimonial, de custos, financeira e orçamentária, para criar as condições indispensáveis à eficácia do controle interno e externo e à regularidade na realização de sua receita e despesa.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão à DATAPREV as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras.

Art. 40. O resultado do exercício, após a dedução para atender eventuais prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda, terá a seguinte destinação:

I - cinco por cento para constituição da reserva legal até o limite de vinte por cento do capital social; e

II - após deduzido o valor para constituição da reserva legal, vinte e cinco por cento, no mínimo, para pagamento dos dividendos.

§ 1º O saldo, se houver, será apresentado ao Conselho de Administração, e em caso de proposta de retenção do lucro remanescente, será acompanhado

de justificativa de orçamento de capital, previamente aprovado pela Assembleia Geral.

§ 2º Os prejuízos acumulados serão deduzidos do capital social, na forma prevista no art. 173 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 3º Poderá ser imputado ao valor destinado a dividendos, apurados na forma prevista neste artigo, integrado a respectiva importância, para todos os efeitos legais, o valor da remuneração, paga ou creditada, a título de juros sobre o capital próprio, nos termos do § 7º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 4º Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional e aos demais acionistas, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou deliberação do Conselho de Administração, devendo ser considerada como a taxa diária, para a atualização desse valor durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimentos, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação.

§ 5º A proposta sobre a destinação do lucro do exercício, após análise conclusiva dos órgãos internos da DATAPREV, será apresentada à Assembleia de Acionistas.

Art. 41. As demonstrações financeiras anuais conterão, além de outros, os seguintes elementos:

I - relatório da administração;

II - demonstrações orçamentárias, financeiras e patrimoniais exigidas pela legislação; e

III - manifestação do Conselho de Administração e pareceres sobre as demonstrações financeiras emitidos, separadamente, pela auditoria interna da DATAPREV, pela auditoria independente e pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo único. A auditoria independente deverá ser realizada por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Ao Presidente e aos Diretores é lícito delegar as atribuições que lhes são conferidas por este Estatuto, observadas as limitações legais pertinentes e vedada a subdelegação.

Art. 43. A remuneração dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, não excederá a dez por cento da remuneração mensal média dos Diretores.

Art. 44. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e o Presidente e Diretores da DATAPREV apresentarão declaração de bens ao assumirem e ao deixarem as funções, fazendo-o, também, anualmente.

Art. 45. Os administradores e os conselheiros fiscais são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados no exercício de suas atribuições.

§ 1º A DATAPREV, por intermédio de sua consultoria jurídica ou mediante advogado especialmente contratado, assegurará aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, pela prática de atos no exercício do cargo ou função, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Empresa.

§ 2º O benefício previsto no § 1º aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, àqueles que figuram no pólo passivo de processo judicial ou administrativo, em decorrência de atos que tenham praticado no exercício de competência delegada pelos administradores.

§ 3º A forma do benefício mencionado nos §§ 1º e 2º será definida pelo Conselho de Administração, ouvida a área jurídica da DATAPREV.

§ 4º Se algum dos ocupantes dos cargos ou funções mencionadas nos §§ 1º e 2º for condenado, em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou do Estatuto, ou decorrente de ato culposos ou doloso, deverá ressarcir à DATAPREV todos os custos e despesas decorrentes da defesa de que trata o § 1º, além de eventuais prejuízos causados.

§ 5º A DATAPREV poderá manter, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, contrato de seguro permanente em favor dos

ocupantes dos cargos ou funções mencionadas nos §§ 1º e 2º, para resguardá-los de responsabilidade por atos pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados judicial ou administrativamente.

§ 6º Fica assegurado aos ocupantes dos cargos ou funções mencionadas nos §§ 1º e 2º o acesso a informações e documentos constantes de registros ou de bancos de dados da DATAPREV, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, decorrentes de atos praticados no exercício do cargo ou função.

Art. 46. Em caso de extinção da DATAPREV, seus bens, direitos e obrigações reverterão à União e às pessoas jurídicas que participem, proporcionalmente, de seu capital.

Art. 47. Ao Conselho de Administração compete dirimir questões em que não haja previsão estatutária.

Art. 48. Aplicar-se-ão à DATAPREV as disposições contidas na Lei nº 13.303, de 2016, no Decreto nº 8.945, de 2016 e, subsidiariamente, na Lei nº 6.404, de 1976, em casos de omissão das normas legais e estatutárias que a regem.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49. O disposto no art. 10, inciso IX, e o art. 19, terá validade a partir de 1 de julho de 2018, permanecendo até aquela data válidas as prerrogativas atuais do Presidente da República para nomear os Diretores e do Ministro da Fazenda para designar os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal.

Art. 50. O disposto no art. 16, incisos I a V, terá validade a partir de 1 de julho de 2018, permanecendo o Conselho de Administração da empresa, até a mudança, composto por seis membros, brasileiros idôneos, de reputação ilibada, com notórios conhecimentos e experiência em assuntos relacionados às atividades da DATAPREV, a saber:

I - por três conselheiros indicados pelo Ministro de Estado Fazenda;

II - pelo Presidente da DATAPREV;

III - pelo Presidente do INSS ou membro indicado por ele;

e

IV - por um conselheiro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 4, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1743/2016 desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 14 de novembro de 2016, DECLARA que, fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

"nas ações judiciais que discutam, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a incidência do PIS e/ou da COFINS sobre receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinadas a pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus, ainda que a pessoa jurídica vendedora também esteja sediada na mesma localidade"

JURISPRUDÊNCIA: ADI 2.348-9/DF, RE 539.590/PR e AgRg no RE 494.910/SC; AgInt no AREsp 944.269/AM, AgInt no AREsp 691.708/AM, AgInt no AREsp 874.887/AM, AgRg no Ag 1.292.410/AM, REsp 1.084.380/RS, REsp 982.666/SP, REsp 817777/RS e EDcl no REsp 831.426/RS.

FABRÍCIO DA SOLLER

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2/2017, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A PROCURADORA SECCIONAL SUBSTITUTA DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JOINVILLE/SC, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº303, de 29 de junho de 2006, a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista a inadimplência de parcelas.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automaticamente execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época das ocorrências dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Joinville/SC, com endereço na Rua Presidente Prudente de Moraes, nº 80, Santo Antônio, Joinville - SC, CEP 89218-000, mencionando o número do respectivo processo administrativo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA KEIL MARINELLI

ANEXO ÚNICO

NOME	CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
EMTUCO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SA	84.695.295/0001-58	16537.000305/2014-15

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos da 75ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, a ser realizada em 06 de dezembro de 2017, às 14 horas na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Processo nº 44011.000312/2015-54, Auto de Infração nº 0026/15-81, Decisão nº 06/2016/Dicol/Previc, Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes, Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403, Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e

Telégrafos, Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Denise Viana da Rocha Lima.

2) Processo nº 44210.000015/2015-62, Auto de Infração nº 38/2015, Decisão nº 42/2016/Dicol/Previc, Recorrentes: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sérgio Reis Quaglia, Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051, Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social, Relator designado: José Ricardo Saseron/Ricardo Só de Castro.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.761, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas a operações liquidadas em espécie.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa institui a obrigação de prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas a operações liquidadas, total ou parcialmente, em espécie, decorrentes de alienação ou cessão onerosa ou gratuita de bens e direitos, de prestação de serviços, de aluguel ou de outras operações que envolvam transferência de moeda em espécie.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As informações a que se refere o art. 1º serão prestadas mediante o envio de formulário eletrônico denominado Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME).

Parágrafo único. A DME deverá ser elaborada mediante acesso ao serviço "apresentação da DME", disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>.

Art. 3º A DME deverá ser assinada digitalmente pela pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou pelo procurador constituído nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017, por meio de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria do documento digital.

CAPÍTULO II
DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DME

Art. 4º São obrigadas à entrega da DME as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que, no mês de referência, tenha recebido valores em espécie cuja soma seja igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou o equivalente em outra moeda, decorrentes das operações a que se refere o art. 1º, realizadas com uma mesma pessoa física ou jurídica.

§ 1º O limite a que se refere o caput será aplicado por operação se esta for realizada entre o declarante e mais de uma pessoa física ou jurídica, independentemente do valor recebido de cada pessoa.

§ 2º A obrigação instituída por esta Instrução Normativa não se aplica a instituições financeiras nem a instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III
DA FORMA E DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA DME

Art. 5º A DME deverá ser enviada à RFB até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia útil do mês subsequente ao mês de recebimento dos valores em espécie.

Art. 6º A forma de apresentação da DME obedecerá ao disposto nas normas complementares estabelecidas no manual informatizado disponível no endereço informado no parágrafo único do art. 2º.

CAPÍTULO IV
DAS INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DA DME

Art. 7º A DME abrangerá informações sobre a operação ou conjunto de operações de uma mesma pessoa física ou jurídica, conforme disposto no caput do art. 4º, e contera:

I - identificação da pessoa física ou jurídica que efetuou o pagamento, da qual devem constar o nome ou a razão social e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - o código do bem ou direito objeto da alienação ou cessão ou do serviço ou operação que gerou o recebimento em espécie, constante do Anexo I ou do Anexo II, respectivamente, desta Instrução Normativa;

III - a descrição do bem ou direito objeto da alienação ou cessão ou do serviço ou operação que gerou o recebimento em espécie;

IV - o valor da alienação ou cessão ou do serviço ou operação, em real;

V - o valor liquidado em espécie, em real;

VI - a moeda utilizada na operação; e

VII - a data da operação.

§ 1º Se a operação que gerou o recebimento em espécie for realizada entre o declarante e mais de uma pessoa física ou jurídica, nos termos do § 1º do art. 4º, as informações a que se refere o inciso I do caput, a elas relativas, devem constar do mesmo formulário eletrônico.

§ 2º Se a operação que gerou o recebimento em espécie for realizada entre o declarante e pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, não inscrita no CPF ou CNPJ, respectivamente, deverão ser informados o Número de Identificação Fiscal (NIF) da pessoa no exterior e o país de residência ou domicílio fiscal.

§ 3º Nas operações em que for utilizada moeda estrangeira, o valor em real será apurado com base na cotação de compra para a moeda, divulgada pelo Banco Central do Brasil, correspondente ao dia útil imediatamente anterior ao do recebimento.

§ 4º Nas operações em que for utilizada moeda estrangeira sem cotação divulgada pelo Banco Central do Brasil o valor deve ser convertido em dólar dos Estados Unidos da América com base no valor fixado pela autoridade monetária do país de origem da moeda, correspondente ao dia útil imediatamente anterior ao do recebimento, e em seguida em real, com base na regra prevista no § 3º.

CAPÍTULO V
DA RETIFICAÇÃO DA DME

Art. 8º Erros, inexistências ou omissões constatados depois da entrega da DME podem ser corrigidos ou supridas, conforme o caso, mediante apresentação de DME retificadora, observado disposto nos arts. 3º e 4º.

Parágrafo único. A DME retificadora deve conter as informações prestadas na DME retificada e as inclusões, exclusões ou alterações necessárias, e terá a mesma natureza desta.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 9º A não apresentação da DME ou sua apresentação fora do prazo fixado no art. 5º ou com incorreções ou omissões sujeita o declarante às seguintes multas:

I - pela apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês ou fração se o declarante for pessoa jurídica em início de atividade, imune ou isenta, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou que na última declaração apresentada tenha apurado o Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês ou fração se o declarante for pessoa jurídica não incluída na alínea "a"; e

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês ou fração se pessoa física;

e

II - pela não apresentação ou apresentação com informações inexatas ou incompletas ou com omissão de informações:

a) 3% (três por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata ou incompleta, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se o declarante for pessoa jurídica; ou

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata ou incompleta, se o declarante for pessoa física.

§ 1º A multa prevista na alínea "a" do inciso II do caput será reduzida em 70% (setenta por cento) se o declarante for pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

§ 2º A multa prevista na alínea "b" do inciso I do caput será aplicada também, em caso de apresentação da DME fora do prazo previsto no art. 5º, à pessoa jurídica que na última declaração tenha utilizado mais de uma forma de apuração do lucro ou tenha realizado evento de reorganização societária.

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

Art. 10. Sem prejuízo da aplicação das multas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 9º, na hipótese de não apresentação da DME ou de sua apresentação com incorreções ou omissões, poderá ser formalizada comunicação ao Ministério Público Federal, quando houver indícios da ocorrência dos crimes previstos no disposto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Ato conjunto da RFB e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) instituído pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, poderá determinar que as informações a que são obrigados os setores por este regulados sejam prestadas exclusivamente por meio da DME e compartilhadas pela RFB, a fim de evitar duplicidade de informações.

Art. 12. A Coordenação-Geral de Programação e Estudos (Copes) e a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) adotarão as providências necessárias à implementação do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO I

TABELA DE CÓDIGOS DE BENS

Código bem	Bem
1	Prédio residencial
2	Prédio comercial
3	Galpão
11	Apartamento
12	Casa
13	Terreno
14	Terra nua
15	Sala ou conjunto
16	Construção
17	Benfeitorias
18	Loja
19	Outros bens imóveis
21	Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto etc.
22	Aeronave
23	Embarcação
24	Bens relacionados ao exercício da atividade autônoma
25	Joia, quadro, objeto de arte, de coleção, antiguidade etc.
26	Linha telefônica
29	Outros bens móveis
31	Ações (inclusive as provenientes de linha telefônica)
32	Quotas ou quinhões de capital
39	Outras participações societárias
92	Título de clube e assemelhado
99	Outros bens e direitos

ANEXO II

TABELA DE CÓDIGO DE SERVIÇOS

Código serviço	Serviço
S 1	Serviços de construção
S 2	Serviços de distribuição de mercadorias; serviços de despachante aduaneiro
S 3	Fornecimento de alimentação e bebidas e serviços de hospedagem
S 4	Serviços de transporte de passageiros
S 5	Serviços de transporte de cargas
S 6	Serviços de apoio aos transportes
S 7	Serviços postais; serviços de coleta, remessa ou entrega de documentos (exceto cartas) ou de pequenos objetos; serviços de remessas expressas
S 8	Serviços de transmissão e distribuição de eletricidade; serviços de distribuição de gás e água
S 9	Serviços financeiros e relacionados; securitização de recebíveis e fomento comercial
S 10	Serviços imobiliários
S 11	Arrendamento mercantil operacional, propriedade intelectual, franquias empresariais e exploração de outros direitos
S 12	Serviços de pesquisa e desenvolvimento
S 13	Serviços jurídicos e contábeis
S 14	Outros serviços profissionais
S 15	Serviços de tecnologia da informação
S 16	Serviços de telecomunicação, difusão e fornecimento de informações
S 17	Serviços de apoio às atividades empresariais
S 18	Serviços de apoio às atividades agropecuárias, silvicultura, pesca, aquicultura, extração mineral, eletricidade, gás e água
S 19	Serviços de manutenção, reparação e instalação (exceto construção)
S 20	Serviços de publicação, impressão e reprodução
S 21	Serviços educacionais
S 22	Serviços relacionados à saúde humana e de assistência social
S 23	Serviços de tratamento, eliminação e coleta de resíduos sólidos, saneamento, remediação e serviços ambientais
S 24	Serviços recreativos, culturais e desportivos
S 25	Serviços pessoais
S 26	Cessão de direitos de propriedade intelectual

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

PORTARIA Nº 96, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Portaria Coana nº 54, de 03 de julho de 2017, que dispõe sobre a utilização do módulo de Controle de Carga e Trânsito (CCT) no despacho aduaneiro de exportação.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 71 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, e no § 2º do art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1702, de 21 de março de 2017, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria Coana nº 54, de 03 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º A - O titular de unidade da RFB poderá dispensar, nos portos secos de fronteira terrestre de sua jurisdição, a recepção de mercadorias de que trata esse artigo até que esteja disponível funcionalidade específica para a recepção por documento de transporte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI

CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS SUBSTITUTO, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nºs 10100.039389/0916-51 e 10010.036783/0716-10, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-PLENO, como EXPORTADOR e IMPORTADOR, a empresa MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.990.605/0001-00.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS - SUBSTITUTO, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10120.003963/0717-41, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, como EXPORTADOR e IMPORTADOR, a empresa BRF S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.838.723/0001-27.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS - SUBSTITUTO, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10120.000563/0316-41, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, como TRANSPORTADOR, a empresa WEST AIR CARGO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.743.895/0001-80.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 519, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA NA FONTE. REMESSA PARA FINS EDUCACIONAIS, CIENTÍFICOS OU CULTURAIS.

A disponibilização de conteúdo eletrônico na internet, mediante assinatura, caracteriza-se como prestação de serviços e implica a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte por ocasião das remessas ao exterior para pagamento desses serviços.

As remessas ao exterior efetuadas por instituição pública federal, vinculada à área de formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País, para pagamento de serviços de disponibilização de acesso on line a periódicos e bases de dados relacionados aos seus objetivos, enquadram-se entre "as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais" a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.315, de 2016, e, portanto, não estão sujeitas à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, conforme estatuído nesse dispositivo.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 97, "a", e 100; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), arts. 682, I, e 685; Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º; Lei nº 13.315, de 2016, art. 2º, I; Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 2016, art. 4º, parágrafo único.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: IMUNIDADE OBJETIVA. LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS.

A imunidade constitucional conferida aos livros, jornais e periódicos não se aplica ao Imposto sobre a Renda devido pela pessoa física ou jurídica em decorrência da exploração de atividade econômica relacionada a esses bens.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, VI, "d"; Parecer Normativo CST nº 389, de 1971, e Parecer Normativo CST nº 1.018, de 1971.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: INEFICÁCIA DA CONSULTA.

É ineficaz a consulta na parte que não preenche os requisitos exigidos para sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I e VIII; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, § 2º, III e IV, e 18, I, II e XI.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-GeralSUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Declara, NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no art. 35, inciso II e § 1º da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo Administrativo nº 10010.016235/1116-32, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 18.866.169/0001-94, da empresa MARCOS RODRIGUES DE SOUZA 39968120278, em razão do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º A anulação tem efeitos a partir de 12.09.2013, de acordo com o disposto no artigo 35, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BÁRBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017**

Declara, NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no art. 35, inciso II e § 1º da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo Administrativo nº 10010.037106/0417-01, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 23.675.027/0001-80, da empresa LEANDRO CARDOSO DOS PASSOS MELO 70703434187, em razão do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º A anulação tem efeitos a partir de 16.11.2015, de acordo com o disposto no artigo 35, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BÁRBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPO GRANDE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77,
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017**

Declara BAIXADA DE OFÍCIO POR INEXISTÊNCIA DE FATO a inscrição no CNPJ Nº 07.312.635/0001-73 - KENAH INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFEÇÕES LTDA-ME.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 302 e 303 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Artigo 29, inciso II, alíneas "a", "b" 1) e 2); e art 31, inciso II, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º BAIXADA DE OFÍCIO POR INEXISTÊNCIA DE FATO a inscrição no CNPJ 07.312.635/0001-73 atribuída à pessoa jurídica KENAH INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFEÇÕES LTDA-ME, aberta em 05.04.2005, com endereço na Rua João Carrato, 1630, Fundos, Centro, Três Lagoas/MS, CEP 79601-011 por não ter sido localizada a empresa no endereço constante do CNPJ e por não dispor de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, conforme demonstrado no processo administrativo nº 10477.000027/2009-04.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 03.01.2011, nos termos do inciso IV, § 3º, art. 47 e do art. 49 da IN RFB nº 1634 de 06.05.2016.

HENRY TAMASHIRO DE OLIVEIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL**

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS**

**SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 215,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017**

Declara ativa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 10, da Portaria de Delegação de Competência nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014 c/c inciso III do art. 224, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada do Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012 e nos termos do art. 80-A, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, considerando o processo administrativo nº 18365.721800/2017-41, declara:

Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE Nº 14455 DE 02 DE MAIO DE 2017, em relação a empresa: FMP LIMA CONSTRUÇÕES E NAVEGAÇÃO LTDA - ME, CNPJ 09.508.043/0001-57, em decorrência da apresentação das documentações atualizadas.

Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 216,
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017**

Declara ativa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 10, da Portaria de Delegação de Competência nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014 c/c inciso III do art. 224, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada do Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012 e nos termos do art. 80-A, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, considerando o processo administrativo nº 10010.029905/0917-10, declara :

Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE Nº 01, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015, em relação a empresa: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO, CNPJ - 04.804.506/0001-04, em decorrência da apresentação das documentações atualizadas.

Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL**

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MOSSORÓ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 17 DE NOVEMBRO 2017**

Reconhecimento de benefício de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis no percentual de 75%.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, e pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta no processo nº 10219.720059/2017-72, resolve:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB n.º 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.729875/2017-41, resolve:

Autorizar o fornecimento de 176.040 (cento e setenta e seis mil e quarenta) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor vermelho, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
VODKA ABSOLUT	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL	148.320
VODKA ABSOLUT	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL	27.720

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

Art. 1º RECONHECER o direito da pessoa jurídica SA-MARIA CAMARQUES LTDA, CNPJ nº 24.649.946/0001-41, à redução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 040/2017, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, através - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, na forma a seguir discriminada:

I - CNPJ da Unidade Produtora: CNPJ nº 24.649.946/0001-41;

II - Endereço da Unidade Produtora: Fazenda Esperança Nova, S/N, Zona Rural, Pendências (RN), CEP: 59.504-000;

III - Fundamentação Legal para o reconhecimento do direito: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, conforme os critérios estabelecidos no Decreto nº 6.539, de 18/08/2008 e, ainda, em conformidade com o Regulamento dos Incentivos Fiscais;

IV - Condição Onerosa Atendida: Modernização total do empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

V - Setor Prioritário Considerado: Indústria de transformação - alimentos, Decreto 4.213, art. 2º, inciso VI, alínea "i";

VI - Descrição da Atividade: Criação, engorda e beneficiamento de camarão;

VII - Capacidade Instalada Atual: 18.720 toneladas/ano;

VIII - Capacidade Incentivada: 100% da capacidade instalada;

XIX - Prazo de Vigência do benefício: 07 (sete) anos;

X - Período de fruição do benefício: 01/01/2016 a 31/12/2022.

Art. 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 040/2017, bem assim, das demais normas regulamentares.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WYLLO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NATAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017**

Declara inapta inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e nos artigos 37, inciso III, 40, inciso II e 42, inciso II e parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, com alterações posteriores, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 02.141.823/0001-62 da empresa GARRA VIGILANCIA LTDA por não ser localizada no endereço constante do CNPJ, conforme consta no processo administrativo nº 10469.725715/2017-81.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO AURÉLIO DE ALBUQUERQUE FILHO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10010.004023/1117-93, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 24.480 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor vermelho e de 188.760 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta) selos, tipo Uísque, cor amarelo, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.019, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONSTRUÇÃO. MÉTODO DA PERCENTAGEM COMPLETADA. ALTERAÇÕES NAS ESTIMATIVAS DE RECEITAS E CUSTOS. CPRB. BASE DE CÁLCULO. Relativamente a contratos com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, a respectiva receita deverá ser reconhecida, para fins de determinação da base de cálculo da CPRB, de forma proporcional ao estágio de execução, conforme o chamado método da percentagem completada, também conhecido como método POC ("Percentage of Completion"), nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 17 (R1) - Contratos de Construção, levando-se em consideração, inclusive, se for o caso, os efeitos de mudança na estimativa da receita e dos custos do contrato. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 202, DE 7 DE ABRIL DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 10 e 12; Lei nº12.546, de 2011, arts. 7º a 9º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 4º e 29; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 407; Instrução Normativa SRF nº 21, de 1979; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 2014, arts. 3º, 79 e 80; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 164 e 165; Pronunciamento Técnico CPC 17 (R1); Pronunciamento Técnico CPC 23.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS

AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Declara nula a inscrição de empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSOS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art.1º, caput e inciso II da Portaria DRF/DIV nº20, de 21 de julho de 2016 considerando o que consta do processo administrativo 10530.720245/2017-79, com fundamento no art. 35, inciso II e §§ da IN RFB 1634/2016, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ nº 21.179.721/0001-80 da entidade jurídica PEDRO ANTONIO DA SILVA 44959699515, tendo em vista a constatação de vício no ato de inscrição praticado perante o CNPJ, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor da data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à 07/10/2014, data de abertura da empresa.

ADEMAR DE BRITO

SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável, de acordo com o artigo 9º-A da Lei nº 10.925/2004 e alterações, o Decreto nº 8.533/2015 e alterações e a Instrução Normativa RFB nº 1.590/2015.

A CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SAORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 1º da Portaria DRF/DIV nº 20, de 21 de julho de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 9º-A da Lei nº 10.925/2004, no Decreto nº 8.533/2015 e na Instrução Normativa RFB nº 1.590/2015 e o constante no dossiê digital de atendimento nº 10100.001296/0617-37, resolve:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Declara inaptas as inscrições das pessoas jurídicas, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por omissão de declarações.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 41, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Declarar INAPTAS as inscrições das pessoas jurídicas, abaixo relacionadas, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por omissão de declarações.

NOME	CNPJ
ANA CATARINA DE OLIVEIRA CPF 77571762634 - ME	23.903.610/0001-09
ANTONIO DIVINO DE OLIVEIRA - ME	04.253.749/0001-00
ARISTIDES DA SILVA DIAS - ME	11.321.664/0001-79
DANIELLE LEITE DELGADO SIMOES - ME	11.862.303/0001-30
ELCIO COSTA LEITE DE LIMA - ME	11.203.859/0001-14
ELISANDRO F DA SILVA - ME	13.984.476/0001-56
GONCALVES & REIS SUPERMERCADOS LTDA. - EPP	18.087.984/0001-55
ISABEL DE CARVALHO RAMOS SUPERMERCADO - ME	07.677.659/0001-26
JERE SUPERMERCADO LTDA - ME	19.820.350/0001-22
JOSE CARLOS LINO - ME	04.935.796/0001-25
JOSE DONIZETI DE SOUZA - ME	17.594.558/0001-45
JOSE FERREIRA FILHO - CPF: 057175666-20 - ME	08.607.958/0001-57
JULIANO EGIDIO CENAMO - ME	09.280.351/0001-78
LUCIMARA CORREA - ME	05.368.151/0001-10
MARCIA CRISTINA MARINONI DE SOUZA - ME	08.176.199/0001-15
MARIO CARNEIRO - ME	17.632.696/0001-71
MARLUCE FILOMENA RIBEIRO - ME	12.278.261/0001-57
MINAS BRASIL SUPERMERCADO LTDA - ME	01.761.076/0001-00
SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA BARATAO LTDA - ME	17.309.506/0001-80
VANDERLEI FERREIRA DA SILVA - ME	14.410.833/0001-35
VANDERLEI FRANCISCO DE PAULA - ME	13.144.251/0001-91
WELTON DE CARVALHO CPF 070.716.646-25 - ME	11.144.079/0001-40

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Torna sem efeito Inaptidão do ADE 88.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.720402/2016-37 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE 88 de 14 de Outubro de 2017, EXCLUSIVAMENTE em relação a CESAR VIANA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, CNPJ 06.266.009/0001-25, em decorrência da apresentação das declarações.

Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERABA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 9, de 16 de novembro de 2017, publicado no DOU de 20 de novembro de 2017, Seção 1, página 31, Onde se lê: " Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas", Leia-se: " Delegacia da Receita Federal em Uberaba"

SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Declara o cancelamento do registro especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA-MG, por delegação de competência conferida através do art. 12, inciso IV, da Portaria SRRF/6º RF nº 20, de 27 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA-ES NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 e parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, resolve:

PORTARIA Nº 157, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o agendamento da verificação física de mercadoria submetida a despacho aduaneiro de importação em recinto alfandegado jurisdicionado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória e determina outras providências.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA (ES), no uso das atribuições que lhe são conferidas em conformidade com os arts. 302 e 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º A verificação física de mercadoria pela Equipe de Despacho Aduaneiro (Eqdad) da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória (ALF/VIT), no curso da conferência aduaneira do despacho de importação, será agendada em conformidade com as regras estabelecidas nesta Portaria, em complemento às disposições constantes da legislação de regência.

Parágrafo único. O agendamento de que trata o caput aplica-se a mercadoria armazenada em recinto alfandegado jurisdicionado pela ALF/VIT.

Do Agendamento

Art. 2º A Eqdad enviará ao depositário comunicado de agendamento da verificação física da mercadoria, com as seguintes informações:

- I) o número da declaração de importação (DI) ou da declaração simplificada de importação (DSI);
- II) a identificação das unidades de carga a serem posicionadas ou desunitizadas, quando for o caso;
- III) os volumes, as mercadorias ou as adições da DI ou DSI, se a verificação for limitada; e
- IV) a data e a hora da verificação física, desde que o Siscomex não disponha de funcionalidade específica (art. 12).

Parágrafo único. O depositário deverá posicionar a totalidade da carga quando o comunicado não indicar as providências mencionadas nos incisos II e III do caput deste artigo.

Art. 3º A verificação física será agendada para o primeiro ou segundo turno útil posterior ao turno em que tiver sido enviado o comunicado de agendamento.

§ 1º Excepcionalmente, a verificação física poderá ser agendada para o terceiro turno útil posterior ao turno em que tiver sido enviado o comunicado de agendamento.

§ 2º Entre o momento do envio do comunicado de agendamento e a hora marcada para a verificação física, deverá haver um intervalo mínimo de quatro horas úteis.

§ 3º A verificação física deverá ser agendada para até o terceiro turno útil posterior à distribuição do Relatório de Verificação Física (RVF), quando for o caso, observados os prazos do caput e dos §§ 1º e 2º.

União de 28 de abril de 2017, e de acordo com o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009 (com as alterações posteriores), e considerando o que consta nos autos do processo administrativo n.º 10148.000920/2009-53, declara:

Art. 1º CANCELADO, de ofício, o Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, concedido ao estabelecimento KM EDITORA E GRAFICA LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 71.002.109/0001-06, com endereço à Avenida Deputado José Marcus Cherem, 203, bairro Vila São Cristóvão, no município de Uberaba (MG), na atividade de gráfica: impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP), sob o número "GP-06105/00060".

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/UBB nº 0012, de 08/06/2011, publicado no DOU de 09/06/2011.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VANDERLEI VIEIRA DOS SANTOS

Art. 1º Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/ 04.237	ALYNE BELCHIOR LAMY DOS SANTOS SOUZA	048.171.996-28	12466.002438/2008-08
7A/ 03.396	ADEILSON MOREIRA DA SILVA	096.944.227-01	12466.003483/2005-29

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
ALYNE BELCHIOR LAMY DOS SANTOS SOUZA	048.171.996-28	12466.720405/2017-26
ADEILSON MOREIRA DA SILVA	096.944.227-01	12466.720441/2017-90

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABRÍCIO BETTO

§ 3º Ficam dispensados a movimentação e o posicionamento de carga solta de grande dimensão, desde que preservados o acesso e a circulação de que tratam o caput e o parágrafo primeiro.

Da Presença do Importador ou Seu Representante no Local da Verificação Física

Art. 8º O importador ou seu representante deve comparecer ao local da verificação física, no dia e na hora marcados, com tolerância máxima de quinze minutos.

Parágrafo único. A verificação física será realizada independentemente da presença do importador ou seu representante que, depois de informado do agendamento pelo depositário, não comparecer ao local.

Da Amplitude da Verificação Física

Art. 9º A verificação física circunscrever-se-á às unidades de carga, aos volumes, às mercadorias e ao quanto estabelecido pelo Auditor-Fiscal responsável pelo despacho aduaneiro.

Parágrafo único. As observações julgadas pertinentes no curso da verificação física, executada nos limites estabelecidos no caput, deverão ser registradas no Relatório de Verificação Física (RVF), conforme art. 7º da Norma de Execução Coana nº 7, de 7 de julho de 2017.

Da Interrupção do Despacho de Importação

Art. 10. A verificação física interrompida em razão da falta de informação ou de documento necessário à conclusão do procedimento será reagendada depois de suprida a falta ou do atendimento, pelo importador, de eventual exigência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica nos casos em que o prosseguimento da verificação física depender de providências complementares extraordinárias por parte do depositário.

Das Sanções Aplicadas pelo Descumprimento de Prazos e Condições

Art. 11. A não disponibilização da carga no prazo e na forma estabelecidos nesta Portaria sujeita o administrador do recinto alfandegado à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso, prevista na alínea "f" do inciso VII do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sem prejuízo de outras cominações legais.

§ 1º A constatação do fato previsto no caput ensejará a lavratura de termo circunstanciado, a cargo do responsável pela verificação física.

§ 2º A lavratura de auto de infração para a propositura de aplicação de penalidade será formalizada pelo Auditor-Fiscal responsável pelo despacho aduaneiro de importação.

§ 3º Na hipótese de a verificação física da mercadoria ser realizada por auditor-fiscal distinto daquele responsável pelo despacho aduaneiro, caberá ao primeiro a lavratura de Auto de Infração para a propositura de aplicação de penalidade eventualmente constatada.

Disposições Finais

Art. 12. Enquanto os sistemas da RFB não dispuserem de funcionalidade própria para comunicar aos intervenientes as providências mencionadas nos incisos I a IV do art. 2º, o agendamento da verificação física será realizado por meio do envio de correspondência eletrônica (e-mail) ao depositário que administre o recinto alfandegado de armazenamento da mercadoria.

§ 1º Em caso de disponibilização de funcionalidade nos sistemas da RFB que permita tão somente marcar data e hora da verificação física, o envio de correspondência eletrônica ao depositário, nos prazos previstos nesta Portaria, será obrigatório para:

I) os fins previstos nos incisos I a III do art. 2º; ou

II) informar sobre a obrigatoriedade de posicionar a totalidade da carga.

§ 2º As manifestações e os requerimentos do depositário que se refiram ao agendamento da verificação física também deverão ser encaminhados à Eqdad, por meio de correspondência eletrônica (e-mail).

§ 3º A correspondência eletrônica de que trata este artigo será processada por meio de caixa corporativa da ALF/VIT, instituída com fim específico, administrada pelo Sedad e pela Eqdad.

Art. 13. O administrador do recinto alfandegado deve informar à Eqdad o seu endereço eletrônico (e-mail) institucional e o endereço eletrônico (e-mail) de, pelo menos, dois prepostos, para os fins do agendamento de que trata esta Portaria e providências a ele conexas.

Parágrafo único. O administrador do recinto alfandegado deve manter a lista de prepostos ativos permanentemente atualizada, de forma a garantir o cumprimento da presente Portaria.

Art. 14. Caberá ao importador informar, em dados complementares da DI ou DSI, o endereço eletrônico (e-mail) e o telefone de contato de seu preposto ou representante legal que deva acompanhar a verificação física da mercadoria.

Art. 15. Compete ao Chefe da Eqdad a gerência técnico-administrativa do agendamento da verificação física de que trata esta Portaria, com poderes, dentre outros, para:

I) executar, concentradamente, o agendamento a cargo do Sedad, junto ao depositário, ou atribuir a atividade em questão a servidores da Eqdad; e

II) solucionar os casos pontuais que não estejam previstos nesta Portaria.

Art. 16. O Chefe do Sedad poderá ajustar os procedimentos descritos nesta Portaria para aprimorar a sua execução, bem como orientar as demais Equipes do Sedad quanto ao agendamento da verificação física que não esteja atribuída à Eqdad.

Art. 17. As atribuições do Chefe do Sedad e da Eqdad descritas nesta portaria poderão ser exercidas, isolada ou simultaneamente, pelos respectivos substitutos.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor dez dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

FABRICIO BETTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Concede Registro Especial para gráfica que realiza operações com papel imune.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA /ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, da INJ/RFB RFB nº 976/2009, declara:

Art. 1º . Concedido Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de que trata a IN/RFB nº 976/2009, na atividade de Gráfica, sob o nº GP 07201/00100, ao estabelecimento da empresa GM GRAFICA § EDITORA LTDA - EPP, CNPJ Nº 01.671.561/0001-85, estabelecido na Rua Dr. Américo Oliveira, 304, Pavmto 1.2,3, Consolação, Vitória-ES CEP. 29045-560, de acordo com os autos do processo nº 17613.721277/2017-11.

Art. 2º. O Registro Especial pode ser cancelado, a qualquer tempo, na ocorrência de uma das situações previstas no art. 7º da IN/RFB nº 976/2009.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação .

LUIZ ANTONIO BOSSER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCALALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO PAULOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

A INSPETORA-CHEFE SUBSTITUTA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 304, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e conforme a competência para aplicação de sanções administrativas, referida no art. 76, §8º, alínea I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 resolve:

Aplicar ao Ajudante de Despachante Aduaneiro discriminado abaixo a penalidade de SUSPENSÃO, pelo prazo de 08 (oito) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou

com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, com base no art. 76, inciso II, "e", da Lei nº 10.833/03, c/c art. 735, inciso II, alínea "e", do Decreto nº 6.759/2009:

CPF	NOME	PROCESSO
121.361.628-02	ALEXANDRE PIMENTA DA SILVA	15771.722608/2017-91

KAREN YONAMINE FUJIMOTO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL
DE SÃO PAULO/GUARULHOSATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza a ALA 13 - SP, em caráter excepcional, a realizar a operação que especifica no dia 16/11/2017.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, e conforme Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 24, de 23 de abril de 2013, declara:

Art. 1º Fica a ALA 13 - SP (antiga Base Aérea de São Paulo), situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, a operação de desembarque, no dia 16 de novembro de 2017, procedente de Buenos Aires - Argentina, prevista no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente a aeronave transportando o Exmo Sr. Gilberto Kassab, Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações do Brasil..

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 16 de novembro de 2017.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SANTOS

PORTARIA Nº 159, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispensa escaneamento das cargas desembarçadas nos termos da Portaria COANA nº 85, de 14 de novembro de 2017 (Despacho sobre águas-OEA).

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições previstas no artigo 224 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, a disposto no inciso VII do caput do art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, e na Portaria COANA nº 85, de 14 de novembro de 2017, publicada no DOU de 17 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica dispensado o procedimento de escaneamento de que trata a Portaria ALF/STS nº 229, de 06 de setembro de 2012, daquelas cargas desembarçadas nos termos da Portaria COANA nº 85, de 14 de novembro de 2017 (Despacho sobre águas-OEA).

Art. 2º A dispensa prevista no artigo anterior não se aplica aos casos em que houver determinação de escaneamento por parte da fiscalização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARÍLIAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Declara a nulidade da inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 307 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II e § 1º do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, publicada no DOU de 9 de maio de 2016, declara:

Art. 1º A nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 13.155.807/0001-45, da empresa EDER DOS SANTOS 30364867809, com fundamento no inciso II do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, face aos elementos de prova juntados ao processo administrativo nº 13069.721575/2017-73;

Art. 3º A anulação tem efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral, nos termos do § 2º do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, e

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Declara a nulidade da inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 307 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II e § 1º do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, publicada no DOU de 9 de maio de 2016, declara:

Art. 1º A nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 13.155.807/0001-45, da empresa EDER DOS SANTOS 30364867809, com fundamento no inciso II do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, face aos elementos de prova juntados ao processo administrativo nº 13069.721575/2017-73;

Art. 3º A anulação tem efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral, nos termos do § 2º do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, e

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 300, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o horário de expediente em dezembro/17 nos CAC's da Derat/SP

A DELEGADA ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (SP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302, 305 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, alterada pelas Portarias MF nº 512 de 2 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013, RFB nº 1403 de 3 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013, e Portaria MF nº 158 de 5 de maio de 2016, publicada no DOU de 6 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Estabelecer, por motivo de força maior, em caráter excepcional, que o encerramento do horário de funcionamento dos Centros de Atendimento ao Contribuinte desta Derat/SP, se dará às 13:00 horas, com distribuição de senhas até às 12:30h, nos seguintes dias de dezembro/2017:

- CAC Derat 5 - Integração RFB/PGFN: encerramento antecipado no dia 5 de dezembro de 2017;
- CAC Derat 1 - Paulista: encerramento antecipado no dia 8 de dezembro de 2017;
- CAC Derat 2 - Santo Amaro: encerramento antecipado no dia 20 de dezembro de 2017;
- CAC Derat 3 - Tatuapé e Plantão CNPJ: encerramento antecipado no dia 21 de dezembro de 2017;
- CAC Derat 5 - Lapa: encerramento antecipado no dia 22 de dezembro de 2017;

Art. 2º As datas estabelecidas no Artigo 1º, nos respectivos CAC's, não serão consideradas como de expediente normal, para os fins do parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARILDA APARECIDA CLAUDINO



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PONTA GROSSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Cancelamento do Registro Especial de Pa-
pel Imune.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.
2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07/12/2009, e alterações, declara:

Art. 1º - O CANCELAMENTO, a pedido da interessada, da inscrição
da pessoa jurídica aqui relacionada no Registro Especial de PAPEL IMUNE, de
que trata a Instrução Normativa RFB nº 976, de 07/12/2009, que disciplina
procedimentos referentes aos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 04/06/2009:

Nome Empresarial	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
CNPJ	80.257.355/0001-08
Processo	10940.000474/2002-65
Atividade	Gráfica: impressor de livros, jornais e periódicos.
Número do Registro Especial	GP-09104/00022
Ato Declaratório Executi- vo de Concessão	15/2011, de 21/06/2011

Art. 2º- Fica revogado parcialmente o Ato Declaratório Exe-
cutivo de concessão referenciado, com relação a exclusão específica
da entidade acima mencionada da relação de pessoas jurídicas que
compõem o referido ato administrativo.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a
partir da data da publicação.

GUSTAVO LUIS HORN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 753, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Transfere, temporariamente, da Inspetoria
da Receita Federal do Brasil em Porto Ale-
gre para a Delegacia da Receita Federal do
Brasil em Porto Alegre, a competência para
a realização de licitação e contratação de
serviços de movimentação de carga e des-
carga de mercadorias.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FE-
DERAL DO BRASIL DA 10a REGIÃO FISCAL, no uso da atri-
buição que lhe confere o art. 314, § 1º, do Regimento Interno da
Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº
203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista as competências
previstas no art. 224 do mesmo Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Fica temporariamente transferida da Inspetoria da
Receita Federal do Brasil em Porto Alegre para a Delegacia da
Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, a competência para a
realização de licitação e contratação de serviços de movimentação de
carga e descarga de mercadorias.

Parágrafo único. A transferência de competência referida no
caput fica restrita aos serviços objeto da licitação tratada no processo
11080.728037/2017-26 e inclui a fase interna e externa da licitação,
bem como a celebração e a gestão do contrato decorrente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 959, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 119.431.793 (cento e dezenove milhões, quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e noventa e três) Certificados Financeiros do Tesouro, série E, subsérie 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 421.628.028,44 (quatrocentos e vinte e um milhões, seiscentos e vinte e oito mil, vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 01/11/2017	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
01/01/2006	01/01/2036	3,530283	22.756	80.335,11
01/01/2008	01/01/2038	3,530283	62.315	219.989,58
01/01/2009	01/01/2039	3,530283	139.661	493.042,85
01/01/2010	01/01/2040	3,530283	25.276	89.231,43
01/01/2011	01/01/2041	3,530283	38.374	135.471,07
01/01/2012	01/01/2042	3,530283	32.518	114.797,74
01/01/2014	01/01/2044	3,530283	2.455.271	8.667.801,47
01/01/2015	01/01/2045	3,530283	17.964.504	63.419.783,07
01/01/2016	01/01/2046	3,530283	98.691.118	348.407.576,12
TOTAL			119.431.793	421.628.028,44

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA Nº 967, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SE-
CRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência
que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004,
tendo em vista o disposto nas Portarias MF nº 183, de 31 de julho
de 2003 e em conformidade com o Decreto nº 3.859, de 4 de
julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o cancelamento de 153 (cento e cin-
quenta e três) Notas do Tesouro Nacional, Série P - NTN-P,
pertencentes a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a
título de doação para Secretaria do Tesouro Nacional - STN,
conforme Ofício CRT/07-2017/GAFIN/DA de 07 de novembro de
2017.

Título	Vencimento	Quantidade
NTN-P010120	01/01/2020	76
NTN-P010121	01/01/2021	77
TOTAL		153

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua
publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 1.080, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no
uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art.
5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art.
22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de
fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas
no Processo SEI nº 44011.007354/2017-88 e Juntada nº 0082964,
resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano Instituído Família
Fundação Copel, administrado pela FUNDACAO COPEL DE PRE-
VIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2017.0014-65, no Cadastro Na-
cional de Planos de Benefícios, o Plano Instituído Família Fundação
Copel.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão da Associação dos
Empregados e Participantes da Fundação Copel - AFC, CNPJ nº
07.434.019/0001-95, na condição de instituidora do Plano Instituído
Família Fundação Copel, CNPB nº 2017.0014-65:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Cancela a inscrição no Registro Especial
dos estabelecimentos que realizam ope-
rações com papel imune da empresa que
menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são
conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da
Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº
203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 7º
da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009,
e na forma do despacho exarado no processo administrativo fiscal
nº 13062.000369/2001-29, declara:

Art. 1º CANCELADA a inscrição no Registro Especial
dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune, de
que trata o art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o
art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de
2009, concedido ao estabelecimento da empresa Gráfica Girassol
Ltda - ME, CNPJ nº 88.963.814/0001-72, sob o nº GP
10108/079.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 60,
de 17/06/2010, que concedeu a inscrição no Registro Especial dos
estabelecimentos que realizam operações com papel imune.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na
data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LAURI ANTÔNIO WILCHEN

PORTARIA Nº 1.081, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no
uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art.
5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art.
22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de
fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas
no Processo SEI nº 44011.004490/2017-16 e Juntada nº 0081280,
resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo a convênio de adesão da
empresa celebrado entre a FREIGHTWATCH BRASIL CONSUL-
TORIA DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 07.789.086/0001-22, na
condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Springer, CNPB nº
1999.0010-11, e a entidade Icatu Fundo Multipatrocinado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 7.026, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.622438/2017-13, resolve:

Art. 1º Aprovar a instalação de filial, na cidade de Porto Velho - RO, de ICATU SEGUROS S.A., CNPJ 42.283.770/0001-39, com sede na cidade de Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião da diretoria executiva realizada em 21 de julho de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 664, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.630099/2017-31, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ 07.021.544/0001-89, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 20 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Ministério da Indústria,
Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.259-SEI, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Delega competência e limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens e dá outras providências

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, com suas alterações, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Executivo, ao Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e ao titular da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA para:

I - autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor, relativos à atividade de custeio, superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), vedada a subdelegação para os contratos administrativos acima deste valor;

II - autorizar a concessão de diárias e passagens aos servidores, observados os limites para as despesas referidas no art. 4º do Decreto nº 7.689, de 2012, por ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

III - autorizar as despesas com diárias e passagens de servidores em deslocamentos por prazo superior a dez dias contínuos, referentes a mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano, em deslocamento de mais de dez pessoas para o mesmo evento e em deslocamento para o exterior, com ônus.

Art. 2º Delegar competência ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração desta Pasta para autorizar a celebração de novos contratos ou a prorrogação dos contratos em vigor, relativos à atividade de custeio, igual ou inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), autorizada a subdelegação.

Art. 3º Somente o Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, poderá autorizar despesas com diárias e passagens referentes a:

I - deslocamentos de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano;

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento; e

IV - deslocamentos para o exterior, com ônus.

§ 1º Nos casos dos incisos I a III deste artigo, a competência é delegada, vedada a subdelegação:

I - aos titulares de cargos de natureza especial; e

II - aos dirigentes máximos das entidades vinculadas a este Ministério;

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos I e III do caput à concessão de diárias e passagens necessárias à participação em curso de formação ou de aperfeiçoamentos ministrados por escolas de governo.

§ 3º Na hipótese do inciso III deste artigo, a autorização poderá ser realizada por meio da indicação do quantitativo de servidores e/ou empregados públicos e da identificação do evento, programa, projeto ou ação.

§ 4º No caso do inciso IV deste artigo, a competência é delegada ao Secretário-Executivo, vedada a subdelegação.

§ 5º A autorização eletrônica exigida pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP poderá ser feita por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 6º Cabe ao servidor responsável pela autorização eletrônica o controle sobre a inserção de dados no SCDP, de modo que o processo virtual reflita fielmente a autorização por escrito, inclusive no que concerne ao limite para o número de participantes do evento, programa, projeto ou ação.

§ 7º O disposto no § 6º não exime de responsabilidade os demais agentes envolvidos nos processos físicos e virtuais de concessão de diárias e passagens.

§ 8º As autorizações para despesas com diárias e passagens poderão ser realizadas de forma confidencial, quando envolverem operações policiais, de fiscalização ou atividades de caráter sigiloso, garantido levantamento do sigilo após o encerramento da operação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria GM/MDIC nº 17, de 4 de fevereiro de 2015, e suas alterações.

MARCOS ANTONIO PEREIRA,

DESPACHOS DO MINISTRO

Processo nº 52700.100055/2017-81

Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso da atribuição constante do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; art. 69 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e conforme Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017, e Decreto nº 9.067, de 31 de maio de 2017, DECIDE acolher o Parecer nº 39/2017-SEI-DREI/SEMPE, de 27 de outubro de 2017, e o PARECER Nº 00674/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, de 6 de novembro de 2017, para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referência: Processo nº 52700.100055/2017-81 e Processo JUCESP nº 995453/17-2

Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

(Mamoru Sasaki)

Processo nº 00030.011624/2016-71

Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso da atribuição constante do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; art. 69 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e conforme Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017, e Decreto nº 9.067, de 31 de maio de 2017, DECIDE acolher o PARECER Nº 35/2017/SEMPE-DREI, de 10 de outubro de 2017, e o PARECER Nº 00637/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, de 27 de outubro de 2017, para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Pará.

Referência: Processo nº 00030.011624/2016-71 e Processo JUCEPA nº 16/019845-3

Recorrente: Neuza Maria Michiko Yamada e Elizabeth Sumi Yamada

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Pará (Yamada Holding Administração de Ativos S.A.)

Processo nº 52700.100161/2017-65

Interessado: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso da atribuição constante do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; art. 69 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e conforme Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017, e Decreto nº 9.067, de 31 de maio de 2017, DECIDE acolher o PARECER Nº 38/2017-SEI-DREI/SEMPE, de 19 de outubro de 2017, e o PARECER Nº 00646/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, de 3 de novembro de 2017, para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.

Referência: Processos nºs 52700.100161/2017-65 e 52700.100160/2017-11 e Processos JUCISRS nºs 17/111416-7 e 17/111415-9

Recorrente: Austin Participações Societárias Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

MARCOS PEREIRA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA
SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 42, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA NO ESTADO DE GOIÁS - INMETRO/SURGO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Art. 17º do Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, combinado com a Portaria do MDIC de n.º 123, de 30 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam procedidas as Verificações Metrológicas nos taxímetros instalados nos veículos do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (TAXI) em Goiânia e Aparecida de Goiânia no Estado de Goiás, no período de 27 de novembro a 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Para as verificações metrológicas os permissionários de táxis ou seus prepostos deverão comparecer ao box do INMETRO montado à Rua do Progresso, lateral ao Condomínio Jardins Verona, tendo como acesso a Avenida Diógenes Dolival Sampaio, Goiânia - GO, das 08 h 30 min às 11 h 30 min, e das 13 h 30 min às 16 h 30 min, munidos de seus veículos com os taxímetro e respectiva documentação veicular, seus documentos pessoais, o último certificado de verificação e a Guia de Recolhimento da União (GRU) referente à tarifa de 2017 devidamente paga.

Art. 3º A verificação dos taxímetros ocorrerá por ordem de chegada, sendo o atendimento realizado com limite de 150 veículos por dia, respeitando a dia designado para cada número de permissão, conforme tabela abaixo:

DATA DA VERIFICAÇÃO	PERMISSÕES
27/11/2017	001 a 150
28/11/2017	151 a 300
29/11/2017	301 a 450
30/11/2017	451 a 600
01/12/2017	601 a 750
04/12/2017	751 a 900
05/12/2017	901 a 1050
06/12/2017	1051 a 1200
07/12/2017	1201 a 1350
08/12/2017	1351 a 1500
11/12/2017	1501 a 1650
12/12/2017	1651 a 1800
13/12/2017	1801 a 1950
14/12/2017	1951 a 2000 e Aparecida de Goiânia
15/12/2017	Aparecida de Goiânia

Art. 4º A Guia de Recolhimento da União (GRU) para realização da Verificação deve ser retirada antecipadamente por agendamento e somente no Portal de Serviços do Inmetro - PSIE, no endereço eletrônico <http://servicos.inmetro.rs.gov.br>.

Art. 5º As oficinas permissionárias deverão disponibilizar um técnico no local em que se ocorrerá a verificação, a fim de agilizar o procedimento, caso seja necessário realizar um eventual ajuste no taxímetro.

Art. 6º As oficinas permissionárias deverão prestar contas dos serviços executados, para tal deverá acessar no Portal de Serviços do Inmetro - PSIE, no endereço eletrônico <http://servicos.inmetro.rs.gov.br>, realizando os devidos registros, caso não cumpram suas obrigações perante o INMETRO, ficarão sujeitas às penalidades legais, podendo ter, inclusive, seu registro cancelado.

Art. 7º Os taxímetros que não forem verificados por qualquer pretexto na data estabelecida estarão sujeitos às penalidades legais.

Art. 8º Para verificação, os taxímetros deverão estar fixados na parte central do painel do veículo, ficando vedada a fixação no vidro, bem como em outros locais que dificultem a sua identificação, está determinação visa proporcionar uma perfeita visualização pelo usuário dos valores a serem pagos, como também facilitar a identificação das marcas de verificação e lacres inseridos pelo INMETRO.

Art. 11º O certificado de verificação referente 2018 será emitido no momento da verificação, caso não haja irregularidades.

Art. 12º O não cumprimento ao disposto no Art. 1º, ou não justificados, sujeitam aos infratores às penalidades na forma da lei.

Art. 13º Revogam-se as disposições contrárias.

ANDRÉ LUIZ ABRÃO



Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 593, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Carnaubal/CE, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Carnaubal - CE, no valor de R\$ 116.000,0 (cento e dezesseis mil reais), para a execução de ações de Resposta, conforme processo n. 59052.001164/2017-48.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 594, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Leoberto Leal/SC, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Leoberto Leal/SC, no valor de R\$ 176.886,74 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por chuvas intensas, descritas no Plano de Trabalho juntado ao processo n. 59053.000102/2017-17.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em uma parcela.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume das ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PORTARIA Nº 541, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Portaria nº 43/2017/DG/GAB, de 31 de janeiro de 2017, que trata do Regimento Interno do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, em face da atualização da Estrutura Organizacional da Autarquia.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, no exercício de suas atribuições legais e em consonância com o disposto no Artigo 6º, do Decreto Nº 8.895, de 03 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do Regimento Interno do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ANGELO JOSÉ DE NEGREIROS GUERRA

ANEXO I

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
Art. 2º O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS tem a seguinte estrutura:

I - órgão consultivo: Conselho Consultivo - CONSULT
II - órgão de direção superior: Diretoria Colegiada - DC

III - órgãos de assistência direta e imediata ao Diretor-Geral - DG:

1. Gabinete - DG/GAB;
1.1. Serviço de Comunicação Social - DG/GAB/CS;
1.2. Escritório de Brasília - DG/GAB/EB;

1.3. Serviço de Apoio Técnico-Administrativo - DG/GAB/AT;

1.4. Ouvidoria - DG/GAB/OUV;

1.5. Núcleo de Correição - DG/GAB/NUC;

1.6. Coordenação de Planejamento e Gestão Estratégica - DG/GAB/CPGE

1.6.1. Divisão de Planejamento e Orçamento - DG/GAB/CPGE/DPO

1.6.1.1. Serviço de Planejamento Orçamentário - DG/GAB/CPGE/DPO/PO

1.6.1.2. Serviço de Gestão Orçamentária - DG/GAB/CPGE/DPO/GO

1.6.2. Divisão de Gestão Estratégica - DG/GAB/CPGE/DGE

1.6.2.1. Serviço de Gestão e Desenvolvimento Institucional - DG/GAB/CPGE/DGE/GDI

1.6.2.2. Serviço de Tecnologia da Informação - DG/GAB/CPGE/DGE/STI

2. Procuradoria Federal - PF/DNOCS;

2.1. Coordenação do Contencioso e Desapropriação - PF/DNOCS/CCD;

2.2. Coordenação de Análise Jurídica - PF/DNOCS/CAJ;

IV - órgãos seccionais:

1. Auditoria Interna - AUDI;

1.1. Serviço de Gestão das Atividades de Auditoria - AUDI/SG;

1.2. Serviço de Ações de Auditoria - AUDI/SA;

2. Diretoria Administrativa - DA;

2.1. Divisão de Licitação - DA /DL;

2.2. Divisão de Gestão de Pessoas - DA /DGP;

2.2.1. Serviço de Administração de Pessoal - DA /DGP/AP;

2.2.2. Serviço de Pagamento de Pessoal - DA /DGP/PP;

2.3. Divisão de Recursos Logísticos - DA /DRL;

2.3.1. Serviço de Material e Patrimônio - DA /DRL /MP;

2.3.2. Serviço de Atividades Gerais - DA /DRL /AG;

2.4. Divisão de Recursos Financeiros - DA /DRF;

2.4.1. Serviço de Execução Orçamentária e Financeira - DA /DRF/OF;

2.4.2. Serviço de Contabilidade - DA /DRF/CO;

V - órgãos específicos singulares:

1. Diretoria de Infraestrutura Hídrica - DI;

1.1. Divisão de Estudos e Projetos - DI/DEP;

1.1.1. Serviço de Estudos Básicos - DI/DEP/EB;

1.1.2. Serviço de Estudos Ambientais - DI/DEP/EA;

1.1.3. Serviço de Projetos - DI/DEP/PR;

1.1.4. Serviço de Monitoramento Hidrológico - DI/DEP/MH;

1.2. Divisão de Obras - DI/DOB;

1.2.1. Serviço de Elaboração e Avaliação de Custos - DI/DOB/EC;

1.2.2. Serviço de Execução e Segurança de Obras - DI/DOB/ES;

1.2.3. Serviço de Monitoramento de Convênios - DI/DOB/MC;

1.2.4. Serviço de Acompanhamento de Contratos - DI/DOB/AC.

2. Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção - DP;

2.1. Divisão de Tecnologia e Operações Agrícolas - DP/DTO;

2.1.1. Serviço de Operação e Manutenção - DP/DTO/OM;

2.1.2. Serviço de Monitoramento da Produção - DP/DTO/MP;

2.1.3. Serviço Ambiental e Desenvolvimento Tecnológico - DP/DTO/AD;

2.2. Divisão de Pesca e Aquicultura - DP/DPA;

2.2.1. Serviço de Pesquisa e Assistência Técnica - DP/DPA/PA;

2.2.2. Serviço de Fomento e Produção - DP/DPA/FP;

2.2.3. Serviço de Monitoramento e Controle Estatístico - DP/DPA/MC;

2.2.4. Centro de Pesquisas em Aquicultura Rodolpho Von Ihering - Pentecoste-Ce - DP/DPA/CA;

VI - Unidades Regionais:

1. Coordenadoria Estadual em Alagoas - CEST-AL;

1.1. Serviço Técnico - CEST-AL/TEC;

1.2. Serviço Administrativo - CEST-AL/ADM;

2. Coordenadoria Estadual em Sergipe - CEST-SE;

2.1. Procuradoria Federal - PF/DNOCS/CEST-SE;

2.2. Serviço Administrativo - CEST-SE/ADM;

3. Coordenadoria Estadual no Piauí - CEST-PI;

3.1. Procuradoria Federal - PF/DNOCS/CEST-PI;

3.2. Serviço Técnico - CEST-PI/TEC;

3.3. Serviço Administrativo - CEST-PI/ADM;

3.4. Unidade de Campo da Bacia do Alto Parnaíba - Alvorada do Gurguéia-PI - CEST- PI/UCAP;

3.5. Unidade de Campo da Bacia do Médio Parnaíba - Guadalupe-PI - CEST-PI/UCMP;

3.6. Unidade de Campo da Bacia do Baixo Parnaíba - Parnaíba-PI - CEST-PI/UCBP;

3.7. Unidade de Campo da Bacia do Canindé - Simplicio Mendes-PI - CEST-PI/UCCD;

3.8. Estação de Piscicultura Adhemar Braga - Piripiri-Pi - CEST-PI/EPAB;

4. Coordenadoria Estadual no Ceará - CEST-CE;

4.1. Procuradoria Federal - PF/DNOCS/CEST-CE;

4.2. Serviço Técnico - CEST-CE/TEC;

4.3. Serviço Administrativo - CEST-CE/ADM;

4.4. Unidade de Campo das Bacias do Coreaú /Acará - Varjota-CE - CEST-CE/UCCA;

4.5. Unidade de Campo da Bacia do Curu - Paraipaba-CE - CEST-CE/UCC;

4.6. Unidade de Campo da Bacia do Alto Jaguaribe - Tauá-CE - CEST-CE/UCAJ;

4.7. Unidade de Campo da Bacia do Médio Jaguaribe - Icó-CE - CEST-CE/UCMJ;

4.8. Unidade de Campo da Bacia do Baixo Jaguaribe - Morada Nova-CE - CEST-CE/UCBJ;

4.9. Estação de Piscicultura Osmar Fontenele - Sobral-CE - CEST-CE/EPOF;

4.10. Estação de Piscicultura Waldemar Carneiro de França - Maranguape-CE - CEST-CE/EPWF;

4.11. Estação de Piscicultura Pedro de Azevedo - Icó-CE - CEST-CE/EPPA;

4.12. Estação de Piscicultura Dr. Rui Simões de Menezes - CEST-CE/EPRS.

5. Coordenadoria Estadual no Rio Grande do Norte - CEST-RN;

5.1. Serviço Técnico - CEST-RN/TEC;

5.2. Serviço Administrativo - CEST-RN/ADM;

5.3. Unidade de Campo da Bacia do Açu - Açu-RN - CEST-RN/UCA;

5.4. Unidade de Campo da Bacia do Apodi - Pau dos Ferros-RN - CEST-RN/UCAP;

5.5. Estação de Piscicultura Estevão de Oliveira - Caicó-RN - CEST-RN/EPEO;

6. Coordenadoria Estadual na Paraíba - CEST-PB;

6.1. Serviço Técnico - CEST-PB/TEC;

6.2. Serviço Administrativo - CEST-PB/ADM;

6.3. Unidade de Campo da Bacia do Piranhas - Sousa-PB - CEST-PB/UCP;

6.4. Unidade de Campo da Bacia do Paraíba - Campina Grande-PB - CEST-PB/UCPB;

6.5. Estação de Piscicultura João Firmino Filho - CEST-PB/EPJF.

7. Coordenadoria Estadual em Pernambuco - CEST-PE;

7.1. Procuradoria Federal - PF/DNOCS/CEST-PE;

7.2. Serviço Técnico - CEST-PE/TEC;

7.3. Serviço Administrativo - CEST-PE/ADM;

7.4. Unidade de Campo da Bacia do Pajeú - Serra Talhada-PE - CEST-PE/UCPJ;

7.5. Unidade de Campo da Bacia do Moxotó - Ibimirim-PE - CEST-PE/UCM;

7.6. Unidade de Campo da Bacia do Capibaribe - Surubim-PE - CEST-PE/UCCP;

7.7. Estação de Piscicultura Bastos Tigre - Ibimirim-PE - CEST-PE/EPBT;

8. Coordenadoria Estadual na Bahia - CEST-BA;

8.1. Serviço Técnico - CEST-BA/TEC;

8.2. Serviço Administrativo - CEST-BA/ADM;

8.3. Unidade de Campo da Bacia do Vaza Barris - Canudos-BA - CEST-BA/UCVB;

8.4. Unidade de Campo da Bacia do Itapicuru - Itiúba-BA - CEST-BA/UCI;

8.5. Unidade de Campo da Bacia do Contas - Livramento de Nossa Senhora - BA - CEST-BA/UCCT;

8.6. Estação de Piscicultura Oceano Atlântico Linhares - Itiúba-BA - CEST-BA/EPAL;

9. Coordenadoria Estadual em Minas Gerais - CEST-MG;

9.1. Serviço Técnico - CEST-MG/TEC;

9.2. Serviço Administrativo - CEST-MG/ADM.

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**PORTARIA Nº 228, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.001172/2014-61, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de Recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 266, de 21 de dezembro de 2015, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Cruzaltense - RS, para ações de Defesa Civil, para até 25/05/2018.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 231, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Brejolândia	Estiagem - 1.4.1.1.0	35	21/09/17	59051.004654/2017-14
RS	Caçapava do Sul	Tempestade Local/Convec-tiva - Granizo 1.3.2.1.3	3923	19/10/17	59051.004736/2017-51
RS	Jaguari	Vendaval - 1.3.2.1.5	109	20/10/17	59051.004657/2017-40
RS	Serafina Cor-rêa	Vendaval - 1.3.2.1.5	486	06/11/17	59051.004719/2017-13
RJ	São João da Barra	Estiagem - 1.4.1.1.0	098	19/10/17	59051.004718/2017-79

PORTARIA Nº 232, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000428/2015-02, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 4º da Portaria n. 417, de 17 de novembro de 2017, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Xanxerê/SC, para ações de Defesa Civil, para até 19/5/2018.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 233, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000164/2013 17 resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de Recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 597, de 12 de dezembro de 2013, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Guarantã do Norte - MT, para ações de Defesa Civil, para até 28/07/2018.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 229, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.001288/2013-10, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de Recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 187, de 25 de agosto de 2015, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Canguçu - RS, para ações de Defesa Civil, para até 30/12/2017.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

RJ	São José do Vale do Rio Preto	Estiagem - 1.4.1.1.0	2768	25/10/17	59051.004658/2017-94
ES	São Roque do Canaã	Estiagem - 1.4.1.1.0	3.659	26/10/17	59051.004733/2017-17
PR	Santa Cruz de Monte Castelo	Enxurradas - 1.2.2.0.0	678	04/11/17	59051.004671/2017-43
PR	Marquinho	Enxurradas - 1.2.2.0.0	95	03/11/17	59051.004710/2017-11
RJ	Santa Maria Madalena	Estiagem - 1.4.1.1.0	2294	30/10/17	59051.004725/2017-71
PR	Bom Jesus do Sul	Enxurradas - 1.2.2.0.0	567	08/11/17	59051.004734/2017-61
PR	Tamarana	Vendaval - 1.3.2.1.5	211	10/11/17	59051.004728/2017-12

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Em 20 de novembro de 2017

Ministério da Justiça e Segurança Pública**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA****SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL**

Em 17 de novembro de 2017

Nº 1.682 - Ato de Concentração nº 08700.006869/2017-39. Requerentes: Toyoda Gosei Co., Ltd. e Pecval Indústria Ltda. Advogados: Cristianne Saccab Zazur, Marcos Pajolla Garrido, Beatriz Alencar Dalessio e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.683 - Ato de Concentração nº 08700.006868/2017-94. Requerentes: Bunge Alimentos S.A. e Agrícola Alvorada Ltda. Advogados: Ubiratan Mattos, Nathalia César e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.685 - Ato de Concentração nº 08700.006371/2017-76. Requerentes: Fras-le S.A. e Federal-Mogul Friction Products Sorocaba - Sistemas Automotivos Ltda. Advogados: Márcio de Carvalho Silveira Bueno, Daniel Oliveira Andreoli e outros. Acolho o Parecer Técnico nº 12/2017/CGAA4/SGA1/SG, de 17 de novembro de 2017 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões a esta decisão, inclusive quanto à sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

Nº 1.687 - Ato de Concentração nº 08700.006836/2017-99. Requerentes: Top Service Serviços e Sistemas Ltda., L.C. Administração de Restaurantes Ltda.. Advogados: José Carlos da Matta Berardo, Paulo Eduardo de Campos Lilla, Elen Caroline Correia Lizas. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.689 - Ato de Concentração nº 08700.006638/2017-25. Requerentes: Atos S.E., Atos International B.V., CVC GmbH e CVC Nanjing China. Advogados: Daniel Oliveira Andreoli e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.691 - Ato de Concentração nº 08700.006760/2017-00. Requerentes: Vector Tecnologia e Serviços Ltda. e Siga Fácil S.A.. Advogados: Daniel de Oliveira Andreoli, Venicio Branquinho Pereira Filho e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

KENYS MENEZES MACHADO
Substituto**PORTARIA Nº 230, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.001462/2013-24, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de Recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 265, de 21 de dezembro de 2015, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Itabuna - BA, para ações de Defesa Civil, para até 24/02/2018.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

Nº 1.690 - Ato de Concentração nº 08700.006415/2017-68. Requerentes: Cosan Limited, Cosan S.A. Indústria e Comércio, Shell Gas B.V., Shell Brazil Holding B.V. e Integral Investments B.V. Advogados: Vinicius Marques de Carvalho e Ticiane Nogueira da Cruz Lima. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.699 - Ato de Concentração nº 08700.006819/2017-51. Requerentes: Glencore International AG e Paranapanema S/A. Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Barbara Rosenberg e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.701 - Ato de Concentração nº 08700.006962/2017-43. Requerentes: Voith Hydro Ltda., Voith Hydro Services Ltda. e Enesa Engenharia Ltda. Advogados: Paulo Leonardo Casagrande, Caroline Guyt França e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.702 - Ato de Concentração nº 08700.006878/2017-20. Requerente: Cargill Agrícola S.A.. Advogados: Onofre Carlos de Arruda Sampaio e André Cutait de Arruda Sampaio. Decido pela aprovação, sem restrições.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**DIRETORIA EXECUTIVA****COORDENAÇÃO-GERAL****DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 5.190, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/68591 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.429.584/0002-57, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
90 (noventa) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 5.698, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/76680 - DPF/VRA/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, CNPJ nº 33.042.730/0017-71 para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2310/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.834, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/75621 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECURITY FORCE SEGURANÇA LTDA-EPP, CNPJ nº 12.524.159/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2332/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.872, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/89341 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA, CNPJ nº 57.276.206/0004-09, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0030-10:

15 (quinze) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0044-15:

3 (três) Pistolas calibre .380

3 (três) Espingardas calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.894, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/66222 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VITAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.648.031/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 2384/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.929, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/89493 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RGS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.485.521/0001-30, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Revólveres calibre 38

36 (trinta e seis) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.992, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/90407 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0170-20, sediada em Sergipe, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

20 (vinte) Espingardas calibre 12

420 (quatrocentas e vinte) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.016, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/75605 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ nº 05.054.671/0001-59 para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 2398/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.018, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/91299 - DPF/PSO/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0151-67, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Espingardas calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.039, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/82492 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa D P WORLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA, CNPJ nº 84.453.224/0001-49, para atuar no Amazonas.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.041, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/83825 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FOR SECURITY VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.120.499/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2296/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.049, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/89600 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 66.700.295/0001-17, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3000 (três mil) Munições calibre 38

27 (vinte e sete) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.065, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/89960 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BG VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 15.481.381/0001-45, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Espingardas calibre 12

48 (quarenta e oito) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.071, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/91399 - DPF/ILS/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0153-29, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Espingardas calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.075, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/92202 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 39.302.369/0001-94, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3700 (três mil e setecentas) Munições calibre 12

60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38

84000 (oitenta e quatro mil) Projéteis calibre 38

5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.077, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/91833 - DPF/IJO/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LIMAVERDE ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES EIRELI-ME, CNPJ nº 10.761.870/0001-37, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1250 (uma mil e duzentas e cinquenta) Munições calibre 12

2000 (duas mil) Espoletas calibre .380

2000 (dois mil) Projéteis calibre .380

40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38

10000 (dez mil) Gramas de pólvora

40000 (quarenta mil) Projéteis calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.078, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/92030 - DPF/JVE/SC, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.130.750/0001-76, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.085, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/66692 - DPF/GOY/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIMFORT SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.957.856/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2413/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.088, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/82687 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VALOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.541.308/0001-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2392/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.097, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/86491 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0007-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2347/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.100, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/89800 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEGURANÇA E VIGILÂNCIA CÃO DE GUARDA, CNPJ nº 01.680.312/0002-37, sediada no Ceará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.102, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/93101 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORTVILLE VIGILÂNCIA LTDA ME, CNPJ nº 20.430.168/0001-44, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
72 (setenta e duas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.117, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/35676 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 16.328.205/0006-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1431/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.123, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/93230 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa OSTENSIVA SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 05.920.248/0001-94, sediada no Maranhão, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Pistola calibre .380
30 (trinta) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.124, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/93143 - DPF/MGA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DIMUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - ME, CNPJ nº 12.286.635/0001-86, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
28 (vinte e oito) Munições calibre 12
76 (setenta e seis) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.126, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/90953 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VGT - ACADEMIA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 22.892.527/0001-00, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7500 (sete mil e quinhentas) Munições calibre 12
10000 (dez mil) Munições calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)
400 (quatrocentas) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto
2500 (duas mil e quinhentas) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
50 (cinquenta) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
50 (cinquenta) Granadas fumígenas de sinalização
2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
2 (duas) Armas de choque elétrico de contato direto
5 (cinco) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
5 (cinco) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g

5 (cinco) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo

5 (cinco) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 34.019, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo SEI/PF nº 08211.005247/2017-03, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAT COMPANY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA S/S LTDA, CNPJ 00.768.008/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1807/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 7.418, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36486/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 07.939.669/0003-54, sediada no Espírito Santo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §1 E 3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/74284.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 7.441 DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36701/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 07.939.669/0003-54, sediada no Espírito Santo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/74265.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES****DESPACHOS DA DIRETORA**

Nº 231/2017/DNN_Reaq_Direitos_Politicos/DNN/DEMIG/SNJ
Assunto: Promoção da Cidadania: Reaquisição de Direitos Políticos Interessado(a): ADIVALDO NUNES DE SALLES

Despacho do Analista:
Trata-se de Pedido de Reaquisição de Direitos Políticos. Submeto-o à consideração superior, propondo, salvo melhor juízo, o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.784/99, por falta de interesse em dar prosseguimento ao processo, face o não cumprimento de exigências.
Despacho da Chefe da Divisão de Processos Migratórios:
De acordo. Encaminhem-se ao Gabinete do Departamento de Migrações.
Despacho do Diretor do Departamento de Migrações:
De acordo. Providenciem-se a publicação no Diário Oficial da União. Processo nº 08000.043817/2016-50

Nº 232/2017/DNN_Reaq_Direitos_Politicos/DNN/DEMIG/SNJ
Assunto: Promoção da Cidadania: Reaquisição de Direitos Políticos Interessado(a): João Anderson Pires Gonçalves

Despacho do Analista:
Trata-se de Pedido de Reaquisição de Direitos Políticos. Submeto-o à consideração superior, propondo, salvo melhor juízo, o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.784/99, por falta de interesse em dar prosseguimento ao processo, face o não cumprimento de exigências.
Despacho da Chefe da Divisão de Processos Migratórios:
De acordo. Encaminhem-se ao Gabinete do Departamento de Migrações.



Despacho do Diretor do Departamento de Migrações:
De acordo. Providenciem-se a publicação no Diário Oficial da União. Processo nº 08000.048421/2016-07

Nº 233/2017/DNN_Reaq_Direitos_Políticos/DNN/DEMIG/SNJ
Assunto: Promoção da Cidadania: Reaquisição de Direitos Políticos
Interessado(a): VALMOR ODENIR GIORDANI
Despacho do Analista:
Trata-se de Pedido de Reaquisição de Direitos Políticos. Sub-meto-o à consideração superior, propondo, salvo melhor juízo, o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99, por falta de interesse em dar prosseguimento ao processo, face o não cumprimento de exigências.
Despacho da Chefe da Divisão de Processos Migratórios:
De acordo. Encaminhem-se ao Gabinete do Departamento de Migrações.
Despacho do Diretor do Departamento de Migrações:
De acordo. Providenciem-se a publicação no Diário Oficial da União. Processo nº 08000.053943/2016-12

Nº 234/2017/DNN_Reaq_Direitos_Políticos/DNN/DEMIG/SNJ
Assunto: Promoção da Cidadania: Reaquisição de Direitos Políticos
Interessado(a): JOSE MILTON SIMAO JUNIOR
Despacho do Analista:
Trata-se de Pedido de Reaquisição de Direitos Políticos. Sub-meto-o à consideração superior, propondo, salvo melhor juízo, o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99, por falta de interesse em dar prosseguimento ao processo, face o não cumprimento de exigências.
Despacho da Chefe da Divisão de Processos Migratórios:
De acordo. Encaminhem-se ao Gabinete do Departamento de Migrações.
Despacho do Diretor do Departamento de Migrações:
De acordo. Providenciem-se a publicação no Diário Oficial da União. Processo nº 08000.058358/2016-17

Nº 235/2017/DNN_Reaq_Direitos_Políticos/DNN/DEMIG/SNJ
Assunto: Promoção da Cidadania: Reaquisição de Direitos Políticos
Interessado(a): NILSON DA SILVA RAMOS
Despacho do Analista:
Trata-se de Pedido de Reaquisição de Direitos Políticos. Sub-meto-o à consideração superior, propondo, salvo melhor juízo, o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99, por falta de interesse em dar prosseguimento ao processo, face o não cumprimento de exigências.
Despacho da Chefe da Divisão de Processos Migratórios:
De acordo. Encaminhem-se ao Gabinete do Departamento de Migrações.
Despacho do Diretor do Departamento de Migrações:
De acordo. Providenciem-se a publicação no Diário Oficial da União. Processo nº 08000.001548/2017-35

Nº 236/2017/DNN_Reaq_Direitos_Políticos/DNN/DEMIG/SNJ
Assunto: Promoção da Cidadania: Reaquisição de Direitos Políticos
Interessado(a): EDVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Despacho do Analista:
Trata-se de Pedido de Reaquisição de Direitos Políticos. Sub-meto-o à consideração superior, propondo, salvo melhor juízo, o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99, por falta de interesse em dar prosseguimento ao processo, face o não cumprimento de exigências.
Despacho da Chefe da Divisão de Processos Migratórios:
De acordo. Encaminhem-se ao Gabinete do Departamento de Migrações.
Despacho do Diretor do Departamento de Migrações:
De acordo. Providenciem-se a publicação no Diário Oficial da União. Processo nº 08000.015761/2017-24

Nº 237/2017/DNN_Reaq_Direitos_Políticos/DNN/DEMIG/SNJ
Assunto: Promoção da Cidadania: Reaquisição de Direitos Políticos
Interessado(a): ANTENOR LEAL TEIXEIRA
Despacho do Analista:
Trata-se de Pedido de Reaquisição de Direitos Políticos. Sub-meto-o à consideração superior, propondo, salvo melhor juízo, o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99, por falta de interesse em dar prosseguimento ao processo, face o não cumprimento de exigências.
Despacho da Chefe da Divisão de Processos Migratórios:
De acordo. Encaminhem-se ao Gabinete do Departamento de Migrações.
Despacho do Diretor do Departamento de Migrações:
De acordo. Providenciem-se a publicação no Diário Oficial da União. Processo nº 08000.016244/2017-72

Nº 238/2017/DNN_Reaq_Direitos_Políticos/DNN/DEMIG/SNJ
Assunto: Promoção da Cidadania: Reaquisição de Direitos Políticos
Interessado(a): JANILDO DIAS SANTOS
Despacho do Analista:
Trata-se de Pedido de Reaquisição de Direitos Políticos. Sub-meto-o à consideração superior, propondo, salvo melhor juízo, o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99, por falta de interesse em dar prosseguimento ao processo, face o não cumprimento de exigências.
Despacho da Chefe da Divisão de Processos Migratórios:
De acordo. Encaminhem-se ao Gabinete do Departamento de Migrações.
Despacho do Diretor do Departamento de Migrações:
De acordo. Providenciem-se a publicação no Diário Oficial da União. Processo nº 08000.021050/2017-99

Nº 239/2017/DNN_Reaq_Direitos_Políticos/DNN/DEMIG/SNJ
Assunto: Promoção da Cidadania: Reaquisição de Direitos Políticos
Interessado(a): Wagner Baptista
Despacho do Analista:
Trata-se de Pedido de Reaquisição de Direitos Políticos. Sub-meto-o à consideração superior, propondo, salvo melhor juízo, o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99, por falta de interesse em dar prosseguimento ao processo, face o não cumprimento de exigências.
Despacho da Chefe da Divisão de Processos Migratórios:
De acordo. Encaminhem-se ao Gabinete do Departamento de Migrações.
Despacho do Diretor do Departamento de Migrações:
De acordo. Providenciem-se a publicação no Diário Oficial da União. Processo nº 08000.022582/2017-43

Nº 240/2017/DNN_Reaq_Direitos_Políticos/DNN/DEMIG/SNJ
Assunto: Promoção da Cidadania: Reaquisição de Direitos Políticos
Interessado(a): VALDECIR ROSA
Despacho do Analista:
Trata-se de Pedido de Reaquisição de Direitos Políticos. Sub-meto-o à consideração superior, propondo, salvo melhor juízo, o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99, por falta de interesse em dar prosseguimento ao processo, face o não cumprimento de exigências.
Despacho da Chefe da Divisão de Processos Migratórios:
De acordo. Encaminhem-se ao Gabinete do Departamento de Migrações.
Despacho do Diretor do Departamento de Migrações:
De acordo. Providenciem-se a publicação no Diário Oficial da União. Processo nº 08000.024650/2017-17

Nº 241/2017/DNN_Reaq_Direitos_Políticos/DNN/DEMIG/SNJ
Assunto: Promoção da Cidadania: Reaquisição de Direitos Políticos
Interessado(a): RAIMUNDO NONATO CLEMENTE DE MATOS
Despacho do Analista:
Trata-se de Pedido de Reaquisição de Direitos Políticos. Sub-meto-o à consideração superior, propondo, salvo melhor juízo, o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99, por falta de interesse em dar prosseguimento ao processo, face o não cumprimento de exigências.
Despacho da Chefe da Divisão de Processos Migratórios:
De acordo. Encaminhem-se ao Gabinete do Departamento de Migrações.
Despacho do Diretor do Departamento de Migrações:
De acordo. Providenciem-se a publicação no Diário Oficial da União. Processo nº 08000.027179/2017-19

Nº 242/2017/DNN_Reaq_Direitos_Políticos/DNN/DEMIG/SNJ
Assunto: Promoção da Cidadania: Reaquisição de Direitos Políticos
Interessado(a): JOSE ANTONIO BASTOS
Despacho do Analista:
Trata-se de Pedido de Reaquisição de Direitos Políticos. Sub-meto-o à consideração superior, propondo, salvo melhor juízo, o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99, por falta de interesse em dar prosseguimento ao processo, face o não cumprimento de exigências.
Despacho da Chefe da Divisão de Processos Migratórios:
De acordo. Encaminhem-se ao Gabinete do Departamento de Migrações.
Despacho do Diretor do Departamento de Migrações:
De acordo. Providenciem-se a publicação no Diário Oficial da União. Processo nº 08000.037051/2017-55

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração que deferiu a autorização para a concessão de permanência do Sra. CLAUDINA LOBO MAIA, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2014, Seção 1, págs. 264/266, DEFIRO a permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração, CONDICIONADO à inexistência de antecedentes criminais. Fica o requerente NOTIFICADO de que deverá comparecer à Polícia Federal, para registro, ocasião em que serão realizadas as consultas complementares , mediante a apresentação dos seguintes documentos: requerimento; duas fotos 3 por 4; Certidão de Nascimento ou Casamento (traduzida por tradutor juramentado), ou certidão consular; Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida no Brasil; declaração de que não foi processado criminalmente no Brasil e nem no país de origem (ou, se caso positivo, declaração que informe os dados do processo e apresente documentação complementar a respeito do respectivo andamento); e comprovante de pagamento das taxas. Processo nº 08000.032315/2017-84 - CLAUDINA LOBO MAIA
Processo nº 08505098462201574 - ABUL BASHAR
Processo nº 08089000880201598 - MAMUN AHMED
Processo nº 08280005979201348 - HUMAYUN KABIR
Processo nº 08280027226201218 - ABDALLAH MAHA-MADU MURTALA
Processo nº 08280010957201308 - ALI AHMED
Processo nº 08388004143201328 - ABDUL HALIM

Processo nº 08388012031201341- MD DOBEER AHMED
Processo nº 08388005907201301 - KHALED AHMED
Processo nº 08107002450201201- TANNOR KWAKU PHILIP
Processo nº 08506003238201331- IMRAN SALAH
Processo nº 08506003237201396 - ADAM MASAWUDU
Processo nº 08107001936201302 - MUBARAK MAMUDU
Processo nº 08505099555201354 - VINEET KUMAR
Processo nº 08386012619201314 - ALAMGIR HOSSAIN

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração que deferiu a autorização para a concessão de permanência do Sr.(a) BINGING XU, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2016, Seção 1, págs. 63/64, DEFIRO a permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração, CONDICIONADO à inexistência de antecedentes criminais. Fica o requerente NOTIFICADO de que deverá comparecer à Polícia Federal, para registro, ocasião em que serão realizadas as consultas complementares , mediante a apresentação dos seguintes documentos: requerimento; duas fotos 3x4; Certidão de Nascimento ou Casamento (traduzida por tradutor juramentado), ou certidão consular; Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida no Brasil; declaração de que não foi processado criminalmente no Brasil e nem no país de origem (ou, se caso positivo, declaração que informe os dados do processo e apresente documentação complementar a respeito do respectivo andamento); e comprovante de pagamento das taxas. Processo nº 08000.057378/2016-62 BINGING X

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração que deferiu a autorização para a concessão de permanência do Sr. SOHAIB MOHAMMED IBRAHIM SALAMA, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2014, Seção 1, págs. 64/66, DEFIRO a permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração, CONDICIONADO à inexistência de antecedentes criminais. Fica o requerente NOTIFICADO de que deverá comparecer à Polícia Federal, para registro, ocasião em que serão realizadas as consultas complementares , mediante a apresentação dos seguintes documentos: requerimento; duas fotos 3x4; Certidão de Nascimento ou Casamento (traduzida por tradutor juramentado), ou certidão consular; Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida no Brasil; declaração de que não foi processado criminalmente no Brasil e nem no país de origem (ou, se caso positivo, declaração que informe os dados do processo e apresente documentação complementar a respeito do respectivo andamento); e comprovante de pagamento das taxas. Processo nº 46880000244201439 - SOHAIB MOHAMMED IBRAHIM SALAMA

Processo nº 08280011313201329 - FOYEJ AHMED
Processo nº 08491004380201310 - JAFOR SIDDIQUE
Processo nº 08505091414201393 - ROMUALD BAMBARA
Processo nº 08388012154201381 - MASHUDUR RAHMAN
Processo nº 08460033298201351 - IVAN DAVID PINA BARROS
Processo nº 46204008471201484 BARRINGTON NIGEL HANSON LEVI
Processo nº 08280027152201260 - SUHEL AHMED
Processo nº 08491004383201345 - KHALED AHMED

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração que deferiu a autorização para a concessão de permanência do Sra. TÂNIA CRISTINA SERRANO PEREIRA NENE, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 04 de novembro de 2015, Seção 1, pag. 67, DEFIRO a permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração, CONDICIONADO à inexistência de antecedentes criminais. Fica o requerente NOTIFICADO de que deverá comparecer à Polícia Federal, para registro, ocasião em que serão realizadas as consultas complementares , mediante a apresentação dos seguintes documentos: requerimento; duas fotos 3x4; Certidão de Nascimento ou Casamento (traduzida por tradutor juramentado), ou certidão consular; Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida no Brasil; declaração de que não foi processado criminalmente no Brasil e nem no país de origem (ou, se caso positivo, declaração que informe os dados do processo e apresente documentação complementar a respeito do respectivo andamento); e comprovante de pagamento das taxas. Processo nº 08018.006541/2015-59

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração que deferiu a autorização para a concessão de permanência do Sr.(a) ELVITO BOSSE, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 04 de novembro de 2013, Seção 1, pag. 131, DEFIRO a permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração, CONDICIONADO à inexistência de antecedentes criminais. Fica o requerente NOTIFICADO de que deverá comparecer à Polícia Federal, para registro, ocasião em que serão realizadas as consultas complementares , mediante a apresentação dos seguintes documentos: requerimento; duas fotos 3x4; Certidão de Nascimento ou Casamento (traduzida por tradutor juramentado), ou certidão consular; Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida no Brasil; declaração de que não foi processado criminalmente no Brasil e nem no país de origem (ou, se caso positivo, declaração que informe os dados do processo e apresente documentação complementar a respeito do respectivo andamento); e comprovante de pagamento das taxas. Processo nº 08101.000251/2014-71 ELVITO BOSSE

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração que deferiu a autorização para a concessão de permanência da Sra. LAURA LAZCANO GARCIA, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 02 de outubro de 2014, Seção 1, pag. 65,

DEFIRO a permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração, CONDICIONADO à inexistência de antecedentes criminais. Fica a requerente NOTIFICADA de que deverá comparecer à Polícia Federal, para registro, ocasião em que serão realizadas as consultas complementares, mediante a apresentação dos seguintes documentos: Requerimento; Duas fotos 3x4; Certidão de Nascimento ou Casamento (traduzida por tradutor juramentado), ou certidão consular; Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida no Brasil; Declaração de que não foi processado criminalmente no Brasil e nem no país de origem (ou, se caso positivo, declaração que informe os dados do processo e apresente documentação complementar a respeito do respectivo andamento); e comprovante de pagamento das taxas. Processo nº 46094.005611/2014-57 - LAURA LAZCANO GARCIA

Processo nº 08280005422201315- MOHAMMAD KHALILUR RAHMAN

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração que deferiu a autorização para a concessão de permanência do Sr. NOBLE ASGHAR, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2015, Seção 1, pág. 55., DEFIRO a permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração, CONDICIONADO à inexistência de antecedentes criminais. Fica o requerente NOTIFICADO de que deverá comparecer à Polícia Federal, para registro, ocasião em que serão realizadas as consultas complementares, mediante a apresentação dos seguintes documentos: requerimento; duas fotos 3x4; Certidão de Nascimento ou Casamento (traduzida por tradutor juramentado), ou certidão consular; Certidão Casamento (traduzida por tradutor juramentado), ou certidão consular; Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida no Brasil; declaração de

Negativa de Antecedentes Criminais emitida no Brasil; declaração de que não foi processado criminalmente no Brasil e nem no país de origem (ou, se caso positivo, declaração que informe os dados do processo e apresente documentação complementar a respeito do respectivo andamento); e comprovante de pagamento das taxas. Processo nº 46094001409201537 - NOBLE ASGHAR

Processo nº 08018.0005706/2014-94 - LUOLAN ZHANG

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração que deferiu a autorização para a concessão de permanência do Sr.(a) MOUSTAPHA SECK, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 17 de Julho de 2015, Seção 1, págs. 74, DEFIRO a permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração, CONDICIONADO à inexistência de antecedentes criminais. Fica o requerente NOTIFICADO de que deverá comparecer à Polícia Federal, para registro, ocasião em que serão realizadas as consultas complementares, mediante a apresentação dos seguintes documentos: requerimento; duas fotos 3x4; Certidão de Nascimento ou Casamento (traduzida por tradutor juramentado), ou certidão consular; Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida no Brasil; declaração de que não foi processado criminalmente no MOUSTAPHA SECK Brasil e nem no país de origem (ou, se caso positivo, declaração que informe os dados do processo e apresente documentação complementar a respeito do respectivo andamento); e comprovante de pagamento das taxas. Processo nº 08221004026201367 - MOUSTAPHA SECK

Processo nº 08295013463201316 - MOYBUL HAQUE

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração que deferiu a autorização para a concessão de permanência do Sr. MUHAMMAD IQBAL, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2015, Seção 1, pág. 387, DEFIRO a permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração, CONDICIONADO à inexistência de antecedentes criminais. Fica o requerente NOTIFICADO de que deverá comparecer à Polícia Federal, para registro, ocasião em que serão realizadas as consultas complementares, mediante a apresentação dos seguintes documentos: requerimento; duas fotos 3x4; Certidão de Nascimento ou Casamento (traduzida por tradutor juramentado), ou certidão consular; Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida no Brasil; declaração de que não foi processado criminalmente no Brasil e nem no país de origem (ou, se caso positivo, declaração que informe os dados do processo e apresente documentação complementar a respeito do respectivo andamento); e comprovante de pagamento das taxas. Processo nº 46094002217201548 - MUHAMMAD IQBAL

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração que deferiu a autorização para a concessão de permanência do Sr. SHAMIM AHMED, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2014, Seção 1, págs. 138/139, DEFIRO a permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração, CONDICIONADO à inexistência de antecedentes criminais. Fica o requerente NOTIFICADO de que deverá comparecer à Polícia Federal, para registro, ocasião em que serão realizadas as consultas complementares, mediante a apresentação dos seguintes documentos: requerimento; duas fotos 3x4; Certidão de Nascimento ou Casamento (traduzida por tradutor juramentado), ou certidão consular; Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida no Brasil; declaração de que não foi processado criminalmente no Brasil e nem no país de origem (ou, se caso positivo, declaração que informe os dados do processo e apresente documentação complementar a respeito do respectivo andamento); e comprovante de pagamento das taxas. Processo nº 08505102920201587 - SHAMIM AHMED

Processo nº 08280026852201281- KIRPAL SINGH
Processo nº 08491002981201380 - JABED AHMED
Processo nº 08505107565201117 - Waked Ahmad

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração que deferiu a autorização para a concessão de permanência do Sr.(a) MILON MIAH, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 19 de Dezembro de 2014, Seção 1, pág. 265, DEFIRO a permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração, CONDICIONADO à inexistência de antecedentes criminais. Fica o requerente NOTIFICADO de que deverá comparecer à Polícia Federal, para registro, ocasião em que serão realizadas as consultas complementares, mediante a apresentação dos seguintes documentos: requerimento; duas fotos 3x4; Certidão de Nascimento ou Casamento (traduzida por tradutor juramentado), ou certidão consular; Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida no Brasil; declaração de que não foi processado criminalmente no Brasil e nem no país de origem (ou, se caso positivo, declaração que informe os dados do processo e apresente documentação complementar a respeito do respectivo andamento); e comprovante de pagamento das taxas. Processo nº 08295013426201308 - MILON MIAH

Determino o arquivamento do pedido de republicação com fundamento no art. 52, da Lei nº 9.784/99 e no art. 2º, §2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria SNJ nº 286, de 07 de dezembro de 2016, sem prejuízo do direito do requerente proceder o respectivo registro junto ao Departamento de Polícia Federal.

Processo nº 08241.001080/2013-12 - SYLVIO JOSEPH

Processo nº 08101.000144/2014-43 - YONEL DAMUS

Processo nº 08101.000167/2014-58 - ENEL ROMELUS

Processo nº 08101.000166/2014-11 - SOND ZEPHIR

Processo nº 08241.002128/2013-18 - FRANCISE PRINMIL
RETIFIQUE-SE no Diário Oficial da União de 21/07/2015, Seção 1, pág. 34 para constar o correto número de passaporte do requerente :

Onde se lê:

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, nos autos do processo nº 46094001647201542, com base na RN 27/98 c/c RR 08/06, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2015, Seção 1 páginas 71 à 75 DEFIRO a permanência no País dos estrangeiros abaixo relacionados:

Estrangeiro: MIZANUR RAHMAN BADAL Passaporte: E1614075

Leia-se:

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, nos autos do processo nº 46094001647201542, com base na RN 27/98 c/c RR 08/06, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2015, Seção 1 páginas 71 à 75 DEFIRO a permanência no País do estrangeiro Estrangeiro: MIZANUR RAHMAN BADAL Passaporte: AE1614075 Processo nº 08280011155201315.

RETIFIQUE-SE no Diário Oficial da União de 21/07/2015, Seção 1, pág. 36 para constar o número do passaporte do requerente :
Onde se lê:

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, nos autos do processo nº 46094001647201542, com base na RN 27/98 c/c RR 08/06, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2015, Seção 1 páginas 71 à 75 DEFIRO a permanência no País dos estrangeiros abaixo relacionados:

Estrangeiro: ZULHAS SARKAR

Leia-se:

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, nos autos do processo nº 46094001647201542, com base na RN 27/98 c/c RR 08/06, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2015, Seção 1 páginas 71 à 75 DEFIRO a permanência no País do estrangeiro ZULHAS SARKAR Passaporte: B0534367. processo nº 08280027599201283.

IVON JORGE DA SILVA

Determino o arquivamento do pedido de republicação, tendo em vista que tais casos não mais requerem republicação, conforme disposto no art. 52, da Lei nº 9.784/99 e no art. 2º, §2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria SNJ nº 286, de 07 de dezembro de 2016, sem prejuízo do direito do(a) requerente proceder o respectivo registro junto ao Departamento de Polícia Federal.

Processo nº 08105.000255/2014-50 - CLAIRLINE LISME

Processo nº 08101.000238/2014-12 - JEAN JOSEPH RAYMOND JANVIER

Processo nº 08101.000233/2014-90 - RENE ALBERT

Processo nº 08354.004146/2013-59 - PETERSON KENOL

Processo nº 08491.002948/2014-31 - FAROT PIERRE

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 190, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O Diretor do Departamento de Políticas - Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Show Musical: STING - LIVE AT THE OLYMPIA PARIS (Reino Unido - 2017)
Produtor(es): Steerpike (Overseas) Limited
Diretor(es): Alexandre Buisson
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical

Tipo de Material Analisado: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08000.065951/2017-92

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: SHERLOCK GNOMES E O MISTÉRIO DO JARDIM (SHERLOCK GNOMES, Estados Unidos da América - 2017)

Produtor(es): Elton John/David Furnish

Diretor(es): John Stevenson

Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Animação

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08000.066160/2017-80

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: THE POST - A GUERRA SECRETA (THE POST, Estados Unidos da América - 2017)

Diretor(es): Steven Spielberg

Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRAZIL LTDA.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Biografia/Drama/Suspense

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência

Processo: 08000.067035/2017-97

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: CINQUENTA TONS DE LIBERDADE (FIFTY SHADES FREED, Estados Unidos da América - 2017)

Diretor(es): James Foley

Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRAZIL LTDA.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Violência e Conteúdo Sexual

Processo: 08000.067042/2017-99

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: 120 BATIMENTOS POR MINUTO (120 BATTEMENTS PAR MINUTE, França - 2017)

Produtor(es): Les Films de Pierre

Diretor(es): Robin Campillo

Distribuidor(es): IMOVISION

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência e Conteúdo Sexual

Processo: 08017.001453/2017-32

Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Trailer: CORPO DELITO (Brasil - 2016)

Produtor(es): Pedro Rocha/Diego Hoefel

Diretor(es): Pedro Rocha

Distribuidor(es): VITRINE FILMES

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Drogas Ilícitas

Processo: 08017.001458/2017-65

Requerente: VITRINE FILMES LTDA

Trailer: LUMIÈRE! A AVENTURA COMEÇA (LUMIÈRE!, França - 2016)

Produtor(es): Sorties D'Usine Productions

Diretor(es): Thierry Frémaux

Distribuidor(es): IMOVISION

Classificação Pretendida: Livre

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.001454/2017-87

Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

OSCAR APOLÔNIO DO NASCIMENTO FILHO



PORTARIA Nº 191, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O Diretor do Departamento de Políticas - Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: GRAVEL (Itália - 2017)
Produtor(es): MILESTONE S.R.L.
Distribuidor(es): SQUARE ENIX LLC
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Computador/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001422/2017-81
Requerente: DANIELE PALERMO

Título: SUPER MARIO ODYSSEY (Japão - 2017)
Produtor(es): NINTENDO
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Nintendo Switch
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre

Contém: Violência
Processo: 08017.001436/2017-03
Requerente: NC GAMES & ARCADES CIELFM LTDA

Título: DANGANRONPA ANOTHER EPISODE: ULTRA DESPAIR GIRLS (Japão - 2014)
Produtor(es): SPIKE CHUNSOFT
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Aventura/Puzzle
Plataforma: PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001439/2017-39
Requerente: NC GAMES & ARCADES CIELFM LTDA

Título: LIFE IS STRANGE: BEFORE THE STORM (Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): SQUARE-ENIX
Distribuidor(es): SQUARE ENIX
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Aventura
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas Ilícitas e Violência
Processo: 08017.001442/2017-52
Requerente: THALES DANIEL PEDROSA

OSCAR APOLÔNIO DO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 20 de novembro de 2017

Nº 287/2017/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08000.063248/2017-40
Filme: "LIGA DA JUSTIÇA" - Reconsideração
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
O Diretor do Departamento de Políticas - Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:
Indeferir o pedido de reconsideração do trailer, mantendo sua classificação de "não recomendado para menores de doze anos", referendando-se a classificação outrora atribuída, reiterando a importância para a obra, dos blocos temáticos de violência e drogas lícitas.

OSCAR APOLÔNIO DO NASCIMENTO FILHO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.074, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;
Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;
Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017;
Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;
Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;
Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;
Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de Centro de Atenção Psicossocial.
Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.
Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.
Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.
Art. 5º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, TÍTULO IX, DO FINANCIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.
Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.
Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS FUNDO A FUNDO DE CONSTRUÇÃO

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL PROPOSTA (R\$)	DA	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	MORUNGABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11363048000117705	1.346.000,00		0000	10302201585350001
TOTAL			1 PROPOSTA(S)	1.346.000,00			

PORTARIA Nº 3.075, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos

de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;
Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;
Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;
Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;
Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;
Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 788/GM/MS, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital e onerarão o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	POR	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	CAMACARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMACARI	11432780000117008	37700005	169.970,00		169.970,00	10302201585350029
BA	ITAMARAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAMARAJU	10694906000117012	34770004	265.470,00		265.470,00	10302201585352111
BA	ITAPETINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11068339000117004	34870010	14.980,00		14.980,00	10302201585350029
CE	HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HORIZONTE-CEARA	07557784000117703	20700007	350.000,00		350.000,00	10302201585350023
CE	HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HORIZONTE-CEARA	07557784000117710	24370004	170.000,00		170.000,00	10302201585350023
CE	MILAGRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MILAGRES	11258425000117002	20830002	92.250,00		92.250,00	10302201585350023
ES	GUACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUACUI	11423181000117012	14130004	29.960,00		29.960,00	10302201585350032
GO	CRISTALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTALINA	11290797000117703	32650002	200.000,00		200.000,00	10302201585350052
GO	FORMOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09105181000117711	37910019	150.000,00		150.000,00	10302201585355505
GO	GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	37623352000117014	36720010	84.450,00		84.450,00	10302201585350052
GO	NOVO GAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10936853000117016	30700005	378.200,00		378.200,00	10302201585350052
MG	BETIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BETIM	13064113000117703	27590007 37010005 27680010	100.000,00 550.000,00 1.000.000,00		1.650.000,00	10302201585350031 10302201585350031 10302201585350031
MG	CURVELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11346878000117001	37430004	169.940,00		169.940,00	10302201585350031
MG	IBIRACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18652424000117018	37510004	63.135,00		63.135,00	10302201585350031
MG	PITANGUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PITANGUI	16938580000117003	37340007	186.801,00		186.801,00	10302201585350031
MG	RIBEIRAO DAS NEVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO DAS NEVES	01122377000117002	29380006	199.960,00		199.960,00	10302201585350031
MG	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO	15595397000117001	20180007	300.000,00		300.000,00	10302201585350031
MG	UBERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13996274000117713	27680010 35950007 17450001	62.000,00 150.000,00 574.800,00		786.800,00	10302201585350031 10302201585350031 10302201585353166
MG	UBERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13996274000117715	17450001	592.340,00		592.340,00	10302201585353166
MG	VESPASIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13440895000117003	37430004	110.000,00		110.000,00	10302201585350031
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11228564000117003	28380012	133.980,00		133.980,00	10302201585350054
MS	RIO BRILHANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - RIO BRILHANTE MS	12237028000117001	14450007	500.000,00		500.000,00	10302201585350054
MT	AGUA BOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11802719000117002	38050002 37920001	400.000,00 500.000,00		900.000,00	10302201585350051 10302201585350051
MT	NOVA CANAA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOVA CANAA DO NORTE	13889874000117015	28250008	30.000,00		30.000,00	10302201585350051
MT	NOVA MARILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11465066000117005	29680002	150.000,00		150.000,00	10302201585350051
PA	ABAETETUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ABAETETUBA	12282048000117009	31880003	83.840,00		83.840,00	10302201585350015
PA	CAMETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11311333000117005	36970004	200.000,00		200.000,00	10302201585350015
PA	CAPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07313973000117026	33390008	179.900,00		179.900,00	10302201585350015
PA	CAPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07313973000117028	11410001	300.000,00		300.000,00	10302201585350015
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08715618000117004	23670021	687.000,00		687.000,00	10302201585351436
PB	PIANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	04827493000117003	37390008	139.190,00		139.190,00	10302201585350025
PI	TERESINA	FUNDO DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI	06206659000117015	37440009	299.990,00		299.990,00	10302201585350022
PR	CASCADEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASCADEL	09051532000117001	30840005	250.000,00		250.000,00	10302201585350041
PR	CASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09267430000117006	28470010	309.800,00		309.800,00	10302201585350041
PR	CENTENARIO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CENTENARIO DO SUL	09333796000117002	28410012	299.980,00		299.980,00	10302201585350041
PR	FAZENDA RIO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09240360000117030	37050003 19700008	1.480,00 55.050,00		56.530,00	10302201585350041 10302201585350041
PR	MEDIANEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	09239394000117008	19630014	200.000,00		200.000,00	10302201585350041
RJ	BARRA MANSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36507127000117004	14730004	99.940,00		99.940,00	10302201585353281
RJ	NOVA IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10497795000117717	28810016	2.550.000,00		2.550.000,00	10302201585353323
RJ	RIO BONITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BONITO	12116187000117004	30750001	428.090,00		428.090,00	10302201585350033
RJ	RIO DAS OSTRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DAS OSTRAS	02341441000117703	37650005	409.950,00		409.950,00	10302201585350033
RJ	TRES RIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11405835000117020	32680006	80.000,00		80.000,00	10302201585350033
RN	MACAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11303093000117001	37840001	199.970,00		199.970,00	10302201585350024
RO	ARIQUEMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07582909000117711	34300011	200.000,00		200.000,00	10302201585350011
RO	PORTO VELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11155765000117705	30960004	631.980,00		631.980,00	10302201585350011
RR	BOA VISTA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO RORAIMA	05370016000117012	29200003	999.930,00		999.930,00	10302201585350014
RS	CACHOEIRINHA	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11686923000117003	30200002	100.000,00		100.000,00	10302201585350043



SP	ARUJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARUJA	12828423000117013	28160009	200.000,00	200.000,00	10302201585350035
SP	BERTIOGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BERTIOGA	12444716000117007	28070014	140.000,00	140.000,00	10302201585350035
SP	BOTUCATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOTUCATU	12509760000117001	30570003	499.900,00	499.900,00	10302201585353451
SP	BRAGANCA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRAGANCA PAULISTA	11226130000117703	14100002	29.960,00	29.960,00	10302201585350035
SP	CABREUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABREUVA	13914095000117018	28090011	439.980,00	439.980,00	10302201585350035
SP	CABREUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABREUVA	13914095000117020	28090011	100.000,00	100.000,00	10302201585350035
SP	CAMPINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINAS	13704311000117004	37370014	299.500,00	299.500,00	10302201585350035
SP	CARAGUATATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARAGUATATUBA	14009808000117008	30890011 31600005	200.000,00 250.000,00	450.000,00	10302201585350035 10302201585350035
SP	CORDEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORDEIROPOLIS	97536445000117023	37090001	120.000,00	120.000,00	10302201585350035
SP	COTIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11997758000117713	15680010 28160009	21.900,00 180.050,00	201.950,00	10302201585350035 10302201585350035
SP	COTIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11997758000117714	28160009 15680010	17.000,00 39.160,00	56.160,00	10302201585350035 10302201585350035
SP	GAVIAO PEIXOTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GAVIAO PEIXOTO	12471477000117707	31600005	250.000,00	250.000,00	10302201585350035
SP	GUARUJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARUJA	11814454000117704	37160006	857.090,00	857.090,00	10302201585350035
SP	ITAPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13694379000117007	28090011	59.990,00	59.990,00	10302201585350035
SP	LEME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LEME/SP	12298037000117003	31600005	250.000,00	250.000,00	10302201585350035
SP	MONGAGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONGAGUA	12096081000117013	36900010	549.880,00	549.880,00	10302201585353714
SP	RIBEIRAO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO	12885763000117002	28870001	70.000,00	70.000,00	10302201585350035
SP	SANTO ANDRE	FUNDO MUNICIPAL - SAUDE	11243645000117015	32830009	220.000,00	220.000,00	10302201585350035
SP	SAO VICENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO VICENTE	11899413000117011	37160006	43.440,00	43.440,00	10302201585350035
TO	GURUPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11336672000117001	29310002	399.430,00	399.430,00	10302201585350017
TO	PORTO NACIONAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO NACIONAL	11315054000117002	29310002	243.330,00	243.330,00	10302201585350017
TOTAL			68 PROPOSTAS			21.864.936,00	

PORTARIA Nº 3.076, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 788/GM/MS, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital e onerarão o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.sau-de.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AP	MACAPA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	06023582000117010	30600009	345.280,00	345.280,00	10303201576900016
TOTAL			1 PROPOSTAS			345.280,00	



PORTARIA Nº 3.077, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 788/GM/MS, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde. Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde. Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital e onerarão o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo. Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br. Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência. Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR POR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	ATALAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11301685000117010	30740012	710.510,00	710.510,00	10302201585350027
TOTAL			1 PROPOSTAS			710.510,00	

PORTARIA Nº 3.078, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 788/GM/MS, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde. Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde. Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital e onerarão o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo. Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br. Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência. Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR POR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	BOM DESPACHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00390877000117014	19280006	619.510,00	619.510,00	10302201585352421
RJ	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12023070000117716	30390011	99.980,00	99.980,00	10302201585350033
RO	CACOAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACOAL	19112323000117008	34300011	320.740,00	320.740,00	10302201585350011
TOTAL			3 PROPOSTAS			1.040.230,00	



PORTARIA Nº 3.079, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	BANABUIU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BANABUIU	11397753000117004	170.000,00	0000	10302201585350001
CE	RUSSAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RUSSAS	11734352000117004	170.000,00	0000	10302201585350001
CE	TRAIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRAIRI	11421654000117010	329.980,00	0000	10302201585350001
SP	MONCOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONCOES	11966012000117008	170.000,00	0000	10302201585350001
TOTAL			4 PROPOSTAS	839.980,00		

PORTARIA Nº 3.080, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RO	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	11502951000117006	242.000,00	0000	10302201585350001
TOTAL			1 PROPOSTAS	242.000,00		

PORTARIA Nº 3.081, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 788, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 788, de 15 de março de 2017.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Média e Alta Complexidade, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000153154201700	300.000,00	30830014	300.000,00	10122201545250031	0027014	300.000,00
MG	MURIAE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000155760201700	85.704,00	29240008	85.704,00	10122201545252849	2162334	85.704,00
MG	SAO GONCALO DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO DO PARA	36000155438201700	81.567,00	27560001	81.567,00	10122201545250031	2160390	81.567,00
MT	CURVELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000155584201700	69.951,00	31010001	69.951,00	10122201545250051	2393808	69.951,00
PE	BARRA DE GUABIRABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DE GUABIRABA	36000155753201700	10.452,00	37000001	10.452,00	10122201545250026	2703343	10.452,00
PR	CURITIBA	LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER	36000155884201700	158.342,00	19700001	158.342,00	10122201545250041	0015644	158.342,00
RN	SAO RAFAEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO RAFAEL	36000155670201700	122.904,00	37790009 24480015	22.904,00 100.000,00	10122201545250024 10122201545250024	2407930	122.904,00
SP	PIRAPORA DO BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPORA DO BOM JESUS	36000155583201700	13.366,00	33600007	13.366,00	10122201545250035	5935210	13.366,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000155695201700	100.000,00	27970008	100.000,00	10122201545250035	2090236	100.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000155696201700	253.366,00	36140007	253.366,00	10122201545250035	2083086	253.366,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000155699201700	419.951,00	29170003	419.951,00	10122201545250035	2090236	419.951,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000155700201700	322.904,00	30880015	322.904,00	10122201545250035	2083086	322.904,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000155703201700	219.538,00	37480005	219.538,00	10122201545250035	2090236	219.538,00
TOTAL			13 PROPOSTAS	2.158.045,00					

PORTARIA Nº 3.082, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS



ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	DELFINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DELFINOPOLIS	11901729000117008	190.000,00	0000	10302201585350001
MG	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	20826697000117001	80.000,00	0000	10302201585350001
PA	ANANINDEUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11948192000117016	170.000,00	0000	10302201585350001
PB	ALAGOA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOA NOVA	11838096000117001	80.000,00	0000	10302201585350001
PB	ARACAGI	ARACAGI - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12431299000117005	190.000,00	0000	10302201585350001
PB	BARRA DE SAO MIGUEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DE SAO MIGUEL	11228592000117003	190.000,00	0000	10302201585350001
PB	BAYEUX	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAYEUX	11685421000117710	190.000,00	0000	10302201585350001
PB	BERNARDINO BATISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10484826000117004	170.000,00	0000	10302201585350001
PB	BOQUEIRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11153600000117004	190.000,00	0000	10302201585350001
PB	CAAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	10975044000117002	190.000,00	0000	10302201585350001
PB	GURINHEM	FMS DE GURINHEM	11739873000117002	80.000,00	0000	10302201585350001
PB	GURJAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GURJAO	11432444000117001	80.000,00	0000	10302201585350001
PB	ITAPOROROCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12099621000117002	80.000,00	0000	10302201585350001
PB	MALTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MALTA	12460136000117005	80.000,00	0000	10302201585350001
PB	MAMANGUAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAMANGUAPE	08674396000117008	250.000,00	0000	10302201585350001
PB	MATARACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MATARACA-PB	13070749000117001	190.000,00	0000	10302201585350001
PB	MONTEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTEIRO	11214763000117704	170.000,00	0000	10302201585350001
PB	MONTEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTEIRO	11214763000117705	80.000,00	0000	10302201585350001
PB	PEDRO REGIS	PEDRO REGIS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13072341000117003	80.000,00	0000	10302201585350001
PB	PUXINANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PUXINANA	10521892000117006	190.000,00	0000	10302201585350001
PB	SALGADO DE SAO FELIX	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALGADO DE SAO FELIX	11462050000117002	190.000,00	0000	10302201585350001
PB	SANTA TERESINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TEREZINHA	12447227000117003	80.000,00	0000	10302201585350001
PB	SAO BENTO	FUNDO MINICIPAL DE SAUDE	02015756000117706	170.000,00	0000	10302201585350001
PB	SAO BENTO	FUNDO MINICIPAL DE SAUDE	02015756000117707	190.000,00	0000	10302201585350001
PB	SAO BENTO	FUNDO MINICIPAL DE SAUDE	02015756000117708	80.000,00	0000	10302201585350001
PB	SOLANEA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOLANEA	13857317000117002	80.000,00	0000	10302201585350001
PB	SOLANEA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOLANEA	13857317000117003	170.000,00	0000	10302201585350001
PB	SOUSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOUSA	05626697000117003	170.000,00	0000	10302201585350001
PB	SOUSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOUSA	05626697000117004	80.000,00	0000	10302201585350001
PB	TAPEROA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAPEROA	11850452000117004	170.000,00	0000	10302201585350001
PR	PALMAS	PALMAS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	80873003000117021	200.000,00	0000	10302201585350001
RO	PORTO VELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11155765000117719	209.980,00	0000	10302201585350001
RS	BALNEARIO PINHAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO BALNEARIO PINHAL	11468991000117005	170.000,00	0000	10302201585350001
RS	CANOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANOAS	11413650000117706	340.000,00	0000	10302201585350001
SC	CONCORDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCORDIA	10455823000117001	340.000,00	0000	10302201585350001
SC	CONCORDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCORDIA	10455823000117002	380.000,00	0000	10302201585350001
SC	PRAIA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	00584073000117001	190.000,00	0000	10302201585350001
SC	PRAIA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	00584073000117002	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	APARECIDA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APARECIDA D OESTE	12804617000117003	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	GUARATINGUETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARATINGUETA	13847642000117003	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	ITU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11192194000117011	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	LOURDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LOURDES	13925376000117004	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	POMPEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POMPEIA	12803039000117006	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	VISTA ALEGRE DO ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VISTA ALEGRE DO ALTO	11979477000117003	190.000,00	0000	10302201585350001
TO	NOVO ACORDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOVO ACORDO TO	11383855000117004	170.000,00	0000	10302201585350001
TOTAL			45 PROPOSTAS	7.149.980,00		



PORTARIA Nº 3.083, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.sau.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PI	ALTO LONGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13889895000117002	500.000,00	0000	10302201585350001
PI	CARIDADE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11229963000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
PI	JAICOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11806518000117010	170.000,00	0000	10302201585350001
TOTAL			3 PROPOSTAS	840.000,00		

PORTARIA Nº 3.084, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.sau.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	RIO BRANCO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	07458465000117073	300.000,00	0000	10303201576900001
AL	MACEIO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	11659171000117005	350.000,00	0000	10303201576900001



MA	SAO LUIS	ESTADO DO MARANHAO - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE / FES	06023953000117001	643.000,00	0000	10303201576900001
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO ESPECIAL DE SAUDE	03517102000117001	249.900,00	0000	10303201576900001
MT	CUIABA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	04441389000117001	699.998,00	0000	10303201576900001
PB	JOAO PESSOA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA PARAIBA - FESEP	03609595000117003	349.999,00	0000	10303201576900001
PI	TERESINA	FUNDO DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI	06206659000117013	300.000,00	0000	10303201576900001
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	08597121000117004	350.000,00	0000	10303201576900001
RN	NATAL	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO RIO GRANDE DO NORTE	14031955000117012	200.000,00	0000	10303201576900001
RO	PORTO VELHO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	00733062000117021	199.920,00	0000	10303201576900001
RR	BOA VISTA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO RORAIMA	05370016000117010	349.680,00	0000	10303201576900001
SE	ARACAJU	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	04384829000117015	575.000,00	0000	10303201576900001
TO	PALMAS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS	13849028000117010	350.000,00	0000	10303201576900001
TOTAL			13 PROPOSTAS	4.917.497,00		

PORTARIA Nº 3.085, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.sau-de.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	MOMBACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOMBACA	12063849000117001	80.000,00	0000	10302201585350001
MG	ITUMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUMIRIM	11679752000117001	80.000,00	0000	10302201585350001
MG	RIO ACIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11348417000117006	80.000,00	0000	10302201585350001
PB	JURIPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11164805000117003	190.000,00	0000	10302201585350001
PB	RIACHAO DO POÇO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RIACHAO DO POÇO	11975218000117002	80.000,00	0000	10302201585350001
PB	SANTA RITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA RITA	08694222000117007	80.000,00	0000	10302201585350001
RS	CIDREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CIDREIRA	13417345000117013	170.000,00	0000	10302201585350001
SC	MARACAJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARACAJA	10425206000117001	190.000,00	0000	10302201585350001
SP	ARAMINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAMINA	11370241000117004	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	MACEDONIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEDONIA	14007105000117004	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	MORRO AGUDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MORRO AGUDO	11833991000117016	170.000,00	0000	10302201585350001
TO	COLMEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11328248000117708	170.000,00	0000	10302201585350001
TOTAL			12 PROPOSTAS	1.630.000,00		

PORTARIA Nº 3.086, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Torna sem efeito a Portaria nº 3.039/GM/MS, de 16 de novembro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria nº 3.039/GM/MS, de 16 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 221, de 20 de novembro de 2017, Seção 1, página 30, por ter sido publicada em duplicidade.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.087, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos

de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
BA	CANDEIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANDEIAS	36000156064201700	500.000,00	81000174	500.000,00	10122201545257282	2387581	500.000,00
BA	SAO DOMINGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS	36000155895201700	700.000,00	81000174	700.000,00	10122201545257282	4032101	700.000,00
CE	IGUATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGUATU	36000156014201700	1.000.000,00	81000174	1.000.000,00	10122201545257282	2675560	1.000.000,00
GO	INDIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000156032201700	150.000,00	81000174	150.000,00	10122201545257282	2343185	150.000,00
GO	IPAMERI	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE IPAMERI	36000156040201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	5893232 6449476	100.000,00 100.000,00
GO	ITAGUARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ITAGUARU	36000156062201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2569841	100.000,00
GO	PIRES DO RIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PIRES DO RIO	36000156021201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2340526	200.000,00
GO	SENADOR CANEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000155795201700	500.000,00	81000174	500.000,00	10122201545257282	6402305	500.000,00
MA	CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAXIAS - FMS	36000155755201700	1.000.000,00	81000174	1.000.000,00	10122201545257282	2453665 2453851 3388301	1.000.000,00 0,00 0,00
MG	AIURUOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000155956201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2760681	100.000,00
MG	DELFINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DELFINOPOLIS	36000156037201700	150.000,00	81000174	150.000,00	10122201545257282	6569803	150.000,00
MG	DIVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000155918201700	1.000.000,00	81000174	1.000.000,00	10122201545257282	7469144	1.000.000,00
MG	GOIABEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000155954201700	35.226,00	81000174	35.226,00	10122201545257282	2102412	35.226,00
MG	GUARDA-MOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARDA MOR	36000155747201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2118076	100.000,00
MG	ITAMBACURI	ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA DE ITAMBACURI	36000155769201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2697548	100.000,00
MG	PATROCINIO	IRMANDADE NOSSA SENHORA DO PATROCINIO	36000155968201700	500.000,00	81000174	500.000,00	10122201545257282	2209195	500.000,00
MG	SAO JOAO DEL REI	HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS MERCES	36000156016201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2173565	200.000,00
MG	UBERABA	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL	36000155994201700	1.000.000,00	81000174	1.000.000,00	10122201545257282	2165058	1.000.000,00
PA	MOJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000155867201700	415.590,00	81000174	415.590,00	10122201545257282	2697289	415.590,00
PB	FREI MARTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FREI MARTINHO	36000155847201700	30.000,00	81000174	30.000,00	10122201545257282	2342820	30.000,00
PB	SOLEDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOLEDADE	36000155906201700	225.600,00	81000174	225.600,00	10122201545257282	7360886	225.600,00
PI	TERESINA	FUNDO DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI	36000155765201700	1.000.000,00	81000174	1.000.000,00	10122201545257282	2323583 2323680 2324172 2324288 2324334	90.000,00 90.000,00 90.000,00 90.000,00 90.000,00
PI	TERESINA	FUNDO DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI	36000155765201700	1.000.000,00	81000174	1.000.000,00	10122201545257282	2364816 2364824 2364883 2365480 2777762	90.000,00 90.000,00 90.000,00 90.000,00 100.000,00
PI	TERESINA	FUNDO DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI	36000155765201700	1.000.000,00	81000174	1.000.000,00	10122201545257282	2777789	90.000,00
PR	AMPERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMPERE	36000156045201700	125.000,00	81000174	125.000,00	10122201545257282	2583399	125.000,00
PR	AMPERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMPERE	36000156046201700	5.000,00	81000174	5.000,00	10122201545257282	3524094	5.000,00
PR	BOA VISTA DA APARECIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VISTA DA APARECIDA	36000156018201700	180.000,00	81000174	180.000,00	10122201545257282	6326269	180.000,00
PR	CAPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000156048201700	120.000,00	81000174	120.000,00	10122201545257282	2583704 3388506	60.000,00 60.000,00

Considerando a Portaria nº 788, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 788, de 15 de março de 2017.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Média e Alta Complexidade, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS



PR	CAPITAO LEONIDAS MARQUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES	36000156009201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2571811	300.000,00
PR	CERRO AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERRO AZUL	36000155823201700	250.000,00	81000174	250.000,00	10122201545257282	2767678	250.000,00
PR	IBEMA	IBEMA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000156012201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2571978	100.000,00
PR	PAULO FRONTIN	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULO FRONTIN	36000155362201700	142.200,00	81000174	142.200,00	10122201545257282	2549190 2559188	0,00 142.200,00
PR	REALEZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE REALEZA	36000156023201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2583321 6696481	0,00 100.000,00
PR	REALEZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE REALEZA	36000156024201700	150.000,00	81000174	150.000,00	10122201545257282	2583321	150.000,00
PR	RENASCENCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RENASCENCA	36000156035201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2583348	100.000,00
PR	SANTA IZABEL DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA IZABEL DO OESTE	36000156028201700	80.030,00	81000174	80.030,00	10122201545257282	2583712 2584239	78.130,00 1.900,00
PR	SANTA IZABEL DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA IZABEL DO OESTE	36000156029201700	4.500,00	81000174	4.500,00	10122201545257282	2583356	4.500,00
PR	SANTA IZABEL DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA IZABEL DO OESTE	36000156030201700	95.470,00	81000174	95.470,00	10122201545257282	7404883	95.470,00
PR	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	36000156008201700	88.296,00	81000174	88.296,00	10122201545257282	2582783	88.296,00
PR	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	36000156011201700	18.070,00	81000174	18.070,00	10122201545257282	2588129	18.070,00
PR	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	36000156013201700	14.435,00	81000174	14.435,00	10122201545257282	3893103	14.435,00
PR	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	36000156015201700	79.199,00	81000174	79.199,00	10122201545257282	2582783	79.199,00
PR	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000156006201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	3402657	100.000,00
PR	SAO JORGE DO PATROCINIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JORGE DO PATROCINIO - PR	36000156055201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2665352	100.000,00
PR	TUNAS DO PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000155796201700	250.000,00	81000174	250.000,00	10122201545257282	0019208	250.000,00
PR	TURVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICPO DE TURVO	36000156049201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2741962	200.000,00
RJ	CARDOSO MOREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARDOSO MOREIRA	36000156058201700	91.000,00	81000174	91.000,00	10122201545257282	2289954	91.000,00
RJ	RIO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO	36000155766201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	6232094	300.000,00
RJ	SILVA JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SILVA JARDIM	36000156005201700	370.707,00	81000174	370.707,00	10122201545257282	2274108 7279515	130.707,00 240.000,00
RO	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	36000155818201700	150.000,00	81000174	150.000,00	10122201545257282	2808595	150.000,00
RO	MIRANTE DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRANTE DA SERRA	36000155817201700	122.505,00	81000174	122.505,00	10122201545257282	2808625	122.505,00
RO	SERINGUEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERINGUEIRAS	36000156026201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2744392	100.000,00
RS	ALPESTRE	SOCIEDADE BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE FATIMA	36000155980201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2228564	100.000,00
RS	ARVOREZINHA	HOSPITAL SAO JOAO DE ARVOREZINHA	36000155996201700	150.000,00	81000174	150.000,00	10122201545257282	2252163	150.000,00
RS	FLORES DA CUNHA	HOSPITAL BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE FATIMA	36000156022201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2241145	100.000,00
RS	IBIRUBA	ASSOCIACAO HOSPITALAR ANNES DIAS	36000155997201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	5395674	100.000,00
RS	SEBERI	FUNDACAO HOSPITALAR PIO XII	36000155983201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2228610	100.000,00
RS	SOLEDADE	HOSPITAL DE CARIDADE FREI CLEMENTE	36000155998201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2246961	100.000,00
RS	TENENTE PORTELA	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SANTO ANTONIO	36000156033201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	5384117	100.000,00
SC	CONCORDIA	BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL	36000155897201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2252228	100.000,00
SP	ARACATUBA	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA	36000156047201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2078775	200.000,00
SP	ARARAQUARA	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA	36000156010201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2082527	300.000,00
SP	ASSIS	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS	36000156019201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2081083	100.000,00
SP	ESTRELA D'OESTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTR D OESTE	36000156039201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2080966	200.000,00
SP	FERNANDOPOLIS	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS. DE FERNANDOPOLIS	36000155990201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2093324	100.000,00
SP	FRANCA	FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA	36000156041201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2705982	200.000,00
SP	GUARARAPES	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARARAPES	36000156004201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2081814	100.000,00
SP	JALES	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JALES	36000155988201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2079895	200.000,00
SP	LINS	ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA CASA DE LINS	36000156025201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2758245	200.000,00
SP	QUADRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUADRA	36000155891201700	101.000,00	81000174	101.000,00	10122201545257282	2070499	101.000,00
SP	QUADRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUADRA	36000155894201700	49.000,00	81000174	49.000,00	10122201545257282	2070499	49.000,00
SP	SAO PAULO	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE	36000156034201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2077655	100.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDACAO ZERBINI	36000156002201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2071568	100.000,00
SP	SAO PAULO	INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO	36000156020201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2080125	200.000,00
SP	SUZANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SUZANO	36000155930201700	600.000,00	81000174	600.000,00	10122201545257282	2079860	600.000,00
TOTAL			73 PROPOSTAS	16.542.828,00					

PORTARIA Nº 3.088, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 788, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 788, de 15 de março de 2017.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Média e Alta Complexidade, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.sau.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
CE	LIMOEIRO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LIMOEIRO DO NORTE/CE	36000148298201700	120.000,00	27010002	120.000,00	10122201545250023	2529556	120.000,00
CE	MILHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MILHA	36000144346201700	171.456,00	27010002	171.456,00	10122201545250023	2328100	171.456,00
RJ	RESENDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE/SUS DO MUNICIPIO DE RESENDE	36000126262201700	950.000,00	27760021 23970001 25050010	100.000,00 150.000,00 700.000,00	10122201545250033 10122201545250033 10122201545250033	2288885 2288893 7035144	150.000,00 700.000,00 100.000,00
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE FES	36000148018201700	900.000,00	25700007	900.000,00	10122201545250042	2301830	900.000,00
RJ	TRES RIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000143267201700	450.000,00	30580008 23970001 37660003	100.000,00 150.000,00 200.000,00	10122201545250033 10122201545250033 10122201545250033	6144837 6426174 7039751	45.000,00 305.000,00 100.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000118850201700	100.000,00	20980008	100.000,00	10122201545250043	2233347	100.000,00
SE	ESTANCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTANCIA/SE	36000147726201700	80.000,00	26080013	80.000,00	10122201545250028	2658674 3273970 5673860 6755941	20.000,00 25.000,00 10.000,00 25.000,00
SP	CUBATAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUBATAO	36000138798201700	100.000,00	37460004	100.000,00	10122201545250035	2078473	100.000,00
TOTAL			8 PROPOSTAS	2.871.456,00					

PORTARIA Nº 3.089, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 788/GM/MS, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital e onerarão o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.sau.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.



Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.
Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
GO	ANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06169881000117014	31030004 32650002 19600010	40.000,00 211.930,00 430.010,00	681.940,00	10302201585350052 10302201585350052 10302201585350052
PR	ARAPOTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09277712000117002	30410008	100.030,00	100.030,00	10302201585350041
PR	CAFELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAFELANDIA	09430164000117003	19680006	349.000,00	349.000,00	10302201585350041
PR	QUEDAS DO IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUEDAS DO IGUACU	09131091000117001	30410008	100.000,00	100.000,00	10302201585350041
RS	TAPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11722887000117009	36660007	150.000,00	150.000,00	10302201585350043
TOTAL			5 PROPOSTAS			1.380.970,00	

PORTARIA Nº 3.090, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 788/GM/MS, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde. Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde. Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital e onerarão o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo. Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br. Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência. Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MA	PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINHEIRO	11782162000117032	24350001	19.250,00	19.250,00	10302201585350692
TOTAL			1 PROPOSTAS			19.250,00	

PORTARIA Nº 3.091, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 788/GM/MS, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde. Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde. Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital e onerarão o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo. Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.



Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR POR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	ITABELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABELA	11413577000117002	34770006	99.950,00	99.950,00	10302201585350029
GO	RUBIATABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11279755000117016	30700005	150.000,00	150.000,00	10302201585350052
GO	RUBIATABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11279755000117019	30700005	1.710,00	1.710,00	10302201585350052
PE	PETROLINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06914894000117727	37890007	40.000,00	40.000,00	10302201585350026
TOTAL			4 PROPOSTAS			291.660,00	

PORTARIA Nº 3.092, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 788/GM/MS, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital e onerarão o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.sau-de.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR POR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RN	JARDIM DO SERIDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDIM DO SERIDO	11341171000117001	37840001	99.880,00	99.880,00	10302201585350024
SP	COTIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11997758000117716	28160009	54.950,00	54.950,00	10302201585350035
TOTAL			2 PROPOSTAS			154.830,00	

PORTARIA Nº 3.100, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 788/GM/MS, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital e onerarão o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.



Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.sau.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	POR VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	CARAUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14090756000117014	29090002	190.000,00	190.000,00	10301201585810013
MT	TORIXOREU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.	14023004000117011	28250007	190.000,00	190.000,00	10301201585810051
PB	OLIVEDOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OLIVEDOS	17739771000117002	24500012	190.000,00	190.000,00	10301201585810025
RJ	MARICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MARICA	04311955000117719	30990005	190.000,00	190.000,00	10301201585813314
RJ	MIGUEL PEREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA	12240308000117012	37990001	380.000,00	380.000,00	10301201585810033
TOTAL			5 PROPOSTAS			1.140.000,00	

PORTARIA Nº 3.101, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 788/GM/MS, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital e onerarão o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.sau.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	POR VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	AGUA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA BRANCA	11502413000117012	37400001	300,00	300,00	10301201585810027
AL	BRANQUINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRANQUINHA	11159820000117017	37400001	99.980,00	99.980,00	10301201585810027
AL	LAGOA DA CANOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA DA CANOA - FMSLC	09056075000117001	27260003	37.825,00	37.825,00	10301201585810027
AL	PAO DE ACUCAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09687192000117008	36840003	222.930,00	222.930,00	10301201585810027
AM	BERURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	12795862000117021	29090002	36.700,00	36.700,00	10301201585810013
AM	MANAQUIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12125608000117003	29090002	119.860,00	119.860,00	10301201585810013
AM	MANAQUIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12125608000117007	29090002	8.200,00	8.200,00	10301201585810013
AM	TAPAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TAPAUA	13851846000117018	29100018 29100006	64.889,00 148.331,00	213.220,00	10301201585810230 10301201585810013
AP	FERREIRA GOMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FERREIRA GOMES - AP	11850721000117709	29190012	149.990,00	149.990,00	10301201585810016
BA	BOA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11896996000117005	30910007	349.960,00	349.960,00	10301201585810029
BA	PAULO AFONSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULO AFONSO	08704475000117012	17180007	199.860,00	199.860,00	10301201585810029
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08086458000117027	27380014 17180007	3.898,00 200.904,00	204.802,00	10301201585812261 10301201585810029
BA	SANTO ANTONIO DE JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11795661000117005	37950019	153.360,00	153.360,00	10301201585812275
CE	PALHANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALHANO	11857544000117003	24420008	246.570,00	246.570,00	10301201585810023
ES	PIUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIUMA	14801768000117001	27720007	200.000,00	200.000,00	10301201585810032
ES	PONTO BELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTO BELO	14721287000117004	32640007	144.910,00	144.910,00	10301201585810032
GO	PARAUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAUNA	11171868000117008	19550007	205.368,00	205.368,00	10301201585810052



MA	ALTAMIRA DO MARANHÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA DO MARANHÃO	97521808000117016	16460002	80.260,00	80.260,00	10301201585810021
MA	CAPINZAL DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPINZAL DO NORTE	10584052000117003	37580007	210.000,00	210.000,00	10301201585810021
MG	LAGOA DA PRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - PMLP	13539516000117008	37340006	299.910,00	299.910,00	10301201585810031
MG	LAGOA SANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA SANTA	14460308000117707	37130005	167.130,00	167.130,00	10301201585810031
MG	NANUQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NANUQUE/MG	11385745000117703	29940013	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MT	ITANHANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	13925320000117016	29360003	53.190,00	53.190,00	10301201585810051
MT	NOVA UBIRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA UBIRATA-MT	14043594000117005	37920002	140.760,00	140.760,00	10301201585810051
MT	TORIXOREU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - F.M.S.	14023004000117013	28250007	10.000,00	10.000,00	10301201585810051
PA	CAMETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	11311333000117011	37640007	58.000,00	58.000,00	10301201585810015
PA	CAMETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	11311333000117012	30820006 26780010 37640007	200,00 1.150,00 91.970,00	93.320,00	10301201585810282 10301201585810015 10301201585810015
PA	PORTEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTEL	11956268000117007	34910004 30820010	53.446,00 307.914,00	361.360,00	10301201585810015 10301201585810345
PA	SAO FELIX DO XINGU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	14051642000117707	32600003	11.470,00	11.470,00	10301201585810015
PE	BELEM DE MARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	08851627000117706	36860001	199.300,00	199.300,00	10301201585810026
PE	TAQUARITINGA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARITINGA DO NORTE	08677960000117709	10740003	100.000,00	100.000,00	10301201585810026
PI	JUAZEIRO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	12051925000117007	30650001	100.000,00	100.000,00	10301201585810022
PI	PICOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PICOS-PI	11505645000117024	37880009	160.230,00	160.230,00	10301201585810022
PI	TERESINA	FUNDO DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUI	06206659000117017	37970005	1.097.000,00	1.097.000,00	10301201585810022
PR	PALOTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALOTINA	08878760000117004	31760001	99.950,00	99.950,00	10301201585810041
PR	SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA	09000336000117715	28470010	60.220,00	60.220,00	10301201585810041
RJ	CASIMIRO DE ABREU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	08772020000117005	13100008	199.950,00	199.950,00	10301201585813294
RN	SAO GONCALO DO AMARANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	14026965000117002	38060008	250.000,00	250.000,00	10301201585810024
RS	BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	11931808000117035	11170003	41.300,00	41.300,00	10301201585810043
RS	LAJEADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10502833000117715	36850011	53.366,00	53.366,00	10301201585810043
RS	TORRES	FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE DE TORRES/RS	12225390000117007	30200001	99.970,00	99.970,00	10301201585810043
SC	IMBITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10568451000117005	37860006	33.250,00	33.250,00	10301201585810042
SP	CORDEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORDEIROPOLIS	97536445000117034	30440004	113.368,00	113.368,00	10301201585810035
SP	PARAPUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAPUA	11843243000117705	28010002	18.565,00	18.565,00	10301201585810035
SP	SALES	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	11215681000117004	28860003	122.904,00	122.904,00	10301201585810035
SP	SAO VICENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAO VICENTE	11899413000117010	36900005	249.950,00	249.950,00	10301201585813935
SP	SAO VICENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAO VICENTE	11899413000117012	36900004	50.000,00	50.000,00	10301201585813935
TO	FILADELFIA	FUNDO MUNICIIPAL DE SAÚDE	11249252000117028	29180004 37750005	53,00 97.547,00	97.600,00	10301201585810017 10301201585810017
TOTAL			48 PROPOSTAS			7.326.158,00	

PORTARIA Nº 3.102, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 788, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB). Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 788, de 15 de março de 2017. Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Atenção Básica, nos termos do anexo. Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.sau-de.gov.br. Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência. Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado. Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS



ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	SENA MADUREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SENA MADUREIRA	36000154221201700	36400006	350.000,00	350.000,00	10122201545250012
AL	PAO DE ACUCAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000155290201700	37530001	64.239,00	64.239,00	10122201545250027
CE	MILHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MILHA	36000155099201700	27010002	28.544,00	28.544,00	10122201545250023
CE	MOMBACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOMBACA	36000145907201700	27010002	200.000,00	200.000,00	10122201545250023
MG	TURMALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000153657201700	27630009	113.560,00	113.560,00	10122201545250031
PI	FRANCINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCINOPOLIS	36000154447201700	35230005	136.751,00	136.751,00	10122201545250022
PR	GUARATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARATUBA	36000155366201700	37710006	13.134,00	13.134,00	10122201545250041
PR	PRUDENTOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRUDENTOPOLIS / PR	36000145609201700	28440014	200.000,00	200.000,00	10122201545250041
RS	CACHOEIRINHA	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154947201700	38410002	381.660,00	381.660,00	10122201545250043
RS	IMIGRANTE	IMIGRANTE FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000155345201700	25650010	16.130,00	16.130,00	10122201545250040
SE	PROPRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154684201700	36910017	86.293,00	86.293,00	10122201545250028
SE	RIACHUELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIACHUELO	36000152932201700	36910017	86.000,00	86.000,00	10122201545250028
TOTAL			12 PROPOSTAS			1.676.311,00	

PORTARIA Nº 3.103, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 788/GM/MS, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde. Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde. Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital e onerarão o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo. Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.sau-de.gov.br. Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência. Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PI	FRANCINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCINOPOLIS	12012374000117704	30650001	99.930,00	99.930,00	10301201585810022
TOTAL			1 PROPOSTAS			99.930,00	

PORTARIA Nº 3.104, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:



Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de capital, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, TÍTULO IX, DO FINANCIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 7º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS FUNDO A FUNDO DE CONSTRUÇÃO

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	TANQUE D"ARCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11498699000117007	30740016 30740014	63.000,00 600.000,00	663.000,00	10301201585810027 10301201585810027
TOTAL			1 PROPOSTAS			663.000,00	

PORTARIA Nº 3.105, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de ampliação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de ampliação.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de capital, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, TÍTULO IX, DO FINANCIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 7º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS FUNDO A FUNDO DE AMPLIAÇÃO

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	BELEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELEM	11185950000117703	29070002	417.748,00	417.748,00	10301201585810027
BA	MUNIZ FERREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNIZ FERREIRA	11371157000117706	30910007	393.855,00	393.855,00	10301201585810029
GO	FIRMINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FIRMINOPOLIS	11324516000117705	28330004	196.584,00	196.584,00	10301201585810052
GO	IPIRANGA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11202928000117704	30700003	248.140,00	248.140,00	10301201585810052
MG	SANTANA DO RIACHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SANTANA DO RIACHO	13669880000117003	23680001	199.975,00	199.975,00	10301201585810031
PR	SERTANEJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09377047000117701	28420006 18670022	149.991,00 300.000,00	449.991,00	10301201585810041 10301201585810041
SP	CASA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASA BRANCA	11839940000117012	25340016	248.935,00	248.935,00	10301201585810035
TOTAL			7 PROPOSTAS			2.155.228,00	

PORTARIA Nº 3.106, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;



Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;
Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.
Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.
Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.sau.gov.br.
Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.
Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PB	CONCEICAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO	05497410000117001	190.000,00	0000	10302201585350001
PB	ITAPOROROCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12099621000117003	190.000,00	0000	10302201585350001
PB	SERRA DA RAIZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11594437000117002	170.000,00	0000	10302201585350001
TO	FILADELFIA	FUNDO MUNICIUPAL DE SAUDE	11249252000117029	168.500,00	0000	10302201585350001
TOTAL			4 PROPOSTAS	718.500,00		

PORTARIA Nº 3.107, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;
Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;
Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017;
Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;
Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;
Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;
Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.
Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.
Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.sau.gov.br.
Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.
Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MA	ACAILANDIA	MUNICIPIO DE ACAILANDIA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11816419000117009	800.000,00	0000	10302201520R40001
TOTAL			1 PROPOSTAS	800.000,00		

RETIFICAÇÃO

Na Portaria publicada no Diário Oficial da União nº 221, de 20 de novembro de 2017, Seção 1, página 28, onde se lê "PORTARIA Nº 2.963, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014"; leia-se " PORTARIA Nº 2.863, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017".

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.693, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto Social das Medianeiras da Paz, com sede em Araripina (PE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;
Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e
Considerando o Parecer Técnico nº 136-SEI/2017-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.110892/2012-29, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto Social das Medianeiras da Paz, CNPJ nº 10.739.225/0001-18, com sede em Araripina (PE).
Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 17 de novembro de 2017

Ref.: SIPAR nº 25004.400470/2017-17.
Interessado: MENDONÇA E MANFRE DROGARIA LTDA - ME.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa MENDONÇA E MANFRE DROGARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.396.006/0001-83, localizada no Município de SÃO PAULO/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.
Ref.: SIPAR nº 25000.665559/2009-57.
Interessado: DROGARIA AMARELO LTDA - EPP.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa DROGARIA AMARELO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.641.707/0001-87, localizada no Município de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: SIPAR n.º 25005.001280/2017-19.

Interessado: DROGARIA DROGAMIL LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa DROGARIA DROGAMIL LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.486.474/0001-58, localizada no Município de PALMEIRAS DE GOIAS/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: SIPAR n.º 25024.001924/2017-32.

Interessado: JESUS PEREIRA MARQUES - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa JESUS PEREIRA MARQUES - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 71.120.299/0001-66, localizada no Município de IPATINGA/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: SIPAR n.º 25003.003308/2017-64.

Interessado: JUDEMAR BOY ELLER - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa JUDEMAR BOY ELLER - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.724.967/0001-59, localizada no Município de INHAPIM/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: SIPAR n.º 25000.141765/2012-71.

Interessado: A N MARINHO.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa A N MARINHO, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.954.522/0001-22, localizada no Município de ITAMARI/BA, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: SIPAR n.º 25000.223629/2013-80.

Interessado: DROGARIA INIMUTABA LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa DROGARIA INIMUTABA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.025.018/0001-64, localizada no Município de INIMUTABA/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: SIPAR n.º 25000.097149/2011-95.

Interessado: DROGA MAIS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-

FERE o descredenciamento da empresa DROGA MAIS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.213.345/0001-00, localizada no Município de CARAGUATATUBA/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: SIPAR n.º 25000.116709/2010-37.

Interessado: J.G. FERREIRA 01 DROGARIA LTDA.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa J.G. FERREIRA 01 DROGARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.368.270/0001-76, localizada no Município de MORRO AGUDO/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: SIPAR n.º 25000.134742/2014-72.

Interessado: MARIA CONCEBIDA MENDES ALVES - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa MARIA CONCEBIDA MENDES ALVES - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.836.108/0001-84, localizada no Município de URUANA DE MINAS/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: SIPAR n.º 25000.074821/2013-36.

Interessado: DROGARIA BERNARDO SALES EIRELI - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa DROGARIA BERNARDO SALES EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.406.320/0001-25, localizada no Município de BRASÍLIA /DF, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: SIPAR n.º 25000.117257/2011-91.

Interessado: PINHEIRO & COSTA LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa PINHEIRO & COSTA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.022.817/0001-47, localizada no Município de GOIANIA/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: SIPAR n.º 25000.085206/2011-93.

Interessado: DROGABETH DO ITAMBE LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa DROGABETH DO ITAMBE LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.861.871/0001-53, localizada no Município de SANTO ANTONIO DO ITAMBE/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: SIPAR n.º 25000.119777/2013-09.

Interessado: MARANATA DROGARIA E PERFUMARIA MENOR PRECO LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-

FERE o descredenciamento da empresa MARANATA DROGARIA E PERFUMARIA MENOR PRECO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.716.832/0001-01, localizada no Município de GOIANIA/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: SIPAR n.º 25000.162491/2011-73.

Interessado: NATHALIA SEADI SCHUSTER - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa NATHALIA SEADI SCHUSTER - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 97.549.967/0001-69, localizada no Município de PORTO ALEGRE/RS, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: SIPAR n.º 25000.131500/2010-01.

Interessado: FARMA SANTOS LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa FARMA SANTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.002.692/0001-23, localizada no Município de BELO HORIZONTE/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: SIPAR n.º 25000.014772/2009-04.

Interessado: BIOLOGICA MEDICAMENTO LIMITADA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa BIOLOGICA MEDICAMENTO LIMITADA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.614.485/0001-64, localizada no Município de MURIAE/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: SIPAR n.º 25000.043718/2007-04.

Interessado: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.305.528/0001-67, localizada no Município de SAO JOSE DO RIO PARDO/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: SIPAR n.º 25000.129822/2011-63.

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA SAO PEDRO APOSTOLO LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa DROGARIA E PERFUMARIA SAO PEDRO APOSTOLO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.491.749/0001-90, localizada no Município de CAPELINHA/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: SIPAR n.º 25000.603261/2009-53.

Interessado: FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA - EPP.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.302.127/0006-23, localizada no Município de CURITIBA/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 344, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 58/SGTES/MS, de 19 de março de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 58/SGTES/MS, de 19 de março de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.039244/2014-17	YANEISY PABLO NODAS	3503875	SP	GENERAL SALGADO



PORTARIA Nº 345, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 352/SGTES/MS, de 9 de dezembro de 2015, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 352/SGTES/MS, de 9 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.064576/2014-30	LORDAMIS SUAREZ GALVEZ	2100679	MA	CIDELANDIA

PORTARIA Nº 346, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 190/SGTES/MS, de 13 de Junho de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 190/SGTES/MS, de 13 de Junho de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.075115/2014-92	YUDIT RAMIREZ VILLA	4100822	PR	CAPITAO LEONIDAS MARQUES

PORTARIA Nº 347, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 116/SGTES/MS, de 08 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 116/SGTES/MS, de 08 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.064342/2014-92	NARJARA VILAR PEREZ	2400172	RN	JARDIM DE PIRANHAS

PORTARIA Nº 348, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 135/SGTES/MS, de 16 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 135/SGTES/MS, de 16 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.073152/2014-66	MADELAIDY BORMEY RODRIGUEZ	2700172	AL	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

PORTARIA Nº 349, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam cancelados os registros únicos para o exercício da medicina dos médicos intercambistas desligados do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

NOME	RNE / RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
ALEXANDER VILA SOSA	G0068735	5200206	25000.061024/2014-70
BELKIS ANTONIA ARTIGAS LEON	G013047A	3100914	25000.075949/2014-06
BERTHA MAIDOLYS VILLAVICENCIO ESTRADA	G007186J	2901065	25000.074544/2014-42



CARELIA SALGADO LEYVA	V9689239	1100026	25000.219922/2013-42
DAGMAR FERNANDEZ HERRADON	G007332Y	4100522	25000.071450/2014-11
DAYAMI CARVAJAL AGUILA	G011602I	1600123	25000.061663/2014-35
DAYLIN FERNANDEZ HERNANDEZ	G007058S	4100635	25000.072557/2014-87
FRANK NAYGLE GUZMAN JEFFERS	G0064108	4300780	25000.070394/2014-06
FRANKLIN ANTOLIN IZNAGA	G013192I	3101077	25000.076824/2014-95
GENET LAO LOO	G006189I	4300914	25000.070445/2014-91
GERZY GONZALEZ CASTELLANO	V968805F	2600350	25000.217111/2013-15
IVONNE RUBIO PASCUAL	V9941228	2800094	25000.041747/2014-52
JANET CASADO MEJIAS	V957418X	5000202	25000.193774/2013-29
KATIA MARTHA BATISTA CIVIL	G008159H	4100458	25000.072090/2014-75
KATIA MENDEZ PARDO	V992750Q	2900864	25000.044847/2014-31
KENIA PUPO LOPEZ	G0615639	3502167	25000.161951/2014-99
LESNER ROQUE BARRETO	G012480I	3100863	25000.079257/2014-29
LINEY RIVERO RAMOS	V958531W	5200029	25000.195356/2013-76
LOURDES CHAPMAN EVORA	V9567885	2600057	25000.192666/2013
LUIS ENRIQUE MAYO PALMERO	V972172F	3300138	25000.224732/2013-47
MADELAINE AVILA ORTIZ	G0106552	3502155	25000.067705/2014-41
MADELEINY GARCIA PUPO	V970353L	2100354	25000.215115/2013-51
MAYDA ANDRES BONA CHEA	V9724375	3500551	25000.222848/2013-41
MILADY SANTANA CUESTA	V955876D	2100175	25000.197586/2013-70
MILDRED LUZVET VARELA CASTRO	V971140X	4200182	25000.223170/2013-14
RAFAELA MARTINEZ AGUILERA	V994242Z	1500472	25000.046999/2014-78
RAYNER QUINTANA ESPINOSA	G006012K	3501248	25000.066506/2014-16
RICARDO JORGE QUINTANA HERNANDEZ	G0058780	3501710	25000.065224/2014-00
ROLANDO BETANCOURT MARCH	G009135Q	3300317	25000.078972/2014-44
ROSA KENIA GRIJALBA RODRIGUEZ	G009886I	3501893	25000.079001/2014-11
RUBIEL RAMIREZ GONZALEZ	G061844I	5200374	25000.162122/2014-23
TOMAS RIVEIRO CRUZ	V969501U	4200158	25000.215855/2013-97
VANIA DE LA NOVAL ALVAREZ	G010767S	3501097	25000.068156/2014-22
VLADIMIR OLIVEROS VIZACAY	V971307N	3200050	25000.221419/2013-57
WILFREDO ARZUAGA ARZUAGA	V994004E	2700145	25000.047913/2014-24
YANARA ARRO GALBAN	V9685772	2600254	25000.218617/2013-33
YANET CARBAJAL MONS	G0085915	5200265	25000.065552/2014-06
YENELIS ARECHAVALETA RIVERA	G008678U	3100777	25000.078390/2014-68
YENI LINA GUEVARA RAMIREZ	V992731U	3100631	25000.047529/2014-21
YOHANKI EDUARDO COLOME DUMULIN	G007069N	4100636	25000.075782/2014-75
YOVANYS ERNESTO LEGON DIAZ	G011058F	5200267	25000.066472/2014-60
YUNEISYS COLLAZO MARTINEZ	G0085478	5200298	25000.066656/2014-20
YURINA TAQUECHEL LEYVA	G006246W	2800128	25000.075174/2014-61

PORTARIA Nº 350, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 63/SGTES/MS, de 21 de março de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

- Art. 1º O Anexo da Portaria nº 63/SGTES/MS, de 21 de março de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.046858/2014-55	ROSA MARIA WILSON ZORRILLA	2900934	BA	CANDIDO SALES

PORTARIA Nº 351, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 58/SGTES/MS, de 19 de março de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

- Art. 1º O Anexo da Portaria nº 58/SGTES/MS, de 19 de março de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA



ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.036058/2014-26	ILEANA VAZQUEZ FERRER	4300484	RS	CAMPINAS DO SUL

PORTARIA Nº 352, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 27/SGTES/MS, de 23 de outubro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 27/SGTES/MS, de 23 de outubro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.188470/2013-40	LUIS CLISERIO RODRIGUEZ ROJAS	3100038	MG	PORTEIRINHA

PORTARIA Nº 353, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 236/SGTES/MS, de 03 de julho de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 236/SGTES/MS, de 03 de julho de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.077715/2014-95	YANEISI PONS MOYA	2100564	MA	ARAGUANA

PORTARIA Nº 354, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 164/SGTES/MS, de 23 de junho de 2017, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 164/SGTES/MS, de 23 de junho de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.085064/2017-50	ORLANDO FIDEL GUZMAN CASANOVA	1501121	PA	NOVA IPIXUNA

PORTARIA Nº 355, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 58/SGTES/MS, de 19 de março de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 58/SGTES/MS, de 19 de março de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.035249/2014-71	DIANEYS PEREIRA PINA	4100269	PR	CASTRO



PORTARIA Nº 356, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 404/SGTES/MS, de 11 de agosto de 2016, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

- Art. 1º O Anexo da Portaria nº 404/SGTES/MS, de 11 de agosto de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.107762/2016-32	FRANCISCO JESUS FRANCA DA SILVA	1200278	AC	RIO BRANCO

PORTARIA Nº 357, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 58/SGTES/MS, de 19 de março de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

- Art. 1º O Anexo da Portaria nº 58/SGTES/MS, de 19 de março de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.034353/2014-48	ALTAGRACIA QUINTERO QUINTERO	4100379	PR	WENCESLAU BRAZ

PORTARIA Nº 358, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 116/SGTES/MS, de 08 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

- Art. 1º O Anexo da Portaria nº 116/SGTES/MS, de 08 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.077403/2014-81	YUNIEL CARRAZANA MONTERO	2100569	MA	CAXIAS

PORTARIA Nº 359, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

- Art. 1º O Anexo da Portaria nº 224/SGTES/MS, de 6 de setembro de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.420309/2017-08	BEATRIZ VALDES VERA	2601038	PE	BEZERROS

PORTARIA Nº 360, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 108/SGTES/MS, de 02 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

- Art. 1º O Anexo da Portaria nº 108/SGTES/MS, de 02 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.076435/2014-60	Daymara de Armas Collazo	3100938	MG	ARAÇUAÍ



Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 653, de 17 de novembro de 2017, publicada no DOU de 20 de novembro de 2017, Seção 1, página 93, onde se lê:

"ANEXO

Titular do Projeto	Água de Peixoto de Azevedo S.A.
CNPJ	03.629.871/0001-67
Relação de Pessoas Jurídicas que integram a Concessionária	1. Nascentes do Xingú Participações e Administração S/A - CNPJ: 16.575.828/0001-08
Relação de Pessoas Físicas que integram a Concessionária	1. Mara Daisy Gil Dias - CPF: 824.942.401-82
Descrição do Projeto	Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água, Redução e Controle de Perdas no SAA e Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário em Peixoto de Azevedo/MT
Setor	Saneamento Básico
Modalidade	Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário
Local de implantação do projeto	Peixoto de Azevedo/MT
Prazo para implantação do projeto	36 meses
Processo Administrativo	80000.021377/2017-98

Leia-se:

"ANEXO

Titular do Projeto	Águas de Timon Saneamento S.A.
CNPJ	21.716.748/0001-65
Relação de Pessoas Jurídicas	1. Aegea Saneamento e Participações S/A - CNPJ: 08.827.501/0001-58 2. Aegea Engenharia e Comércio LTDA - CNPJ: 12.991.632/0001-43
Descrição do Projeto	Ônus pago pela Concessionária correspondente ao direito concedido pelo município de Timon/MA para exploração do serviço público de abastecimento de água e esgoto - Outorga de Concessão.
Setor	Saneamento Básico
Modalidade	Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário
Local de implantação do projeto	Timon/MA
Prazo para implantação do projeto	87 meses
Processo Administrativo	80000.011575/2017-43

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de novembro de 2017

Nº 3.834 - Processo nº 48500.005386/2016-15. Interessado: Cabras Geradora de Energia Elétrica Ltda. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 542/2017 que conferiu o registro para elaborar a revisão dos estudos de inventário do rio Guarita, no trecho entre o remanso do reservatório da PCH Tambaú, CEG PCH.PH.RS.030064-0.01, e o canal de fuga da PCH Bico de Pato, CEG PCH.PH.RS.035618-2.01, localizado no estado do Rio Grande do Sul, motivado pela desistência formal em prosseguir no processo, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução Normativa nº 672/2015; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.854 - Processo nº 48500.006109/2015-31. Interessados: Dobrevê Energia S.A. e Msul Energias Renováveis Ltda. Decisão: (i) Transferir a titularidade do registro para elaborar os estudos de inventário do rio Ribeira do Iguape, no trecho a jusante da PCH Itaóca, localizado na Sub Bacia 81, Bacia Hidrográfica do Atlântico Sudeste, da empresa Dobrevê Energia S.A. para a Msul Energias Renováveis Ltda, conforme solicitação realizada por meio do documento SIC nº 48513.037701/2017-00. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de novembro de 2017

Nº 3.849 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003864/2017-25, resolve:

(i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A, e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo;

(ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

ANEXO

CELLONI DISTRIBUIDORA DE EQUIP. DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA - ME	COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.	DONATO JUNIOR & CIA LTDA.-ME
KAIRO CORREA MARQUES-ME		

Em 16 de novembro de 2017

Nº 3.850 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004048/2017-39, resolve:

(i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura que entre si celebram a Companhia Luz e Força Santa Cruz e FJ Net.com Provedor de Internet Ltda.-ME;

(ii) a receita proveniente do contrato homologado no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Companhia Luz e Força Santa Cruz, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Nº 3.851 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003884/2017-04, resolve:

(i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Companhia Energética do Rio Grande do Norte S/A - COSERN, e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo;

(ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela COSERN, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

ANEXO

ASSUNET LTDA. ME	NEXUS FIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME	SERGIO PEREIRA DE SOUSA - ME
------------------	---	------------------------------

Nº 3.852 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003866/2017-14, resolve:

(i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a COPEL Distribuição S.A, e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo;

(ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela COPEL, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

ANEXO

LIGUE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	VOXX TELECOM LTDA	B. D. MATOS & CIA LTDA ME
M. A. INFORMÁTICA LTDA ME	ZIPMAX NETWORK SERVIÇOS LTDA ME	Dirceu Celson Kulpa - ME
PROVERADIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	K. H. D. SILVESTRI & CIA LTDA ME	Heberton Luiz Polistchuk - ME.

Em 20 de novembro de 2017

Nº 3.868 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005619/2017-52, resolve:

(i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura que entre si celebram a Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S.A. - EBO, e MLG Muniz Informática Ltda.-ME.;

(ii) a receita proveniente do contrato homologado no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela EBO, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de novembro de 2017

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 21 de novembro de 2017.

Nº 3.872. Processo nº 48500.000098/2017-47. Interessado: Parque Eólico Laranjeiras I S.A. Usina: EOL Laranjeiras I. Unidades Geradoras: UG1 a UG5, de 2.500 kW cada, totalizando 12.500 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Gentio do Ouro, Estado da Bahia.

Nº 3.873. Processo nº 48500.004076/2007-84. Interessado: Lajes Energia S.A. Usina: PCH Lajes. Unidade Geradora: UG1 de 17.000 kW. Localização: Município de Pirai, Estado do Rio de Janeiro.

Nº 3.874. Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Rover Energia Ltda. Usina: CGH Apolo. Unidade Geradora: UG1 de 1.000 kW, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de São Cristóvão do Sul, Estado de Santa Catarina.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

RELAÇÃO Nº 90/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
8454/2017-896.089/2017-APACHE MINERAÇÃO LTDA ME-
8455/2017-896.097/2017-CERÂMICA SANTA MARIA LTDA-EPP-
8456/2017-896.110/2017-G A M STONE LTDA-
8457/2017-896.135/2017-E. C. SMIDER COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELI ME-
8458/2017-896.139/2017-UNIBRAS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
8459/2017-896.140/2017-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-
8460/2017-896.148/2017-GELIO FURTADO MANSKE-
8461/2017-896.188/2017-MINERAÇÃO PANCIERI LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
8462/2017-896.633/2012-AREIA RIO DOCE LTDA-

RELAÇÃO Nº 180/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
8399/2017-866.188/2013-ANDRÉ DA SILVA MEIRELLES-8400/2017-866.762/2014-BR CONQUISTA MINERAÇÃO LTDA-8401/2017-866.763/2014-BR CONQUISTA MINERAÇÃO LTDA-8402/2017-866.771/2014-BR CONQUISTA MINERAÇÃO LTDA-8403/2017-866.349/2015-DEUSIMAR SOUSA SILVA-8404/2017-866.047/2016-BOM JESUS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-8405/2017-866.308/2016-KELFRANK FERREIRA DA SILVA-8406/2017-866.858/2016-MAX SALUSTIANO DE LIMA JUNIOR-8407/2017-866.291/2017-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO CUIABÁ LTDA-8408/2017-866.456/2017-G.O. LIMA LTDA ME-8409/2017-866.481/2017-MARCOS ROBERTO CRUZ-8410/2017-866.566/2017-G.O. LIMA LTDA ME-8411/2017-866.567/2017-G.O. LIMA LTDA ME-8412/2017-866.578/2017-EUDINÉIA MIRANDA DE FREITAS-8413/2017-866.585/2017-JOÃO EURIPEDES ALVES E SILVA-8414/2017-866.595/2017-EUDINÉIA MIRANDA DE FREITAS-8415/2017-866.597/2017-ELIANE TEIXEIRA PEREIRA-8416/2017-866.598/2017-JOÃO EURIPEDES ALVES E SILVA-8417/2017-866.611/2017-I BATISTA FAVERO ME-8418/2017-866.612/2017-AREIA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-8419/2017-866.620/2017-RIDALECIO JUNIOR DE OLIVEIRA SOUZA-8420/2017-866.621/2017-CERÂMICA SANTA VITÓRIA LTDA ME-8421/2017-866.622/2017-DONIZETE DOS REIS LIMA-8422/2017-866.642/2017-GEOCONSULT GEOLOGIA E MINERAÇÃO ME-8423/2017-866.659/2017-COPACEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA-8424/2017-866.667/2017-PEDRA LIMPA MINERADORA LTDA-8425/2017-866.692/2017-DEIVISON LEANDRO RUPOLO- O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
8426/2017-866.144/2014-BMM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA-8427/2017-866.663/2015-R. CAMPAGNOLO & CIA ME-8428/2017-866.761/2016-BRUNO MORAES FERNANDES-8429/2017-866.469/2017-SVM CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA EPP-8430/2017-866.470/2017-CONSULTORIA TERRA VIVA LTDA ME-8431/2017-866.472/2017-BRUNA FELSMANN-8432/2017-866.474/2017-OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO-8433/2017-866.475/2017-ENIO JOSE BREMM-8434/2017-866.476/2017-SÉRGIO LUIS MATTEI-8435/2017-866.535/2017-MINERAÇÃO VALE DO ARI-NOS LTDA-8436/2017-866.536/2017-PAULO CAVALCANTI TRAVEN-8437/2017-866.537/2017-I BATISTA FAVERO ME-8438/2017-866.577/2017-R. CAMPAGNOLO & CIA ME-8439/2017-866.610/2017-MINAS CONSTRUÇÕES LTDA.-8440/2017-866.623/2017-ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA-8441/2017-866.630/2017-GERSON ALVES MARCONDES JUNIOR-8442/2017-866.660/2017-COPACEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA- O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(964)
8443/2017-866.665/2016-ALFREDO HENRIQUE SOUZA DE BRITO-8444/2017-866.827/2016-HELTON QUEIROZ-8445/2017-867.001/2016-FLAVIO DONIN-8446/2017-867.002/2016-FABIO CUNHA GAISSLER DONIN-8447/2017-866.148/2017-MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA-8448/2017-866.214/2017-RIO PEC RIO SANGUE PECUÁRIA SA-8449/2017-866.261/2017-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.-8450/2017-866.314/2017-GABRIEL CLAUDIO DE SALES-8451/2017-866.555/2017-JÚLIO CEZAR DANTAS DA COSTA-8452/2017-866.600/2017-WALDEMAR JOSÉ CAPPELLESSO-8453/2017-866.631/2017-E DAROIT IMPORTADORA E EXPORTADORA EPP-

RELAÇÃO Nº 285/2017

Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
800.281/1989-GRANISTONE S A- Portaria de Lavra nº 455/1992- Cessionário:NISSI ROCHAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.- CNPJ 22.330.577/0001-02
Autoriza averbação da prorrogação do contrato de arrendamento(1301)

832.429/2000-MINERAÇÃO VILAS BÔAS LTDA- Arrendatário:MINERAÇÃO & COMERCIO DE PEDRAS MANDEMBE LTDA (DNPM Nº 832.920/2011) e GP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEDRAS LTDA.(DNPM Nº 832.921/2011)-Termino do arrendamento:30/04/2021
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine-
rários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:CSN MINERAÇÃO S.A., atual denominação da CONGONHAS MINÉRIOS S.A. - CNPJ08.902.291/0001-15 - Direitos incorporados:
DNPM 004.384/1945-NACIONAL MINERIOS SA - Portaria de Lavra nº 1214/1982
Incorporadora:CSN MINERAÇÃO S.A., atual denominação da CONGONHAS MINÉRIOS S.A. - CNPJ08.902.291/0001-15 - Direitos incorporados:
DNPM 006.763/1953-NACIONAL MINERIOS SA - Portaria de Lavra nº 199/1996
Incorporadora:CSN MINERAÇÃO S.A., atual denominação da CONGONHAS MINÉRIOS S.A. - CNPJ08.902.291/0001-15 - Direitos incorporados:
DNPM 830.512/1982-NACIONAL MINERIOS SA - Portaria de Lavra nº 319/2004

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 45/2017

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Águas Minerais do Nordeste Ltda Cpf/cnpj :05.232.382/0001-00 - Processo mineral: 844026/94 - Processo de cobrança: 700062/17 Valor: R\$.783.660,34

FERNANDO JOSÉ DA COSTA BISPO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 106/2017

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Licenciamento com vigência a partir dessa publicação(730)
868.117/2017-DORIVAL F. XAVIER ME-Licenciamento Nº13/2017 - Prazo: 20 ano(s)

ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 433/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
833.680/2010-SAMUEL LIMA DA SILVA MIGUELO-POLIS ME-OF. Nº269/2017-ERPM
834.639/2010-COOPERATIVA DOS EXTRATORES DE PEDRAS DO PATRIMÔNIO DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS LTDA-OF. Nº176/2017-ERPC
831.056/2011-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA-OF. Nº174/2017-ERPC
834.700/2011-MINERAIS BRASIL LTDA-OF. Nº175/2017-ERPC
832.081/2012-UNO GEOLOGIA-OF. Nº1543/2017-FISC-MG
833.230/2013-BELLA FONTE EXTRAÇÃO LTDA ME-OF. Nº291/2017-ERPM
832.067/2014-GRANSENSA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº1902/2017-FISC-MG
833.093/2014-VALESTONE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-OF. Nº144/2017-ESCGV
833.093/2014-VALESTONE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-OF. Nº144/2017-ESCGV
833.263/2015-MIRANDA E ASSUNÇÃO LTDA ME-OF. Nº284/2017-ERPM
830.540/2016-GRANICAP GRANITOS CAPIXABA LTDA-OF. Nº135/2017-ESCGV
Despacho publicado(256)
832.081/2012-UNO GEOLOGIA-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício 1544/2017/DGTM/SU-PRIN/DNPM/MG
832.067/2014-GRANSENSA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício 1903/2017/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG

RELAÇÃO Nº 434/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.575/2007-JOSE CARLOS BELLOTI-OF.
Nº1909/2017-FISC
832.216/2007-GERALDO MAGELA PEREIRA-OF.
Nº1904/2017-FISC-MG
831.584/2009-MINERAÇÃO JC LTDA.-OF. Nº121 e 137/2017-ESCGV
831.441/2010-4 IRMAOS MINERACAO LTDA-OF.
Nº149/2017-ESCGV
833.712/2010-4 IRMAOS MINERACAO LTDA-OF.
Nº150/2017-ESCGV
833.398/2011-EDENILSON CORREA-OF. Nº166/2017-ERPC
833.663/2011-PAULO SILVA FREIRE-OF. Nº179/2017-FISC- MG
831.563/2012-AMILTON TEIXEIRA NAVES-OF.
Nº1859/2017-FISC-MG
831.564/2012-AMILTON TEIXEIRA NAVES-OF.
Nº1860/2017-FISC-MG
831.565/2012-AMILTON TEIXEIRA NAVES-OF.
Nº1861/2017-FISC-MG
832.209/2012-HUGO DA SILVA-OF. Nº117/2017-ESCGV
832.603/2012-HUGO DA SILVA-OF. Nº118/2017-ESCGV
832.604/2012-HUGO DA SILVA-OF. Nº147/2017-ESCGV
832.740/2012-MARIA DE LOURDES PRADO DA SILVA ME-OF. Nº171/2017-FISC
833.821/2012-MARCELO MOLINARI ELIAS-OF.
Nº169/2017-ERPC
833.907/2012-EVANGELISTA ALVES RIBEIRO ME-OF.
Nº138/2017-ESCGV
834.070/2012-HUGO DA SILVA-OF. Nº146/2017-ESCGV
830.158/2013-HUGO DA SILVA-OF. Nº145/2017-ESCGV
832.254/2013-ROBERTO NAVES BENFICA ME-OF.
Nº138/2017-FISC-MG
832.808/2013-MINERAÇÃO CALIMAN LTDA EPP-OF.
Nº142/2017-ESCGV
833.165/2013-ROBERTO MOREIRA DE CARVALHO ME-OF. Nº180/2017-FISC
830.802/2014-GRANSENSA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº1898/2017-FISC
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
832.808/2013-MINERAÇÃO CALIMAN LTDA EPP-OF.
Nº143/2017-ESCGV

RELAÇÃO Nº 435/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
831.891/2001-MINERAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA- Guia de Utilização Nº87/2016
830.047/2006-JUBITA MINERAÇÃO LTDA ME- Guia de Utilização Nº17/2017

RELAÇÃO Nº 436/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.678/2009-SUMTAL SOCIEDADE UNIDA MECANICA DE TRATORES LTDA ME
830.492/2012-NELSON DE PAULA BRITO

RELAÇÃO Nº 437/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
832.851/2002-MARCEL MINERAÇÃO LTDA EPP-OF.
Nº148/2017-ESCGV
833.332/2004-ANDRÉ LOUREIRO PRANDO-OF.
Nº154/2017-ESCGV
831.936/2013-ZANCA MINERACAO LTDA ME-OF.
Nº141/2017-ESCGV
831.225/2014-JOÃO GENUINO DOS REIS-OF.
Nº140/2017-ESCGV

RELAÇÃO Nº 444/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
830.901/2010-DESASSOREAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA. ME- AI Nº870/2017- DGTM-MG
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(225)
831.837/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A. -AI
Nº57/2017-DNPM/MG
832.096/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A. -AI
Nº18/2017-DNPM/MG
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
832.883/2006-OZILTON ALVES-AI Nº742/2009-DNPM/MG
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.025/1987-MINERAÇÃO FERRO PLUS LTDA-OF.
Nº1669/2017-DGTM-MG
830.824/2002-ANSELMO ORDONES LEMOS-OF.
Nº1663/2017-DGTM-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)



830.025/1987-MINERAÇÃO FERRO PLUS LTDA-OF. Nº1670/2017-DGTM-MG
830.824/2002-ANSELMO ORDONES LEMOS-OF. Nº1664/2017-DGTM-MG
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
830.973/2003-EMPRESA MINERADORA ITAJIPORÁ LT-DA;- Fonte: Itajiporã - Marca:Acqua Balli - Embalagem: 20L,10L,1,5L e 510 mL, sem gás.- OURO FINO/MG
Determina arquivamento Auto de Infração - RAL(1708)
816.483/1969-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.- AI Nº66/2015-FISC-MG
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)
822.263/1972-MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- AI Nº1861/2014-FISC-MG
830.609/1980-INDUSTRIA EXTRATIVA MINERAL SANTA ROSA LTDA- AI Nº17/2015-FISC-MG
830.298/1984-CLEVER PORFIRIO GARCIA-FI- AI Nº1957;1958;1959;1960;1961/2014-FISC-MG,Arrendatário Irs Mineração Serviços e Empreendimentos Ltda
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
832.733/2016-MINERAÇÃO E CALCARIO DO TOCANTINS LTDA
Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Licenciamento/Prazo para defesa 30 dias.(658)
832.129/2014-WANDER JOSÉ DOS REIS ME- NOT Nº1583/2017-DGTM-MG
Autoriza averbação da Prorrogação do Licenciamento(742)
831.439/1984-BT CONSTRUÇÕES LTDA- Licenciamento Nº:436/1984 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
834.296/1995-CERAMICA CASTELO LTDA ME- Licenciamento Nº:1238/2000 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
831.947/1998-ERCAL - EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA.- Licenciamento Nº:1625/2001 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
830.713/2002-CONSTRUTORA E PEDREIRA BEIRA RIO LTDA- Licenciamento Nº:1995/2002 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
831.364/2002-CERÂMICA TREVO LTDA- Licenciamento Nº:2104/2003 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
831.616/2003-PEDRO DA SILVA COSTA - ME- Licenciamento Nº:2288/2003 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
831.847/2004-JOÃO BOSCO CIPRIANI GALLI- Licenciamento Nº:2511/2004 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
831.909/2005-CERÂMICA GLÓRIA LTDA EPP- Licenciamento Nº:2949/2006 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
832.203/2006-SAMITRA CONSTRUTORA, MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA- Licenciamento Nº:3126/2007 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
832.372/2006-ARACEZ ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- Licenciamento Nº:3099/2007 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
830.151/2007-CERÂMICA CARMELITANA LTDA- Licenciamento Nº:3044/2007 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
831.430/2008-CARLOS HENRIQUE DE MELO MUNDIM ME- Licenciamento Nº:3423/2009 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
831.617/2008-OLARIA MINAS LTDA ME- Licenciamento Nº:4413/2015 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
832.458/2008-INDÚSTRIA CERÂMICA SANTA MARIA LTDA- Licenciamento Nº:3422/2009 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
832.788/2008-PORTO DE AREIA COSAC COM DE MAT DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME- Licenciamento Nº:3570/2010 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
831.044/2009-S P DA SILVA COUTO EXTRAÇÃO ME- Licenciamento Nº:3828/2012 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
832.411/2009-CASCALHO DO CERRADO LTDA ME- Licenciamento Nº:3495/2010 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
832.776/2009-JOSÉ GILBERTO PEREIRA- Licenciamento Nº:4019/2013 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
834.197/2010-LUIZ ANTÔNIO DE ASSIS- Licenciamento Nº:4431/2015 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
830.992/2011-ANA PAULA DE SOUZA BRESSAN GONÇALVES ME- Licenciamento Nº:3975/2013 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
833.526/2011-MARIA CELIA DE FARIA- Licenciamento Nº:3848/2012 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
830.008/2012-CERÂMICA BURITIS LTDA.- Licenciamento Nº:4058/2013 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
831.209/2012-HAYDENEY JOSÉ DE ASSUNÇÃO- Licenciamento Nº:4029/2013 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
831.599/2012-CLEISSON LIMA DE ALMEIDA- Licenciamento Nº:4132/2014 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
831.868/2012-CERÂMICA NOSSA SENHOR DE FÁTIMA LTDA- Licenciamento Nº:3992/2013 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
832.385/2012-MARTINS THOMMAZO & MENDONÇA EMPREENDIMIENTOS AGRICOLAS LTDA.- Licenciamento Nº:3945/2013 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
833.054/2012-CERÂMICA MINAS BRASIL LTDA- Licenciamento Nº:4429/2015 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
831.686/2013-TURIBIO PEDRO DE SOUZA ME- Licenciamento Nº:4188/2014 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
831.688/2013-CERÂMICA SANTA CLARA LTDA EPP- Licenciamento Nº:4361/2015 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
831.921/2013-CERÂMICA FRANCO BR LTDA ME- Licenciamento Nº:4224/2014 - Prorrogado por 20 anos ano(s)

832.152/2013-SS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME.- Licenciamento Nº:4748/2016 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
832.661/2013-CAMPOS REIS COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Licenciamento Nº:4765/2016 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
833.334/2013-AREIAS CAJURU LTDA ME- Licenciamento Nº:4469/2015 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
831.332/2014-JOSMAR CAMILO DOS SANTOS- Licenciamento Nº:4701/2016 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
832.158/2014-JOSÉ BORGES ME- Licenciamento Nº:4592/2015 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
833.480/2014-ROBERTO SOARES - ME- Licenciamento Nº:4589/2015 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
830.813/2015-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA- Licenciamento Nº:4733/2016 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
830.814/2015-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA- Licenciamento Nº:4732/2016 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
830.815/2015-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA- Licenciamento Nº:4744/2016 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
831.471/2015-JOSÉ LAÉRCIO BRANDÃO DE CASTRO- Licenciamento Nº:4792/2016 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
831.514/2015-JAIME SEBASTIÃO BATTAGLINI EIRELI ME- Licenciamento Nº:4677/2016 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
832.275/2015-PAULO MATIAS DA SILVA- Licenciamento Nº:4781/2016 - Prorrogado por 20 anos ano(s)
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
833.077/2015-EMCONBRÁS EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA LTDA-OF. Nº1307/2017-DGTM-MG
RELAÇÃO Nº 446/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.047/2005-CRISTAL MINERAÇÃO E TRANSPORTE DE MERCÊS LTDA
RELAÇÃO Nº 447/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
834.689/2007-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A.
832.593/2011-GILBERTO ANTÔNIO DE MOURA
RELAÇÃO Nº 448/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
831.748/2007-LUCIENE LUZIA DA PAIXÃO - AI Nº367/2017-FISC-MG
832.342/2007-ADAIR VIEIRA BATISTA - AI Nº368/2017-FISC-MG
832.488/2007-PETRA PARTICIPAÇÕES COMÉCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - AI Nº345/2017-FISC-MG
832.504/2007-FRANCISCO ESTEVÃO DE FREITAS - AI Nº369/2017-FISC-MG
832.632/2007-MILTON ANTÔNIO VIEIRA ME - AI Nº346/2017-FISC-MG
832.701/2007-WILLIAM DE GOUVEA NORTON - AI Nº401/2017-FISC-MG
832.813/2007-ANGELO AUGUSTO DE SOUZA - AI Nº370/2017-FISC-MG
833.192/2007-LUCIANA LEÃO BRASIL - AI Nº371/2017-FISC-MG
834.070/2007-SERGIO SARTORI - AI Nº372/2017-FISC-MG
834.678/2007-SÉRGIO SILVEIRA DE CARVALHO - AI Nº347/2017-FISC-MG
834.934/2007-WESLEY SILVA GOMES ME - AI Nº348/2017-FISC-MG
830.910/2009-WASHINGTON ARAUJO LOPES - AI Nº403/2017-FISC-MG
830.946/2009-JOSE LUIZ ALVES PEREIRA - AI Nº316/2017-FISC-MG
831.186/2009-EXTRAÇÃO DE AREIA SUL DE MINAS LTDA. - AI Nº404/2017-FISC-MG
831.192/2009-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA. - AI Nº393/2017-FISC-MG
831.383/2009-LUZBOA S A - AI Nº405/2017-FISC-MG
831.424/2009-VANDER FERREIRA JUNIOR - AI Nº406/2017-FISC-MG
831.524/2009-CERÂMICA SÃO JOÃO LTDA - AI Nº349/2017-FISC-MG
832.276/2009-ILVANDO TEIXIERA SALOMÃO - AI Nº355/2017-FISC-MG
832.394/2009-SANSÃO & CAPUTE LTDA - AI Nº317/2017-FISC-MG
832.597/2009-EDSON RODRIGUES DA SILVA - AI Nº318/2017-FISC-MG
832.608/2009-PEDRAS ALTAS MINERAÇÃO LTDA - AI Nº350/2017-FISC-MG
832.775/2009-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA - AI Nº356/2017-FISC-MG
832.969/2009-RANCHO SATURNINO AGROPECUÁRIA LTDA - AI Nº352/2017-FISC-MG
832.985/2009-BRUNA CRISTINA ZACANTE RAMOS - AI Nº320/2017-FISC-MG

830.122/2010-PAULO ROBERTO DRUMMOND GONÇALVES - AI Nº357/2017-FISC-MG
830.138/2010-GENILSON JOSÉ DE BRITO - AI Nº358/2017-FISC-MG
830.187/2010-MARIA CARMELITA SOARES SILVEIRA - AI Nº359/2017-FISC-MG
830.203/2010-FORTALEZA DE SANTA TERESINHA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES SA - AI Nº390/2017-FISC-MG
830.207/2010-FORTALEZA DE SANTA TERESINHA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES SA - AI Nº391/2017-FISC-MG
830.208/2010-FORTALEZA DE SANTA TERESINHA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES SA - AI Nº392/2017-FISC-MG
830.281/2010-JR TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME - AI Nº360/2017-FISC-MG
830.330/2010-ALMIR ROCHA MACHADO - AI Nº388/2017-FISC-MG
830.331/2010-ALMIR ROCHA MACHADO - AI Nº389/2017-FISC-MG
830.334/2010-ROBERTO SARDENBERG LIMA - AI Nº322/2017-FISC-MG
830.335/2010-ROBERTO SARDENBERG LIMA - AI Nº323/2017-FISC-MG
830.473/2010-ROBERTO SARDENBERG LIMA - AI Nº324/2017-FISC-MG
830.633/2010-MPS COMPRESSORES E SUPRIMENTOS LTDA ME - AI Nº407/2017-FISC-MG
830.657/2010-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA. - AI Nº394/2017-FISC-MG
830.659/2010-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA. - AI Nº395/2017-FISC-MG
830.660/2010-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA. - AI Nº396/2017-FISC-MG
830.661/2010-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA. - AI Nº398/2017-FISC-MG
RELAÇÃO Nº 449/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
831.490/2010-RIPAR MINERAÇÃO LTDA. EPP- Alvará nº9951/2011, prorrogado por 01 ano, publicado no DOU 19/09/2013 - Cessionario:831.744/2014-PRE MOLDADOS BELA VISTA LTDA ME- CPF ou CNPJ 11.415.849/0001-42
830.354/2015-LEIZA MELO SIQUEIRA FERNANDES ME- Alvará nº12931/2015 - Cessionario:830.639/2017-PORTO UNIVERSO COMERCIO DE AREIA EIRELI ME- CPF ou CNPJ 26.363.027/0001-32
831.536/2015-DENIS ROSSINE FERREIRA- Alvará nº3535/2016 - Cessionario:831.772/2016 :831.884/2016-DRA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS- CPF ou CNPJ 23.296.079/0001-45
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
832.999/2006-MINE INVEST BRAZIL LTDA
833.456/2006-LUCIANO ANDRÉ PERES
830.482/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO COROMANDEL LTDA
832.557/2015-EMPRESA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO COROMANDEL LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.860/2004-MGS MONTAGENS MANUTENÇÃO GERAL E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA-OF. Nº137/2017-CESD - MG, Wesly José Ferreira
831.861/2004-MGS MONTAGENS MANUTENÇÃO GERAL E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA-OF. Nº137/2017-CESD - MG, Wesly José Ferreira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
834.427/2011-MINERAÇÃO ITACI LTDA- Cessionário:ERN MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 27.522.072/0001-55- Alvará nº2075/2012
833.490/2013-AMORIM AMBIENTAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA- Cessionário:VELOX DIAMOND TOOLS INDUSTRIA LTDA- CPF ou CNPJ 07.102.092/0001-60- Alvará nº12936/2015
832.369/2014-MARCOS DE ALENCASTRO CURADO- Cessionário:IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 05.680.495/0001-60- Alvará nº1502/2016
832.370/2014-MARCOS DE ALENCASTRO CURADO- Cessionário:IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 05.680.495/0001-60- Alvará nº1503/2016
830.489/2015-MINERAÇÃO TOMBOS LTDA. ME- Cessionário:MINERAÇÃO GALILEIA LTDA ME- CPF ou CNPJ 09.193.809/0001-51- Alvará nº5745/2016
830.398/2016-ALVARO ANTONIO CAMPOS- Cessionário:AGROBIO SOLUÇÕES AGROAMBIENTAIS LTDA ME- CPF ou CNPJ 22.033.395/0001-61- Alvará nº12163/2016
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)



833.495/2013-AREIÃO GONTIJO LTDA- Cessionário:AREIÃO PORTO AMORIM EIRELI- CNPJ 26.223.820/0001-36- Licenciamento nº4345/2014- Vencimento do Licenciamento: 06/01/2019

833.017/2015-ORION CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO XAVIER EIRELO ME- CNPJ 26.041.404/0001-17- Licenciamento nº4753/2016- Vencimento do Licenciamento: 16/11/2020

Fase de Requerimento de Lavra

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

832.547/2001-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- nº 4146/2003 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56

830.028/2010-PAULO DE TARSO PEREIRA DAVID- nº 8275/2010 - Cessionário: AGUIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- CNPJ 65.293.300/0001-51

834.426/2011-MINERAÇÃO ITACI LTDA- nº 2074/2012 - Cessionário: ERN MINERAÇÃO LTDA ME- CNPJ 27.522.072/0001-55

PABLO CESAR DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 190/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

a m s Mineração Ltda me - 850752/15, 850753/15

Ademar Diefenthaeler - 850785/15

Aldevir Martins da Silva - 850229/15

Allmining Mineração Ltda me - 850640/15

Alvaro Luis Gomes Ferreira - 850317/15, 850884/16

Amazon Global Consult Ltda - 850012/17

Antonio de Sousa Pereira - 850345/15

Antônio José Tavez de Luz - 850955/16

Antonio Miguel Siruge - 850701/16, 850375/15

Antonio Sousa Dimaranes - 850059/16

Antonio Veriano Tralde - 850625/15

AR. do r. Figueiredo me Seixeira e Transporte Aurora - 850346/16

Augusto Celio Costa Lobato - 850151/15

Aureo Batista de Mendonça - 850220/15

Benigno Olazar Reges - 850576/15

Borsoi e Bonfim Mineração Ltda Epp - 850838/16, 850839/16

Calnorte Industria e Comércio de Calcário Ltda - 850064/17

Carlos Reinaldo Barros Begot - 851706/13

Clesio de Paula Filho - 850967/16

Cmgm Mineração LTDA. - 850466/14, 850467/14, 850468/14, 850469/14, 850470/14, 850471/14, 850473/14, 850474/14, 850477/14, 850493/14, 850494/14, 850495/14, 850496/14, 850499/14, 850500/14, 850501/14, 850506/14, 850508/14, 850509/14, 850510/14, 850511/14, 850512/14

Cooperativa Mista do Garimpo da Cutia - 850661/10

Cypriano Sabino de Oliveira - 850839/09, 850840/09, 850841/09, 850842/09

Edilson Freires de Souza - 851044/16, 851046/16

Elias Francisco Araujo Sabat - 850469/15, 850470/15

Elinete da Paixão Alves - 850977/16

Ervick Cleon Gomes Lima - 850412/15, 850414/15

gb Locadora e Equipamentos Construções Ltda - 850057/14, 851108/14

J.j.g.e Comércio Atacadista de Produtos da Extrtação Mineral Ltda me - 850359/16, 850396/16

Jesiel Maciel Gomes - 850734/15

Jessica Silva da Cruz - 850755/16

João Domenciano da Silva Neto - 850342/16

José Araújo Moraes - 850401/14

José Isaias Lisboa Machado - 850472/14

Karla Cristina Molon - 850452/15

Luiz Augusto Minosso - 850068/13

Luiz Celso Rodrigues Barbosa - 850571/16

Luiz Olavio Maravai - 851001/16

m a Pereira Mineração - 850725/15

m Pereira Saraiva me - 850087/15

m Rocha Oliveira Minerais me - 850271/15

Maira Vidal Santos - 850481/15

Manoel Deonir Martins de Souza - 850708/15

Maria Lúcia Bandeira - 850876/16

Matheus Soares Filho - 850088/17, 850089/17

Messias Rodrigues Costa - 850157/16, 850050/16, 850419/15

Mineração z Dantas-comércio, Transporte e Agropecuária Ltda-me - 850108/15

Otacílio Rodrigues Rocha - 850656/12

Paulo Morelli Bernardes - 850018/15

Pedro & Viana Ltda Epp - 850133/15

Raimundo Soares de Lima - 850741/15

Rui Cezar Gouvea Engelbert - 850522/15

Samiton Fernando Marinho - 850558/16

Seven Mineração Ltda me - 850690/15

Valtemiro Gonçalves de Araújo - 850643/13

Vanderlei Barroso Dos Santos - 850156/15

Vicflash Engenharia Comércio e Serviços Ltda me - 850065/15

Weder José Vitor Holanda - 850392/15, 850320/15

RELAÇÃO Nº 191/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Mineração z Dantas-comércio, Transporte e Agropecuária Ltda-me - 850108/15 - Not.545/2017 - R\$ 2.833,19

RELAÇÃO Nº 192/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Amazonas Exploração e Mineração LTDA. - 851307/11 - Not.526/2017 - R\$ 402,67, 851306/11 - Not.535/2017 - R\$ 402,67

Araçatuba Participações Societárias e Mineração LTDA. - 850775/09 - Not.541/2017 - R\$ 355,15

Cnb Engenharia Ltda - 851259/11 - Not.525/2017 - R\$ 416,31

Hildenor Cruz Barros Junior - 851261/13 - Not.543/2017 - R\$ 409,12

j. r. Lima Neto Mineracao me - 851023/16 - Not.531/2017 - R\$ 347,50, 851024/16 - Not.532/2017 - R\$ 347,50

José Ilderglan de Souza Barbosa - 850054/16 - Not.540/2017 - R\$ 389,93

Mineração Pará Tungstênio Ltda - 851025/16 - Not.533/2017 - R\$ 347,50

Mineração z Dantas-comércio, Transporte e Agropecuária Ltda-me - 850108/15 - Not.546/2017 - R\$ 3.899,03, 850108/15 - Not.547/2017 - R\$ 399,22

Octa Ferro S.a - 850557/07 - Not.524/2017 - R\$ 399,22

Pasqual Luiz Spillere - 850500/10 - Not.539/2017 - R\$ 402,67

Terrana Comércio e Distribuição de Água Ltda - 850457/16 - Not.536/2017 - R\$ 375,22

Xiangse Brasil Mineração Ltda - 851280/13 - Not.527/2017 - R\$ 409,12, 851281/13 - Not.528/2017 - R\$ 409,12, 851286/13 - Not.529/2017 - R\$ 409,12

RELAÇÃO Nº 193/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)

Acinco - Amazônia Construções Indústrias e Comércio LTDA. - 850467/07 - Not.544/2017 - R\$ 1.043,28

Águas Cristalinas IND. e COM. de PROD. Alimentícios Ltda - 850663/96 - Not.537/2017 - R\$ 942,06

Mineração Floresta do Araguaia S/a - 850783/05 - Not.523/2017 - R\$ 1.052,80

CARLOS BOTELHO DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 170/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Vilenice Oliveira Campos da Silva - 848765/10 - Not.162/2017 - R\$ 2.013,19

RELAÇÃO Nº 171/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Marco Aurélio Gonçalves de Farias - 848026/17 - Not.164/2017 - R\$ 3.410,29

Vilenice Oliveira Campos da Silva - 848765/10 - Not.163/2017 - R\$ 3.845,98

RELAÇÃO Nº 173/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Clidenor José da Silva Filho - 848052/17

Toni Ferreira de Oliveira - 848051/17

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Substituto

DIRETORIA DE GESTÃO DE TÍTULOS MINERÁRIOS

DESPACHO DO DIRETOR
RELAÇÃO Nº 286/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias (131)

866.135/2007-F. H. GRAMULHA & CIA. LTDA.-OF. Nº109/DGTM/DNPM -2017

811.382/2012-CARPENEDO & CIA LTDA.-OF. Nº107/DGTM/DNPM -2017

811.013/2014-PEDREIRA DA TAPERA LTDA ME-OF. Nº95/DGTM/DNPM -2017

880.179/2014-MG DA AMAZONIA LTDA-OF. Nº97/DGTM/DNPM -2017

811.144/2015-CARPENEDO & CIA LTDA-OF. Nº107/DGTM/DNPM -2017

811.145/2015-CARPENEDO & CIA LTDA-OF. Nº107/DGTM/DNPM -2017

811.364/2015-LATICINIOS KIFORMAGGIO LTDA-OF. Nº110/DGTM/DNPM -2017

880.023/2015-TERRA & MAR MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº105/2017-DGTM

880.024/2015-TERRA & MAR MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº105/2017-DGTM

880.028/2015-TERRA & MAR MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº105/2017-DGTM

826.771/2016-EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIANGULO DE XEREM LTDA-OF. Nº106/2017-DGTM

826.772/2016-EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIANGULO DE XEREM LTDA-OF. Nº106/2017-DGTM

866.226/2016-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE METAIS E PEDRAS PRECIOSAS DE PONTES E LACERDA MT-OF. Nº104/DGTM/DNPM -2017

866.601/2016-WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº108/DGTM/DNPM -2017

815.105/2017-JOELSON GALDINO VIEIRA JÚNIOR-OF. Nº94/DGTM/DNPM -2017

866.027/2017-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº98/DGTM/DNPM -2017

866.490/2017-MINERADORA TAPAJOS LTDA.-OF. Nº96/DGTM/DNPM -2017

866.491/2017-MINERADORA TAPAJOS LTDA.-OF. Nº96/DGTM/DNPM -2017

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)

866.011/2016-ANTONIO MARCOS GULARTE-OF. Nº99/DGTM/DNPM -2017

866.012/2016-ANTONIO MARCOS GULARTE-OF. Nº99/DGTM/DNPM -2017

866.013/2016-ANTONIO MARCOS GULARTE-OF. Nº99/DGTM/DNPM -2017

866.432/2016-ANTONIO MARCOS GULARTE-OF. Nº99/DGTM/DNPM -2017

866.433/2016-ANTONIO MARCOS GULARTE-OF. Nº99/DGTM/DNPM -2017

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência -Prazo 60 dias(470)

819.214/1972-METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S A-OF. Nº102/2017-DGTM

ALOISIO DE SOUZA DE JESUS E CRUZ

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO DE INCENTIVO
E FOMENTO AO ESPORTE

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a designação de competência do Presidente da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 31 de agosto de 2017.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DA LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 10 da Portaria nº 120, de 3 de julho de 2009, do Ministério do Esporte, alterada pela Portaria no 375, de 10 de outubro de 2016 do Ministério do Esporte, onde salienta "§2º - O presidente da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte poderá designar servidor responsável pela tramitação de documentação dentro do DIFE"; e considerando a necessidade de agilizar os procedimentos administrativos, no âmbito do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte - DIFE, resolve:

Art. 1º - Fica designado ao Diretor do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte da Secretaria Executiva deste Ministério do Esporte, competência pela tramitação de documentação no âmbito do DIFE.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VILLAS BÔAS DE ALMEIDA

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 440, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Sistema de Recursos Externos e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 46 do Anexo I do Decreto nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017, e na Portaria GM/MMA nº 322, de 16 de agosto de 2017, e o que consta do Processo SEI! nº 02000.204706/2017-21, resolve:

Art.1º Disponibilizar, no Sítio Eletrônico do Ministério do Meio Ambiente por meio do endereço <http://www.mma.gov.br>, as seguintes informações sobre os Projetos de Recursos Externos - PRÉS:

- I - título do PRE;
- II - unidade responsável;
- III - objeto;
- IV - modalidade de cooperação;



V - arranjo de execução;
VI - Organismo Internacional;
VII - vigência; e
VIII - valores (contrapartida, empréstimo, doação e coo-
peração técnica).
§ 1º A divulgação referida no caput visa atender ao princípio
da transparência e controle social.
§ 2º A inserção e a atualização dos dados para a divulgação
dos PREs serão feitas pelas Unidades Responsáveis - URs por meio
do sistema informatizado denominado Sistema de Recursos Externos
- SRE.

Art. 2º Haverá na Plataforma de Comunicação Interna do
Ministério do Meio Ambiente - Biosfera um link com acesso restrito
aos usuários das URs com a incumbência de inserir e atualizar os
dados dos PREs no SRE.
Parágrafo único. O Departamento de Recursos Externos será
responsável pela coordenação da gestão informacional do SRE, jun-
tamente com a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Ad-
ministração, no que couber.
Art. 3º O Departamento de Recursos Externos disponibi-
lizará manuais e orientações técnicas sobre os PREs no ambiente
Biosfera, que serão atualizados sempre que necessário.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

MARCELO CRUZ

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
RESOLUÇÕES DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊN-
CIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência
a que se refere a Resolução nº 1.942, de 30/10/2017, torna público
que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fun-
damento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir
outorga de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.948 - Frigorífico Nordeste Alimentos Ltda, rio Alcobaça/Ita-
nhaém, Município de Teixeira de Freitas/Bahia, indústria.

Nº 1.949 - Antônio Gomes Novaes, UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio
São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação e
dessedentação animal.

Nº 1.950 - Maria de Siqueira Nobre e Silva, Reservatório da UHE
Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Bueno
Brandão/Minas Gerais, irrigação e dessedentação animal.

Nº 1.951 - Gildemar Alves de Souza, rio São Francisco, Município de
Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 1.952 - João Rezende Fonseca Junior, Reservatório da UHE Luiz
Gonzaga/Itaparica, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 1.953 - João Cássio Alves de Souza, rio São Francisco, Município
de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 1.954 - Waldecy Caitano de Araújo, rio São Francisco, Município
de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 1.955 - Antonio Cecílio de Sá, Reservatório da UHE Luiz Gon-
zaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, ir-
rigação.

Nº 1.956 - Marcio Greyck Silva Almeida, Reservatório a UHE Luiz
Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Belém de São
Francisco/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.957 - Roberto Yoshiharu Fukugauti, rio São Francisco, Mu-
nicípio de Várzea da Palma/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.958 - Hemerson Vinicius de Souza Marcula, rio São Francisco,
Belém de São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.959 - Iranildo Sá Pereira, UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São
Francisco), Município de Glória/ Bahia, irrigação e dessedentação
animal.

Nº 1.960 - Vandicelso Ivanio da Silva, da UHE Luiz Gonzaga/Ita-
parica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.961 - João Batista Alves de Souza, rio São Francisco, Município
de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 1.962 - Vera Lúcia da Matta, rio José Pedro, Município de Cha-
lé/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.963 - Daniel Luiz de Souza, rio São Francisco, Município de
Belém de São Francisco/Pernambuco, irrigação e dessedentação ani-
mal.

Nº 1.964 - Juliano Fagundes da Silveira, rio São Francisco, Município
de São Francisco/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.965 - Alexandre Botelho Mendonça, rio São Francisco, Mu-
nicípio de Icarai de Minas/Minas Gerais, irrigação e dessedentação
animal.

Nº 1.966 - Elias Raimundo Rodrigues Cardoso, rio São Francisco,
Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 1.967 - Aristomil Gonçalves de Mendonça, rio São Francisco,
Município de Icarai de Minas/Minas Gerais, irrigação e desseden-
tação animal.

Nº 1.968 - KJB Agricultura e Comercio Ltda. - ME, rio São Fran-
cisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 1.969 - José da Conceição, reservatório da UHE Luiz Gonza-
ga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação
animal.

Nº 1.970 - Jackson Jesus de Souza, reservatório da UHE Luiz Gon-
zaga/Itaparica, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 1.971 - Joaquim Antônio Leite, UHE Marechal Mascarenhas de Mo-
raes/ex Peixoto, Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.972 - Ademar Coelho de Araújo, reservatório da UHE Luiz
Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação e criação
animal.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais in-
formações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 44, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 43, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e
Considerando a necessidade de viabilizar a execução de despesas de manutenção de parques, ou Unidades de Conservação, no que tange ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio,
e a possibilidade de incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016 da fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, tendo em vista que a fonte de recursos atualmente alocada
na respectiva programação é incompatível com o objeto do gasto pretendido, em face das vinculações legais vigentes; e
Considerando a impossibilidade legal de utilização de recursos da fonte 86 - Recursos Vinculados a Aplicações em Políticas Públicas Específicas para atender despesas de Gestão do Patrimônio Imobiliário
da União e a possibilidade de utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016 referente à fonte 33 - Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário,
resolve:
Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, no que concerne aos Ministérios do Meio Ambiente e do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

ANEXO I		Outras Alterações Orçamentárias									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO								F	VALOR
		S	E	G	R	M	I				
		F	F	N	P	D	U	T			
2078		Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade									13.000.000
		Atividades									
18 541	2078 20WM	Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais									13.000.000

RETIFICAÇÃO

No extrato de publicação das Resoluções nº 1.945, 1.946, e
1.947, de 6 de novembro de 2017, publicada no DOU de 14 de
novembro de 2017, Seção 1, página 67, onde se lê: RESOLUÇÕES
DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017" leia-se: "RESOLUÇÕES DE 13
DE NOVEMBRO DE 2017."

Ministério do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE ÓRGÃOS EXTINTOS E DE
GESTÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE
ESTATUTÁRIOS

PORTARIA Nº 1.119, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE ESTATU-
TÁRIOS, SUBSTITUTO, DO DEPARTAMENTO DE ÓRGÃOS EX-
TINTOS E DE GESTÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO DA SE-
CRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, de acordo
com o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, com a Portaria
DEPEX/SGP/MP nº 759, de 4 de setembro de 2017, e tendo em vista
o que consta no Processo nº 05210.007280/2017-81, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório,
em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de ZÉLIA
MARIA MENDES RIBEIRO, CPF: 123.688.494-91, viúva do anis-
tiado político RICARDO ZARATTINI FILHO, CPF: 010.141.858-23,
matrícula SIAPE 1368241, em caráter vitalício, com fundamento no
art. 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c arts. 217,
inciso I, e 222, inciso VII, alínea "b", item 6, da Lei nº 8.112, de 11
de dezembro de 1990, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de
2015, com vigência a contar de 15 de outubro de 2017, data do
falecimento do anistiado.

AMADO JOSÉ BUENO NETTO

PORTARIA Nº 1.120, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE ESTATUTÁ-
RIOS, SUBSTITUTO, DO DEPARTAMENTO DE ÓRGÃOS EXTIN-
TOS E DE GESTÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETA-
RIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJA-
MENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, de acordo com o De-
creto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, com a Portaria DEPEX/SGP/MP
nº 759, de 4 de setembro de 2017, e tendo em vista o que consta no
Processo nº 08000.056612/2017-15, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em
prestação mensal, permanente e continuada, em favor de ÁUREA MOU-
RA MENEZES, CPF: 021.466.254-30, viúva do anistiado político
JOÃO OTÁVIO MOURA MENEZES, CPF: 010.052.865-15, matrícula
SIAPE 1967135, em caráter vitalício, com fundamento no art. 13 da Lei
nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c arts. 217, inciso I, e 222,
inciso VII, alínea "b", item 6, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de
1990, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com vigência
a contar de 31 de agosto de 2017, data do falecimento do anistiado

AMADO JOSÉ BUENO NETTO

BRUNO CÉSAR GROSSI DE SOUZA



Art. 1º AUTORIZAR a Prefeitura do Município de Galinhos/RN, inscrita no CNPJ nº 08.110.991/0001-77 , com endereço na Praça dos Três Poderes, 717, Centro, Galinhos/RN, a realizar a instalação do canteiro de obra e execução da obra de ampliação e melhoria do estacionamento municipal, situado na Área do Pratagil, município de Galinhos/RN, em face do aperfeiçoamento da infraestrutura turística pública, em conformidade com o projeto básico apresentado, com recursos próprios, em área de domínio da União, caracterizada como ACRESCIDO DE MARINHA, devidamente identificada e caracterizada, conforme Memorial Descritivo constante do arquivo 4707973, do Processo Administrativo nº 04916.000975/2017-22.

Art. 2º A obra a que se refere o artigo 1º deve seguir as diretrizes e determinações pertinentes ao patrimônio urbanístico, turístico, histórico, cultural, social, econômico e ambiental.

Art. 3º A obra fica condicionada ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas, bem como o licenciamento ambiental, emitido pelos órgãos competentes.

Art. 4º A autorização da obra a que se refere esta Portaria, não implica na transferência de domínio sobre a área a qualquer título.

Art. 5º Durante o período de execução da construção a que se refere o artigo 1º, é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em local visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, com os seguintes dizeres: "Autorização de obra concedida pela Secretaria de Patrimônio da União", indicando ao final "Galinhos/RN".

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria, não excluem outros decorrentes da autorização de acordo com a legislação brasileira.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESDRAS ALVES DE QUEIROZ

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 26, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - SEST considerando o disposto no Anexo I, art. 41, inciso VI, letra "g", do Decreto nº 9.035, de 20.4.2017, resolve:

Art. 1º Fixar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio para a Caixa Econômica Federal - Caixa em 90.000 vagas.

Art. 2º. Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal próprio da estatal, ficam contabilizados, à exceção dos empregados aposentados por invalidez, os empregados efetivos ingressantes por intermédio de concursos públicos, os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas, os empregados que estão cedidos a outros órgãos, os empregados de outros órgãos cedidos à empresa, os empregados que estão afastados por doença, por acidente de trabalho, ou por qualquer outra razão.

Art. 3º. Compete à empresa gerenciar o seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 4º. Fica revogada a Portaria nº 13, de 21.6.2017, referente à fixação do quadro de pessoal da Caixa.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 20 de novembro de 2017

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0315/2017 de 14/11/2017, 0318/2017 de 16/11/2017 e 0319/2017 de 17/11/2017, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039009686201787 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIEN CHOPIN Data Nascimento: 10/05/1982 Passaporte: 13FV20773 País: FRANÇA Mãe: CHANTAL LADERRIERE Pai: JEAN MARC CHOPIN; Processo: 47039009691201790 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VERONICA SOFIA FICOSECO Data Nascimento: 23/01/1983 Passaporte: 29997637N País: ARGENTINA Mãe: OLGA ZULEMA TORRES Pai: RENE HORACIO FICOSECO; Processo: 47039009695201778 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO JORGE RODRIGUES TELES SAMPAIO Data Nascimento: 23/04/1980 Passaporte: N258711 País: PORTUGAL Mãe: ELZA MARIA AGUIAR RODRIGUES TELES SAMPAIO Pai: JOSÉ MARIA TELES SAMPAIO; Processo:

47039009706201710 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUCA TATEO Data Nascimento: 30/09/1972 Passaporte: YB1272521 País: ITÁLIA Mãe: LUCIA GINEVRA Pai: ANTONIO TATEO.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039006490201731 Empresa: RD GESTAO E SISTEMAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUGO JIMENEZ LUJAN Data Nascimento: 27/04/1992 Passaporte: E14934432 País: MÉXICO Mãe: ROSA LUJAN JUAREZ Pai: HUGO ARTURO JIMENEZ ARAGON; Processo: 47039007583201782 Empresa: MARIA ELENA DUARTE PEDROSO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAKESH DNYANESHWAR INGLE Data Nascimento: 04/07/1985 Passaporte: H9191169 País: Índia Mãe: SHASHIKALA DNYANESHWAR INGLE Pai: DNYANESHWAR RAMAJI INGLE; Processo: 47039008675201780 Empresa: FABERG SPORTS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEAN-BAPTISTE ANTOINE S. NOTHOMB Data Nascimento: 14/05/1992 Passaporte: EK277927 País: BÉLGICA Mãe: ISABELLE BEATRICE LAURENCE ANNE Pai: JEAN BERNARD FRANÇOIS FREDERIC NOTHOMB; Processo: 47039008905201719 Empresa: AZEVEDO NETO & BRAZ LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK ROBERT Data Nascimento: 14/05/1959 Passaporte: 14DR77847 País: FRANÇA Mãe: Solange Madeleine Baribeau Pai: Jacky Robert; Processo: 47039009133201724 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YIJIAN LI Data Nascimento: 12/11/1978 Passaporte: E17121966 País: CHINA Mãe: MAOFENG CHAO Pai: HOUXIANG LI; Processo: 47039005996201722 Empresa: COMITE OLIMPICO BRASILEIRO Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Bernardo Tobar Ante Data Nascimento: 05/01/1951 Passaporte: PE142845 País: COLÔMBIA Mãe: Cecília Eugenea Ante Ceron Pai: Bernardo Tobar Paredes; Processo: 47039007700201716 Empresa: PSF CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHAO CHUNLEI Data Nascimento: 28/09/1981 Passaporte: EA3270650 País: CHINA Mãe: JU LIHUA Pai: Não informado; Processo: 47039007966201751 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Najib Belhakam Data Nascimento: 09/07/1986 Passaporte: 14CZ67493 País: FRANÇA Mãe: Mohamed Belhakam Pai: Megzari Bouchera; Processo: 47039008443201721 Empresa: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESUS ALBERTO GOITIA RODRIGUEZ Data Nascimento: 01/12/1979 Passaporte: 143927134 País: VENEZUELA Mãe: CARMEN MIGUELINA RODRIGUEZ DE GOITIA Pai: LUIS ALBERTO GOITIA; Processo: 47039008587201788 Empresa: SINCRONICA SISTEMAS INTEGRADOS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOYANY RIVERO TORRES Data Nascimento: 07/01/1983 Passaporte: J339392 País: CUBA Mãe: MERCEDES TORRES RODRIGUEZ Pai: EDUARDO RIVERO HERRERA; Processo: 47039008671201700 Empresa: SOLAR PANELS CLEANING EIRELI - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MONTOYA GARCIA Data Nascimento: 13/12/1992 Passaporte: PAB125048 País: ESPANHA Mãe: ROSA GARCIA ANGULO Pai: LUIS MONTOYA MARTINEZ; Processo: 47039008844201781 Empresa: C & L INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HONGMING PAN Data Nascimento: 03/09/1980 Passaporte: E49130807 País: CHINA Mãe: GUANGQIN PAN Pai: QINGYUN YANG; Processo: 47039008864201752 Empresa: RENTCARS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUSTAVO GOMEZ RAUSELL Data Nascimento: 20/01/1992 Passaporte: AAI764165E País: ESPANHA Mãe: MARIA ROSA RAUSELL TAMAYO Pai: DANIEL GOMEZ GARCIA; Processo: 47039008956201732 Empresa: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christian Manuel Bautista Ortiz Data Nascimento: 18/04/1982 Passaporte: G22635519 País: MÉXICO Mãe: Maria Olga Ortiz Tavitas Pai: Jose Manuel Bautista Flores; Processo: 47039009000201758 Empresa: FUNDACAO FE E ALEGRIA DO BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Amaia Duque Dehesa Data Nascimento: 27/07/1983 Passaporte: PAD901440 País: ESPANHA Mãe: Julia Dehesa Garcia Pai: Fernando Duque Manzanedo; Processo: 47039009112201717 Empresa: SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: TOMOKI IIO Data Nascimento: 09/12/1990 Passaporte: TK4599890 País: JAPÃO Mãe: YUMI IIO Pai: NORIO IIO; Processo: 47039009124201733 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OCTAVIO JOSE HERNANDEZ RANGEL Data Nascimento: 15/07/1967 Passaporte: 132527967 País: VENEZUELA Mãe: NERYS RAMONA RANGEL ZAMBRANO Pai: OCTAVIO HERNANDEZ REYES; Processo: 47039009211201791 Empresa: REPSOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lorena Dominguez Espido Data Nascimento: 25/09/1976 Passaporte: AAE887240 País: ESPANHA Mãe: Maria de los Angeles Espido Castro Pai: Antonio Dominguez Romero; Processo: 47039009213201780 Empresa: COFCO BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUANGWEI TAN Data Nascimento: 29/01/1991 Passaporte: PE1325992 País: CHINA Mãe: Hou Tianzhen Pai: Tan Xianyuan.

Temporário - Com Contrato - RN 121 - Resolução Normativa, de 08/03/2016:

Processo: 47039009761201718 Empresa: ASSOCIACAO BAURU BASKETBALL TEAM Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: OSVALDAS MATULIONIS Data Nascimento: 19/08/1991 Passaporte: 23698938 País: LITUÂNIA Mãe: RAIMONDA MATULIONIENE Pai: AURELIJUS MATULIONIS.

Temporário - Com Contrato - RN 124 - Transformação, de 22/12/2016 (Artigo 1º, Inciso II):

Processo: 47041003417201768 Requerente: AMEDEO GAGLIARDI Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Amedeo Gagliardi Data Nascimento: 03/04/1974 Passaporte: YA4230745 País: ITÁLIA Mãe: Maria Rosaria Patalano Pai: Gennaro Gagliardi.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039008913201757 Empresa: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CRISTIAN ZETI Passaporte: YA3547418; Processo: 47039008915201746 Empresa: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIANLUCA FABBRI Passaporte: YB0583374; Processo: 47039007681201710 Empresa: MILVENTOS DO BRASIL ENERGIA RENOVAVEL EIRELI - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOSIMAR MANUEL RODRIGUEZ Passaporte: G16497416; Processo: 47039007982201743 Empresa: MACNOR MARINE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAN KAARE NORDHEIM Passaporte: 32108299; Processo: 47039008299201723 Empresa: ACG DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ABHISHEK RAMDAS PADALE Passaporte: R2744777; Processo: 47039008302201717 Empresa: ACG DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BIPIN-CHANDRA MULCHANDBHAI PATEL Passaporte: P2707361; Processo: 47039008303201753 Empresa: ACG DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NILESH SUDHAKAR BHURKE Passaporte: L8436525; Processo: 47039008778201740 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO ANDRÉ GOMES MARTINS Passaporte: N017532; Processo: 47039008827201744 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jaime Francisco Espinoza Ortiz Passaporte: G13938194; Processo: 47039008829201733 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW DAVID THOMAS Passaporte: 502438838; Processo: 47039008836201735 Empresa: STINORLAND BRASIL LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL JOSÉ MAGALHÃES DA SILVA Passaporte: N514608; Processo: 47039008846201771 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CRISTIAN ALEXANDRU BARBOI Passaporte: 052785649; Processo: 47039008845201726 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IORDAN GABRIEL UNGUREANU Passaporte: 14466510; Processo: 47039008841201748 Empresa: STEP ENERGY DO BRASIL INDUSTRIA E SERVICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NECULAI COJOCARU Passaporte: 053722657; Processo: 47039008865201705 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: YOSHIAKI NARAYA Passaporte: TK5157559; Processo: 47039008874201798 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STIG HANS EMANUEL GUSTAFSSON Passaporte: 93766993; Processo: 47039008887201767 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHENWEI WANG Passaporte: E43233651; Processo: 47039008895201711 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SPENCER B RIGGINS Passaporte: 465633292; Processo: 47039008908201744 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK JACQUES JUIN Passaporte: 16FV04943; Processo: 47039008917201735 Empresa: VALE DOURADO MINERACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SIMON DANIEL FRASER Passaporte: LL023604; Processo: 47039008921201701 Empresa: GE CELMA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES ANDREW BACK Passaporte: 495938928; Processo: 47039008924201737 Empresa: GE CELMA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DARELL PAUL DALTON Passaporte: 403372565; Processo: 47039008937201714 Empresa: TSK ENERGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HECTOR GONZALEZ IGLESIAS Passaporte: AAF067323; Processo: 47039008961201745 Empresa: ARMIS BRASIL TECNOLOGIAS DE INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JOSÉ LEMOS DE OLIVEIRA DA SILVA FALCÃO Passaporte: N047369; Processo: 47039008962201790 Empresa: ARMIS BRASIL TECNOLOGIAS DE INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUI ANDRÉ TAVARES GUEDES DOS SANTOS COSTA Passaporte: P409707; Processo: 47039008970201736 Empresa: STEP ENERGY DO BRASIL INDUSTRIA E SERVICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NELSON JOSE DOS SANTOS BARRALE Passaporte: C499129; Processo: 47039008974201714 Empresa: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANTOSH RAJSHEKHAR NAGTHAN Passaporte: R4473257; Processo: 47039008976201711 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROLF DIRDAL Passaporte: 27764268; Processo: 47039008981201716 Empresa: GE CELMA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BENJAMIN LEE ODA Passaporte: 476621287.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039009514201711 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DONATO GIANNETTI Passaporte: YA9529518 Estrangeiro: NIXON ORLANDO CABRERA ESPINAL Passaporte: E979553 Estrangeiro: ROSSELLA OCCHIPINTI Passaporte: YA0855132; Processo: 47039009528201727 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ASHISH ASHOK MANDREKAR Passaporte: H9411598 Estrangeiro: SANTOSH KUMAR SAHU Passaporte: L5497802; Processo: 47039009568201779 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: KIRIL NIKOLOV STEFANOV Passaporte: 384863429 Estrangeiro: MARIO ROBERTO ALVARADO NÚÑEZ Passaporte: E704074 Estrangeiro: SIMONE TAROZZI Passaporte: YA1116031 Estrangeiro: STÉFAN DANIEL TUDOR CHERCIU Passaporte: 054097698 Estrangeiro: UMBERTO RUSSO Passaporte: YB1780690; Processo: 47039009577201760 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro:

MARTA ARRIGO Passaporte: YA7903752 Estrangeiro: ROBERTO PUGLIESE Passaporte: YB1751780; Processo: 47039009580201783 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ADRIANO MARIANI Passaporte: YB0739983 Estrangeiro: ALESSANDRA GRECHI Passaporte: YA4293280 Estrangeiro: ANDREA ROCCA Passaporte: YB1846159 Estrangeiro: CARLO PANICCIA Passaporte: AA2249656 Estrangeiro: CRISTIANA-DIANA DINCA Passaporte: 052136672 Estrangeiro: DANIELA IONELA MARGA Passaporte: 054917278 Estrangeiro: DARIO RIGALDO Passaporte: YA2489156 Estrangeiro: DIEGO FERNANDO PARRA VEGA Passaporte: AM868652 Estrangeiro: ELENA MONTALTO Passaporte: YA7444875 Estrangeiro: EMANUELA LUCCI Passaporte: YA5859381 Estrangeiro: FLORENTINA AMALIA PREBAN Passaporte: 15305783 Estrangeiro: MARCO SICILIANO Passaporte: YA3979599 Estrangeiro: NAZARIA GALLUCCI Passaporte: AA3407284 Estrangeiro: PABLO TIZZI Passaporte: AA4008962 Estrangeiro: PATRICIA MILAGROS CAPUNAY MERINO Passaporte: 6927213 Estrangeiro: SARAH VALENTINO Passaporte: YA8707245 Estrangeiro: VASILE OVIDIU LINTA Passaporte: 14599828 Estrangeiro: WILLIAMS HUMBERTO RUIZ AGUILAR Passaporte: 245610391; Processo: 47039009592201716 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: LUCIA VRICELLA Passaporte: YA6711367; Processo: 47039009600201716 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: JOSE LUIS ALVARADO VARGAS Passaporte: E888462.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041003087201719 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 31/07/2019 Estrangeiro: Alex Bartle Passaporte: 510865051; Processo: 47041003089201708 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 31/07/2019 Estrangeiro: Arnold Duncan Passaporte: 099178273; Processo: 47041003092201713 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 31/07/2019 Estrangeiro: Brian Maurice Hennessy Passaporte: 511305223; Processo: 47041003093201768 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 31/07/2019 Estrangeiro: Brock Anthony Lohnes Passaporte: HK650520; Processo: 47041003397201725 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Ioannis Dendrinis Passaporte: AK5343049 Estrangeiro: Nikolaos Kamarados Passaporte: AN3204665; Processo: 47041003465201756 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 29/06/2018 Estrangeiro: Anoop Balachandran Nair Passaporte: Z2927965; Processo: 47041003466201709 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 23/07/2018 Estrangeiro: Rajesh Kamlakar Vaity Passaporte: J1712487; Processo: 47041003469201734 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 18/06/2019 Estrangeiro: ORLANDO SONGCO ECHON Passaporte: EC2497702 Estrangeiro: PER OLOF ANDERSSON Passaporte: 90168115 Estrangeiro: RICARDO JR DELA CRUZ Passaporte: P2605476A Estrangeiro: RODERICK CASA REYES Passaporte: EC7731974 Estrangeiro: SERGEY DYACHKOV Passaporte: 754654240 Estrangeiro: SERGII KLIBASHCHUK Passaporte: ET540739 Estrangeiro: SERGII SERGIEIEV Passaporte: FB416147 Estrangeiro: VALENTYN KLYUSHNYK Passaporte: FG414941 Estrangeiro: VALERIY DAZHUK Passaporte: FG997508 Estrangeiro: VALERIY KOTLYARCHUK Passaporte: ER111316 Estrangeiro: VLADIMIR KRYLOV Passaporte: 651641566 Estrangeiro: VYACHESLAV BYEZA-GOTIY Passaporte: EX266865; Processo: 47041003491201784 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Abhishek Kumar Singh Passaporte: K2949563 Estrangeiro: Suresh Choudhary Passaporte: J2167319 Estrangeiro: Vidhyasagar Mathivanan Passaporte: L4663073; Processo: 47041003493201773 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 31/07/2019 Estrangeiro: Anthony James Gornall Passaporte: 801209268 Estrangeiro: John Paul Fairness Passaporte: 510945808 Estrangeiro: Paul Joseph Mc Gourty Passaporte: 531253011; Processo: 47041003497201751 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 20/10/2019 Estrangeiro: Alen Smokrovic Passaporte: 045095950 Estrangeiro: Drago Stupar Passaporte: 181105138 Estrangeiro: Drago Tulj Passaporte: PB0634486 Estrangeiro: Goran Bjelopetrovic Passaporte: 049419595 Estrangeiro: Gordan Rakela Passaporte: 133196975 Estrangeiro: Ivica Leticia Passaporte: 025979648 Estrangeiro: Jurica Jerkovic Passaporte: 113312398 Estrangeiro: Petar Druskovic Passaporte: 045481023 Estrangeiro: Sander Franco Passaporte: EN434420 Estrangeiro: Sime Micic Passaporte: 046858357 Estrangeiro: Vedran Topic Passaporte: 148444035; Processo: 47041003494201718 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 31/07/2019 Estrangeiro: Christopher Dennis Randall Passaporte: 450859006 Estrangeiro: Pieter Maarten Dijkhuizen Passaporte: BW0PBB015; Processo: 47041003495201762 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENDRA TIMORA Passaporte: B2692955; Processo: 47041003500201737 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 26/03/2018 Estrangeiro: Gheorghe Andrei Passaporte: 052885131; Processo: 47041003502201726 Empresa: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAMEER BHARGAVA Passaporte: Z2983730; Processo: 47041003503201771 Empresa: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUI DING Passaporte: E15886758; Processo: 47041003508201701 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sindre Geir Aune Passaporte: 29444311; Processo: 47041003512201761 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/03/2019 Estrangeiro: Vasileios Skouras Passaporte: AK5246353; Processo: 47041003514201751 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até

24/09/2018 Estrangeiro: Gilbert Asis Lafuerte Passaporte: P4145467A; Processo: 47041003516201740 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 07/07/2019 Estrangeiro: Daniel Mendez Vidal Passaporte: G27284762; Processo: 47041003515201703 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Chander Bhan Berwal Passaporte: Z3015552; Processo: 47041003522201705 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 20/10/2019 Estrangeiro: Ivan Franic Passaporte: 323749425 Estrangeiro: Janez Pucnik Passaporte: PB0632450 Estrangeiro: Johnny Koppelaar Passaporte: BG8CJB047 Estrangeiro: José Walter A. Danni Passaporte: EM157476 Estrangeiro: Nenad Pilepic Passaporte: 161426350 Estrangeiro: PETAR PILIC Passaporte: 181783687 Estrangeiro: Patrick Ludwig Vandenbergh Passaporte: EM479941 Estrangeiro: Ronald Mooibroek Passaporte: NY7J17PR9 Estrangeiro: Stephan Koopman Passaporte: BX51307L9 Estrangeiro: Sveto Vidovic Passaporte: 140301107 Estrangeiro: Willem Cornelis Brand van der Schoor Passaporte: BF2J118F2; Processo: 47041003526201785 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/02/2018 Estrangeiro: Iqbal Singh Sarao Passaporte: J9388965; Processo: 47041003527201720 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Joey Sarreal De Quiroz Passaporte: EC7275417; Processo: 47041003529201719 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Cenon Villanueva Camaña Passaporte: EC0067850; Processo: 47041003531201798 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/04/2018 Estrangeiro: Gilbert Narciso Tolentino Passaporte: P4760237A; Processo: 47041003533201787 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 24/06/2019 Estrangeiro: Albert Slemmer Passaporte: NT2LC3DF2 Estrangeiro: Cesar Jr. Cañete Ville Passaporte: EC8418557 Estrangeiro: Gerard Johan de Vries Passaporte: NW2PD9455 Estrangeiro: Hendrik Johannes Pieter Teekmann Passaporte: NN556JB88 Estrangeiro: Jacobus Johannes Maria Viissers Passaporte: NS2268LB7 Estrangeiro: Jeroen Pieter Schouten Passaporte: BULPF2P92 Estrangeiro: Jurrien Reijnders Passaporte: NTH-JR62K9 Estrangeiro: Martin Hans Sinke Passaporte: BJ176KC35 Estrangeiro: Nicolaas Willemstein Passaporte: NT74J3K29 Estrangeiro: Paulus van Veen Passaporte: NW0K20605 Estrangeiro: Pieter Oege de Vries Passaporte: NXR33F963 Estrangeiro: Teun Johan Planteijdt Passaporte: BM7J91124; Processo: 47041003532201732 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/05/2019 Estrangeiro: Albert Pintaric Passaporte: 229817491 Estrangeiro: Marian Daniel Boboceca Passaporte: 053795888; Processo: 47041003534201721 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Renato Jr. Concepcion Morales Passaporte: EC7983489 Estrangeiro: Reydex Reyes Marañon Passaporte: P2299700A; Processo: 47041003546201756 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/01/2018 Estrangeiro: Rohit Ajaykumar Singh Passaporte: Z2716007 Estrangeiro: Suresh Chelat Passaporte: Z2937003; Processo: 47041003547201709 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/07/2018 Estrangeiro: Ioannis Ravanos Passaporte: AN3854177 Estrangeiro: Mandy Aguilar Membrere Passaporte: EC8093975; Processo: 47041003548201745 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 28/05/2019 Estrangeiro: Eric Jozef Maria van Haaren Passaporte: BM8RB0K03; Processo: 47041003549201790 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: até 22/09/2019 Estrangeiro: Romzi Peter Passaporte: K35918784; Processo: 47041003550201714 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 24/06/2019 Estrangeiro: Daniel Marinus op den Brouw Passaporte: BW4KRCKF5; Processo: 47041003551201769 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nikolay Kostov Atanasov Passaporte: 383132250; Processo: 47041003552201711 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sean Lorenzo Smith Burgess Passaporte: A3787333; Processo: 47041003554201701 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 18/06/2019 Estrangeiro: MICHAEL CHARLES BAIN Passaporte: 505412585.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039008892201770 Empresa: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Jan Krysztof Broja Passaporte: EA 4806608 Valor Total do Evento (R\$): 60000.00; Processo: 47039009726201791 Empresa: MATTHIAS PRILL - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL ADAM LILKER Passaporte: 545907117 Valor Total do Evento (R\$): 13200.00 Estrangeiro: GREGORY DEREK SERGEY ORR Passaporte: 435557514 Estrangeiro: HEATHER MAY GRAY-LILKER Passaporte: 483784791 Estrangeiro: HENRICUS JOHANNES MARIA DE HAAS Passaporte: BM-DL79KL6 Estrangeiro: JANA LOUISE PERRY Passaporte: 481057452 Estrangeiro: KURT PRESTON BRECHT Passaporte: 546206932 Estrangeiro: PETER CASSIDY Passaporte: 488874668 Estrangeiro: WALTER JOSEPH RYAN Passaporte: 535607485; Processo: 47039009582201772 Empresa: ANDERSON RAGO DA COSTA ENTRETENIMENTO EIRELI - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEREMY NORMAN LE CAROUR Passaporte: 11CZ40657 Valor Total do Evento (R\$): 5000.00; Processo: 47039009584201761 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER RICHARD DAVID BARRATT Passaporte: 538904618 Valor Total do Evento (R\$): 26320.00; Processo: 47039009588201740 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN GABRIEL ROBERTS Passaporte: 475965711 Valor Total do Evento (R\$): 142200.00 Estrangeiro: DEAN ROBSON Passaporte: 506360811; Processo: 47039009589201794 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ESPEN BERG Passaporte: 26537419

Valor Total do Evento (R\$): 58680.00 Estrangeiro: NIKLAS ERIKSEN STRANDBRAATEN Passaporte: 29195461 Estrangeiro: SIMEN MATRE ERIKSRUD Passaporte: 27026505; Processo: 47039009591201763 Empresa: ANDERSON RAGO DA COSTA ENTRETENIMENTO EIRELI - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRO FOGNINI Passaporte: YA2958614 Valor Total do Evento (R\$): 8000.00 Estrangeiro: FEDERICO FOGNINI Passaporte: YB0190130; Processo: 47039009608201782 Empresa: LARISSA CORREIA 12391507763 Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: STEFFEN BERKHAHN Passaporte: C3HWRNV9Z Valor Total do Evento (R\$): 4950.00; Processo: 47039009621201731 Empresa: WESLEY SILVA FERREIRA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAN FREDERIC GHE-NASSIA Passaporte: 15FV04211 Valor Total do Evento (R\$): 6000.00 Estrangeiro: DIDIER RENE SOUNDOROM Passaporte: 14DP72485 Estrangeiro: OLIVIER REMY JOSEPH DUCREUX Passaporte: 17CK13338; Processo: 47039009622201786 Empresa: LUIS FERNANDO MIOLARO Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: MARCO RESMANN Passaporte: C3HZW1M23 Valor Total do Evento (R\$): 15539.00; Processo: 47039009624201775 Empresa: DM7 EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: UDI PILO Passaporte: 31015362 Valor Total do Evento (R\$): 40000.00; Processo: 47039009642201757 Empresa: ENTOURAGE PRODUcoes E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SYLVAIN ANDRÉ JACQUES PELTIER Passaporte: 14AF74899 Valor Total do Evento (R\$): 9575.00; Processo: 47039009647201780 Empresa: SUICIDE LEMON PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALAN DAVID CARR Passaporte: 720111603 Estrangeiro: NORMAN QUENTIN COOK Passaporte: 507783377; Processo: 47039009645201791 Empresa: DM7 EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEON ALEXANDER KANE Passaporte: 526381973 Valor Total do Evento (R\$): 10000.00; Processo: 47039009652201792 Empresa: LUIS FERNANDO MIOLARO Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL BECKER Passaporte: C3K715LPC Valor Total do Evento (R\$): 12359.00; Processo: 47039009657201715 Empresa: AUGUSTO STEVANOVICH - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ISAAC TETTEY QUAYE Passaporte: G1015533 Valor Total do Evento (R\$): 10.00 Estrangeiro: YULIA SIMONOVA Passaporte: 515422144; Processo: 47039009655201726 Empresa: CDX ESPORTE E ENTRETENIMENTO S.A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANNA IVASEVA Passaporte: 731791116 Valor Total do Evento (R\$): 3397898.70 Estrangeiro: ELIZABETH ANNE SCOTT Passaporte: 449174895 Estrangeiro: JANA KOTRBATA Passaporte: BA744505 Estrangeiro: JEAN LUC HENRI GEORGES LEMERRE Passaporte: 14AL17613 Estrangeiro: KELSEY DAWN CUSTARD Passaporte: 445294915; Processo: 47039009662201728 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: RENAUD DANIEL ADAM LEWANDOWSKI Passaporte: 15FV05662 Valor Total do Evento (R\$): 6520.00; Processo: 47039009664201717 Empresa: DM7 EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Nicolo Capobianco Passaporte: X0514499 Valor Total do Evento (R\$): 20000.00; Processo: 47039009666201714 Empresa: LARISSA CORREIA 12391507763 Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BJORN DEBERGH Passaporte: EN986026 Valor Total do Evento (R\$): 2475.00; Processo: 47039009674201752 Empresa: REBOLA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN ROBERT JACKSON Passaporte: 546154774 Valor Total do Evento (R\$): 60000.00 Estrangeiro: COREY TODD WOODS Passaporte: 549871008 Estrangeiro: DARRYL L JOHNSON Passaporte: 545397918 Estrangeiro: DON PERRION WOODS Passaporte: 525843043 Estrangeiro: STANLEY AVDO BEATTY Passaporte: 559426202 Estrangeiro: SUEMYRA AYESHA SHAH Passaporte: 488679244; Processo: 47039009684201798 Empresa: GFG PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUY JUDAH Passaporte: 518176585 Valor Total do Evento (R\$): 38880.00; Processo: 47039009687201721 Empresa: ENTOURAGE PRODUcoes E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LAURENT FRANÇOIS JULIEN YANN ARRIAU Passaporte: 16AF51178 Valor Total do Evento (R\$): 9780.00; Processo: 47039009688201776 Empresa: ENTOURAGE PRODUcoes E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DIMITRI ETIENNE EDMOND HENRI PERONNO Passaporte: 12DC31211 Valor Total do Evento (R\$): 22168.00; Processo: 47039009716201755 Empresa: EDELMAN DO BRASIL CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER WILLIAM JOHNSTON Passaporte: 540448020 Valor Total do Evento (R\$): 18500.00 Estrangeiro: BEREN FELIX SOLOMAN NEWMAN D'AMICO Passaporte: 548302826 Estrangeiro: CHARLIE WHEELER Passaporte: 542533201 Estrangeiro: DIANE SHIRLEY ROBSON Passaporte: 529432028 Estrangeiro: HANNAH EMILY REBECCA BLAMIRE Passaporte: 111112064 Estrangeiro: JEAN DANIEL BERTRAND BROUSSE Passaporte: 09AC71986 Estrangeiro: JONATHAN DILHAN BENDTSEN Passaporte: 208092714 Estrangeiro: LOUIS LEEROY GIFT Passaporte: LH940526 Estrangeiro: NICOLE ELENE RUMMER Passaporte: 519830293.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 4703900877201703 Empresa: LG CHEM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS DO SETOR QUIMICO LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JAE KYOUNG JEON Passaporte: M14356997; Processo: 47039008857201751 Empresa: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YOSUKE KAWAI Passaporte: TR7404636; Processo: 47039008862201763 Empresa: IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASAYA YAMAMOTO Passaporte: TR7829460 Estrangeiro: MASAYA YAMAMOTO Passaporte: TR7829460; Processo: 47039008894201769 Empresa: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FILIPPO ADAMO Passaporte: YA7445627; Processo:



47039009048201766 Empresa: WILKES PARTICIPACOES S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: ARNAUD DANIEL CHARLES WALTER JOACHIM STRASSER Passaporte: 12DH11644; Processo: 47039009060201771 Empresa: GREEN PARK CONTENT LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Pierre Vincent Emile de Greef Passaporte: EN629681; Processo: 47039009145201759 Empresa: TT STEEL DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ICHIRO MURASE Passaporte: TR2741505; Processo: 47039009155201794 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: KUNIAKI SA-SAOKA Passaporte: TK8776920.

Permanente - Sem Contrato - RN 118 - Resolução Normativa, de 02/12/2015 (Artigo 2º):

Processo: 47039008360201732 Empresa: SUMA BEACH CLUBE LTDA. - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTOINE FERNAND FRANCOISE PAINBLANC Passaporte: EN335564; Processo: 47039008694201714 Empresa: 3MN BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROBERTO TURRI Passaporte: YA7339647; Processo: 47039008897201701 Empresa: BAR B VINHO FRANCO BRASILEIRO LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUDIVINE EDWINA CAMUS Passaporte: 15DH65204; Processo: 47039008935201717 Empresa: POUSADA MARSHALL LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DHAVAL MUKULESH PARIKH Passaporte: 521753168.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Temporário - Sem Contrato - RN 72. - Prorrogação:

Processo: 47038002788201781 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: ANTHONY CANAGAMAN ALIMAN RNE: G300250-D Prazo: até 09/11/2018; Processo: 47038002793201794 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Judy Saure Estrella RNE: G025935-2 Prazo: até 09/11/2018; Processo: 47038002795201783 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Norman Salceda Dapuran RNE: G191463-P Prazo: até 09/11/2018; Processo: 47038002796201728 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Valentin David Guinare Siso RNE: G210485-0 Prazo: até 09/11/2018; Processo: 47038002797201772 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Raygie Morta Lapag RNE: G106664-7 Prazo: até 09/11/2018; Processo: 47038002798201717 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Ioannis Tasou RNE: G235869-6 Prazo: até 09/11/2018; Processo: 47038002799201761 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Victor Estareja Cuban RNE: G205748-0 Prazo: até 09/11/2018; Processo: 47038002803201791 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Nelson Sales Gumban RNE: V778077-U Prazo: até 30/12/2017; Processo: 47038002820201729 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Miroslaw Malczyk RNE: V870443-R Prazo: até 04/11/2019; Processo: 47038002823201762 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Mario Padre Manzano RNE: G191474-K Prazo: até 09/11/2018; Processo: 47038002842201799 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Ari Jukka Tapani Maekinen RNE: V743040-M Prazo: até 04/10/2019; Processo: 47038002843201733 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Daniel Kuchczynski RNE: V732306-L Prazo: até 26/01/2020; Processo: 47038002845201722 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Stalindo Pulido Sumawang RNE: V911327-G Prazo: até 15/02/2020; Processo: 47038002847201711 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Roylan Luciano Magtoto RNE: G115038-V Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038002848201766 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Artur Stefan Barczewski RNE: V383063-E Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038002988201734 Requerente: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Estrangeiro: FRODE KLEIVENES RNE: V765567-Y Prazo: até 03/01/2018; Processo: 47038002989201789 Requerente: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Estrangeiro: HANS MIKAEL MALMQVIST RNE: V587156-A Prazo: até 03/01/2018; Processo: 47038002990201711 Requerente: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Estrangeiro: KNUIT EVEN SAUE RNE: V324632-W Prazo: até 03/01/2018; Processo: 47038002991201758 Requerente: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Estrangeiro: SVERRIR BJOERN KJAERBO RNE: G393648-0 Prazo: até 03/01/2018; Processo: 47038002994201791 Requerente: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Estrangeiro: JAN OLE SORENSEN RNE: V587057-C Prazo: até 03/01/2018; Processo: 47038003087201760 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Anthony Garcia de Jemel RNE: V740471-A Prazo: até 09/03/2018; Processo: 47038003147201744 Requerente: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: JOEL DIMAANO ILAGAN RNE: G205307-T Prazo: até 20/12/2019; Processo: 47038003146201708 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Al Jalbuna Tapican RNE: V980785-N Prazo: até 09/03/2018; Processo: 47038003148201799 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Edison Jularbal Tugbo RNE: G396486-B Prazo: até 09/03/2018; Processo: 47038003150201768 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Jay Nava Vidanes RNE: G396469-B Prazo: até 09/03/2018; Processo: 47038003149201733 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Rogelio Balace Arellano RNE: V961021-A Prazo: até 09/03/2018; Processo: 47038003151201711 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Lauro Taruc Pablo Prazo: até 09/03/2018; Processo: 47038003154201746 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS Estrangeiro: Spyridon Danelatos RNE: V581435-0 Prazo: até 09/03/2018; Processo: 47038003155201791 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Robert Jao Gapas RNE: V591560-R Prazo: até 09/03/2018; Processo: 47038003157201780 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Cris Jason Arbilo Hormachuelos RNE: G115044-0 Prazo: até 09/03/2018; Processo: 47038003158201724 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: James Harold Diabordo Ybanez RNE: V672626-N Prazo: até 09/03/2018; Processo: 47038003164201781 Requerente: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: FIDEL CUSI VILLALOBOS RNE: V642051-T Prazo: até 07/01/2020; Processo: 47038003160201701 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Christian Lausa Bensurto RNE: G169509-5 Prazo: até 09/03/2018; Processo: 47038003161201748 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Georgios Metaxas RNE: V840163-E Prazo: até 09/03/2018; Processo: 47038003163201737 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Dawny Delfinado Ferrer RNE: G350582-W Prazo: até 09/03/2018; Processo: 47038003166201771 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Jervy Marcelino Marañao RNE: G350614-8 Prazo: até 09/03/2018; Processo: 47038003167201715 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Pepito Imperial Abaricia RNE: V754987-N Prazo: até 09/03/2018; Processo: 47038003169201712 Requerente: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: CONSTANTINO JR. LANGREO AREVALO RNE: V642129-I Prazo: até 07/01/2020; Processo: 47038003170201739 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Anthony Cagape Himbing RNE: G383340-N Prazo: até 09/03/2018; Processo: 47038003171201783 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Gil Celestino Quilban RNE: V591592-E Prazo: até 09/03/2018; Processo: 47038003172201728 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Conchilor Jover Tronco RNE: V581421-A Prazo: até 09/03/2018; Processo: 47038003173201772 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Pitt Lorenz Saliendra Abaricia RNE: G237433-X Prazo: até 09/03/2018; Processo: 47038003174201717 Requerente: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: ROGEL BANES MACOCO RNE: V641950-0 Prazo: até 07/01/2020; Processo: 47038003243201792 Requerente: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: JESSIE JALANDO-ON ESIQUE RNE: V641111-5 Prazo: até 06/01/2020; Processo: 47038003244201737 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Estrangeiro: JOJI MATHEW RNE: V978947-Q Prazo: até 19/01/2020; Processo: 47038003252201783 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Dariusz Rygliszyn RNE: V980467-0 Prazo: até 01/11/2019; Processo: 47038003253201728 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: Yang Xu RNE: V845406-Q Prazo: até 27/11/2019; Processo: 47038003254201772 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: Jingsong Sun RNE: G245976-0 Prazo: até 27/11/2019; Processo: 47038003255201717 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: Shunxi Yu RNE: G216508-8 Prazo: até 27/11/2019; Processo: 47038003256201761 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: Jiaxing Ma RNE: G234436-9 Prazo: até 27/11/2019; Processo: 47038003257201714 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: Hongwei Shen RNE: G216567-T Prazo: até 27/11/2019; Processo: 47038003259201703 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Tomasz Tomczyk RNE: 9854378-Z Prazo: até 23/01/2020; Processo: 47038003271201718 Requerente: TEEKAY PIRANEMA SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: Geir Meling RNE: V826062-2 Prazo: até 21/02/2019; Processo: 47038003274201743 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Estrangeiro: Leopoldo Jr Tonga Mojar RNE: G238309-T Prazo: até 06/11/2019; Processo: 47038003283201734 Requerente: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Estrangeiro: RODOLFO PAREDES DELA CRUZ RNE: V725416-5 Prazo: até 07/12/2018; Processo: 47038003284201789 Requerente: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Estrangeiro: NOLITO DAHUYA BALUNAN RNE: G336457H Prazo: até 07/12/2018; Processo: 47038003286201778 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: Mingzhe Shi RNE: G216434-B Prazo: até 27/11/2019; Processo: 47038003287201712 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: Zhiyuan Han RNE: G214436-H Prazo: até 27/11/2019; Processo: 47038003288201767 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: Hefu Xu RNE: G366478-S Prazo: até 27/11/2019; Processo: 47038003289201710 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: Xinda Ren RNE: G-216524-A Prazo: até 27/11/2019; Processo: 47038003290201736 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: Luyang Wang RNE: G234277-0 Prazo: até 27/11/2019; Processo: 47038003292201725 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: Yihua Zhang RNE: G216498-M Prazo: até 27/11/2019; Processo: 47038003293201770 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: Chuanxuan Wu RNE: G355947-U Prazo: até 27/11/2019; Processo: 47038003296201711 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: Xiang Liu RNE: G276148-D Prazo: até 27/11/2019; Processo: 47038003297201758 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: Dong Cheng RNE: G234228-C

Prazo: até 27/11/2019; Processo: 47038003298201701 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: Hao Li RNE: G215471-A Prazo: até 27/11/2019; Processo: 47038003301201788 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA - ME Estrangeiro: David Robert Mark Wilcock RNE: G022722-Y Prazo: até 25/04/2018; Processo: 47038003302201722 Requerente: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: VIMAL RAJA JESU SUGUNA RAJ RNE: V710559E Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038003303201777 Requerente: SBM DO BRASIL LTDA Estrangeiro: DITABA SAM MPHIKE RNE: V701864A Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038003308201708 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA - ME Estrangeiro: Christopher Proctor RNE: G302789-U Prazo: até 25/04/2018; Processo: 47038003309201744 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA - ME Estrangeiro: Rory Clampett RNE: G063671-X Prazo: até 25/04/2018; Processo: 47038003310201779 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Marco Jan Rebergen RNE: G216797-C Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003311201713 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Marcel Martin Fidler RNE: V985775-1 Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003312201768 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Kornelis Marinus Roose RNE: V578350-F Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003314201757 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Jonald San Jose Ramos RNE: G213014-B Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003315201700 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Johannes Rickardes Verzeilberg RNE: G307538-U Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003316201746 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Jacobus Sijm RNE: G215189-3 Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003317201791 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Ignacio Jr. Ibloguin Evangelista RNE: V673412-0 Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003318201735 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Huig van Duijn RNE: V786775-A Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003319201780 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Frank Johan Heintzbergen RNE: G216815-0 Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003320201712 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Fernando Aquino Garcia RNE: G215746-Y Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003321201759 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Anselmo Jr Verde Pagay RNE: V666106-Z Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003322201701 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Bart Alexander Meerhof RNE: G137646-N Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003323201748 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Christopher Erick Abapo Gascon RNE: G255324-0 Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003324201792 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Dirk Geervliet RNE: G218508-Z Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003325201737 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Ferdy van der Moere RNE: G213079-K Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003326201781 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Fincet Johannes Roth RNE: G220852-H Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003327201726 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Johannes Jan Breure RNE: V461767-U Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003328201771 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Jojo Delio Naniong Madrid RNE: G222226-W Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003329201715 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Maarten Mosterd RNE: G213049-T Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003330201740 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Mitchel Robin Klemann RNE: G215202-0 Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003331201794 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Nicanor Atibula Morillo RNE: G245720-Y Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003332201739 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Richard Job van der Waal RNE: V861611-X Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003333201783 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Rizaldy Bernardino Ramos RNE: G218529-R Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003334201728 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Dirk Maarten van Duijn RNE: G271898-W Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003335201772 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Robert Soguilon Del Rosario RNE: V666116-W Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003336201717 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Deniss Kastrovs RNE: G223523-L Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003338201714 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Teunis Raaphorst RNE: V462194-9 Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003340201785 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Tommy van der Putten RNE: V465140-H Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003341201720 Requerente: VAN OORD

bert Wolter Oort RNE: G217964-E Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003342201774 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPE-
RACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Ruderic Tedio Lambino
RNE: G213021-E Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003347201705 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPE-
RACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Chris Jakob Roelse
RNE: G004548-Q Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003348201741 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPE-
RACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Cornelis van Leeuwen
RNE: V780090-Z Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003350201711 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPE-
RACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Gerrit Hiltjo Lennips
RNE: V587275-2 Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003351201765 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPE-
RACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Jan Hofman RNE: G211451-0 Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003361201709
Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITI-
MAS LTDA Estrangeiro: Wouter Marijn Baggerman RNE: G215776-
P Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003362201745 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Manuel Antero Evora RNE: V463360-D Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003363201790 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Manuel de Castro Gomez RNE: G190698-3 Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003364201734 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Marcelino Plaza Sauro RNE: V671211-K Prazo: até 28/05/2019; Processo: 47038003365201789 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPE-
RACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Uwe Schmidt RNE: G213060-4 Prazo: até 28/05/2019.

Temporário - Sem Contrato - RN 61. - Prorrogação:
Processo: 47038002769201755 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Estrangeiro: PHILIPPE BAUDRAN RNE: G306568-Q Prazo: 1 Ano(s) Dependente Legal: MARTINE JOCELYNE CADORIN BAUDRAN Passaporte: 09AD21614; Processo: 47038002841201744 Requerente: ZHENGCHANG DO BRASIL LTDA Estrangeiro: GUANGMING WU RNE: G307408-6 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038002844201788 Requerente: ZHENGCHANG DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JUNWEI HUANG RNE: G307362-4 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038002846201777 Requerente: ZHENGCHANG DO BRASIL LTDA Estrangeiro: YUNXIN JIANG RNE: G307404-E Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038002937201711 Requerente: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Estrangeiro: MICHAEL ANDREW GREENING RNE: G304098-A Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038002977201754 Requerente: ROCKWELL COLLINS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: WESLEY LAWRENCE TRUE RNE: G307258-0 Prazo: até 06/11/2018; Processo: 47038002986201745 Requerente: INTERROLL LOGISTICA - ELEMENTOS PARA SISTEMAS TRANSPORTADORES LTDA. Estrangeiro: ALLEN WAYNE TERRY RNE: G328880-2 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038003034201749 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: PANKAJ AGARWAL RNE: G308422-7 Prazo: até 01/03/2019; Processo: 47038002999201714 Requerente: ARAUCO DO BRASIL S.A. Estrangeiro: PANAGIOTIS NAKOS RNE: G303033-6 Prazo: até 18/10/2018; Processo: 47038003008201711 Requerente: WARTSILA BRASIL LTDA. Estrangeiro: JACEK TOKARSKI RNE: G331224-S Prazo: até 31/01/2019; Processo: 47038003085201771 Requerente: HARRIS PYE BRASIL LTDA Estrangeiro: Ashley Gordon Howitt RNE: G254869-0 Prazo: até 25/10/2018; Processo: 47038003093201717 Requerente: SERABI MINERACAO S.A. Estrangeiro: ARMANDO CONDORI CARDENAS RNE: G321666-2 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038003094201761 Requerente: SWIFT TECHNICAL SERVICES TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Estrangeiro: DMITRY LITVINENKO RNE: G295327-6 Prazo: até 15/11/2018; Processo: 47038003100201781 Requerente: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: RAPHAEL ADAM MERCIER RNE: G205478-2 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038003107201701 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: Keith Radcliffe Darbeau RNE: V705009-U Prazo: até 21/11/2018; Processo: 47038003141201777 Requerente: COMMERZBANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Estrangeiro: CARSTEN MELLIN RNE: G249387-Z Prazo: até 22/11/2018; Processo: 47038003143201766 Requerente: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Estrangeiro: Rui Cesar Pereira Fernandes Prazo: até 04/12/2018; Processo: 47038003145201755 Requerente: GENEX GROUP BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Estrangeiro: Bernard Augustin Edgard Sauvage RNE: G187069-5 Prazo: 6 Mês(es) Dependente Legal: Elisabeth Marie Jeanne Martin Sauvage Passaporte: 12AA80380; Processo: 47038003159201779 Requerente: SERABI MINERACAO S.A. Estrangeiro: Becker Luis Quispe Chipana RNE: G308502-9 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038003177201751 Requerente: EMBRAER S.A. Estrangeiro: JONAS FREDRIK PETZEN RNE: G305237-H Prazo: 1 Ano(s) Dependentes Legais: MONICA CECILIA ELISABETH PETZEN Passaporte: 87046507 e ALICE EMBLA JOSEFINE PETZEN Passaporte: 87046573; Processo: 47038003179201740 Requerente: EMBRAER S.A. Estrangeiro: Johan Fredrik Beckman RNE: G305033-X Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038003180201774 Requerente: EMBRAER S.A. Estrangeiro: Gustav Soren Johansson RNE: G308003-R Prazo: 1 Ano(s) Dependentes Legais: MINI MODESTY SO YOUN JOHANSSON Passaporte: 90513885, ISAAC SEBASTIAN NANO JOHANSSON Passaporte: 90514073, LUCAS ELLIOT TIGER JOHANSSON Passaporte: 90514074 e NOAH EDDISON ROCK JOHANSSON Passaporte: 90513967.

Temporário - Sem Contrato - RN 35. - Prorrogação:
Processo: 47038003281201745 Requerente: COMANDO DA MARINHA Estrangeiro: Pascal, Rémy, Fernand, Lucien Godard RNE: G222175-N Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038003282201790 Requerente: COMANDO DA MARINHA Estrangeiro: Joel, Lucien, Paul Lefebvre RNE: G222194J Prazo: 2 Ano(s).

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido, previsto no parágrafo 1º e 2º do art. 3º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 47038.002816/2017-61, Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS. Estrangeiro: Elvin Sillo Agir. Passaporte: EC3465522.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039007346201711 Empresa: EULAMPIO DANTAS SEGUNDO EIRELI - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESUS SAURA SUAREZ Passaporte: I387502; Processo: 47039008204201771 Empresa: LEONARDO LIMA DA SILVA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GLORIA LUMBRES MARABE Passaporte: EC2447764; Processo: 47039008281201721 Empresa: CARDOSO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO JOAQUIM LEITE MARQUES Passaporte: P396020; Processo: 47039005660201760 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS DANIEL GIRAL ROJAS Passaporte: PE085194; Processo: 47039006248201767 Empresa: EISA - ESTALEIRO ILHA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO MIGUELEZ GARCIA Passaporte: PAC604823; Processo: 47039008589201777 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AYMAN EL-SAYED GADELRAH ABDELREHIM Passaporte: A09797675 Estrangeiro: JOSEPH ARTHUR KALYNUK Passaporte: HG172651; Processo: 47039005288201791 Empresa: GIESSE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: STEFANO MONTECCHIANI Passaporte: YA2754711; Processo: 47039005330201774 Empresa: OLIVI IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARCO OLIVI Passaporte: Y339426; Processo: 47039006265201702 Empresa: ALLRINO INTERATIVO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LINGLING REN Passaporte: E76024161; Processo: 47039006442201742 Empresa: PELLERIN TABOULOT INVESTIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: OLIVIER CORENTIN ALBERT PELLERIN Passaporte: 11DA74605; Processo: 47039006443201797 Empresa: DINO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DINO PORRINI Passaporte: YA6789853; Processo: 47039007331201753 Empresa: TRIPLO A HOSPEDAGEM LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOHANNA MARIA VAN SCHAARDENBURGH Passaporte: NWJBPDJH5; Processo: 47039007074201750 Empresa: RE D'ITALIA ART E DON CORLEONE GROUP CONSTRUCAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUCA SESSA Passaporte: AA3019733; Processo: 47039007077201793 Empresa: RE D'ITALIA ART E DON CORLEONE GROUP CONSTRUCAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAURIZIO GIORDANO Passaporte: YA7252475; Processo: 47039007080201715 Empresa: RE D'ITALIA ART E DON CORLEONE GROUP CONSTRUCAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARCO GIORDANO Passaporte: YA8527040; Processo: 47039007200201776 Empresa: CORRENTE BRASIL ALUGUEIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIUSEPPE CORRENTE Passaporte: AA3745143; Processo: 47039007269201708 Empresa: POUSADA ACQUARIO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FLAVIO MERIVOT Passaporte: YA5560131.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Temporário - Sem Contrato - RN 72. - Prorrogação:
Processo: 47038002815201716 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Hermogenes Villar Mapa RNE: G380369-E Prazo: até 30/12/2017; Processo: 47038002817201713 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Edwin Abuso Ladines RNE: G365517-C Prazo: até 30/12/2017; Processo: 47038002824201715 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Cideon Trangia Lauron RNE: V925323-Z Prazo: até 09/11/2018; Processo: 47038003048201762 Requerente: JENSEN & SON DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: JOSE FRANCISCO SAMPEDO CHICO RNE: G180638R Prazo: 57 Dia(s); Processo: 47038003050201731 Requerente: JENSEN & SON DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: JULIAN PENA CASAS RNE: G391240V Prazo: 57 Dia(s); Processo: 47038003051201786 Requerente: JENSEN & SON DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: JESUS NOYA GARCIA RNE: G190813T Prazo: 57 Dia(s); Processo: 47038003053201775 Requerente: JENSEN & SON DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: JUAN JOSE GONZALES INSUA RNE: V945796H Prazo: 57 Dia(s); Processo: 47038003054201710 Requerente: JENSEN & SON DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: JOSE REY TRASMONTE RNE: G178260-G Prazo: 57 Dia(s); Processo: 47038003056201717 Requerente: JENSEN & SON DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: CESAR ANGEL RODRIGUEZ PADIN RNE: G1783733 Prazo: 57 Dia(s); Processo: 47038003057201753 Requerente: JENSEN & SON DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: MANUEL JORDANA CASTRO RNE: G177799B Prazo: 57 Dia(s); Processo: 47038003058201706 Requerente: JENSEN & SON DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: DIEGO MAROÑO VALES RNE: G220560-V Prazo: 57 Dia(s); Processo: 47038003074201791 Requerente: JENSEN & SON DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: FERNANDO SANMARTIN ALLEGUE Prazo: 57 Dia(s).

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

PORTARIA Nº 153, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre os procedimentos para utilização do Pré-Cadastro dos dados do solicitante de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para brasileiros.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 10 e 28 do Anexo I ao Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, com as redações dadas pelo Decreto nº 6.341, de 3 de janeiro de 2008 e Decreto nº 7.015, de 24 de novembro de 2009 e considerando o disposto nos artigos 1º e 48 do Anexo V à Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, e

Considerando a necessidade de dar executoriedade às disposições do art. 5º, XIII, Lei 13.460, de 26 de junho de 2017 e Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, visando dispor acerca da aplicação de soluções tecnológicas otimizando processos e procedimentos para propiciar melhores condições de atendimento aos usuários solicitantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

Considerando ainda, que se faz imprescindível a atualização e aperfeiçoamento da Carta de Serviços do Ministério do Trabalho, mediante novos instrumentos de celeridade no atendimento quanto à solicitação da CTPS; resolve:

Art. 1º - Disponibilizar ferramenta para Pré-Cadastro dos dados do solicitante de Carteira de Trabalho;

Do funcionamento do pré-cadastro:

Art. 2º - O Pré-Cadastro será acessado diretamente pelo interessado, por meio de ferramentas oficiais disponibilizadas pelo Ministério do Trabalho;

Art. 3º - O protocolo do Pré-Cadastro não terá validade como documento para identificação civil.

Art. 4º - O protocolo do Pré-Cadastro será cancelado após 30 dias do seu cadastro, caso o interessado não compareça a um posto de atendimento de CTPS.

Art. 5º - Permanece obrigatório o cumprimento das normas já pré-estabelecidas na legislação aplicada à emissão da CTPS;

Art. 6º - Os dados, a serem inseridos no Pré-Cadastro, pelo interessado, serão os mesmos já exigidos quando do requerimento da solicitação da CTPS no atendimento presencial;

Dos procedimentos do pré-cadastro:

Art. 7º - A realização do Pré-Cadastro não garante a emissão da Carteira de Trabalho. A emissão ficará condicionada a validação dos dados presencialmente nos postos de atendimento, e posteriormente junto às bases governamentais que já possuem verificações pré-estabelecidas.

Art. 8º - Ao usuário compete:

I - inserir a totalidade dos dados exigidos no Pré-Cadastro;

II - zelar pela exatidão dos dados fornecidos no Pré-Cadastro, sob pena de responder pelo disposto no artigo nº 49 da CLT combinado com o art. 299 do Código Penal;

III - resolver sua situação cadastral pendente perante a Receita Federal, no caso de não aceitação do CPF pelo sistema do Pré-Cadastro;

IV - comparecer a um posto de atendimento, portando os documentos originais, para validação dos dados inseridos no sistema Pré-Cadastro, de forma a viabilizar a emissão da CTPS;

Parágrafo Único: O interessado poderá responder civil e penalmente por eventuais crimes praticados contra a administração pública, portanto deverão agir com probidade e boa fé na retidão dos dados fornecidos.

Art. 9º - No atendimento presencial, compete ao agente público:

I - conferir os dados inseridos no sistema Pré-Cadastro, e atualizá-los em consonância com a documentação original apresentada.

II - exigir do usuário a conferência dos dados validados no atendimento presencial.

III - preservar o sigilo das informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527 de 2011, bem como o disposto no art. 325 do Código Penal e Dec-Lei nº 2848 de 1940.

Parágrafo único: O agente público, no exercício das suas funções, poderá responder civil, penal e administrativamente por condutas ilícitas, conforme termos da Lei 8.429/92.

Art. 10º - Os casos de mau uso do sistema Pré-Cadastro por agentes públicos, deverão ser informados às Superintendências Regionais do Trabalho para posterior encaminhamento a Coordenação de Identificação e Registro Profissional - CIRP. Em se tratando de agentes lotados nos postos conveniados, o não ajuste imediato da irregularidade, estará sujeita à suspensão do Termo de Acordo e Cooperação Técnica para emissão de CTPS.

Art. 11º - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria serão orientados por Instruções Normativas e/ou solucionados pela Coordenação de Identificação de Registro Profissional (CIRP).

Art. 12º - Esta Portaria entra em vigor na data de lançamento das ferramentas de Pré-Cadastro.

LEONARDO JOSÉ ARANTES



SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 17 de novembro de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, em cumprimento ao Mandado de Intimação, Processo 0001090-53.2016.5.10.0010, procedente da 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, que determinou a conclusão do processo administrativo 46223.010880/2015-01, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser contado do saneamento do processo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1455/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: ARQUIVAR o processo de Pedido de Registro Sindical 46223.010880/2015-01, de interesse do SINDSERTV - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TRIZIDELA DO VALE - MA, CNPJ: 07.494.541/0001-62, nos termos do art.27, inciso I, da Portaria nº 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, dando continuidade ao cumprimento da decisão judicial exarada nos autos do Processo n.º 0001559-96.2016.5.10.0011 procedente da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte NT 1453/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR o processo 46217.001658/2016-70, CNPJ 24.218.835/0001-80 do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Beneficiamento de Castanha de Caju e Amêndoas Vegetais no Município de Mossoró/RN - SINDCAS-TANHA.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1458/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve REVOGAR, com respaldo no art. 53 da Lei 9.784/1999 e Súmulas 346 e 473 do STF, a NT 1126/2015/CGRS/SRT/MTE, publicada em 05/10/2015 (DOU, Seção 1, nº 190, pág. 760) e remeter para o procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais - SITICOP-MG (CNPJ 38.736.377/0001-86), Processo 35097.002197/91-94 e Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Urbanos, Vias Internas e Públicas de Lavras e Região/MG (CNPJ 19.090.752/0001-19), Processo 46234.002316/2011-54; nos termos do art. 20 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como, no artigo 26, § 4.º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Senhor Representante Legal do STTR - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Brasnorte-MT, CNPJ 01.395.751/0001-17, Processo 46210.002097/2014-24, do inteiro teor do Ofício n.º 1068/2017/CGRS/SRT/MTb encaminhado à entidade, em 19/09/2017, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento n.º AR917233321JS, que terá o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da presente notificação, para apresentar a documentação solicitada, sob pena de ARQUIVAMENTO do citado pedido de registro sindical, nos termos do art. 27, inciso IV, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como, no artigo 26, § 4.º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Senhor Representante Legal do SAFER-SAPE - Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Rurais de Sapé, CNPJ 22.328.271/0001-03, Processo 46224.005572/2015-46, do inteiro teor do Ofício n.º 981/2017/CGRS/SRT/MTb encaminhado à entidade, em 06/09/2017, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento AR902470077JS, que terá o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a contar da presente notificação, para apresentar a documentação solicitada, sob pena de ARQUIVAMENTO do citado pedido de registro sindical, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como, no artigo 26, § 4.º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Senhor Representante Legal do STIG/SUL - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DA REGIÃO SUL DE MATO GROSSO, CNPJ 15.491.340/0001-30, Processo 46210.003637/2013-14, do inteiro teor do Ofício 1144/2017/APOIO/CGRS/SRT/MTb encaminhado à entidade, em 23/10/2017, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento AR952481007JS, que terá o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a contar da presente notificação, para apresentar a documentação solicitada, sob pena de ARQUIVAMENTO do citado pedido de registro sindical, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como, no artigo 26, § 4.º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Senhor Representante Legal do SIGMERS - Sindicato dos Guardas Municipais de Porto Alegre e Região Metropolitana, CNPJ 19.059.626/0001-00, Processo 46218.020633/2013-12, do inteiro teor do Ofício 400/2017/CGRS/SRT/MTb e Ofício 951/2017/CGRS/SRT/MTb, os quais restaram devolvidos, que terá o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a contar da presente notificação, para apresentar a documentação solicitada, sob pena de ARQUIVAMENTO do citado pedido de registro sindical, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46206.009434/2015-54
Entidade	SINDBELEZA - DF - Sindicato dos Trabalhadores em Salão de Beleza, Instituto de Beleza, Clínica de Beleza do Distrito Federal
CNPJ	00.505.883/0001-91
Abrangência	Municipal
Base Territorial	*Distrito Federal*: Brasília.
Categoria Profissional	Categoria profissional dos oficiais barbeiros, cabeleireiros, massagistas, massoterapeutas, esteticistas, maquiadores, escovistas, manicuras, pedicuras, podólogos, depiladores, fotodepiladores, calistas, design em sobrancelhas, spa, visagismo, limpeza de pele e profissionais autônomos
Fundamento	NT 1452/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, dando continuidade ao cumprimento da decisão judicial exarada nos autos do Processo 0802461-75.2017.4.05.8200 da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba do TRF da 5ª Região, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46224.003850/2015-21
Entidade	SINFESA - Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Santa Rita/PB.
CNPJ	08.609.430/0001-17
Abrangência	Municipal.
Base Territorial	*Paraíba*: Santa Rita.
Fundamento	NT 1456/2017/CGRS/SRT/MTb

Categoria Profissional: Todas as categorias dos Servidores Públicos Municipais: Professor de educação básica I, professor de educação básica II, professor polivalente, professor PI, professor PII, supervisor (sic) educacional, professor (A) - quadro espeial suplementar, orientador educacional, psicopedagogo, psicólogos, nutricionista, operador de micro, instrutor de informática, técnico em contabilidade, aux. de sala de creche, motoristas, agente da educação, vigilante, aux. de serviços gerais, merendeira, instrutor de prof. em arte culinária, instrutor de prof. em cabeleireiro, instrutor de prof. em carpintaria, instrutor de prof. em corte e costura, instrutor de prof. crochê, instrutor de prof. datilografia, instrutor de prof. manicure, instrutor de prof. tricot, encanador, marceneiro, eletricista, assistente de gestão administrativa, operador de computador, técnico de laboratório, técnico em meio ambiente, técnico de radiologia, técnico em edificações, técnico em saneamento, desenhista, engenheiros, administrador, assistente social, bioquímico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, odontologo, veterinário, engenheiro civil, operador de veiculo automotor, telefonista, técnico polivalente, aux. administrativo, aux. de administração, vigia, aux. de escrita, assistente de berçário, agente administrativo, agente municipal de trânsito, analista de processo administrativos, arquiteto, assistente de sala, assistente de gestão administrativa, assistente técnico administrativo, auditor fiscal de tributos, aux. de biblioteca, aux. de secretaria, contador, escriturário, fiscal de trânsito, fiscal de tributos, espetor de obras, espetor de tributos, agente comunitário de saúde, agente de saúde, agente do peva, agente de endemias, atendente de saúde, aux de enfermagem, aux. de saúde bucal, cirurgiões dentista, enfermeiro PSF"S, enfermeiro, fisioterapeuta, founoudiologo, médicos, técnico de enfermagem PSF, técnico de enfermagem.

Em cumprimento a Decisão Judicial proferida no Processo 0000117-43.2017.5.10.0017 da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46210.001182/2016-37
Entidade	SINPOSPETRO-MT - Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo, Loja de Conveniência, Lava-rápido, Troca de Óleo e Comércio de Lubrificantes do Estado do Mato Grosso.
CNPJ	14.883.140/0001-60
Abrangência	Intermunicipal.
Categoria	Empregados em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo, loja de conveniência, lava-rápido, troca de óleo e comércio de lubrificantes
Fundamento	1451/2017/CGRS/SRT/MTb

Base Territorial: *Mato Grosso*: Alto Araguaia, Alto da Garças, Alto Taquaei, Araguainha, Campo Verde, Dom Aquino, Guiratinga, Itiquira, Jaciara, Juscimeira, Nova Brasilândia, Paranatinga, Pedra Preta, Planalto da Serra, Poxoréo, Primavera do Leste, Rondonópolis, Santo Antônio do Leste, São José do Povo, São Pedro da Cipa e Tesouro.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em continuidade ao cumprimento à decisão judicial prolatada no processo 0001579-66.2016.5.10.0018, procedente da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1457/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR a impugnação nº 46000.007455/2017-11 interposta pelo SECHSAM - Sind. Empg. Com. Hot. e Similares do Est. do Amazonas, CNPJ 04.404.752/0001-79, nos termos do Art. 18, inciso III da Portaria 326/2013; e, por conseguinte, DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES TRANSPORTADAS, REFEIÇÕES CONVÊNIO, A BORDO DE AERONAVES E DOS TRABALHADORES NAS COZINHAS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO AMAZONAS, CNPJ 13.009.305/0001-06, Processo 46202.003595/2016-55, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas empresas de refeições coletivas, refeições transportadas, refeições convênio, a bordo de aeronaves e os trabalhadores nas cozinhas industriais, no Estado do Amazonas, nos termos do art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento da decisão judicial prolatada no processo 0000435-41.2017.5.10.0012, procedente da 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RAE 1450/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Nova Iguaçu - TransÔnibus, CNPJ 30.832.554/0001-16, Processo 46215.085033/2016-72, para represen-

tar a Categoria Econômica dos Transportes rodoviários de passageiros por ônibus, com abrangência intermunicipal, base territorial nos municípios de Belford Roxo, Itaguaí, Japeri, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Queimados, São João De Meriti e Seropédica, no estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: 1) SINFREERJ - SIND. EMPRESAS DE TRANSP. DE PAS. P/ FRETAMENTO DO E. RJ, CNPJ 29.212.925/0001-88, Processo L102 P061 A1985; excluindo a Categoria Econômica dos Transportes rodoviários de passageiros por ônibus, nos municípios de Belford Roxo, Itaguaí, Japeri, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Queimados, São João De Meriti e Seropédica no Estado do Rio de janeiro, 2) SE-TRANSPAR - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL DE PARACAMBI, CNPJ 02.325.657/0001-54, Processo 46010.002247/98-20, excluindo a Categoria Econômica dos Transportes rodoviários de passageiros por ônibus, nos municípios de Itaguaí, Japeri, Queimados e Seropédica no Estado do Rio de janeiro, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

"O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1454/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: SUSPENDER o Pedido de Registro 46293.003028/2010-31, de interesse do Sindicato das Empresas de Tecnologia da Informação do Noroeste do Paraná, CNPJ 12.061.746/0001-94; nos termos do art. 23, § 9º, da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

**Ministério dos Transportes,
Portos e Aviação Civil****AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 3.702, de 8 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2017, Seção 1, página 109, onde se lê: "Manual de Cargos e Funções MCF 0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3.426/SPO, de 13 de setembro de 2017", leia-se: "Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3.426/SPO, de 13 de outubro de 2017".

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE**PORTARIA Nº 3.798, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso XX, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.508035/2016-01, resolve:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A., o pedido de Nível Equivalente de Segurança para os requisitos 25.1181(b), 25.1182(a), 25.1191, 25.1193(e) e 25.1195 a 25.1203, do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 25 (RBAC 25), emenda 25-134, para o avião Embraer ERJ-190-300, referente aos requisitos de segurança aplicáveis às zonas designadas de fogo e áreas adjacentes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS**GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO
DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO****PORTARIA Nº 3.692, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017**

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3.426, de 13 de outubro de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.522802/2017-78, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, o funcionamento da ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL SUL MINEIRA LTDA. - NOME FANTASIA: CENTRO DE ENSINO E APERFEIÇOAMENTO AERONÁUTICO - CEAA, situada à Rua Cássio de Carvalho Coutinho, 80 - Andar térreo, Bairro Santa Elisa, em Pouso Alegre - MG, Cep: 37550-000.

Art. 2º Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso teórico de Piloto Privado de Avião - PP-A da ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL SUL MINEIRA LTDA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL**PORTARIA Nº 3.813, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017**

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3426 de 13 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135), e considerando o que consta do processo nº 00068.501398/2017-79, resolve:

Art. 1º Suspende, a pedido, o Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2014-06-0NX5-01-00, emitido em favor da sociedade empresária THORUS TAXI AEREO - AERO SERVICE LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

**AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS****SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 20 de novembro de 2017

Nº 41 - Processo nº 50308.001682/2015-86. Penalizada: Pedreiras Transportes do Maranhão Ltda., CNPJ nº 06.273.742/0001-77. Objeto e Fundamento Legal: Conhecer o Recurso interposto, uma vez que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade da multa no valor de R\$ 44.000,00 à empresa, pela prática da infração tipificada no inciso XXXII do art. 32 da Resolução 3.274/2014-ANTAQ.

JOSÉ RENATO RIBAS FIALHO

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO**DESPACHO DO GERENTE**

Em 20 de novembro de 2017

Nº 66 - Processo nº 50300.002071/2017-97. Fiscalizada: Apoio Nordeste Locações Ltda. CNPJ nº 17.777.022/0001-65. Objeto e Fundamento Legal: Não conhecer o recurso interposto, dada a sua intempestividade, mantendo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 6.600,00; por incidência da empresa na infração tipificada no inciso IV do artigo 21 da Resolução nº 2.510/2012-ANTAQ.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

UNIDADE REGIONAL DO RECIFE-PE**DESPACHO DO CHEFE**

Em 14 de setembro de 2017

Nº 12 - Processo nº 50300.000887/2017-86. Empresa Penalizada: Jailton Vieira Lima - ME, CNPJ: 18.836.415/0001-65. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 439,23; pelo cometimento da infração capitulada no inciso XVIII do art. 23 da Resolução nº 1.274/2009-ANTAQ.

RAFAEL DUARTE FERREIRA DA SILVA

**AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTRES****PORTARIA Nº 501, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 3.000, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 18 de fevereiro de 2009, e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Autorizar o acesso do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE às bases de dados, indicadas a seguir, desenvolvidas e geridas por esta ANTT, visando o intercâmbio de informações entre estes dois Órgãos.

I.Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC;

II.Empresas autorizadas a prestarem os serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento;

III.Dados originários do Canal Verde Brasil (dados de passagem);

IV.MONITRIIP; e

V.Pagamento Eletrônico de Frete - PEF.

Art. 2º Para acesso aos dados e informações acima indicados, o Ministério do Trabalho e Emprego deverá designar formalmente servidor(es) para interações junto à ANTT.

Art. 3º Determinar à Gerência de Tecnologia da Informação - GETIN, que em coordenação com as respectivas Superintendências responsáveis pelas bases de dados acima referidas, adote os procedimentos necessários à liberação de acesso às informações administradas pela ANTT, aos servidores a serem designados pelo Ministério do Trabalho, observando-se integralmente a Política de Segurança da Informação e Comunicações - POSIC instituída pela Agência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

**SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA****PORTARIA Nº 277, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017**

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Autorizar a regularização de redes de cabos metálicos e fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, por meio de ocupações longitudinais e transversais no trecho entre o km 000+000m e o km 346+180m, Sentidos Norte e Sul, no Estado de São Paulo, de interesse da empresa Telefônica Brasil S/A. - Processo nº 50515.042436/2017-09.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/355.html>.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 278, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Autorizar a regularização de rede de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, de 31,4 quilômetros, entre o km 277+820 e o km 550+550m, passando pelos municípios de Três Marias/MG, Ribeirão das Neves/MG, Contagem/MG, Belo Horizonte/MG e Nova Lima/MG, de interesse da empresa CEMIG Telecom. - Processo nº 50510.057479/2017-21.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/355.html>.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
E SERVIÇOS DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO DE CARGAS****PORTARIA Nº 156, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017**

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, com base no inciso VI, do art. 1º, da Deliberação ANTT nº 158/2010, alterada pela Deliberação nº 178/2016 e, no que consta no Processo nº 50525.008439/2014-43, resolve:

Art. 1º Desvincular os bens imóveis arrendados, inscritos sob os Números de Bem Patrimonial - NBP:1291105 (Galpão) e NBP:1291106 (151 M2 ALV KM 24), localizados no Pátio Ferroviário de Mucuripe, Município de Fortaleza/CE, da prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à Ferrovia Transnordestina Logística S.A. - FTL.

Art. 2º Autorizar a desincorporação desses ativos do Contrato de Arrendamento nº 071/97, mediante a celebração do aditamento contratual, entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a FTL, sob interveniência da ANTT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 157, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, com base no inciso VI, do art. 1º, da Deliberação ANTT nº 158/2010, alterada pela Deliberação nº 178/2016 e, no que consta no Processo nº 50500.090833/2016-67, resolve:

Art. 1º Desvincular o bem imóvel de Número de Bem Patrimonial - NBP 3200516 (270M2 ALV KM 530+097), localizado em Belo Vale/MG, da prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à MRS Logística S.A. - MRS.

Art. 2º Autorizar a desincorporação do ativo mencionado no Art. 1º desta Portaria, do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 072/96 (Malha Sudeste).

Parágrafo Único - A desincorporação se efetivará mediante celebração do respectivo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 072/96, entre o Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes - DNIT e a MRS, sob interveniência da ANTT, condicionada ao pagamento do valor indenizatório estabelecido pelo DNIT ou a comprovação da recuperação do imóvel.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR****PAUTA DA 218ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2017**

Hora: 10 horas.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor de Autarquia Norte - SAUN, Quadra 05, Lote "C", Torre "A", Centro Empresarial CNC, 17º andar, Asa Norte - Brasília-DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Aprovação da ata da 217ª Sessão Ordinária.

b) - Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPT.

2 - Secretaria do CSMPT.

3 - Conselheiros.

c) - Comunicados:

1 - Corregedoria do MPT.

2 - Ouvidoria do MPT.

3 - Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT

2ª Parte - Ordem do Dia.

Parte I - Processos Eletrônicos.



01 - PGEA nº 002923.2017.00.900/0. (Anexos: PGEA 017442.2017.00.900/7 - Ofício nº 03/GAB-ALS - PGEA 000923.2017.12.900/9 - Interessada: Sílvia Maria Zimmermann - Assunto: Pedido de renúncia ao mandato de membro-suplente da 1ª SubCâmara, vinculada à Câmara de Coordenação e Revisão)

Interessado: Câmara de Coordenação e Revisão.

Assunto: Indicação de membro titular para compor CCR/MPT, para complementação de mandato que se encerra em 02/09/2018, em razão de renúncia do Dr. André Luís Spies e indicação de membro-suplente da 1ª Sub-Câmara, em razão da renúncia da Dra. Sílvia Maria Zimmermann.

02 - PGT/CSMPT/EP 000002.2016.99.900/8.

Interessada: Arianne Castro de Araújo Miranda.

Assunto: Acompanhamento estágio probatório - 19º Concurso

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Arianne Castro de Araújo Miranda, e por sua vitaliciedade no cargo após o cumprimento de dois anos de efetivo exercício na função, desde que comprovada a aprovação no Curso de Equivalência do Curso de Ingresso e Vitalicimento do MPT, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas. 215ª Sessão Ordinária, 31/08/2017.

03 - PGEA 000996.2017.08.900/4.

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Assunto: Indicação de Comissão Eleitoral e Apuradora destinada à formação de lista sêxtupla para preenchimento de vaga do quinto constitucional reservada ao MPT no TRT da 8ª Região.

Parte II -

I - Processo com vista regimental.

04 - PGEA/CSMPT nº 004316.2017.00.900/2.

Proponente: Ronaldo Curado Fleury - Procurador-Geral do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução nº 135/2016, dispõe sobre a emissão de certidão eletrônica de regularidade do serviço pela Corregedoria do Ministério Público do Trabalho.

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Decisão anterior: Após votar a Conselheira Relatora no sentido de alterar a redação dos artigos 2º, I e II, e 3º da Resolução CSMPT nº 135/2016, pediu vista regimental a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Sandra Lia Simón e Manoel Jorge e Silva Neto. CSMPT, 189ª Sessão Extraordinária, 20/04/2017.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, pediu vista regimental a Conselheira Edelmare Barbosa Melo. O proferimento do voto vista da Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos foi adiado para a próxima sessão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas. CSMPT, 215ª Sessão Ordinária, 31/08/2017.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, após o voto vista da Conselheira Edelmare Barbosa Melo, que acompanhou o voto da Conselheira Relatora, permanece com vista regimental a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, ante a sua ausência justificada. Ausentes, justificadamente, o Presidente Ronaldo Curado Fleury e a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 216ª Sessão Ordinária, 28/09/2017.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, após o voto vista da Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos divergindo parcialmente do voto da Conselheira Relatora, pediu vista regimental o Conselheiro Luís Eduardo Guimarães Bojart. Ausente, justificadamente, a Conselheira Edelmare Barbosa Melo. CSMPT, 217ª Sessão Ordinária, 26/10/2017.

II - Processos Adiados.

05 - PGEA/CSMPT Nº 016441.2017.00.900/5. (Ad referend-um das Portarias PGT nº 1812 e 1813/2017).

Interessadas: Patrícia de Mello Sanfelici e Valesca de Moraes do Monte - Procuradoras do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participar da IV Global Conference on the Sustained Eradication of Child Labour, em Buenos Aires/Argentina.

Relatora: Conselheira Edelmare Barbosa Melo.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, adiou o julgamento do feito para a próxima sessão, em razão da ausência justificada da Conselheira Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Edelmare Barbosa Melo. CSMPT, 217ª Sessão Ordinária, 26/10/2017.

06 - PGEA/CSMPT Nº 004126.2017.01.900/5.

Interessada: Janine Milbratz Fiorot - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar o "Curso de experto en Derecho del Trabajo para postgraduados", que será realizado na Universidad Internacional de Andalucía - UNIA, em parceria com o Instituto de Relaciones Industriales - IERI, em Sevilha, Espanha.

Relatora: Conselheira Edelmare Barbosa Melo.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, adiou o julgamento do feito para a próxima sessão, em razão da ausência justificada da Conselheira Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Edelmare Barbosa Melo. CSMPT, 217ª Sessão Ordinária, 26/10/2017.

III - Outros processos desta Sessão.

07 - PGEA 000195.2017.05.904/6.

Interessada: Juliana Carreiro Corbal Oitaven - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar o "Curso de experto en Derecho del Trabajo para postgraduados", que será realizado na Universidad Internacional de Andalucía - UNIA, em parceria com o Instituto de Relaciones Industriales - IERI, em Sevilha, Espanha.

Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Guimarães Bojart.

08 - PGEA/CSMPT nº 000186.2017.98.900/6 (Processo físico nº 2.00.000.021932/2016-15).

Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Assunto: Alteração dos artigos 10 e 11 da Resolução CSMPT nº 69/2007.

Relatora: Conselheira Edelmare Barbosa Melo.

Revisor: Conselheiro Jefferson Luiz Pereira Coelho.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do feito para próxima sessão extraordinária, em razão da ausência justificada da Conselheira Revisora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Sandra Lia Simón e Manoel Jorge e Silva Neto. CSMPT, 189ª Sessão Extraordinária, 20/04/2017.

09 - PGEA 017400.2017.00.900/6. (Ad referend-um - Portaria PGT nº 1933/2017).

Interessado: Thiago Gurjão Alves Ribeiro - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de Afastamento para participar do Foro España - Américas: El Rol de la Sociedad Civil para la Eliminación Sostenida del Trabajo Infantil y la Protección del Adolescente Trabajador, em Sevilla.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

10 - PGEA/CSMPT nº 002478.2017.00.900/2.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Pedidos de revisão da Resolução CSMPT nº 133/2016 e apresentação de consultas.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón.

11 - PGEA/CSMPT nº 002479.2017.00.900/8.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Consultas, pedidos de esclarecimentos e de revisão da Resolução CSMPT nº 132/2016 e apresentação de consultas.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón.

12 - PGEA nº 000184.2017.98.900/3 - (Processo físico nº 2.00.000.022459/2016-29).

Interessado: Procuradoria-Geral do Trabalho.

Assunto: Proposta de resolução para designar Membros para sessões junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Revisora: Conselheira Edelmare Barbosa Melo.

Decisão anterior: Adiado o julgamento para próxima sessão extraordinária, em razão da ausência justificada da Conselheira revisora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Edelmare Barbosa Melo. CSMPT, 186ª Sessão Extraordinária, 28/11/2016.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do feito para próxima sessão extraordinária. CSMPT, 187ª Sessão Extraordinária, 15/12/2016.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do feito para próxima sessão extraordinária, em razão da ausência justificada da Conselheira Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Sandra Lia Simón e Manoel Jorge e Silva Neto. CSMPT, 189ª Sessão Extraordinária, 20/04/2017.

13 - PGEA 000063.2017.19.901/9.

Interessado: Tiago Muniz Cavalcanti - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar curso de aperfeiçoamento e estudo no exterior (pesquisador visitante), no período de 01 de fevereiro a 30 de novembro de 2018, no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra-Portugal.

Relator: Conselheiro André Luiz Spies.

14 - PGEA/CSMPT nº 013606.2017.00.900/7.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 78/2008

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

RONALDO CURADO FLEURY
Presidente do Conselho

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira Secretária do CSMPT

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a autuação e distribuição de feitos extrajudiciais no Sistema Eletrônico MP Virtual no âmbito do Ministério Público Militar.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das atribuições que lhes conferem as alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 131 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o disposto nas resoluções 63, de 1º de dezembro de 2010, e 174, de 4 de julho de 2017, ambas do CNMP, e em atenção aos artigos 11, 12, 20, § 3º, 25 a 57, e 69, do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº. 01/2014, que orienta a regulamentação da Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, resolve:

DA AUTUAÇÃO DE FEITOS EXTRAJUDICIAIS

Art. 1º A autuação de procedimentos extrajudiciais no sistema MP Virtual conterà a terminologia estabelecida pelas Tabelas Unificadas do Ministério Público Brasileiro, instituída pela Resolução 63 do CNMP, de 1º de dezembro de 2010, que são:

I - Notícia de Fato (NF) - qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público Militar, submetida à apreciação das unidades das Procuradorias de Justiça Militar, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações;

II - Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MPM) - instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público Militar, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

III - Procedimento Preparatório (PP) - procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil Público que visa apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto;

IV - Inquérito Civil (IC) - procedimento de natureza administrativa objetivando a proteção, prevenção e reparação de dano ao patrimônio público, ao meio ambiente, aos bens e direitos de valor histórico e cultural, a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, e a proteção dos direitos constitucionais no âmbito da administração militar;

V - Procedimento Administrativo (PA) - instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil; e

VI - Carta Precatória do MP - instrumento utilizado para requisitar a outro ofício do Ministério Público Militar o cumprimento de algum ato necessário ao andamento dos feitos extrajudiciais.

Art. 2º Todos os procedimentos extrajudiciais autuados no sistema MP Virtual deverão conter:

I - o assunto principal;

II - o nome das pessoas envolvidas, salvo na hipótese de notícia anônima, nada impedindo o cadastro a posteriori;

III - o conteúdo, que é composto pelo termo de autuação ou portaria de autuação, a ser confeccionado pelo usuário autorizado e cadastrado no sistema, e pelo campo resumo que é um breve relato do fato que está ensejando a autuação do feito; e

IV - dados complementares, que são a indicação:

a) do grupo de distribuição a que o feito irá concorrer;

b) da existência de prevenção para o feito, se for o caso; e

c) do número de origem, pessoa/órgão de origem e número externo, se houver.

Parágrafo único - A portaria de autuação, assinada pelo membro atuante no respectivo ofício, será necessária para as seguintes Classes:

a) Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MPM);

b) Procedimento Preparatório (PP);

c) Inquérito Civil (IC); e

d) Procedimento Administrativo (PA).

Art. 3º Para a autuação de Procedimento Investigatório Criminal e de Inquérito Civil que tenham como originário outro procedimento extrajudicial, será necessária a conversão do feito originário para o atual, com a inserção da respectiva portaria de instauração e preenchimento dos campos descritos no artigo anterior.

Parágrafo único. A instauração ou registro de Inquérito Civil independe de feito originário, mas deve conter os elementos necessários para sua autuação e registro.

Art. 4º Os procedimentos extrajudiciais serão autuados e distribuídos pelas secretarias das Procuradorias de Justiça Militar, sob supervisão dos Procuradores de Justiça Militar.

§ 1º Na Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro haverá a Secretaria de Autuação e Distribuição de Feitos Extrajudiciais (SADE), que terá a atribuição de distribuir os feitos extrajudiciais entre as Procuradorias de Justiça Militar, com ofícios especializados em investigação e controle externo.

§ 2º As secretarias das Procuradorias de Justiça Militar, com ofícios especializados em investigação e controle externo, procederão com a distribuição aos respectivos Ofícios.

§ 3º Nas Procuradorias da Procuradoria de Justiça Militar em São Paulo e nas Procuradorias da Procuradoria de Justiça Militar no Distrito Federal também haverá a Secretaria de Autuação de Distribuição de Feitos Extrajudiciais (SADE), que terá a atribuição de distribuir os feitos extrajudiciais entre as respectivas Procuradorias de Justiça Militar.

§ 4º As secretarias das demais Procuradorias de Justiça Militar farão a distribuição entre os respectivos ofícios gerais.

§ 5º As secretarias terão o prazo de 48 horas para proceder com o registro e a distribuição dos feitos.

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 5º A distribuição de feitos será para os ofícios instalados nas Unidades do Ministério Público Militar e ocorrerá de forma imediata, automatizada, aleatória, impessoal, equitativa e contínua, observados os critérios estabelecidos nesta resolução.

Art. 6º O registro e a autuação de classes extrajudiciais obedecem à classificação estabelecida pela taxonomia do CNMP e determinarão os grupos de distribuição a que os ofícios instalados nas Unidades do Ministério Público Militar concorrerão.

Parágrafo único. Os grupos de distribuição são os seguintes:

- I - Grupo de distribuição de Notícia de Fato (NF);
- II - Grupo de distribuição de Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP);
- III - Grupo de distribuição de Procedimento Preparatório (PP);
- IV - Grupo de distribuição de Inquérito Civil (IC);
- V - Grupo de distribuição de Procedimento Administrativo (PA); e

VI - Grupo de distribuição de Carta Precatória do MP.

§ 1º A distribuição do Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) será feita por vinculação ao Ofício que ensejou a conversão da respectiva Notícia de Fato em Procedimento Investigatório.

§ 2º A distribuição do Inquérito Civil será feita por vinculação ao Ofício que originou o respectivo Procedimento Preparatório.

§ 3º A distribuição do Procedimento Administrativo será dispensada do sorteio quando houver a concordância dos Ofícios integrantes das Unidades do MPM, com a indicação do Ofício atuante.

Art. 5º Uma vez distribuídos, os feitos permanecem vinculados aos ofícios.

§ 1º Os feitos distribuídos a Ofício vago serão redistribuídos ao Ofício do membro substituto e lá tramitará enquanto perdurar a vacância.

§ 2º Suprida a vacância, os feitos serão redistribuídos para o ofício originário e encaminhados para o novo titular.

§ 3º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção.

Art. 6º Havendo impedimento ou suspeição do membro titular, os autos serão redistribuídos para outro ofício na mesma unidade, com posterior compensação.

Art. 7º Para os casos de designação de Membro pelo Procurador-Geral de Justiça Militar, em virtude de deliberação da Câmara de Coordenação e Revisão do MPM pelo prosseguimento dos feitos, após pedido de arquivamento formulado pelo Membro do MPM, na primeira instância, na forma do artigo 136, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, haverá designação com a exclusão do membro que determinou o arquivamento do feito, com posterior compensação.

Parágrafo único. No caso do pedido de arquivamento ter sido feito por membro que se encontrava substituindo membro titular afastado, os autos retornarão ao ofício de origem desde que não haja impedimento do membro ali atuante.

Art. 8º Se no curso do procedimento investigatório criminal surgirem outros fatos que demandem apuração, o membro atuante determinará a extração de cópias digitais e autuação de nova Notícia de Fato, a qual será distribuída entre os Ofícios sem vinculação com o procedimento originário.

Art. 9º Estando o membro titular afastado, os feitos já distribuídos ao ofício serão redistribuídos ao membro designado para substituição quando ensejarem manifestação urgente ou quando o afastamento for igual ou superior a 4 (quatro) dias, para evitar preclusão ou perecimento de direito.

§ 1º É de responsabilidade do membro atuante o controle sobre a regularidade dos registros e tramitação dos procedimentos no respectivo Órgão de Execução, devendo informar a secretaria, em tempo hábil, sobre o seu afastamento, para que ela promova o encaminhamento deles ao membro substituto.

§ 2º Compete às Secretarias o resgate, a distribuição e encaminhamento de feitos ao membro substituto quando o afastamento do membro atuante for igual ou superior a 4 (quatro) dias, com a devida certificação nos autos.

§ 3º Ocorrendo novas distribuições quando o membro titular estiver afastado, os feitos serão encaminhados ao Membro que atua em substituição, com o retorno ao ofício originário ao término do afastamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 A instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo obedecerão ao disposto na Resolução 174, de 4 de julho de 2017 do CNMP.

Art. 11 Os feitos em tramitação por meio físico e inseridos no sistema serão distribuídos em grupo de distribuição distinto. Nesse caso, a distribuição será por prevenção ao membro que está atuando no feito.

Art. 12 Revogam-se o art. 3º da Resolução nº 30/CSMPM; a Resolução nº 58/CSMPM; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º e o art. 3º, da Resolução nº 64/CSMPM, não se aplicando aos procedimentos extrajudiciais os seus artigos 10 e 11; as disposições relativas a feitos extrajudiciais estabelecidas na Resolução nº 64/CSMPM e na Re-

solução nº 71/CSMPM; a Resolução nº 79/CSMPM e a parte final do art. 7º da Resolução nº 89/CSMPM.

Art. 13 Esta Resolução entrará em vigor na data de implementação do MP Virtual, revogando-se as disposições em contrário.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Presidente do Conselho

ROBERTO COUTINHO
Conselheiro-Relator

EDMAR JORGE DE ALMEIDA
Conselheiro

ALEXANDRE CONCESI
Conselheiro

ARILMA CUNHA DA SILVA
Conselheira

HERMINIA CELIA RAYMUNDO
Conselheira

ANETE VASCONCELOS DE BORBOREMA
Conselheira

MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES DE MORAES
Conselheira

GIOVANNI RATTACASO
Conselheiro

CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI
Conselheiro

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Resolução nº 80/CSMPM, que aprova o novo Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça Militar.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 131 do art. 131 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º. Suprimir o § 4º e o § 5º do artigo 9º da Resolução nº 80/CSMPM;

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Presidente do Conselho

ROBERTO COUTINHO
Conselheiro

EDMAR JORGE DE ALMEIDA
Conselheiro

ALEXANDRE CONCESI
Conselheiro

ARILMA CUNHA DA SILVA
Conselheira

HERMINIA CELIA RAYMUNDO
Conselheira

ANETE VASCONCELOS DE BORBOREMA
Conselheira-Relatora

MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES DE MORAES
Conselheira

GIOVANNI RATTACASO
Conselheiro

CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI
Conselheiro

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 446ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil e dezessete, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral de Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Alexandre Concesi, Dra. Anete Vasconcelos de Borborema (Membros) e Dr. Clauro Roberto de Bortolli (Suplente). Aberta a reunião às 14h.

1. MANIFESTAÇÕES:

- 1.1. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000196-38.2017.1105.
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Relator: Dr. Alexandre Concesi.

Ementa: PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR A MARINHEIRO SEM A OBSERVÂNCIA

DO DIREITO À AMPLA DEFESA. Esclarecimentos e documentos apresentados pela autoridade militar demonstram que houve fiel cumprimento das regras estabelecidas no Regulamento Disciplinar da Marinha. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento dos autos.

- 1.2. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000139-18.2017.1105.
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.

Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli.

Ementa: PIC. SUPOSTOS ABUSOS E ILEGALIDADES NA EXCLUSÃO DE ALUNO DO 3º ANO DO COLÉGIO NAVAL, EM RAZÃO DA PRODUÇÃO DE VÍDEO QUE TINHA COMO PANO DE FUNDO A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE FUTUROS TROTES, EM ALUNOS DO MESMO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. Inexistência de indícios da prática de ilícito penal militar. Matéria de cunho administrativo/disciplinar, a ser demandada no foro próprio. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

- 1.3. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000007-84.2017.1105.
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.

Relatora: Dra. Anete Vasconcelo de Borborema.

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS QUANDO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS/OBRAS. Representação relatando distorção entre as obras realizadas e as constantes dos relatórios de visitas; inobservância do Manual de Auditoria do Exército; e represálias consequentes das

representações apresentadas pela empresa. Pedido de informações. Esclarecimentos prestados pela autoridade militar. Denúncias que remeteram logicamente às práticas de execução e controle das obras da gestão

anterior. Abertura de inúmeros processos junto ao TCU e de Inquérito Policial Militar. Representação cujo propósito é de tentar contrapor-se às conclusões do IPM, instaurado com foco em supostas relações

havidas entre o representante e a Direção pretérita do HCE. Arquivamento na instância, homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento."

- 1.4. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000001-84.2017.1106.
Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.

Relator: Dr. Alexandre Concesi.

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA CESSÃO IRREGULAR DE ÁREAS LOCALIZADAS NA VILA DE SUBOFICIAIS E

SARGENTOS DA AERONÁUTICA, NA ILHA DO GOVERNADOR, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA POR PARTICULARES. Esclarecimentos e documentos apresentados

pela autoridade militar. Inexistência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

- 1.5. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000278-24.2016.1105.
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.

Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli.

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. NOTÍCIA VERSANDO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA PELO HOSPITAL

CENTRAL DO EXÉRCITO. Relatos da ocorrência de ameaças, após a divulgação de notícia das irregularidades ocorridas no HCE. Não detecção, pelo TCU, de ilegalidades no certame licitatório referido.

Eventual crime de ameaça já foi objeto de análise e arquivamento, na Procuradoria-Geral de Justiça Militar. Inexistência de indícios de outros crimes militares. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

- 1.6. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000011-40.2017.1701.
Origem: PJM Recife - 1º Ofício Geral.

Relator: Dr. Alexandre Concesi.

Ementa: PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA EXCLUSÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE DE MILITAR DO FUSEX. Esclarecimentos e documentos apresentados pela autoridade militar demonstram que a Noticiante deixou de ostentar a condição de dependente, fato motivador de sua exclusão, em estrito cumprimento da legislação que rege a



		matéria. Inexistência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.7.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000213-75.2017.1106.
	Origem:	6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
	Relator:	Dr. Clauro Roberto de Bortolli.
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS PERSEGUIÇÕES E ABUSOS, PRATICADOS EM DESFAVOR DE CABO FUZILEIRO NAVAL. ARQUIVAMENTO PROFERIDO COM BASE EM INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DA OCORRÊNCIA DOS FATOS NOTICIADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Necessidade de aprofundamento da investigação, no mínimo com a oitiva pessoal do noticiante, ocasião em que poderá apresentar as provas que diz possuir sobre as situações que narrou, através de correspondências eletrônicas encaminhadas ao MPM. Encaminhamento dos autos ao PGJM, para designação de outro Membro do <i>Parquet</i> , para que, após instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam realizadas as diligências necessárias ao esclarecimento da questão e, ao final, decidido como melhor se entender por direito.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de homologar o arquivamento e decidiu encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça Militar para designar outro Membro do MPM para que, após a instauração do PIC, proceda diligências.
1.8.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000197-83.2017.1106.
	Origem:	6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
	Relator:	Dr. Alexandre Concesi.
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTOS ATOS DE PERSEGUIÇÃO E ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADOS CONTRA SUBOFICIAL DO EXÉRCITO BRASILEIRO. Diligências promovidas pelo Órgão Ministerial de 1ª instância. Ausência de indícios de crime. Arquivamento homologado com fulcro na Resolução nº 174-CNMP/2017. Interposição de recurso. Ausência de novos fatos. Inconformismo contra atos administrativos disciplinares. Pela manutenção do arquivamento.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu pelo desprovimento do recurso e pela homologação do arquivamento.
1.9.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000071-52.2017.1202.
	Origem:	2ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.
	Relator:	Dr. Alexandre Concesi.
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE SINDICÂNCIA NA QUAL APUROU-SE A SUBTRAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO SETOR DE APROVISIONAMENTO DO ARSENAL DE GUERRA DE SÃO PAULO POR GRADUADO. Promoção de arquivamento pelo Membro de 1ª instância com fulcro no princípio da insignificância. Prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Princípio da Obrigatoriedade da ação penal. Pela designação de outro Membro para oferecer a denúncia ou requisitar a instauração de IPM.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de homologar o arquivamento e decidiu pelo encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral de Justiça Militar, para que, se entender do mesmo modo, designe outro Membro em exercício na PJM São Paulo para oferecer denúncia contra o 3º Sargento Carlos Henrique de Jesus ou requisiite a instauração de IPM, caso entenda que os elementos constantes dos autos desta NF são insuficientes à formação da sua <i>opinio delicti</i> .
1.10.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000069-53.2017.1202.
	Origem:	2ª PJM São Paulo - 3º Ofício Geral.
	Relator:	Dr. Alexandre Concesi.
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO RELATIVO A AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO E REGISTRADO NO SFPC 2. Promoção de arquivamento. Interposição de recurso. Ausência de informações da Administração Militar. Pela baixa dos autos à origem para a requisição de esclarecimentos.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu baixar os autos à instância a <i>quo</i> a fim de que o Membro da Procuradoria de origem oficie o Comando da 2ª Região Militar para que esclareça o fato noticiado.
1.11.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000044-54.2017.1901.
	Origem:	PJM Campo Grande - 1º Ofício Geral.
	Relator:	Dr. Alexandre Concesi.
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTA IMPERÍCIA OU NEGLIGÊNCIA MÉDICA. ATENDIMENTO REALIZADO NO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE

		CAMPO GRANDE. Óbito do paciente após alguns dias de interação. Ausência de certeza quanto ao nexo causal entre a morte e o atendimento prestado. Imprescindível o aprofundamento da investigação. Instauração de IPM. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.12.	Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 000005-07.2017.2101.
	Origem:	2ª PJM Brasília - 1º Ofício Geral.
	Relator:	Dr. Clauro Roberto de Bortolli.
	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE PRISÃO MILITAR. VISITA TÉCNICA ANUAL ÀS DEPENDÊNCIAS CARCERÁRIAS DO 1º REGIMENTO DE CAVALARIA DE GUARDAS (BRASÍLIA/DF). Diligências requisitadas pela CCR/MPM. Cumprimento das diligências pelo Membro oficiente. Adequabilidade das instalações vistoriadas. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.13.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000019-96.2016.1302.
	Origem:	PJM Bagé - 2º Ofício Geral.
	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. EXÉRCITO BRASILEIRO. REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA POR MILITAR REFORMADO. SUPOSTO CRIME DE RACISMO OU INJÚRIA PRATICADO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. Ausência de atribuição do <i>Parquet</i> castrense para apurar crime de racismo. Injúria caracterizada, nos termos do art. 216 c/c art. 9º incisos I e II, do CPM. Fato ocorrido em 1991. Prescrição. Arquivamento na instância, homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu conhecer o recurso e negar seu provimento e pela homologação do arquivamento.
1.14.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000075-50.2017.1202.
	Origem:	2ª PJM São Paulo - 1º Ofício Geral.
	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. EXÉRCITO BRASILEIRO. REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA POR CIVIL. IRRESIGNAÇÃO COM DESINCORPORAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. Omissão de doença preexistente. Ausência de crime de natureza militar. Matéria que não ultrapassa os limites da seara administrativa. Arquivamento na instância. Negado provimento de Recurso. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu conhecer o recurso e negar seu provimento e pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, o Dr. Alexandre Concesi Senhor, Membro da CCR, declarou finda a reunião às quinze horas e quinze minutos. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

ALEXANDRE CONCESI
Membro da CCR/MPM

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00008
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Conselheiro Mauro Campbell Marques
ADVOGADO DO RECORRENTE: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin (OAB/DF 2.977)
RECORRIDO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
INTERESSADO: Ministério Púbico Federal
LOCAL DA SESSÃO: Conselho da Justiça Federal
DATA DA SESSÃO: 14/11/2017
ASSUNTO: RECURSO DISCIPLINAR DE MAGISTRADO CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"Prosseguindo no julgamento após a declaração de suspeição do então vistor Conselheiro Benedito Gonçalves em 10/10/2017, o advogado do recorrente proferiu renovação da sustentação oral, pediu vista antecipada o Conselheiro Thompson Flores. Aguardam para votar os Conselheiros Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Manoel de Oliveira Erhardt, Humberto Martins e Laurita Vaz. Não vota o Conselheiro Raul Araújo, em razão de seu antecessor ter sido o relator da matéria."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).
Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), o Dr. Ibaneis Rocha (Representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Adriana Medeiros Gurgel de Faria (Representante do Ministério Público Federal).
PROCESSO N. CF-PCO-2012/00009
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Conselheiro Mauro Campbell Marques
ADVOGADO DO RECORRENTE: Dr. Valter Ferreira Xavier Filho (OAB/DF 3.137)
RECORRIDO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
INTERESSADO: Ministério Público Federal
LOCAL DA SESSÃO: Conselho da Justiça Federal
DATA DA SESSÃO: 14/11/2017
ASSUNTO: RECURSO DISCIPLINAR DE MAGISTRADO CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"Prosseguindo no julgamento após a declaração de suspeição do então vistor Conselheiro Benedito Gonçalves em 10/10/2017, o advogado do recorrente proferiu renovação da sustentação oral, pediu vista o Conselheiro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam para votar os Conselheiros Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Thompson Flores, Manoel de Oliveira Erhardt, Humberto Martins e Laurita Vaz. Não votou o Conselheiro Raul Araújo, em razão de seu antecessor ter sido o relator da matéria."
Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).
Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), o Dr. Ibaneis Rocha (Representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Adriana Medeiros Gurgel de Faria (Representante do Ministério Público Federal).
PROCESSO N. CJF-ADM-2017/00406
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ
INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Seções Judiciárias vinculadas
LOCAL DA SESSÃO: Conselho da Justiça Federal
DATA DA SESSÃO: 14/11/2017
ASSUNTO: PLANO ANUAL DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS DA 3ª REGIÃO - EXERCÍCIO 2017.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"O Conselho, por unanimidade, aprovou o Plano Anual de Aquisição de Veículos da 3ª Região referente ao exercício de 2017, nos termos do voto da relatora."
Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).
Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), o Dr. Ibaneis Rocha (Representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Adriana Medeiros Gurgel de Faria (Representante do Ministério Público Federal).
PROCESSO N. CJF-EOF-2015/00134
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ
INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Seção Judiciária do Estado de Pernambuco
LOCAL DA SESSÃO: Conselho da Justiça Federal
DATA DA SESSÃO: 14/11/2017
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO NO SENTIDO DE QUE SEJA ALTERADO O PLANO DE OBRAS CONSOLIDADO DA JUSTIÇA FEDERAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017, COM O OBJETIVO DE ADEQUAR OS EDIFÍCIOS-SEDE DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE GOIANA E GARANHUNS, AMBAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"O Conselho, por unanimidade, aprovou a alteração do Plano de Obras Consolidado da Justiça Federal referente ao exercício de 2017, nos termos do voto da relatora. "
Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), o Dr. Ibaneis Rocha (Representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Adriana Medeiros Gurgel de Faria (Representante do Ministério Público Federal).

PROCESSO N. CJF-PCO-2014/00171
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
ADVOGADO: Dr. Jean Paulo Ruzzarin (OAB/DF 21.006)
INTERESSADA: Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF
LOCAL DA SESSÃO: Conselho da Justiça Federal
DATA DA SESSÃO: 14/11/2017
ASSUNTO: REQUERIMENTO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF INSURGINDO-SE CONTRA O CUMPRIMENTO DE AUTO DE CONSTATÇÃO SOCIAL.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente o advogado Dr. Jean Paulo Ruzzarin."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).
Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), o Dr. Ibaneis Rocha (Representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Adriana Medeiros Gurgel de Faria (Representante do Ministério Público Federal).

PROCESSO N. CJF-PCO-2016/00021
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADAS: Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE e Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul - AJUFESP
LOCAL DA SESSÃO: Conselho da Justiça Federal
DATA DA SESSÃO: 14/11/2017
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DA AJUFE E AJUFESP CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, QUE VISA ABSTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE GOZO DE FÉRIAS A MAGISTRADOS EM DESEMPENHO DE MANDATO EM ENTIDADES DE CLASSE DURANTE O PERÍODO DO AFASTAMENTO.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"O Conselho, por indicação do relator, retirou o processo de pauta."
Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).
Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), o Dr. Ibaneis Rocha (Representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Adriana Medeiros Gurgel de Faria (Representante do Ministério Público Federal).

PROCESSO N. CJF-PPN-2017/00018
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
LOCAL DA SESSÃO: Conselho da Justiça Federal
DATA DA SESSÃO: 14/11/2017
ASSUNTO: PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DA 1ª VARA-GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"O Conselho, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do relator."
Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).
Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), o Dr. Ibaneis Rocha (Representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Adriana Medeiros Gurgel de Faria (Representante do Ministério Público Federal).

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00121
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Conselheiro LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro ANDRÉ FONTES

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
LOCAL DA SESSÃO: Conselho da Justiça Federal
DATA DA SESSÃO: 14/11/2017
ASSUNTO: QUESTIONAMENTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO ACERCA DA NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO APRESENTADA PELA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CONCERNENTE AO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"Prosseguindo no julgamento, o Conselho, por maioria, ratificou a metodologia de cálculo aprovada pelo Colegiado na sessão de 7/4/2016, nos termos do voto do relator. Vencidos, parcialmente, o então Conselheiro Mauro Campbell Marques e os Conselheiros Humberto Martins e Paulo de Tarso Sanseverino. Não votaram o Conselheiro Thompson Flores, em razão do seu antecessor ter sido o relator da matéria, bem como os Conselheiros Raul Araújo e Isabel Gallotti em face de seus antecessores terem votado nas sessões de 18/9/2017 e 23/10/2017, respectivamente."
Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).
Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), o Dr. Ibaneis Rocha (Representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Adriana Medeiros Gurgel de Faria (Representante do Ministério Público Federal).

PROCESSO N. CJF-PPN-2015/00043
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Conselheiro ANDRÉ FONTES
INTERESSADO: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
LOCAL DA SESSÃO: Conselho da Justiça Federal
DATA DA SESSÃO: 14/11/2017
ASSUNTO: QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELO CONSELHO FEDERAL DA OAB SOLICITANDO O RECONHECIMENTO DE QUE O JULGAMENTO DO PROCESSO N. CJF-PPN-2017/00017, APRECIADO NA SESSÃO DE 18 DE SETEMBRO DE 2017, IMPLICOU A PREJUDICIALIDADE DO PROCESSO N. CJF-PPN-2015/00043, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 18 E 19 DA RESOLUÇÃO CJF N. 405, DE 9 DE JUNHO DE 2016.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"Após o voto do relator pelo não acolhimento da Questão de Ordem, pediu vista antecipada o Conselheiro Raul Araújo. Aguardam os Conselheiros Cecília Marcondes, Thompson Flores, Manoel de Oliveira Erhardt, Humberto Martins, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz e Laurita Vaz."
Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).
Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), o Dr. Ibaneis Rocha (Representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Adriana Medeiros Gurgel de Faria (Representante do Ministério Público Federal).

CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral
LAURITA VAZ
Presidente do Conselho

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.396, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Estabelece valores de anuidades, emolumentos e preços de serviços para o exercício de 2018.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U., Seção 1, em 08/12/2003; CONSIDERANDO a tese de repercussão geral decidida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 838.284, de 19/10/2016, que autoriza os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixarem o valor de suas anuidades, desde que limitado a valor legalmente estabelecido, como é o caso do Sistema Cofeci-Creci, conforme dispõe o art. 16, §§ 1º e

2º, da Lei nº 6.530/78; CONSIDERANDO os índices oficiais de atualização do ano em curso pelo IPCA, no período de 1º de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017; CONSIDERANDO que os orçamentos-programa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, para o exercício de 2018, estão sendo adequados à realidade proposta nesta Resolução; CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, adotada na Sessão Extraordinária realizada durante os dias 30 e 31 de outubro de 2017; resolve:

Art. 1º - Estabelecer, conforme a seguir, os valores de anuidades, emolumentos e preços de serviços, devidos ao Sistema Cofeci-Creci, a partir de 1º de janeiro de 2018, atualizados pelo IPCA, nos termos do art. 16, § 2º da Lei nº 6.530/78.

I - ANUIDADES

a) Pessoa Física, Empresário Individual (Firma Individual) e EIRELI.....R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais);

b) Pessoa Jurídica, exceto as definidas na letra "a" deste inciso, de acordo com os seguintes níveis de Capital Social:

b.1) de R\$ 0,01 até R\$ 50.000,00.....	R\$ 1.212,00
b.2) de R\$ 50.001,00 até R\$ 100.000,00.....	R\$ 1.515,00
b.3) de R\$ 100.001,00 até R\$ 150.000,00.....	R\$ 1.818,00
b.4) de R\$ 150.001,00 até R\$ 200.000,00.....	R\$ 2.121,00
b.5) Acima de R\$ 200.000,00.....	R\$ 2.424,00

Obs.: No ato da inscrição a anuidade será cobrada proporcionalmente aos meses faltantes do exercício em curso, conforme Arts. 21, parágrafo único (Pessoa Física) e 28, parágrafo único (Pessoa Jurídica), da Resolução-Cofeci nº 327/92.

II - EMOLUMENTOS

a) Serviços para inscrição e reinscrição de Pessoa Física...R\$ 606,00. (Inclui taxa de expediente + emissão da Cédula de Identidade + disponibilização no site do Cofeci, de Programa de Reciclagem Profissional - Teste de Verificação). Obs: O valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta-corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota-parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

a.1) Serviços para inscrição secundária (no Creci receptor).....	R\$ 485,00
--	------------

(Inclui taxa de expediente + emissão da Cédula de Identidade + disponibilização no site do Cofeci, de Programa de Reciclagem Profissional - Teste de Verificação). Obs: O valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta-corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota-parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

b) Serviços para inscrição/reinscrição de Pessoa Jurídica.....50% do valor da anuidade correspondente à da própria Pessoa Jurídica requerente da inscrição. (Inclui taxa de expediente + emissão do Certificado de Inscrição de Pessoa Jurídica)

c) Averbação de filial (art. 39, letra d, Resolução nº 327/92).....20% da Taxa de Inscrição PJ.

d) Serviços para emissão de 2ª via da Cédula de Identidade.....	R\$ 61,00
e) Serviços para emissão de 2ª via de Certificado de Pessoa Jurídica.....	R\$ 61,00
f) Certidões.....	R\$ 30,00
g) Fotocópia de documentos.....	R\$ 0,20

h) Desarquivamento e cópia de documentos com autenticação administrativa.....de 5% a 10% do valor da anuidade de pessoa física, cujo percentual será definido por Portaria da Presidência do Creci.

i) Pedidos no Regional de origem: cancelamento da inscrição; suspensão da inscrição; transferência para outra Região.....	R\$ 151,00
j) Registros no Regional receptor: exercício eventual; suspensão ou cancelamento da inscrição secundária; emissão de novos documentos de identificação profissional.....	R\$ 151,00

Obs: As taxas dos itens "i" e "j" referem-se ao serviço prestado, e não se confundem com anuidade proporcional, ou outro valor intrínseco ao item requerido.

k) Serviço de cobrança extra banco, realizado pelo próprio CRECI após o vencimento do débito.....10% do valor do débito.

l) Diligência referente ato administrativo ou disciplinar.....	R\$ 61,00
m) Consulta prévia sobre liberação de razão social ou nome fantasia.....	R\$ 61,00
n) Averbação de nome fantasia ou nome profissional abreviado; interrupção da suspensão ou prorrogação dos efeitos da inscrição.....	R\$ 61,00
o) Taxa de Expedientes Diversos.....	R\$ 61,00

Parágrafo Único - Os emolumentos e preços de serviços a que se referem o item II deste artigo, poderão ser parcelados, se pagos via cartão de crédito, a critério da Diretoria do Conselho Regional, na forma prevista no Art. 5º desta Resolução.



Art. 2º - O pagamento da contribuição anual, se integral, será efetuado até o dia 31 de março.

Art. 3º - É facultado ao Conselho Regional conceder parcelamento das anuidades fixadas no inciso I, do artigo 1º, desta Resolução, em até 05 (cinco) parcelas mensais iguais e sucessivas, sem o desconto previsto na Resolução-COFECI nº 1.099/2008, observados os seguintes critérios: a) em até 5 (cinco) parcelas mensais, se requerido até 12 de janeiro (sexta-feira), com vencimento da primeira parcela em 15 de janeiro (segunda-feira); b) em até 4 (quatro) parcelas mensais, se requerido até 15 de fevereiro (quinta-feira), com vencimento da primeira parcela em 16 de fevereiro (sexta-feira); c) em até 3 (três) parcelas mensais, se requerido até 13 de março (terça-feira), com vencimento da primeira parcela em 14 de março (quarta-feira).

Art. 4º - O valor integral da contribuição anual pago após o dia 31 de março será atualizado pelo índice oficial de preços ao consumidor (IPCA) e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 5º - É facultado o recebimento da contribuição anual por meio de cartão de crédito, conforme tabela abaixo: a) Pagamento até 15/01/2018, permitido o parcelamento em até 10 vezes. b) Pagamento até 15/02/2018, permitido o parcelamento em até 9 vezes. c) Pagamento até 15/03/2018, permitido o parcelamento em até 8 vezes. d) Pagamento até 15/04/2018, permitido o parcelamento em até 7 vezes. e) Pagamento até 15/05/2018, permitido o parcelamento em até 6 vezes. f) Pagamento até 15/06/2018, permitido o parcelamento em até 5 vezes. g) Pagamento até 15/07/2018, permitido o parcelamento em até 4 vezes. h) Pagamento até 15/08/2018, permitido o parcelamento em até 3 vezes. i) Pagamento até 15/09/2018, permitido o parcelamento em até 2 vezes.

Art. 6º - As filiais ou representações de Pessoas Jurídicas pagarão a contribuição anual em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz.

Art. 7º - É facultado ao Conselho Regional conceder desconto para pagamento único das anuidades, de acordo com os limites e critérios estabelecidos pela Resolução-Cofeci nº 1.099/2008.

Art. 8º - Os débitos existentes em 31 de dezembro serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados na forma própria.

Art. 9º - Os valores de anuidades constantes da presente Resolução obedecem aos limites máximos estabelecidos no § 1º, incisos I e II, do artigo 16, da Lei nº 6.530, de 12/05/78, com a redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/03, corrigidos nos termos do § 2º do mesmo artigo, considerado o período anual de 1º de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor- Tesoureiro

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 19 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a expedição e validade do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica com registro no Conselho de Educação Física da 16ª Região - Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do art. 40, de seus Estatutos e, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 257/2013, que dispõe sobre o modelo e validade do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica no âmbito do CREF16/RN; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF16/RN em reunião ordinária realizada no dia 19 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º - O Certificado de Registro de Pessoa Jurídica é um documento obrigatório que deve permanecer afixado, em local visível ao público no espaço da entidade registrada e renovado anualmente, mediante solicitação do proprietário da Pessoa Jurídica. Parágrafo Único - Concluído o processo de registro da Pessoa Jurídica no CREF16/RN, será expedido o devido Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, o qual terá sua validade até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao da emissão, salvo, se ocorrer alteração do Responsável Técnico da entidade antes do prazo final.

Art. 2º - Na solicitação de renovação do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, que seja observado os seguintes passos: § 1º - O prazo limite para solicitação da renovação do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica está fixado em 31 de janeiro do ano correspondente ou tão logo ocorra à mudança do Responsável Técnico ou qualquer alteração no cadastro da entidade, cujo documento deve ser atualizado. § 2º - Na formalização da solicitação de renovação do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, deve constar todas as informações relativas ao Quadro Técnico, constando nome completo do Profissional, número de registro no CREF16/RN, modalidades que desenvolve na entidade; do Responsável Técnico, constando o horário de atendimento semanal na entidade; e do comprovante da quitação da Anuidade em vigência da entidade solicitante. § 3º - Caso a Pessoa Jurídica, por ocasião da solicitação de renovação do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica tenha alguma pendência junto ao Departamento Financeiro, necessário se faz juntar cópia atualizada do Termo de confissão de Dívida, a fim de que possa o processo dar o seu prosseguimento normal. § 4º - Os profissionais anotados no Quadro Técnico da entidade deve respeitar sua área de

intervenção profissional, está em dia com as obrigações estatutárias e em conformidade com o Código de Ética do Profissional de Educação Física. § 5º - As solicitações de renovação do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica serão protocoladas no CREF16/RN, mesmo as postadas via Correios ou similar, porém, ao analisar o processo e for constatada a ausência de qualquer informação que impeça a liberação do Certificado, a entidade será notificada via e-mail e terá prazo de 15 (quinze) dias para juntar as pendências, sob pena do processo ser arquivado, onde a entidade terá que refazer um novo procedimento.

Art. 3º - A entidade que a partir de 15 de fevereiro de cada ano, não apresentar o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica atualizado no ano correspondente, automaticamente, estará ferindo dispositivos da Resolução CREF16/RN nº 016/2016, de 12/11/2016.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO BORGES DE ARAÚJO

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 28 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre ressarcimento de combustível por uso de veículo próprio ou de outrem quando a serviço do CREF16/RN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do artigo 40 e: CONSIDERANDO que o exercício de Conselheiro possui nítido caráter de relevância pública e social; CONSIDERANDO a necessidade de conceder aos Conselheiros Regionais, convocados e servidores do CREF16/RN condições mínimas para deslocamentos quando no exercício de suas funções; CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade do interesse público e da economicidade dos atos de gestão; CONSIDERANDO finalmente, a deliberação do Plenário em reunião ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º - Ressarcir com valor de R\$ 1,00 (um real) por quilômetro rodado por uso de veículo próprio ou de outrem sob sua responsabilidade, quando a serviço, sem nenhum outro ônus para o CREF16/RN. Parágrafo Único: Os deslocamentos na região metropolitana da grande Natal não serão ressarcidos em dias de reuniões Plenárias e de Diretoria.

Art. 2º - Os ressarcimentos, inclusive os que se referem as suas próprias necessidades, serão concedidos, após análise do Presidente do CREF16/RN, ou de quem for por ele delegada tal competência por portaria, mediante requerimento próprio preenchido e assinado. Parágrafo Único: As distâncias serão definidas com base em consultas extraídas de sites oficiais.

Art. 3º - O disposto nesta Resolução não se aplica aos casos em que o deslocamento for feito em veículos de propriedade do CREF16/RN ou por este contratado.

Art. 4º - Fica revogada a Resolução CREF16/RN nº 017/2016. Art. 5º esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário

FRANCISCO BORGES DE ARAÚJO

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 28 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a fixação de taxas e similares devidas ao Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF16/RN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN, no uso de suas atribuições estatutárias, e: CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 340/2017; CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário do CREF16/RN em reunião ordinária realizada em 28 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º - Os valores a serem cobrados às Pessoas Físicas e Jurídicas, no exercício de 2018 restam fixados da seguinte forma: a. Inscrição de Pessoas Físicas e Jurídicas no CONFEF.....R\$ 100,00. b. Expedição de 2ª via de Cédula de Identidade Profissional.....R\$ 40,00. c. Expedição do 2º Certificado de Registro de Pessoa Jurídica.....R\$ 40,00.

Art. 2º O Profissional de Educação Física poderá solicitar a renovação da sua Cédula de Identidade Profissional a partir de 30 dias antes do vencimento e até 60 (sessenta) dias após o vencimento sem nenhum custo, mediante requerimento e devolução da Cédula antiga. Parágrafo Único: Em se tratando de emissão de Cédula fora do prazo mencionado no caput deste artigo será cobrado o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais);

Art. 3º - A emissão da 2ª via, que trata a letra b do art. 1º desta Resolução, está condicionada a apresentação de Boletim de Ocorrência ou documento análogo que comprove o extravio ou perda do documento;

Art. 4º - É gratuita a expedição do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica com validade até 31 de janeiro. Parágrafo Único: Para a emissão de um segundo Certificado de Registro de Pessoa Jurídica referente a um mesmo ano, por qualquer motivo (inclusive por mudança de Responsável Técnico), será cobrado o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais);

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2018. Art. 6º Dar-se por revogadas as disposições contrárias porventura existentes em Resoluções do CREF16/RN.

FRANCISCO BORGES DE ARAÚJO

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SERGIPE

PORTARIA Nº 65, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Revoga a homologação do Concurso Público n. 01/2017 do Crea-SE.

O Presidente do Crea-SE em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe confere o artigo 94, mormente os seus incisos XIV do Regimento Interno deste Regional;

Considerando o disposto no Art. 106, inciso I do mesmo Regimento;

Considerando o acatamento integral da Recomendação nº 001/2017 do Ministério Público Federal, no sentido de não promover as nomeações dos candidatos aprovados, bem como a anulação do concurso desde a fase de interposição de recurso contra o gabarito preliminar da prova objetiva, retomando o certame a partir daquele momento, devendo ser oportunizado novo modo de interposição de recurso, de acordo com o disposto nos itens XI.3 e XI.5 do Edital nº 001/2017 - CREA/SE; resolve:

Art.1º- Revogar a homologação do Concurso Público n. 01/2017 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe.

Art.2º- Esta Portaria retroage seus efeitos a 09 de outubro de 2017 revogando as disposições em contrário.

TADEU MACIEL SILVA FILHO

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 10, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 225/2017. EMENTA: IR-REGULARIDADE PECUNIÁRIA. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Proc. Sum. Nº 225/2017, em que é representado (a) profissional fisioterapeuta H. M. A., decide o Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região - CREFITO-9, por unanimidade de votos, julgam pela aplicação da penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, até a regularização do débito, nos termos do voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente. Presidiu o julgamento o Cons. Elias Nasralla Neto, e dele participaram o Cons. Dra. Janes Aparecida Francio Moreira, Cons. André Luiz Lopes de Oliveira, Cons. Dr. Michel Belmonte; Cons. Dr. Luciano Muchagata; Cons. Dr. José Alves Martins; Cons. Dra. Priscila Giordani; Cons. Dr. Michel Belmonte; Cons. Grace Emanuelle Guerreiro Dias Rocatto; Relatora Dra. Juliana Dalva Caobianco.

JULIANA DALVA CAOBIANCO
Relatora Nomeada

ACÓRDÃO Nº 11, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 226/2017. EMENTA: IR-REGULARIDADE PECUNIÁRIA. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Proc. Sum. Nº 226/2017, em que é representado (a) profissional fisioterapeuta M. A. M. C., decide o Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região - CREFITO-9, por unanimidade de votos, julgam pela aplicação da penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, até a regularização do débito, nos termos do voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente. Presidiu o julgamento o Cons. Elias Nasralla Neto, e dele participaram o Cons. Dra. Janes Aparecida Francio Moreira, Cons. André Luiz Lopes de Oliveira, Cons. Dr. Michel Belmonte; Cons. Dr. Luciano Muchagata; Cons. Dr. José Alves Martins; Cons. Dra. Priscila Giordani; Cons. Dr. Michel Belmonte; Cons. Grace Emanuelle Guerreiro Dias Rocatto; Relatora Dra. Juliana Dalva Caobianco.

JULIANA DALVA CAOBIANCO
Relatora Nomeada

ACÓRDÃO Nº 12, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 227/2017. EMENTA: IR-REGULARIDADE PECUNIÁRIA. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Proc. Sum. Nº 227/2017, em que é representado (a) profissional fisioterapeuta R. R. O., decide o Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região - CREFITO-9, por unanimidade de votos, julgam pela aplicação da penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, até a regularização do débito, nos termos do voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente. Presidiu o julgamento o Cons. Elias Nasralla Neto, e dele participaram o Cons. Dra. Janes Aparecida Francio Moreira, Cons. André Luiz Lopes de Oliveira, Cons. Dr. Michel Belmonte; Cons. Dr. Luciano Muchagata; Cons. Dr. José Alves Martins; Cons. Dra. Priscila Giordani; Cons. Dr. Michel Belmonte; Cons. Grace Emanuelle Guerreiro Dias Rocatto; Relatora Dra. Juliana Dalva Caobianco.

JULIANA DALVA CAOBIANCO
Relatora Nomeada

ACÓRDÃO Nº 13, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 231/2017. EMENTA: IR-REGULARIDADE PECUNIÁRIA. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Proc. Sum. Nº 231/2017, em que é representado (a) profissional fisioterapeuta C. E. A., decide o Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região - CRE-FITO-9, por unanimidade de votos, julgam pela aplicação da penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, até a regularização do débito, nos termos do voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente. Presidiu o julgamento o Cons. Elias Nasralla Neto, e dele participaram o Cons. Dra. Janes Aparecida Francio Moreira, Cons. André Luiz Lopes de Oliveira, Cons. Dr. Michel Belmonte; Cons. Dr. Luciano Muchagata; Cons. Dr. José Alves Martins; Cons. Dra. Priscila Giordani; Cons. Dr. Michel Belmonte; Cons. Grace Emanuelle Guerreiro Dias Rocatto; Relatora Dra. Juliana Dalva Caobianco.

JULIANA DALVA CAOBIANCO
Relatora Nomeada

ACÓRDÃO Nº 14, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 232/2017. EMENTA: IR-REGULARIDADE PECUNIÁRIA. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Proc. Sum. Nº 232/2017, em que é representado (a) profissional fisioterapeuta H. M. A., decide o Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região - CRE-FITO-9, por unanimidade de votos, julgam pela aplicação da penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, até a regularização do débito, nos termos do voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente. Presidiu o julgamento o Cons. Elias Nasralla Neto, e dele participaram o Cons. Dra. Janes Aparecida Francio Moreira, Cons. André Luiz Lopes de Oliveira, Cons. Dr. Michel Belmonte; Cons. Dr. Luciano Muchagata; Cons. Dr. José Alves Martins; Cons. Dra. Priscila Giordani; Cons. Dr. Michel Belmonte; Cons. Grace Emanuelle Guerreiro Dias Rocatto; Relatora Dra. Juliana Dalva Caobianco.

JULIANA DALVA CAOBIANCO
Relatora Nomeada

ACÓRDÃO Nº 15, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 233/2017. EMENTA: IR-REGULARIDADE PECUNIÁRIA. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Proc. Sum. Nº 233/2017, em que é representado (a) profissional fisioterapeuta N. F. F., decide o Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região - CRE-FITO-9, por unanimidade de votos, julgam pela aplicação da penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, até a regularização do débito, nos termos do voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente. Presidiu o julgamento o Cons. Elias Nasralla Neto, e dele participaram o Cons. Dra. Janes Aparecida Francio Moreira, Cons. André Luiz Lopes de Oliveira, Cons. Dr. Michel Belmonte; Cons. Dr. Luciano Muchagata; Cons. Dr. José Alves Martins; Cons. Dra. Priscila Giordani; Cons. Dr. Michel Belmonte; Cons. Grace Emanuelle Guerreiro Dias Rocatto; Relatora Dra. Juliana Dalva Caobianco.

JULIANA DALVA CAOBIANCO
Relatora Nomeada

ACÓRDÃO Nº 16, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 242/2017. EMENTA: IR-REGULARIDADE PECUNIÁRIA. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Proc. Sum. Nº 242/2017, em que é representado (a) profissional fisioterapeuta R. R. C., decide o Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região - CRE-FITO-9, por unanimidade de votos, julgam pela aplicação da penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, até a regularização do débito, nos termos do voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente. Presidiu o julgamento o Cons. Elias Nasralla Neto, e dele participaram o Cons. Dra. Janes Aparecida Francio Moreira, Cons. André Luiz Lopes de Oliveira, Cons. Dr. Michel Belmonte; Cons. Dr. Luciano Muchagata; Cons. Dr. José Alves Martins; Cons. Dra. Priscila Giordani; Cons. Dr. Michel Belmonte; Cons. Grace Emanuelle Guerreiro Dias Rocatto; Relatora Dra. Juliana Dalva Caobianco.

JULIANA DALVA CAOBIANCO
Relatora Nomeada

ACÓRDÃO Nº 17, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 248/2017. EMENTA: IR-REGULARIDADE PECUNIÁRIA. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Proc. Sum. Nº 248/2017, em que é representado (a) profissional fisioterapeuta J. E. R. L., decide o Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região - CRE-FITO-9, por unanimidade de votos, julgam pela aplicação da penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, até a regularização do débito, nos termos do voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente. Presidiu o julgamento o Cons. Elias Nasralla Neto, e dele participaram o Cons. Dra. Janes Aparecida Francio Moreira, Cons. André Luiz Lopes de Oliveira, Cons. Dr. Michel Belmonte; Cons. Dr. Luciano Muchagata; Cons. Dr. José Alves Martins; Cons. Dra. Priscila Giordani; Cons. Dr. Michel Belmonte; Cons. Grace Emanuelle Guerreiro Dias Rocatto; Relatora Dra. Juliana Dalva Caobianco.

JULIANA DALVA CAOBIANCO
Relatora Nomeada

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS
DA 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 16, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Institui a normatização para a utilização do suprimento de fundos pelos funcionários do CRN-7.

O Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (CRN- 7), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20/10/78, pelo Decreto nº 84.444, de 30/01/80 e pelo Regimento Interno; Considerando a necessidade de utilização de valor relativo a suprimento de fundos por funcionários designados pela Diretoria do CRN-7; Considerando que na Administração Financeira, nos termos da legislação e normas vigentes, as execuções orçamentária e financeira devem submeter-se a procedimento que possibilitem o controle contábil; Considerando a necessidade de disciplinar a concessão de Suprimento de Fundos, destinados a atender despesas pequenas e de pronto pagamento; Considerando o caráter excepcional do Suprimento de Fundos para ocorrer as despesas não realizáveis por via bancária; Considerando, por derradeiro, a importância ao desempenho funcional através da delegação de competência, bem como a descentralização e agilidade das atividades do CRN7, tomando-se por base as recomendações do TCU. resolve:

Art. 1º - Suprimento de Fundos é o regime de adiantamento de despesa prevista no art. 68 da Lei 4.320 de 17 março de 1964, permitida em casos excepcionais e somente quando sua realização não for possível através de cheques e/ou ordens bancárias correlatas.

Art. 2º - São passíveis de realização através de suprimentos de fundos as seguintes despesas: I) Material de consumo e expediente em geral; II) Pequenos serviços de reparo, limpeza e conservação; III) Despesas miúdas de pronto pagamento e de efetiva comprovação fiscal; IV) Pequenas despesas gráficas; V) Custas Processuais Judiciais, taxas e emolumentos administrativos; Parágrafo único. Na hipótese dos incisos I, II, III deste artigo, a concessão para aquisição de material de consumo fica condicionada à: a) Inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, depósito ou farmácia, do material ou medicamento a adquirir; e b) Impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material.

Art. 3º - Não é permitida aquisição de material permanente através de Suprimento de Fundos.

Art. 4º - O valor de cada Suprimento de Fundos será estabelecido pelo Ordenador de despesas, não devendo ultrapassar o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a sede do CRN- 7 e R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais) para as Delegacias do CRN-7. § 1º - Cada despesa efetivada com o suprimento não poderá ter valor superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo estabelecido no caput deste artigo. § 2º - É vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório para adequação do valor previsto no item anterior (Nota Técnica nº 2308 / 2007 / CCONT/STN);

Art. 5º - O Suprimento de Fundos será concedido preferencialmente a servidor do órgão. Em casos especiais poderá ser concedido a Conselheiros ou Assessores do Conselho, para diligências especiais, auditorias, etc., devendo, em qualquer caso obedecer aos seguintes requisitos: I) Nenhum Suprimento de Fundos deverá ser concedido para aplicação além de 30 (trinta) dias, e o envio da Prestação de Contas não excederá o prazo de 05 dias úteis do mês subsequente ao da concessão do suprimento; II) O Suprido poderá movimentar os recursos financeiros recebidos através de conta bancária; III) Os documentos comprobatórios da despesa efetuada serão extraídos em nome do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região, exigindo-se Nota fiscal ou documento Fiscal correspondente, sempre que a operação estiver sujeita a tributo, e o recibo de quitação; IV) Os comprovantes da despesa realizada não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material; V) São necessários o carimbo de atesto e a assinatura da pessoa que executou e ou solicitante a despesa no verso de cada documento comprobatório; VI) Quando houver saldo no Suprimento de Fundos, este será depositado na conta corrente do Conselho até o último dia útil do mês do recebimento do recurso; VII) O Suprimento de Fundos será concedido por portaria e pago por cheque nominal ao Suprido, vedado a este o recebimento de mais de dois suprimentos ao mês; VIII) Concessão do Suprimento de Fundos com prazo de aplicação após o exercício financeiro correspondente, quando absolutamente necessário, deverá, em 31 de dezembro, levantar o saldo disponível, cuja aplicação não ultrapassará a 1º quinzena de janeiro seguinte; § 1º - Os comprovantes de despesas especificados nos incisos deste artigo só serão aceitos se emitidos em data igual ou posterior à de entrega do numerário, e estiverem dentro do prazo de aplicação definido na nota de empenho. § 2º - A retenção de impostos e contribuições referentes à prestação de serviços por pessoa física será demonstrada pelo suprido na forma do recibo de pagamento autônomo - RPA, devendo seu recolhimento ser efetuado preferencialmente com recursos do suprimento de fundos, segundo os prazos e procedimentos definidos em norma regulamentar. § 3º - O processo de comprovação deverá ser autuado e ter as folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo suprido.

Art. 6º - Não poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor: I - Responsável por dois suprimentos; II - Em atraso na prestação de contas de suprimento; III - Que não esteja em efetivo exercício; IV - Ordenador de despesas; V - Gestor financeiro; VI - Responsável pelo almoxarifado; e VII - Que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.

Art. 7º - Do ato de concessão de suprimento de fundos deverão constar: I - a data da concessão; II - a natureza da despesa; III - o programa de trabalho; IV - a finalidade, segundo os incisos do art. 3º; V - o nome completo, cargo ou função do suprido; VI - o valor do suprimento, em algarismos e por extenso, em moeda corrente; VII - o período de aplicação; e VIII - o prazo de comprovação.

Art. 8º - O suprimento de fundos será precedido de nota de empenho na dotação própria às despesas a realizar. Parágrafo único. No início de cada exercício financeiro, a autoridade competente poderá emitir notas de empenho por estimativa, atendida a classificação orçamentária da despesa, para concessão de suprimento de fundos no decurso do exercício, e nas quais serão feitas as deduções de cada valor concedido.

Art. 9º - O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

Art. 10 - A entrega do numerário em favor do suprido será feita mediante: I - ordem bancária de pagamento; ou II - Transferência Bancária ou Cheque, depositados em conta corrente, em nome do suprido, aberta especificamente para esse fim, com autorização expressa do ordenador de despesas. Parágrafo único. É vedado o depósito em conta bancária que não a especificada no inciso II deste artigo.

Art. 11 - Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.

Art. 12 - O valor do suprimento de fundos a ser comprovado não poderá ultrapassar o quantitativo recebido.

Art. 13 - As substituições por falta de aplicação, parcial ou total, ou por aplicação indevida, serão feitas à conta única do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região, mediante depósito bancário identificado, constituindo-se em anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício. Parágrafo único. As substituições de que trata este artigo deverão ser efetuadas pelo suprido até o prazo limite de comprovação.

Art. 14 - Quando a documentação utilizada para a Prestação de Contas não atender as formalidades legais necessárias, o Conselho terá o direito de glosar a despesa, rejeitando os comprovantes apresentados e solicitando ao responsável a devolução do valor gasto.

Art. 15 - A presente Portaria passa a vigorar nesta data e revoga as disposições em contrário.

FÁBIO COSTA DE VASCONCELOS

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
(61) 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br